



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306

A Petição segue em anexo no formato PDF para melhor visualização.



Assinado eletronicamente por: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - 16/07/2021 00:20:47  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21071600204746400000082425949>  
Número do documento: 21071600204746400000082425949

Num. 84186449 - Pág. 1



**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA  
DE BOM CONSELHO – ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Ref. Processo nº **0002218-04.2015.8.17.0300**

O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE, pessoa jurídica de direito público interno, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, através de seus advogados abaixo assinados, instrumento procuratório em anexo (**Doc. 01**), vem, respeitosamente à presença de V. Exa., em cumprimento ao Despacho proferido, manifestar a sua concordância com o procedimento de importação dos autos físicos para o meio eletrônico.

Por fim, o Município requer ainda que todas as publicações sejam realizadas no nome do Dr. **Paulo Gabriel Domingues de Rezende**, OAB/PE nº 26.965, sob pena de nulidade, conforme inteligência do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Recife/PE, 14 de julho de 2021.

**CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR**  
OAB/PE nº 987-B

**TOMAS TAVARES DE ALENCAR**  
OAB/PE nº 38.475

**PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE**  
OAB/PE nº 26.965

**MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO**  
OAB/PE nº 29.528





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Bom Conselho**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000 - F:(87) 37713937

Processo nº **0002218-04.2015.8.17.0300**

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

ESPÓLIO: JOSEFA CAVALCANTE DE MIRANDA FERREIRA

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO**

**Certifico, para os devidos fins de direito, que, embora a (s) parte (s) devidamente intimada (s), o prazo transcorreu “in albis”.**

**Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020 CPC, tendo em vista que não houve manifestação da(s) parte(s) quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.**

**O certificado é verdade e dou fé.**

BOM CONSELHO, 1 de outubro de 2021

DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306

## ANALISTA JUDICIÁRIO



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 01/10/2021 08:52:17  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100108521785200000087834581>  
Número do documento: 21100108521785200000087834581

Num. 89738364 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

---

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0002218-04.2015.8.17.0300

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

ESPÓLIO: JOSEFA CAVALCANTE DE MIRANDA FERREIRA

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PARTE AUTORA**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Conselho, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 83088195, conforme segue transscrito abaixo:

*" Considerando petição de fls. 12/14, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para no prazo legal, manifestar-se sobre os bens indicados à penhora, constante nos autos. Após, volte-me os autos conclusos. Cumpra-se. Bom Conselho/PE, 23 de março, de 2020."*

BOM CONSELHO, 10 de janeiro de 2022.

**MICARLA ROSEANE DA SILVA MOURA**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

---

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0002218-04.2015.8.17.0300

ESPÓLIO: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

ESPÓLIO: JOSEFA CAVALCANTE DE MIRANDA FERREIRA

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PARTE RÉ - PARA FINS DE PUBLICIDADE**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Conselho, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 83088195, conforme segue transscrito abaixo:

*" Considerando petição de fls. 12/14, intime-se a parte autora, por seu representante legal, para no prazo legal, manifestar-se sobre os bens indicados à penhora, constante nos autos. Após, volte-me os autos conclusos. Cumpra-se. Bom Conselho/PE, 23 de março, de 2020."*

BOM CONSELHO, 10 de janeiro de 2022.

**MICARLA ROSEANE DA SILVA MOURA**  
Diretoria Cível do 1º Grau





22/02/2022

Número: **0000322-86.2016.8.17.0300**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Bom Conselho**

Última distribuição : **11/04/2016**

Valor da causa: **R\$ 756.276,49**

Assuntos: **Dívida Ativa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
O MUNICIPIO DE BOM CONSELHO (ESPÓLIO)	PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (ADVOGADO(A)) CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (ADVOGADO(A)) DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
ARLAN VANDERLEY CURVELO (ESPÓLIO)	RENATO VASCONCELOS CURVELO (ADVOGADO(A))

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
65592 460	31/07/2020 12:30	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
65593 873	31/07/2020 13:12	<a href="#">1 capa e petição pág 2 a 6</a>	Petição em PDF
65593 874	31/07/2020 13:12	<a href="#">2 despacho, mandado e certidão pág 7 a 10</a>	Outros (Documento)
65593 875	31/07/2020 13:12	<a href="#">3 petição executado pág 11 a 13</a>	Petição em PDF
65593 876	31/07/2020 13:12	<a href="#">4 despacho e mandado pág 14 a 17</a>	Outros (Documento)
65593 877	31/07/2020 13:12	<a href="#">5 petição exequente pág 18 a 20</a>	Petição em PDF
65593 878	31/07/2020 13:12	<a href="#">6 doc pág 21 a 30</a>	Outros (Documento)
65596 586	31/07/2020 13:16	<a href="#">7 doc pág 31 a 41</a>	Outros (Documento)
65596 589	31/07/2020 13:16	<a href="#">8 doc pág 42 a 52</a>	Outros (Documento)
65596 590	31/07/2020 13:16	<a href="#">9 doc. pág 53 a 59</a>	Outros (Documento)
65596 591	31/07/2020 13:16	<a href="#">10 despacho pág 60</a>	Outros (Documento)
65596 598	31/07/2020 13:19	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
65596 614	31/07/2020 13:23	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
65725 832	04/08/2020 08:31	<a href="#">cumprimento despacho</a>	Petição
67041 410	27/08/2020 10:56	<a href="#">Petição Manifestação 0000322-86.2016.8.17.0300</a>	Petição
67049 694	27/08/2020 10:56	<a href="#">Petição Manifestação 0000322-86.2016.8.17.0300</a>	Petição em PDF
67049 695	27/08/2020 10:56	<a href="#">Doc 01 - Procuração e Atos Constit.</a>	Procuração
68105 667	17/09/2020 09:49	<a href="#">Certidão</a>	Certidão



Documento Assinado Digitalmente por: JOAQUIM MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDocsean> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306

68111 653	17/09/2020 10:38	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
68111 654	17/09/2020 10:38	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação
68111 655	17/09/2020 10:38	<a href="#"><u>Ofício</u></a>	Ofício
70775 397	10/11/2020 11:06	<a href="#"><u>TJPE - PET. MANIFESTAÇÃO - MUN DE BOM CONSELHO</u></a>	Petição
70775 398	10/11/2020 11:06	<a href="#"><u>TJPE - PET. MANIFESTAÇÃO - MUN DE BOM CONSELHO</u></a>	Petição em PDF
80020 310	06/05/2021 11:07	<a href="#"><u>Diligência</u></a>	Diligência
80020 321	06/05/2021 11:07	<a href="#"><u>Confirmação da Camara BOM CONSELHO</u></a>	Diligência
87761 128	03/09/2021 14:40	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
87762 697	13/09/2021 10:04	<a href="#"><u>Ofício</u></a>	Ofício
88883 856	21/09/2021 12:38	<a href="#"><u>Mandado</u></a>	Mandado
89494 514	28/09/2021 19:57	<a href="#"><u>Diligência</u></a>	Diligência
89494 518	28/09/2021 19:57	<a href="#"><u>img20210928_19540301</u></a>	Ofício
97340 532	24/01/2022 12:54	<a href="#"><u>Certidão</u></a>	Certidão
99465 504	21/02/2022 10:59	<a href="#"><u>Diligência</u></a>	Diligência



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Bom Conselho**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000 - F:(87) 37713937

Processo nº **0000322-86.2016.8.17.0300**

ESPÓLIO: O MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

ESPÓLIO: ARLAN VANDERLEY CURVELO

## CERTIDÃO

Certifico, para os fins de direito, que, nesta data, importei para o Sistema PJe 1º Grau o NPU e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, anexando aos autos eletrônicos, após digitalização e indexação, a integralidade das peças processuais respectivas, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020. Certifico ainda que, embora tenha sido juntado aos autos todos os documentos do processo, **os documentos de fl 28 estão ilegíveis** em razão da baixa qualidade de impressão dos referidos documentos no processo físico.

BOM CONSELHO, 31 de julho de 2020

DANILO GILBERTO DE ASSIS SILVA

ANALISTA JUDICIÁRIO



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 12:30:34  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113155610900000064359962>  
Número do documento: 20073113155610900000064359962

Num. 65592460 - Pág. 1



**Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**

**1116-Execução Fiscal(Processo de Execução)**

**0000322-86.2016.8.17.0300**



**Assuntos: DIREITO TRIBUTÁRIO > Dívida Ativa**

<b>Tramitação Preferencial 1</b>	<b>Tramitação Preferencial 2</b>	<b>Gratuidade Judiciária</b>
<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM <input checked="" type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> SIM CF, Art. 5º <input type="checkbox"/> NÃO inciso LXXIV
<b>Nº do Processo</b> 0000322-86.2016.8.17.0300	<b>PROCESSO DO 1º GRAU</b> Volume Apenso	<b>Data Autuação</b> 11/04/2016 11:48
Data: 11/04/2016 12:00 Classe originária:	<b>DISTRIBUIÇÃO</b> Tipo: Distribuição - Sorteio Automático	
Comarca: Bom Conselho Vara: Vara Única da Comarca de Bom Conselho	<b>ÓRGÃO JULGADOR</b>	
<b>PARTES</b>		
Exequente : O MUNICIPIO DE BOM CONSELHO		
Adv : DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA		
Executado : ARLAN VANDERLEY CURVELO		





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:10  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121082600000064362299>  
Número do documento: 20073113121082600000064362299

Num. 65593873 - Pág. 2



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOM CONSELHO**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

02

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
BOM CONSELHO/PE**

**RECEBIMENTO**

Na data infra, recebi estes autos.  
Em: 05 / 04 2016  
(a) Sec. Judicial *J.Silva*

O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Rua Vidal de Negreiros, 43, Centro, CEP: 55.330-000, Bom Conselho/PE, inscrito no CNPJ nº 11.285.954/0001-04, pelo seu Procurador que esta subscreve, com fundamento na Lei Federal nº 6.830/1980 e na Lei Municipal nº 1.235/2001, vem propor, em face de Arlan Vanderley Curvelo, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 706.394.694-34, domiciliado na Travessa Tancredo Neves, 20, Centro, CEP: 55.330-000, Bom Conselho/PE.

**EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA**

Consubstanciada na(s) seguinte(s) certidão (ões) de Inscrição em Dívida Ativa, que integra(m) a presente petição inicial:

N. DO PROCESSO ADM.	N. DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA	VALOR ATUALIZADO
TCE/PE 1290502-1	0001/16	R\$ 501.380,23
TCE/PE 1290090-4	0002/16	R\$ 254.896,26

Para tanto, requer-se na forma do art. 8 da Lei 6.830/1980 e art. 212 do Código de Processo Civil, o que segue:

- a) A citação da Executada, pelo correio, com Aviso de Recepção (AR), para pagar, no prazo legal, as dívidas inscritas, devidamente atualizadas, acrescidas de juros, encargos previstos no Código Tributário Municipal, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para

Rua Vidal de Negreiros, nº 43 • Centro • CEP: 55330-000 • Bom Conselho/PE  
CNPJ: 11.285.954/0001-04

*396 322-86 2016*

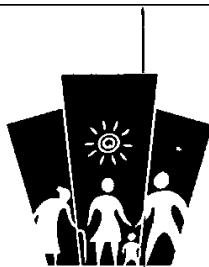


Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121082600000064362299>  
Número do documento: 20073113121082600000064362299

Num. 65593873 - Pág. 4



# PREFEITURA MUNICIPAL DE **BOM CONSELHO** CUIDANDO DA NOSSA GENTE

03

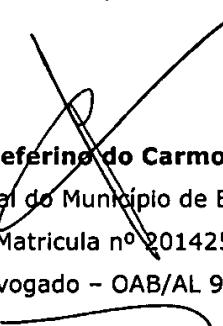
garantir a execução em consonância que a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida;

**b)** Não paga a dívida ou não garantida a execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente.

Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 756.276,49 (setecentos e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), consoante o disposto no art. 6, parágrafo 4, Lei de Execuções Fiscais, que corresponde ao valor consolidado da dívida.

Nestes termos, pede deferimento.

Bom Conselho/PE, 31 de março de 2016

  
**Diogo Zeferino do Carmo Teixeira**

Procurador Geral do Município de Bom Conselho/PE

Matrícula nº 2014258

Advogado - OAB/AL 9.963

Rua Vidal de Negreiros, nº 43 • Centro • CEP: 55330-000 • Bom Conselho/PE  
CNPJ: 11.285.954/0001-04





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ec3-a37d-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121082600000064362299>  
Número do documento: 20073113121082600000064362299

Num. 65593873 - Pág. 6



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOM CONSELHO**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

PORTARIA N° 184/2014.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere e com fundamento nos incisos VII e X do art.80 da Lei Orgânica Municipal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º - NOMEAR** o Senhor DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA, RG nº 97001002620 - SSP/AL, CPF 067.908.414-23, para o cargo de Procurador-geral do Município, Símbolo CC-1, de provimento em comissão, lotado na Procuradoria Geral do Município, de acordo com a Lei Municipal nº 1.578, de 01/03/2013.

**Art. 2º - DETERMINAR** ao Departamento de Pessoal que proceda a lavratura do Termo de Posse, Declaração de Relação de Parentesco – DRP e Declaração de Bens do nomeado.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, e Publique-se.

Palácio Municipal Cel. José Absílio de A. Ávila, em 03 de Junho de 2014.

Dannilo Cavalcante Vieira  
Prefeito

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Certifico para os devidos fins, nos termos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 Inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Portaria foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 03 de Junho de 2014.

Luis Henrique Coelho de Matos  
Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional

Rua Vidal de Negreiros, 43 – Centro – CEP: 55.330-000 – Bom Conselho/PE | CNPJ nº 11.285.954/0001-04  
Fone: (87) 3771-4706 Fax: (87) 3771-4724 /www.bomconselho.pe.gov.br



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306

✓



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121082600000064362299>  
Número do documento: 20073113121082600000064362299

Num. 65593873 - Pág. 8



05

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO**  
**FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO**  
**Secretaria de Finanças**  
**DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**



**CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA**  
**Nº 0001/16**

<b>SUJEITO PASSIVO</b> <b>ARLAN VANDERLEY CURVELO</b>						
<b>ENDEREÇO:</b> <b>RUA: TRAV TRANCREDO NEVES ,20 – CENTRO – BOM CONSELHO - PE</b>						
<b>CPF/CNPJ</b> <b>706.394.694-34</b>	<b>IDENTIDADE</b>		<b>ORIGEM DO CRÉDITO</b> <b>RESTITUIÇÃO AO ERARIO</b>			
<b>CO-RESPONSÁVEL:</b>						
<b>NATUREZA DO CRÉDITO:</b> <b>NÃO TRIBUTÁRIO</b>	<b>DATA DA INSCRIÇÃO:</b> <b>16/03/2016</b>			<b>FORMA DE INSCRIÇÃO:</b> <b>DE OFICIO</b>		
<b>TIPO DO TRIBUTO:</b>	<b>FORMA DE APURAÇÃO DO CREDITO:</b> <b>NA FORMA DO PROCESSO TCE/PE, Nº 1290502-1</b>					
<b>NOTIFICAÇÃO:</b>	<b>COMPETÊNCIA:</b>					
<b>VALOR ORIGINAL</b> <b>R\$ 386.450,00</b>	<b>MESES EM ATRASO</b>	<b>% JUROS</b>	<b>VL. TOTAL DE JUROS</b> <b>R\$ 114.930,23</b>	<b>% MULTA</b>	<b>VL. TOTAL DA MULTA</b>	
<b>ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA</b>		<b>VALOR APURADO:</b>			<b>VALOR NESTA DATA:</b> <b>R\$ 501.380,23</b>	
<b>OUTROS ENCARGOS:</b>		<b>VALOR TOTAL APURADO:</b>			<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO:</b> <b>TCE/PE Nº 1290502-1</b>	
<b>SUBSTRATOS JURÍDICOS:</b> <b>ART. 30 § 3<sup>a</sup> CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/89</b>						

**DÍVIDA ATIVA CONSOLIDADA**  
**R\$**

<b>VALOR POR EXTERNO:</b>	<b>O VALOR CONSOLIDADO FOI LANÇADO SEM JUROS, MULTAS – NA ÍNTEGRA DO TÍTULO ENVIADO PELO TCE/PE.</b>	
---------------------------	--	--

**DESPACHO EXECUTIVO**

A presente Certidão consolida a dívida . A dívida ativa é título executivo extrajudicial com presunção de certeza e liquidez, conforme art. 3º da Lei nº 6.830/80. Será tombada no cadastro da dívida ativa, passando a constituir patrimônio da Fazenda Pública do Município de Bom Conselho - PE e somente poderá ser ilidida por prova inequívoca. O jurídico procederá com as medidas judiciais cabíveis, não mais possibilitando a interposição de recurso administrativo por já ter sido assegurado o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. O referido é verdade e a presente Certidão vai por mim assinada, Secretário de Finanças.

Bom Conselho, 16 de Março de 2016  
  
 Renato Ramos Custodio  
 Secretário de Finanças





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121082600000064362299>  
Número do documento: 20073113121082600000064362299

Num. 65593873 - Pág. 10



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO  
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO  
Secretaria de Finanças  
DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA



CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA  
Nº 0002/16

<b>SUJEITO PASSIVO</b> <b>ARLAN VANDERLEY CURVELO</b>					
<b>ENDERECO:</b> <b>RUA: TRAV TRANCREDO NEVES ,20 – CENTRO – BOM CONSELHO - PE</b>					
CPF/CNPJ <b>706.394.694-34</b>	<b>IDENTIDADE</b>		<b>ORIGEM DO CRÉDITO</b> <b>RESTITUIÇÃO AO ERARIO</b>		
<b>CO-RESPONSÁVEL:</b>					
<b>NATUREZA DO CRÉDITO:</b> <b>NÃO TRIBUTÁRIO</b>	<b>DATA DA INSCRIÇÃO:</b> <b>16/03/2016</b>		<b>FORMA DE INSCRIÇÃO:</b> <b>DE OFICIO</b>		
<b>TIPO DO TRIBUTO:</b>	<b>FORMA DE APURAÇÃO DO CREDITO:</b> <b>NA FORMA DO PROCESSO TCE/PE. Nº 1290090-4</b>				
<b>NOTIFICAÇÃO:</b>			<b>COMPETÊNCIA:</b>		
<b>VALOR ORIGINAL</b> <b>R\$ 251.896,26</b>	<b>MESES EM ATRASO</b>	<b>% JUROS</b>	<b>VL. TOTAL DE JUROS</b> <b>R\$</b>	<b>% MULTA</b>	<b>VL. TOTAL DA MULTA</b>
<b>ATUALIZAÇÃO MONETARIA</b>			<b>VALOR APURADO:</b>		<b>VALOR NESTA DATA:</b> <b>R\$ 501.380,23</b>
<b>OUTROS ENCARGOS:</b>			<b>VALOR TOTAL APURADO:</b>		<b>PROCESSO ADMINISTRATIVO:</b> <b>TCE/PE Nº 1290090-4</b>
<b>SUBSTRATOS JURÍDICOS:</b> <b>ART. 30 § 3<sup>a</sup> CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/89</b>					

**DÍVIDA ATIVA CONSOLIDADA**  
**R\$**

**VALOR POR EXTERNO:**  
**O VALOR CONSOLIDADO FOI LANÇADO SEM JUROS, MULTAS – NA ÍNTegra DO TÍTULO**  
**ENVIADO PELO TCE/PE.**

**DESPACHO EXECUTIVO**

A presente Certidão consolida a dívida . A dívida ativa é título executivo extrajudicial com presunção de certeza e liquidez, conforme art. 3º da Lei nº 6.830/80. Será tombada no cadastro da dívida ativa, passando a constituir patrimônio da Fazenda Pública do Município de Bom Conselho - PE e somente poderá ser ilidida por prova inequívoca. O jurídico procederá com as medidas judiciais cabíveis, não mais possibilitando a interposição de recurso administrativo por já ter sido garantido o princípio constitucional do contraditório e ampla defesa. O referido é verdade e a presente Certidão vai por mim assinada, Secretário de Finanças.

Bom Conselho, 16 de Março de 2016

**Renato Ramos Custodio**  
Secretário de Finanças





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:10  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121082600000064362299>  
Número do documento: 20073113121082600000064362299

Num. 65593873 - Pág. 12



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM CONSELHO - PE**  
Fórum Dr. Orlando Cavalcanti de Albuquerque  
Praça D. Pedro II, n.º 34, Centro, Bom Conselho/PE, CEP: 55330-000.  
Telefone: (87) 3771-3937/3936

Processo nº 0000322-86.2016.8.17.0300

**DESPACHO**

Cite-se o(a) executado(a) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e Petição Inicial ou garanta a execução, nos termos dos Arts. 80 e 9º da Lei 6.830/1980.

Cumpra-se.

Bom Conselho, 12.04.2016.

  
**ÍCARO NOBRE FONSECA**  
Juiz Substituto

jkm





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121098200000064362300>  
Número do documento: 20073113121098200000064362300

Num. 65593874 - Pág. 2



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Forum Dr. Orlando Cavalcante de Albuquerque - PÇ DOM PEDRO II, 34 - Centro  
Bom Conselho/PE CEP: 55330000 Telefone: / - Email: vunica.bomconselho@tjpe.jus.br - Fax:

Expediente nº 2016.0916.002476

### MANDADO DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Processo nº 0000322-86.2016.8.17.0300



Classe: Execução Fiscal

Partes:

Exequente O MUNICIPIO DE BOM CONSELHO  
Advogado DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA  
Executado ARLAN VANDERLEY CURVELO

Oficial de Justiça:

Maria Adriana Florentino Maciel Alves - Matrícula - 1753452

O(A) Doutor(a) Andrian de Lucena Galindo, Juiz(a) de Direito, da Vara Única da Comarca de Bom Conselho, manda o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO de ARLAN VANDERLEY CURVELO, para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de dívida Ativa e Petição Inicial ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a graduação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados.

Valor do Débito: R\$ 756.276,49

Processo Administrativo Fiscal nº: número na petição inicial cuja cópia segue em anexo.

CDA: 000116

Prazo: O prazo para apresentação de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, contados: a) do depósito; b) da juntada da prova da fiança bancária; ou, c) da intimação da penhora (art. 16, da Lei nº 6830/80).

Destinatário(s):

ARLAN VANDERLEY CURVELO  
TV TRANCREDO NEVES,20 - Centro  
Bom Conselho - 55.330-000

Eu, Renata Barbosa de Oliveira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Renan Cavalcante Lima, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Bom Conselho (PE), 20/05/2016.

Renan Cavalcante Lima

Chefe de Secretaria

**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306

JUNTADA  
JUNTO A ESTES AUTOS

15 JUN 2016

anexo. 2016. 816. 2476

Servidor



Assinado eletronicamente por: DANilo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121098200000064362300>  
Número do documento: 20073113121098200000064362300

Num. 65593874 - Pág. 4



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Forum Dr. Orlando Cavalcante de Albuquerque - PÇ DOM PEDRO II, 34 - Centro  
Bom Conselho/PE CEP: 55330000 Telefone: / - Email: vunica.bomconselho@tjpe.jus.br - Fax:

Expediente nº 2016.0916.002476

### MANDADO DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Processo nº 0000322-86.2016.8.17.0300



Classe: Execução Fiscal

Partes:

Exequente O MUNICIPIO DE BOM CONSELHO  
Advogado DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA  
Executado ARLAN VANDERLEY CURVELO

Oficial de Justiça:

Maria Adriana Florentino Maciel Alves - Matrícula - 1753452

O(A) Doutor(a) Andrian de Lucena Galindo, Juiz(a) de Direito, da Vara Única da Comarca de Bom Conselho, manda o Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A CITAÇÃO de ARLAN VANDERLEY CURVELO, para que no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de dívida Ativa e Petição Inicial ou efetue a garantia do juízo através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a graduação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados.

Valor do Débito: R\$ 756.276,49

Processo Administrativo Fiscal nº.: número na petição inicial cuja cópia segue em anexo.

CDA.: 000116

Prazo: O prazo para apresentação de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, contados: a) do depósito; b) da juntada da prova da fiança bancária; ou, c) da intimação da penhora (art. 16, da Lei nº 6830/80).

Destinatário(s):

ARLAN VANDERLEY CURVELO  
TV TRANCREDITO NEVES,20 - Centro  
Bom Conselho - 55.330-000

Eu, Renata Barbosa de Oliveira, o digitai e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Renan Cavalcante Lima, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Bom Conselho (PE), 20/05/2016.

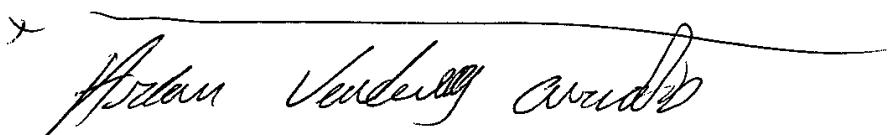
Renan Cavalcante Lima  
Chefe de Secretaria

**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121098200000064362300>  
Número do documento: 20073113121098200000064362300

Num. 65593874 - Pág. 6



## CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado de **CITAÇÃO- EXECUÇÃO FISCAL**, expedido pelo MM. Juiz de Direito em exercício nesta Comarca de Bom Conselho-PE, extraído dos Autos do processo nº 0000322-86.2016.8.17.0300, expediente 2016.0916.0002476, dirigi-me ao endereço constante no mandado, e lá sendo, CITEI o Sr. ARLAN CANDERLEY CURVELO, o qual após a leitura do inteiro teor do mandado deu o seu ciente e aceitou a contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé. Bom Conselho, em 10 de junho de 2016.

Maria Adriana Florentino Maciel Alves  
Oficial de Justiça  
Mat.1753452



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121098200000064362300>  
Número do documento: 20073113121098200000064362300

Num. 65593874 - Pág. 8



**Renato Curvelo**  
Advocacia, Assessoria e Consultoria

Renan Cavalcante Lima  
- Chefe de Secretaria -  
Mat.: 178.312-2

## RECEBIMENTO

Na data infra, recebi nos autos,

Em 14/06/2021

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOM CONSELHO**

Processo: 0000322-86.2016.8.17.0300

## EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

**ARLAN VANDERLEY CURVELO**, brasileiro, casado, vereador, residente a Rua Tancredo Neves nº 20, Bom Conselho-PE, RG 4195958, SSP/PE, CPF 706.394.694-34, vem por seu Advogado, perante Vossa Excelência, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe, onde contende contra o ESTADO DE PERNAMBUCO, distribuída a esta vara, à presença deste diletto Juízo, com costumeiro respeito e acatamento, expor para ao final pedir.

**Cabe, em sede de Exceção de Pré-executividade, ao executado, manejá sua defesa independente de embargos e de garantia do Juízo. Pode-se nela suscitar, além das questões inerentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, matéria relativa ao mérito da execução, à exemplo da prescrição.**

### Da Illegitimidade da Parte Ativa, da Extinção da Ação

Não reconhecemos o Município de Bom Conselho como parte legítima em pleitear o direito objeto da presente 'actio', uma vez que "o Estado não tem direito à multa aplicada pelo TCE, devendo ser indeferida a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 295, II, c/c art. 267, I, do CPC.

Cumpre reconhecer, de plano, não comportar maiores delongas o tema em apreço.

Conforme se constata do relato supra apresentado, a multa ora exequenda se arbitrara em favor do TCE/PE, ente administrativo dotado de autonomia.

**BOM CONSELHO-PE**  
Rua Sete de Setembro, 139, centro,  
Bom Conselho-PE - CEP 55330-000  
Tel-Fax: (87) 3771-2372 / Celular: (87) 8804-6600  
e-mail: [renatocurveloadvocacia@hotmail.com](mailto:renatocurveloadvocacia@hotmail.com)

**BREJÃO-PE**  
Av da Justiça, S/N, lot Izaura,  
Brejão-PE - CEP 55325-000  
Celular: (87) 8121-7808 / (87) 3771-2372  
e-mail: [renatocurveloadvocacia@hotmail.com](mailto:renatocurveloadvocacia@hotmail.com)

**SALOÁ-PE**  
Rua 21 de Abril 68, centro,  
Saloá-PE - CEP 55350-000  
Celular: (87) 8121-7808 / (87) 3771-2372  
e-mail: [renatocurveloadvocacia@hotmail.com](mailto:renatocurveloadvocacia@hotmail.com)



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121104800000064362301>  
Número do documento: 20073113121104800000064362301

Num. 65593875 - Pág. 2



**Renato Curvelo**  
Advocacia, Assessoria e Consultoria

2  
RC

Sendo assim, a legitimidade ativa para a promoção de procedimento tal como o ora apresentado cabe estritamente à referida entidade beneficiária da condenação, pois, conforme preleciona o art. 6º, do CPC, a substituição processual só poderá ocorrer quando a lei expressamente a permitir.

**Com estas considerações, REQUEIRO A EXTINÇÃO DO PROCESSO PELA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, devendo a mesma ser extinta sem julgamento do mérito, condenando o autor em custas e honorários sucumbenciais.**

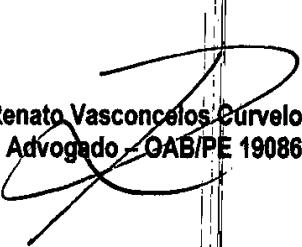
Ademais, existe causa impeditiva de prosseguimento da ação, posto que existe uma ação própria de nº 0002357-53.2015.8.17.0300 discutindo a existência ou não de improbidade e por conseguinte do dano ao erário, pela existência ou inexistência de dolo, o que remete a tornar ainda ilíquido o referido título.

Deve então restar suspensa a presente execução até a conclusão da discussão da ação de improbidade acima referida e por conseguinte a existência de débito a ser perseguido com a definição se realmente houve dano ao erário e se o ato é passivo de resarcimento pelo agente público.

Requer por fim os benefícios da assistência judiciária por ser pobre na forma da Lei.

Protesta ainda por todo meio de prova admitida em direito.

Nestes termos, pede e espera deferimento.  
Bom Conselho-PE, 13 de junho de 2016

  
**Renato Vasconcelos Curvelo**  
Advogado - OAB/PE 19086

**BOM CONSELHO-PE**  
Rua Sete de Setembro, 139, centro,  
Bom Conselho-PE - CEP 55330-000  
Tel-Fax: (87) 3771-2372 / Celular (87) 8804-6600  
e-mail: [renatocurveloadvocacia@hotmail.com](mailto:renatocurveloadvocacia@hotmail.com)

**BREJÃO-PE**  
Av da Justiça, S/N, lot Izaura,  
Brejão-PE - CEP 55325-000  
Celular (87) 8121-7808 / (87) 3771-2372  
e-mail: [renatocurveloadvocacia@hotmail.com](mailto:renatocurveloadvocacia@hotmail.com)

**SALOÁ-PE**  
Rua 21 de Abril 58, centro,  
Saloá-PE - CEP 55350-000  
Celular (87) 8121-7808 / (87) 3771-2372  
e-mail: [renatocurveloadvocacia@hotmail.com](mailto:renatocurveloadvocacia@hotmail.com)

PLANO 2



Este documento é assinado digitalmente e contém a assinatura de:  
JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, JOCIEDEDER ARAUJO MINEIRO  
O documento contém a seguinte informação:  
Assunto: Requerimento de Informação Pública - R.I.P.  
Data: 2020-07-31 13:12:11  
Local: RJ  
Órgão: TCE-PB  
Assinatura: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306  
Assinante: JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Assinatura: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306  
Assinante: MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA  
Assinatura: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306  
Assinante: CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS  
Assinatura: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306  
Assinante: JOCIEDEDER ARAUJO MINEIRO  
Assinatura: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306





**Renato Curvelo**  
Advocacia, Assessoria e Consultoria

13/08/2020

## PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

### OUTORGANTE(S):

**ARLAN VANDERLEY CURVELO**, brasileiro, casado, agricultor, RG 4195958 PMPE, CPF 70639469434, CNH 00529463447, com endereço a Travessa Tancredo, 20, centro, Bom Conselho-PE.

### OUTORGADO(S):

**RENATO VASCONCELOS CURVELO**, inscrito na OAB/PE sob o registro 19086, **DANIEL ROSENDO DOS SANTOS**, inscrito na OAB/PE com o nº 27647, **AMANDA SOARES VALÉRIO**, inscrita na OAB/PE com o nº 31354, **VANESSA CARDOSO CAVALCANTE FERREIRA** inscrita na OAB/PE com o nº 30540, todos com domicílio profissional ao EMPRESARIAL SETE DE SETEMBRO, localizado à Rua Sete de Setembro, 139, salas 01 a 05, centro, Bom Conselho-PE. Local indicado para as intimações e notificações judiciais que se fizerem necessárias.

### PODERES:

Os da Cláusula "Ad Judicia et Extra", "Ad Negocia", e mais os especiais para transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, ajuizar queixa crime, realizar os procedimentos previstos na Lei 11.441 de 04 de janeiro de 2007, substabelecer com ou sem reserva de poderes, representar o outorgante judicialmente ou extra-judicialmente, defendendo seus interesses e seus direitos em qualquer Juízo e Grau de Instância, bem como representar o outorgante junto a qualquer empresa, órgão, instituição, repartição pública ou particular, tudo o mais podendo fazer para o fiel cumprimento deste instrumento.

### DECLARAÇÃO:

Declaro, sob as penas da Lei, para todos os fins em direito admitidos que sou pobre na forma da Lei, não tendo condições momentâneas de custear despesas com custas judiciais e honorários advocatícios, tudo com fulcro na Lei 1060/50.

BOM CONSELHO-PE  
Rua Sete de Setembro, 139, centro,  
Bom Conselho-PE - CEP 55330-000  
Tel-Fax: (87) 3771-2372 / Celular (87) 8804-6600  
e-mail: [renatocurvelobadvocacia@hotmail.com](mailto:renatocurvelobadvocacia@hotmail.com)

BREJÃO-PE  
Av da Justiça, S/N, lot Izaura,  
Brejão-PE - CEP 55325-000  
Celular (87) 8121-7808 / (87) 3771-2372  
e-mail: [renatocurvelobadvocacia@hotmail.com](mailto:renatocurvelobadvocacia@hotmail.com)

SALOÁ-PE  
Rua 21 de Abril 58, centro,  
Saloá-PE - CEP 55350-000  
Celular (87) 8121-7808 / (87) 3771-2372  
e-mail: [renatocurvelobadvocacia@hotmail.com](mailto:renatocurvelobadvocacia@hotmail.com)





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306

**CONCLUSAO**  
Faço estes atos conclusos ao Exmo.  
Dr. Juiz de Direito da Comarca.  
Em 20 / 06 16  
Avai Sec. Judiciaria



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121104800000064362301>  
Número do documento: 20073113121104800000064362301

Num. 65593875 - Pág. 6



Fls.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Comarca de Bom Conselho/PE**

Processo nº 0000322-86.2016.8.17.0300

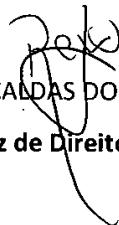
**DESPACHO**

1. Intime-se o exequente, na forma da lei, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 11/12, apresentada pelo executado.

2. Após, conclusos.

Cumpra-se.

Bom Conselho/PE, 27/04/2017.

  
**RODRIGO CANDAS DO VALLE VIANA**

Juiz de Direito



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37c-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121111500000064362302>  
Número do documento: 20073113121111500000064362302

Num. 65593876 - Pág. 2



SA

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Forum Dr. Orlando Cavalcante de Albuquerque - PÇ DOM PEDRO II, 34 - Centro  
Bom Conselho/PE CEP: 55330000 Telefone: / - Email: vunica.bomconselho@tpe.jus.br - Fax:

Expediente nº 2017.0916001884

### Mandado de Intimação

Processo nº 0000322-86.2016.8.17.0300



Classe: Execução Fiscal

Partes :

Exequente O MUNICIPIO DE BOM CONSELHO  
Advogado DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA  
Executado ARLAN VANDERLEY CURVELO

Oficial de Justiça:

José Dimas Peixoto - Matrícula - 1564439

O Doutor Rodrigo Caldas do Valle Viana, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Conselho, em virtude da lei, etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

Finalidade: manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 11/12(cópia anexa), apresentada pelo executado.

Destinatário(s):

O MUNICIPIO DE BOM CONSELHO por seu Prefeito ou Procurador  
R VIDAL DE NEGREIROS,43 - Bom Conselho - 55.330-000

Eu, Renata Barbosa de Oliveira, Técnica Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Gelsiane Curvelo Correia, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Bom Conselho-PE, 15/08/2017

Gelsiane Curvelo Correia  
Chefe de Secretaria

**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desrespeito ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37c-d6973b57a306

JUNTADA	
JUNTO A ESTES AUTOS	
Data 06/08/17	
mwind.2017.1184	
Serraria	



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121111500000064362302>  
Número do documento: 20073113121111500000064362302

Num. 65593876 - Pág. 4



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Forum Dr. Orlando Cavalcante de Albuquerque - PÇ DOM PEDRO II, 34 - Centro  
Bom Conselho/PE CEP: 55330000 Telefone: / - Email: vunica.bomconselho@tjpe.jus.br - Fax:

Expediente nº 2017.0916.001884

### Mandado de Intimação

Processo nº 0000322-86.2016.8.17.0300



Classe: Execução Fiscal

Partes :

Exequente O MUNICIPIO DE BOM CONSELHO  
Advogado DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA  
Executado ARLAN VANDERLEY CURVELO

Oficial de Justiça:

José Dimas Peixoto - Matrícula - 1564439

O Doutor Rodrigo Caldas do Valle Viana, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Conselho, em virtude da lei, etc...

MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, EFETUE A INTIMAÇÃO das pessoas a seguir relacionadas.

Finalidade: manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade de fls. 11/12(cópia anexa), apresentada pelo executado.

Destinatário(s):

O MUNICIPIO DE BOM CONSELHO por seu Prefeito ou Procurador  
R VIDAL DE NEGREIROS,43 - Bom Conselho - 55.330-000

Eu, Renata Barbosa de Oliveira, Técnica Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

DECLARO, para os devidos fins, que eu, Gelsiane Curvelo Correia, subscrevo este expediente por ordem do(a) MM. Juiz(a) desta Comarca. Provimento nº 002/2010 – CGJ-TJPE. Bom Conselho-PE, 15/08/2017

Gelsiane Curvelo Correia  
Chefe de Secretaria

**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121111500000064362302>  
Número do documento: 20073113121111500000064362302

Num. 65593876 - Pág. 6



Processo

Nº 399-86.9076

CERTIDÃO

Certifico, eu Oficial de justiça ao final assinado, que em cumprimento ao mandado retro do MM. Juiz de Direito desta comarca, dirigi-me no endereço constante do mandado, e aí sendo, procedi a citação(x) intimação, do Municipal de Bom Conselho-PE, através do seu procurador, Dr. Joségo Sáezine, conforme recebimento no final do mandado. O referido é verdade e dou fé.

Bom Conselho, 04/09/2017

Matrícula: 1564439





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306

Pet. 20/7.27/86  
impõe 29.11.17



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121111500000064362302>  
Número do documento: 20073113121111500000064362302

Num. 65593876 - Pág. 8



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO - ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Ref. Processo nº 0000322-86.2016.8.17.0300

OMUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE, devidamente qualificado nos autos do processo em referência, por meio dos seus advogados que a esta subscrevem,instrumento procuratório em anexo (Doc. 01), vem, à honrosa presença de V. Exa., oferecer **IMPUGNAÇÃO À EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA** pelos fatos e fundamentos que, em sucessivo, passa expor, para, ao final, requerer.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Cabe destacar, inicialmente, que a União, os Estados, o Distrito Federal, os **Municípios** e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, possuem **prazo em dobro** para todas as suas manifestações processuais, nos termos estabelecidos no art. 183 do CPC.

Além disto, o art. 219 do CPC impõe que "na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis", ou seja, **NÃO SÃO COMPUTADOS OS FINAIS DE SEMANA E FERIADOS**.

Desse modo, convém advertir a tempestividade do presente Recurso. que o advogado do Município foi intimado do Despacho de fls. 14, por meio de Mandado entregue por Oficial de Justiça, em 01/09/17, assim, o prazo processual de 10 (dez) dias, convertido em 20 (vinte) dias úteis, nos termos dos artigos 183 e 219 do CPC/2015, finda em 29/09/17.

Portanto, ingressando o Município com a presente Impugnação durante este período, incontestável é a sua tempestividade.



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121117400000064362303>  
Número do documento: 20073113121117400000064362303

Num. 65593877 - Pág. 2



## 2. DOS FATOS E DO DIREITO

O Excipiente suscita, em apertada síntese, a ilegitimidade do Município de Bom Conselho, ora Excepto, para figurar no polo ativo da presente demanda sob o pérfil argumento de que "o Estado não tem direito à multa aplicada pelo TCE", sem, contudo, trazer aos autos qualquer prova das argumentações apresentadas.

Preliminarmente, há de se destacar que a total ausência de documentação, nos autos ou colacionada pela parte neste momento, que respalde as alegações apresentadas, enseja, por si só, na integral improcedência da presente exceção, posto que se trata de matéria a ser combatida em sede de Embargos à Execução, o que não ocorreu.

De qualquer maneira, o fato é que o Excipiente age com contundente má-fé na interposição da Exceção em combate, configurando nítido interesse em postergar a consecução da justiça, porquanto almeja induzir este MM. Juízo em erro com as inusitadas alegações ofertadas.

Isso porque o Excipiente tenta desvirtuar a realidade fática e jurídica, alegando, sem qualquer compromisso com a verdade, que o processo de execução decorria de "multa" imputada pelo TCE, quando tem absoluto conhecimento de que os débitos ora executados são advindos do julgamento irregular das contas do ex-gestor, E NÃO DE MULTA, conforme fazem prova os Acórdãos exarados pela Corte de Contas do Estado em anexo (**Docs.02 e 03**).

Frise-se, por adequado, que avulta dos Acórdãos colacionados que as multas foram aplicadas nos valores de R\$ 6.000,00 (Doc. 02 - Processo TC nº 1290502-1) e R\$7.000,00 (Doc. 03 - Processo TC nº 1290090-4), ao passo que a Execução se fundamenta tão somente nos valores julgados irregulares pela Corte de Contas, quais sejam, R\$ 386.450,00 e R\$ 228.836,00, respectivamente, restando, assim, patente à má-fé com que litiga o Excipiente.

Aventada tal situação, cumpre, ainda, esclarecer, que "a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder" (art. 70 da CF/88).





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121117400000064362303>  
Número do documento: 20073113121117400000064362303

Num. 65593877 - Pág. 4



28

Ademais, insta ressaltar que o controle externo será exercido com o auxílio dos respectivos Tribunais de Contas, cujas decisões possuem eficácia de título executivo, veja-se:

"Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

**Parágrafo único.** As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros."

Com efeito, resta irrefragável a legitimidade do Município para propor a presente ação, eis que prevista expressamente na Carta Magna, além de que a conduta praticada pelo ex-gestor implicou em direto dano ao erário aos cofres da edilidade.

Por estas razões, e confiando ainda nos Doutos suprimentos jurídicos e intelectuais do Nobre Julgador *a quo*, que por certo aduzirão ao feito, e ainda na altivez e grandeza que encerra o compromisso do julgador com a Justiça, o Município requer queseja julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE** a presente Exceção de Pré-Executividade, condenando ainda o Excipiente em multa por litigância de má-fé, por trazer incidente manifestamente inaplicável e com evidente caráter procrastinatório, tudo em conformidade com os preceitos contidos no art. 18 do CPC/2015, além dos ônus sucumbenciais devidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife/PE, 22 de setembro de 2017.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR

OAB/PE nº 987-B

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR

OAB/PE nº 38.745

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE

OAB/PE nº 26.965

MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO

OAB/PE nº 29.528



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121117400000064362303>  
Número do documento: 20073113121117400000064362303

Num. 65593877 - Pág. 6



## **PROCURACÃO**

O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ 11.285.954/0001-04, estabelecido à Rua Vidal de Negreiros, 43, Centro - Bom Conselho/PE, neste ato representado pelo seu Prefeito **Dannito Cavalcante Vieira**, residente e domiciliado nesta cidade, ao final assinado, nomeia e constitui como seus bastante procuradores, os integrantes da sociedade de advogados **DIAS, MONTEIRO, REZENDE & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.724.104/0001-00, com sede na Rua Dos Palmares, 707, Santo Amaro, Recife/PE, quais sejam **Rodrigo Monterro de Albuquerque**, inscrito na OAB/PE nº 26.460, **Carlos Gilberto Dias Júnior**, inscrito na OAB/PE nº 987-B, **Paulo Gabriel Domingues Rezende**, inscrito na OAB/PE nº 26.965, **Tomás Tavares de Alencar**, inscrito na OAB/PE nº 38.475 e **Marcus Vinícius Alencar Sampaio**, inscrito na OAB/PE nº 29.528, com o fito de representá-lo em ações judiciais e/ou extrajudiciais de qualquer natureza e em qualquer instância, especialmente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas Delegacias da Receita Federal do Brasil, localizadas no Estado de Pernambuco, bem como as Agências da Receita Federal do Brasil a ela jurisdicionadas, com poderes para: requerer/solicitar pesquisas sobre situação fiscal e cadastral; realizar impugnações administrativas; requerer certidão negativa de débitos; dar vistas e requerer cópia de todos os processo administrativo, assim como dos autos de infrações, termos de parcelamento e débitos/processos fiscais; efetuar parcelamento de dívida fiscal; solicitar senhas para acesso às informações fiscais eletrônicas do Município, assim como concede todos os poderes constantes da cláusula "ad judicia", bem como poderes especiais para acordar, desistir, renunciar, firmar compromissos, requerer e providenciar documentos junto a repartições públicas, receber e dar quitação, e todos os demais atos que se tornem necessários ao fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva, o que dá por firme e valioso, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento.

Bom Conselho/PE, 29 de outubro de 2015.

**MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE**  
Dannilo Cavalcante Vieira  
Prefeito Municipal





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121123700000064362304>  
Número do documento: 20073113121123700000064362304

Num. 65593878 - Pág. 2



Algaracir Barros 2º Ofício-Notas e Protesto  
Algacyr Fernando V de Barros -Assinante  
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia, conforme o  
documento original, que me foi apresentado, do que Dou fé  
24 FEV. 2015  
Thuanny Araújo Barros -Substituta da Procuradora Geral do Município  
Thuanny Araújo Barros - Substituta da Procuradora Geral do Município  
Av. Tenente H. Cavalcante 108 Centro-Belo  
Conselho PEF-PE (82) 3771-1740

BRY 024586

Thuanny Araújo Barros -Substituta da Procuradora Geral do Município  
2º Ofício - Com Conselho PEF

Ata de Sessão dos Vereadores da Honraável Câmara Municipal, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Bom Conselho, Estado de Pernambuco, em 01/01/2013 de nomeado o vereador Marcelo Senéio de Almeida, para presidente da Assembleia Legislativa, e Vereador Francisco Brito, para vice-presidente.

No primeiro dia de mês de janeiro do ano de dois mil e treze (01.01.2013), as quinze horas (15:00), na Quadra de Esportes da ABL (Assembleia Legislativa, Atividade Física do Brasil) de Bom Conselho, Estado de Pernambuco, sob a presidência do vereador mais votado Cam. Sessão N° 001, Carlos Marcelo Senéio de Almeida, realizou-se a sessão solene de instalação da Legislatura e posse dos vereadores eleitos da Honraável Câmara Municipal, Prefeito e Vice-Prefeita do Município. Presentes os vereadores Francisco Brito, Brito, Marcelo Senéio de Almeida, José Francisco Cavalcante da Silva, Maria Márcia Rodrigues de Almeida, Alan Sanduíz Lourenço, Edilaine Ramos Góis de Melo, Vicente Ferreira dos Santos Neto, Sertão da Silva, Maria do Socorro Novimbo Vitorino, Francinaldo e Francisco Lourenço Barbosa, o Prefeito Dimílio Francisco Costa e a Vice-Prefeita Jozéia Campanhã de Maringáda Ferreira. Em seguida o Cam. Sessão Presidente declarou aberto o sessão de instalação da Legislatura e comitada a juntaroria da Honraável Câmara Municipal. Tania Maria Dama de Almeida, para secretaria os trabalhos. Ao continuo comitada a todos para se juntarem apreciam o Hino Nacional Brasileiro cantado pelo professor Flávio Brito. Longa vida à



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121123700000064362304>  
Número do documento: 20073113121123700000064362304

Num. 65593878 - Pág. 4





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121123700000064362304>  
Número do documento: 20073113121123700000064362304

Num. 65593878 - Pág. 6



**Thuanny Araújo B. V. de Barros**  
Substituta do Tabelião  
2º Ofício - Bom Conselho/PE

35

Presidente da Sessão e nomeado formalmente a cada vereador, o qual votou. Em seguida foi feito o sorteio do processo de votação. Em seguida foi solicitado ao escrutinador que lhe apresentasse o resultado, sendo-lhe informado que votaram os onze (11) vereadores e que a proposta unânime obteve dez (10) votos e foi aprovada um (01) voto aberto, sendo em seguida proclamada a vitória da proposta unânime, para dirigir os trabalhos da Câmara Municipal de Bom Despacho, para o Biênio 2013/2014. O senhor vereador Damião Gonçalves Ferreira, formando os eleitos a formarão a presente sessão, passando imediatamente aos agasalhos relativos a sessão do dia. Senhor prefeito Damião Gonçalves Ferreira e sua esposa. Vice-Secretaria municipal José Gonçalves Ferreira. No ato o senhor vereador Damião Gonçalves Ferreira, comitido o prefeito e a vice-secretaria eleitos, a prostrar o compromisso estabelecido na lei orgânica municipal, neste em seguida comitidos a dizerem o termo de posse. O senhor presidente declarou empossados o prefeito eleito Damião Gonçalves Ferreira e a vice-secretaria José Gonçalves Ferreira. Logo em seguida foi facultada a palavra, que foi requerida com boas discursos e em seguida informado a todos os presentes que a próxima sessão ordinária será realizada no dia quinze (15) de maio de dois mil e dezoito com cesso, conforme estabelece a lei orgânica municipal. E como não havia outros assuntos a



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANilo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121123700000064362304>  
Número do documento: 20073113121123700000064362304

Num. 65593878 - Pág. 8



tratar, após um breve discurso agradeceu a presença de todos e encorajou a presente Sacerdoto. E como nada mais foi dito, lida esta Acta e aprovada vai por mim assinada e por escrivão de direito. Bom conselho em 11/11/1013  
do mês de Janeiro do ano de dois mil e trinta e três (2013). Eu fármia Maria Gomes de Almeida secretariando, esta escrivo.

De-ss - Caudate Tumors

Francisco Pinto Soárez

Eliane Ramos Nias de melo

M<sup>a</sup> do Socoiro marinheiro Vitorio Cavalcante

Jiglo da silva

Costo gno Colle Sestri Rio di amm. Cx

José Francisco Carvalho de Oliveira

Dipinti. Ferrina dei Santi. Vals

Maria Flávia Rodrigues de Almeida

*John C. Jackson*

~~Walter H. Frazee~~ C. W. Hall

forato e envolto de opimanda

*Francisco J. L. Gómez de Almeida*



Cartório Amaral  
18-06-00

Rua Dr. Mauá 605 - CEP 25338-000  
Belo Horizonte - MG - Fone/Fax (31) 3221-3007

*...gistris de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas, apresentado para registro -hoje, às 09:00hs. -Protocolo, 2838, fl. 61, livro A-2. Registro nº R - 2499 - Os. 10, 11, p. 1 - Conselho de Contabilidade Pública.*

elho, 08 de janeiro de 2013.

BRY 024589

... - 1º Casas e Balsa Negras e Pernambuco  
- Fernando V de Barros Tabellado  
- Atentado à presente causa do Doutor  
- que me foi anessado do que o

**21 FEV 2015**  
Juiz de Fora  
Dezerra Vieirado Barros-Subst  
Thuanny A Bezerra Vieirado Barros Subst  
Email: 891 VSNP RS 010 Total RS 3,00  
Av Ten R de H Caldeirão 108 Centro Bom

**Flávio B. V. de Barros**  
Substituto do Juiz de  
Direito, 2º Ofício, 2º Belo Horizonte  
Conselho de Estado do PE



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121123700000064362304>  
Número do documento: 20073113121123700000064362304

Num. 65593878 - Pág. 10



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

### DIPLOMA

O Presidente da 1ª Junta Eleitoral, designado para totalização dos votos nas eleições de 7 de outubro de 2012, no uso das atribuições que lhe confere o art. 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados, expede o seguinte diploma a

**Jandiré Bezerra Vieira**

**Prefeito da Cidade de Jundiá**

eleito pela Coligação Unidos Pelo Desenvolvimento Garantido (PSDB, PRB, PIB, PSL, PTN, DEM, PRB, PHS, PRP), conforme os seguintes dados oficiais, extraídos da Ata Geral das Eleições:

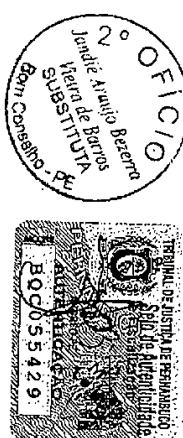
Partido do diplomado - PSDB / Votação:	11.017
Total de eleitores aptos a votar:	32.926
Total de votos apurados:	24.916
Total de votos em branco:	444
Total de votos nulos:	1.545
Abstêncio:	8.010

E, para que o eleito possa provar a sua condição, mandou expedir o presente diploma, que assina com o diplomado.

Bom Conselho, 17 de dezembro de 2012.

PRESIDENTE

O eleito comprovou estar quite com o serviço militar.





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121123700000064362304>  
Número do documento: 20073113121123700000064362304

Num. 65593878 - Pág. 12



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE  
Acesse em: <https://etec.tec-pe.gov.br/etecpp/validaDoc;seam> Código do documento: 9bb2b45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306

EMBRANCO



LEM BRANCO



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pj.ejpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121123700000064362304>  
Número do documento: 20073113121123700000064362304

Num. 65593878 - Pág. 13



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121123700000064362304>  
Número do documento: 20073113121123700000064362304

Num. 65593878 - Pág. 14



Documento Assinado Digitalmente por: JOCCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - VICE-GOVERNO  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
INSTITUTO DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
CARTEIRA DE IDENTIDADE  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - 2º Ofício - Substituto de Barros - Subst.  
Selo de Autenticidade: Alcides Fernandes B. V. de Barros - Subst.  
AUTENTICAÇÃO: Autêntico a presente cópia, conforme o  
documento original que me foi apresentado do que Dou fé  
24 FEV. 2015  
BRY024523

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - 2º Ofício - Substituto de Barros - Subst.  
Selo de Autenticidade: Alcides Fernandes B. V. de Barros - Subst.  
AUTENTICAÇÃO: Autêntico a presente cópia, conforme o  
documento original que me foi apresentado do que Dou fé  
24 FEV. 2015  
BRY024519

Thuanny Araújo B. V. de Barros - Subst  
 Jandie Bezerra Vieira de Barros - Subst  
Endereço: TSNR R 50 X 16 Total R\$ 337  
Av Ton R de H Cavalcante 108 Centro Bom  
Conselho / PE Fone/Fax (87) 3771 1740

Thuanny Araújo B. V. de Barros  
Substituta do Substituto  
2º Ofício - Substituto de Barros

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Receita Federal -  
Caráteres de Pessoas Fisicas  
COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO  
Número: 054-239-554-04  
Nome: DANILO GILBERTO DE ASSIS SILVA  
Data: 16/12/1984  
TIPO DE DOCUMENTO: COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
Selo de Autenticidade: Alcides Fernandes B. V. de Barros - Subst.  
AUTENTICAÇÃO: Autêntico a presente cópia, conforme o  
documento original que me foi apresentado do que Dou fé  
24 FEV. 2015  
BRY024522

Jandie Bezerra Vieira de Barros - Subst  
 Thuanny Araújo Vieira de Barros - Subst  
Endereço: TSNR R 50 X 16 Total R\$ 337  
Av Ton R de H Cavalcante 108 Centro Bom  
Conselho / PE Fone/Fax (87) 3771 1740

TIPO DE DOCUMENTO: COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
Selo de Autenticidade: Alcides Fernandes B. V. de Barros - Subst.  
AUTENTICAÇÃO: Autêntico a presente cópia, conforme o  
documento original que me foi apresentado do que Dou fé  
24 FEV. 2015  
BRY024521

Jandie Bezerra Vieira de Barros - Subst  
 Thuanny Araújo Vieira de Barros - Subst  
Endereço: TSNR R 50 X 16 Total R\$ 337  
Av Ton R de H Cavalcante 108 Centro Bom  
Conselho / PE Fone/Fax (87) 3771 1740

TIPO DE DOCUMENTO: COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
Selo de Autenticidade: Alcides Fernandes B. V. de Barros - Subst.  
AUTENTICAÇÃO: Autêntico a presente cópia, conforme o  
documento original que me foi apresentado do que Dou fé  
24 FEV. 2015  
BRY024521





Documento Assinado Digitalmente por: JOCCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121123700000064362304>  
Número do documento: 20073113121123700000064362304

Num. 65593878 - Pág. 16



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121123700000064362304>  
Número do documento: 20073113121123700000064362304

Nº. 65593878 - Pág. 17



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121123700000064362304>  
Número do documento: 20073113121123700000064362304

Num. 65593878 - Pág. 18



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 15/07/2014  
PROCESSO TC Nº 1290502-1  
AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO  
INTERESSADO: ARLAN VANDERLEY CURVELO E OUTROS  
ADVOGADO: DR. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - OAB/PE Nº 15.418  
RELATORA: CONSELHEIRA EM EXERCÍCIO ALDA MAGALHÃES  
PRESIDENTE: CONSELHEIRA TERESA DUERE

#### RELATÓRIO

Tratam os autos da Auditoria Especial realizada na Câmara Municipal de Bom Conselho, sob a responsabilidade do Sr. Arlan Vanderley Curvelo, na qualidade de Presidente e Ordenador de Despesas, com o fim de aferir gastos relativos ao pagamento de diárias e inscrições em eventos como simpósios, congressos e cursos, durante o exercício financeiro de 2012.

O Relatório de Auditoria, fls. 1682/1697, aponta as seguintes irregularidades:

1. Desvio de finalidade na concessão de diárias para participação em congressos e seminários (item 4.1 do Relatório de Auditoria); e

2. Ausência de comprovação da efetiva participação dos vereadores e servidores aos respectivos eventos (item 4.2 do Relatório de Auditoria).

Notificado regularmente, foi oferecida defesa às fls. 1706/1722. Seguiu-se Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 2133/2136, sendo mantidas pela Auditoria as faltas inicialmente apontadas.

Redistribuídos os autos à minha relatoria em 21/06/2013, encaminhei o feito ao Ministério Público de Contas, sendo produzido o Parecer MPCO nº 223/2014, da lavra da Procuradora Dra. Germana Galvão Cavalcanti Laureano. Transcrevo análise e conclusão da parecerista, que passa a fazer parte integrante do presente voto:

#### 2. ANÁLISE

Por método, examinarei em tópicos individuais e apartados cada uma das irregularidades apontadas pela área técnica, a fim de cotejar a sua subsistência, diante do articulado pelo Interessado.

2.1. Desvio de finalidade na concessão de diárias para participação em congressos e seminários (item 4.1 do





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:12:11  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113121123700000064362304>  
Número do documento: 20073113121123700000064362304

Num. 65593878 - Pág. 20



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

3)

Relatório de Auditoria)

Apurou a área técnica a existência de desvio de finalidade na concessão de diárias para participação de Vereadores e servidores em congressos e seminários, tendo em conta a inscrição das mesmas pessoas em quantidade excessiva de eventos análogos (mesmos temas, mesmos palestrantes, mesmos formatos), no total de vinte e sete, apenas no exercício financeiro auditado - realizados sempre pelas mesmas empresas, a despeito de inexpressivas no ramo (CETRAM - 19; CEBAS - 3; CENTRALBRAC - 3; e INSTITUTO CAPACITAR - 2). Apontou-se, a guisa de reforço, que, em alguns casos, o valor percebido a título de diárias ultrapassou a totalidade da remuneração anual do agente público.

Deu conta, ainda, a Auditoria de que alguns servidores participaram de até oito eventos com a mesma temática, tendo o ora Interessado, então Presidente da Casa Legislativa, sido inscrito em vinte e um eventos no curso do exercício financeiro auditado, de modo a permanecer afastado de suas funções regulares por quase 1/3 de todo o ano.

Ao se defender, alegou o Interessado que, dada a importância e grandeza do Município de Bom Conselho, faz-se imprescindível um Poder Legislativo Municipal forte, de modo a justificar a grande quantidade de cursos oferecidos aos respectivos servidores e Vereadores, exsurgindo a finalidade pública da necessidade de transmissão aos agentes públicos municipais dos conhecimentos oferecidos nos referidos eventos, conforme folders anexados aos autos.

Asseverou, ainda, que as diárias foram pagas em conformidade com a lei de regência, sem qualquer correlação com o subsídio percebido pelo servidor ou pelo Vereador, sustentando, por fim, que a grande quantidade de eventos organizados pelas empresas contratadas demonstra a sua expressividade e expertise no cenário regional.

Deve ser confirmada a irregularidade constatada pela Auditoria.

É que, muito embora, em tese, afigure-se salutar a participação de agentes públicos em eventos científicos, não se pode conceber, sob a ótica da razoabilidade, que uma Câmara Municipal destine 21,57% da totalidade de seus recursos anuais ao custeio da participação de servidores e parlamentares em congressos e seminários, notadamente quando tais eventos encerram conteúdos genéricos e similares entre si, privando a Administração das atividades exercidas pelos participantes por tanto tempo - considerada a totalidade dos dias em que servidores e parlamentares ficaram exclusivamente dedicados a tais eventos. Bastante observar que apenas o Interessado, então Presidente da Câmara Municipal, participou de vinte eventos durante o exercício financeiro auditado (!), o que representou mais de um seminário/congresso por mês e cerca de cento e cinco





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:01  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160181100000064362312>  
Número do documento: 20073113160181100000064362312

Num. 65596586 - Pág. 2



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

32

dias afastado de suas atividades habituais, isto é, quase um terço de todo o ano de 2012!

A agravar a situação, verifica-se que os assuntos abordados nos eventos de que participaram os parlamentares e servidores eram similares entre si, além de extremamente genéricos, conforme se extrai do anexo II do Relatório de Auditoria. O tema "Orientação geral para o encerramento do mandato e gestões", por exemplo, foi tratado em oito dos eventos, e, em todos eles, o ora Interessado esteve presente, assim como os servidores Alexandre Ferreira de Melo e Alysson Gustavo Gomes Merêncio!!!

Além disso, os congressos, seminários e simpósios apresentaram sempre o mesmo formato, tendo sido ministrados praticamente pelos mesmos palestrantes, independente da diversidade dos temas! Isso indica que as informações repassadas acerca dos temas não eram renovadas, restando, em consequência, absolutamente desnecessária e indevida a participação dos mesmos servidores e parlamentares em todos eles.

Em verdade, Senhor Relator, essa repetição de formatos, temas e palestrantes, bem como a imensa quantidade de eventos realizados sempre pelas mesmas empresas, todas desconhecidas no ramo de organização desse tipo de evento, enseja questionamento quanto à sua efetiva realização, afinal não soa crível que empresas de pequeno porte e absolutamente desconhecidas se prestem a realizar, em tão curto espaço de tempo, os mesmos eventos, com os mesmos temas e palestrantes, nas mesmas localidades e destinados ao mesmo público alvo!

E esse questionamento se recrudece quando se evidencia que as empresas CEBAS e CETRAM - organizadoras de 22 dos 27 eventos de que participaram os agentes públicos de Bom Conselho, apresentam relação simbiótica, porquanto, conforme constatou a Auditoria, seus folders, recibos, programação ("mesas redondas" e "palestras e debates"), temas, palestrantes, local de realização dos eventos, números de telefone para informações, valor das inscrições, duração dos eventos, certificados de participação (silentes quanto ao conteúdo e carga horária das atividades), entre outras, toda a formatação dos eventos por elas patrocinados é a mesma. Simbiose essa reforçada pela declaração prestada pelo Hotel Enseada, localizado na cidade de Maceió/AL, de que o espaço físico destinado para todos esses eventos eram locados sempre pela mesma empresa, bem como pelos dados de constituição das empresas, que apontam para a sua criação praticamente simultânea no ano anterior ao do exercício financeiro auditado, em 06/2011 e 08/2011, respectivamente.

Como se vê, não restou demonstrada a finalidade pública dos gastos com diárias e inscrições em eventos, que revelaram, afinal, o intuito remuneratório indireto, notadamente





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:01  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160181100000064362312>  
Número do documento: 20073113160181100000064362312

Num. 65596586 - Pág. 4



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

33

quando se evidencia que no exercício financeiro imediatamente anterior, de 2011, já havia sido adotada a mesma sistemática pela Câmara de Bom Conselho, de inscrever edis e servidores em número indiscriminado de eventos similares, conforme apurado no bojo da respectiva prestação de contas, julgada irregular justamente em razão de tal falta, conforme Acórdão TC nº 1936/2012, emitido nos autos do Processo TC nº 1290090-4, assim ementado:

"**PROCESSO T.C. N° 1290090-4  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO (EXERCÍCIO DE 2011)**

**INTERESSADOS:** Srs. ARLAN VANDERLEY CURVELO, ELIANE RAMOS DIAS DE MELO, FRANCISCO BENTO SOARES, IVETE DA SILVA, GILMAR ALEIXO, LUIZ PEDRO SOBRAL, JOSE ARNALDO GONÇALVES PEREIRA, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, JOSEFA JAILMA CARLOS DA SILVA CURVELO, ALYSSON GUSTAVO GOMES MERENGIO, ABELARDO TENÓRIO TORRES, ALEXANDRE FERREIRA DE MELO, JAILSON ALVES DA COSTA, ARCONCIO GUERRA CAMBOIM, ANDREZA GOMES DE ALMEIDA, MARIA SILMARA DE ARAUJO FEITOSA, TANIA MARIA GOMES DE ALMEIDA E JOSÉ AILTON DA SILVA JUNIOR

**RELATOR:** CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. N° 1936/12**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1290090-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que não restou comprovada a finalidade pública na concessão de diárias e nas despesas com inscrições para participação de vereadores e servidores em congressos e seminários no montante de R\$ 228.836,00;

CONSIDERANDO as falhas nos controles de utilização dos veículos da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar IRREGULARES as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Conselho, relativas ao exercício financeiro de 2011, imputando ao Sr. ARLAN VANDERLEY CURVELO, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, débito no valor de R\$ 228.836,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:01  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160181100000064362312>  
Número do documento: 20073113160181100000064362312

Num. 65596586 - Pág. 6



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

34

do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade, APLICAR ao Sr. Arlan Vanderley Curvelo multa no valor de R\$ 7.000,00, prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).” (Destaque aditado)

Na mesma senda, como não poderia deixar de ser, a orientação adotada por essa Corte de Contas em casos análogos, como bem emblemam os precedentes abaixo reproduzidos:

"PROCESSO T.C. Nº 1250119-0  
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA (EXERCÍCIO DE 2011)  
INTERESSADOS: Srs. ROMOALDO GONÇALVES TORRES, SALVIANO FERRAZ, AFONSO OLINTHO DIAS E MARIA ANITA NERY GOMES.  
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 493/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1250119-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 185/2013 (fls. 1626- 1644/Vol. IX); CONSIDERANDO que, apesar de terem cargos efetivos vagos, desde 2009, não foi realizado concurso público para prover os cargos efetivos da Câmara Municipal de Floresta; CONSIDERANDO, conforme já definido em julgamento de exercício anterior, haver uma patente desproporção entre cargos efetivos e cargos comissionados no Poder Legislativo, em desconformidade com os princípios da igualdade e seu consectário, o postulado do concurso público, como também com os princípios expressos da Administração Pública e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que houve a utilização de diárias com desvio de finalidade pública, em intuito remuneratório indireto, já que o Legislativo de Floresta gastou com o pagamento de diárias o montante de R\$ 303.627,50, valor este que representa 97,80% das despesas com diárias realizadas pelo Poder Executivo e cerca de 15% do orçamento do Poder; CONSIDERANDO que os eventos, seminários e congressos, pelos quais se pagaram diárias e inscrições não foram comprovados, havendo provas nos autos da simulação da realização desses eventos, como o pagamento de diárias no





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:01  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160181100000064362312>  
Número do documento: 20073113160181100000064362312

Num. 65596586 - Pág. 8



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

35

Natal, véspera de Ano Novo e feriados, perfazendo o valor de R\$ 66.446,00;

CONSIDERANDO a contratação de serviços comuns de advocacia, sem licitação, ao contrário do já assentado na jurisprudência do Tribunal, que só permite dispensar a licitação quando os serviços são de excepcional especialização;

CONSIDERANDO o direcionamento de licitação na modalidade convite, em que, após se desclassificarem os demais concorrentes, foi declarado vencedor filho de Vereador que não era titular de empresa do ramo licitado, caracterizando indício de violação do artigo 90 da Lei Federal nº 8.666/93 e indício de improbidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgar IRREGULARES as contas do Sr. Romaldo Gonçalves Torres, Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Floresta, relativas ao exercício financeiro de 2011, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 370.073,50.

"PROCESSO T.C. Nº 0802617-8  
AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

INTERESSADO: Sr. MANOEL MARINHO DE MOURA JÚNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0381/10

Decidiu a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 08 de abril de 2010,

CONSIDERANDO o não cumprimento de determinações deste Tribunal, exaradas nas Decisões TC nºs 1.398/07 e 0632/08;

CONSIDERANDO a concessão de diárias aos Vereadores valores que afrontam os Princípios da Razoabilidade e da Moralidade Administrativa no exercício financeiro de 2008;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 59, inciso III, alíneas "b" e "e", 13, § 2º e 40, caput, da Lei Estadual nº 12.600/04;

Julgar IRREGULARES as contas objeto da presente Auditoria Especial, relativas, apenas, ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Manoel Marinho de Moura Júnior, imputando-lhe um débito no valor de R\$ 157.750,00, correspondente ao volume despendido com diárias naquele ano." (Grifos acrescidos)

Opino, pois, pela confirmacão da irregularidade, com aplicação de multa e imputação de débito, no valor





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:01  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160181100000064362312>  
Número do documento: 20073113160181100000064362312

Num. 65596586 - Pág. 10



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

30

correspondente às despesas com diárias e inscrições em eventos (R\$ 386.450,00), em desfavor do Sr. Arlan Vanderley Curvelo - então Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Bom Conselho.

2.2. Ausência de comprovação da efetiva participação dos Vereadores e servidores nos eventos (item 4.2 do Relatório de Auditoria)

Segundo a área técnica, a documentação comprobatória da participação dos Vereadores e servidores da Câmara nos eventos sob análise se cinge a fotocópias dos certificados de participação. Apontou-se que essa circunstância, associada aos fatos narrados no tópico precedente, no sentido da similaridade dos eventos, bem como à evidência extraída do mapa de controle de utilização dos veículos da Câmara (fls. 1615-1681; vol. 09) - de que o carro utilizado pelo motorista Abelardo Tenório Torres, que percebeu diárias para transportar os agentes municipais aos eventos (fls. 1611-1614), estava em localidade diversa nas datas agendadas para os eventos - o mesmo tendo ocorrido com o veículo que fora destacado para uso do Interessado em seu deslocamento para os eventos, permite questionar a efetiva participação dos agentes municipais nos eventos para os quais perceberam diárias e nos quais foram inscritos.

Ao se defender, alegou o Interessado, de inicio, que, por expressão previsão do Decreto Municipal nº 25/2005, a prestação de contas de diárias prescinde de apresentação de quaisquer comprovantes, de modo que não soa razoável exigir a apresentação de qualquer outro elemento diverso do certificado de participação do servidor e/ou parlamentar no evento que ensejou a concessão de diária.

No tocante aos dados colhidos junto ao mapa de controle de manutenção de veículos, asseverou que as requisições de combustíveis sem foram assinadas por ele ou pelo motorista Abelardo Tenório Torres, independente de serem eles já abastecer os veículos. Registrhou que, em diversos casos, preferiram os servidores e Vereadores irem até a localidade do evento em seus próprios veículos, apenas utilizando os serviços do motorista durante o período em que lá permaneceram. Ponderou, por fim, que a ficha de controle de manutenção de veículos não indicara o Sr. Abelardo Tenório Torres ou ele próprio como condutor dos veículos, apenas apontando o trajeto do veículo em determinada data.

Em Nota Técnica de Esclarecimento, a Auditoria anunciou que as nominadas fichas de controle de manutenção dos veículos não consubstanciam meras autorizações de abastecimento, porque davam conta da utilização conferida aos veículos, servindo para comprovar que, nas datas dos eventos, os Srs. Arlan Curvelo e Abelardo Torres utilizaram os veículos em outras viagens.





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:01  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160181100000064362312>  
Número do documento: 20073113160181100000064362312

Num. 65596586 - Pág. 12



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

X  
3

Mais uma vez, deve ser reconhecida a irregularidade detectada.

A uma, porque o fato de não se ser necessária a instrução da prestação de contas das diárias com a documentação comprobatória das despesas efetuadas com os respectivos valores - como preceituado no artigo 5º do Decreto Municipal nº 25/2005, não significa que não se impõe a comprovação da efetiva participação dos seus beneficiários nos eventos que originaram o pagamento das diárias.

A duas, porque, ao contrário do asseverado pelo Defendente, as fichas de controle de manutenção dos veículos da Câmara reunidas às fls. 1611-1681 dos autos (vol. 09) não são meras autorizações de abastecimento por ele, ou por seu motorista, subscritas, na medida em que fazem expressa e específica referência ao condutor dos veículos e à localidade onde se encontravam em cada período.

Desse modo, a documentação reunida às fls. 1611-1681 dos autos é apta a comprovar que o Sr. Abelardo Tenório Torres, motorista da Câmara, apesar de haver percebido diárias para realizar o transporte dos parlamentares e servidores inscritos nos mencionados eventos, encontrava-se no mesmo período a serviço da Câmara em outras viagens. Ou seja, de acordo com as informações prestadas, estaria o Sr. Abelardo Tenório Torres efetuando dois serviços de transporte ao mesmo tempo em locais distintos! Além disso, a documentação demonstra que, a despeito de declarar que estava presente nos eventos, o Interessado estaria em outras cidades durante a sua realização, restando comprovado o não comparecimento dos agentes públicos aos eventos pagos pelo erário.

A tese defensiva, de que os servidores e edis preferiram deslocar-se por sua conta até os locais dos eventos, já se valendo dos serviços do motorista da Câmara, além de não comprovada nos autos, porquanto sequer declaração por eles prestada com tal conteúdo fora exibida, não se compadece com o teor dos referidos controles, que aponta para outra localização do mencionado motorista durante os períodos dos eventos.

Logo, tendo em vista a ausência de comprovação de que os servidores e vereadores que perceberam diárias participaram efetivamente dos eventos que ensejaram as respectivas concessões, opino pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa em desfavor do Interessado e imputação do débito já proposto no tópico anterior, também por este fundamento.

### 3. CONCLUSÃO





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:01  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160181100000064362312>  
Número do documento: 20073113160181100000064362312

Num. 65596586 - Pág. 14



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

38

Frente a tudo que foi exposto, considerando a ausência de finalidade pública nas despesas relativas à participação de servidores e parlamentares em seminários/simpósios e congressos, no valor total de R\$ 386.450,00 (Responsável: Arlan Vanderley Curvelo); considerando que não restou comprovada a efetiva participação dos servidores e Vereadores nos referidos eventos - circunstância que, associada a anterior, enseja a imputação de débito no valor equivalente ao total gasto com diárias e inscrições: R\$ 386.450,00 (Responsável: Arlan Vanderley Curvelo); e considerando o disposto no art. 59, III, da LOTCE, opino que seja julgado IRREGULAR o objeto da Auditoria Especial em lume, aplicando multa em desfavor do Sr. Arlan Vanderley Curvelo, então Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Bom Conselho, e imputando-lhe débito no valor de R\$ 386.450,00 (trezentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais).

Sugiro, outrossim, que seja determinada a remessa da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, dados os indícios de prática de ato de improbidade administrativa, ordenando-se, ainda, a juntada da deliberacão a ser proferida aos autos do Processo TC nº 1390163-1 - prestação de contas da entidade pertinente ao exercício financeiro de 2012.

É o parecer.

Voltaram os autos ao meu gabinete em 29.04.2014.  
É o que tinha a relatar.

**VOTO DA RELATORA**

Tenho por escorreitas as análises feitas pela representante ministerial, motivo pelo qual acolho seus argumentos e fundamentos como razões de decidir.

Isso posto,

**CONSIDERANDO** a ausência de finalidade pública nas despesas relativas à participação de servidores e parlamentares em seminários/simpósios e congressos, no valor total de R\$ 386.450,00, comprometendo 21,57% do orçamento total da Câmara;

**CONSIDERANDO** não restar comprovada a efetiva participação dos servidores e Vereadores nos referidos eventos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos I e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

JULGO IRREGULAR o objeto da presente Auditoria Especial, imputando resarcimento no valor total de R\$ 386.450,00 ao Sr. Arlan Vanderley Curvelo, então Presidente e Ordenador de





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:01  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160181100000064362312>  
Número do documento: 20073113160181100000064362312

Num. 65596586 - Pág. 16



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

93

Despesas da Câmara Municipal de Bom Conselho, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

**APLICO multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** ao Sr. Arlan Vanderley Curvelo, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE redação original), que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINO** que seja remetida a documentação pertinente ao Ministério Público de Contas para que este encaminhe ao Ministério Público Estadual, com a finalidade de se apurarem os indícios de prática de ato de improbidade administrativa.

**DETERMINO**, ainda, a juntada desta deliberação aos autos do Processo TC nº 1390163-1 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Bom Conselho - exercício financeiro de 2012.

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO VOTOU DE ACORDO COM A RELATORA. A CONSELHEIRA PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DA RELATORA. PRESENTE A PROCURADORA DRA. MARIA NILDA DA SILVA.  
PH/MLM





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:01  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160181100000064362312>  
Número do documento: 20073113160181100000064362312

Num. 65596586 - Pág. 18



Consulta de Processo

[http://www2.tcc.pe.gov.br/processosJoomla/processos/consulta\\_processo...](http://www2.tcc.pe.gov.br/processosJoomla/processos/consulta_processo...)



# Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 1406119-3

## Dados Gerais

Situação:	Julgado	Local Atual:	DIAR-Divisão de Arquivo
Órgão:	Câmara Municipal de Bom Conselho	Exercícios:	2012
Relator:	1122-Teresa Duere	Modalidade:	8-RECURSO
Proposta de Voto(AUGE):	-	Parecer(MPCO):	-
Obs:	PETCE N. 59.163/2014		
Processo digitalizado:	Acesso às peças processuais: Parte e advogados: entrar com petição no protocolo do TCE PÚBLICO: solicitar na Ouvidoria		

## Formalização

Data:	26/08/2014	Local:	DIPR	Funcionário:	9215-
-------	------------	--------	------	--------------	-------

## Processo Apensador

Número:	1290502-1 (consulta_processo.asp?ITHcprc=12905021)	Data Apensamento:	11/09/2014
---------	--	-------------------	------------

## Histórico de Apensamentos

Apensador	Apensado	Apensamento	Desapensamento	Observação
1290502-1 (consulta_processo.asp?ITHcprc=12905021)	1406119-3	11/09/2014		

## Interessados

Nome:	BRUNO SIQUEIRA FRANÇA	Pessoa:	Física
Status:	Advogado		
Nome:	ARLAN VANDERLEY CURVELO	Pessoa:	Física
Status:	Recorrente		

## Tramitações

Nº.	Origem	Remetente	Envio	Destino	Destinatário	Recebimento
15	DID	<u>0691</u>	23/09/2016	DIAR	<u>9145</u>	26/09/2016
14	DIBI	<u>9110</u>	23/09/2016	DID	<u>0691</u>	23/09/2016
13	DID	<u>0691</u>	09/08/2016	DIBI	<u>9110</u>	10/08/2016
12	DIAR	<u>9176</u>	07/06/2016	DID	<u>9122</u>	10/06/2016
11	DIEC	<u>1521</u>	23/04/2015	DIAR	<u>9211</u>	24/04/2015
10	GEEC	<u>0229</u>	23/04/2015	DIEC	<u>9795</u>	23/04/2015

21/09/2017 15:11





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:01  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160181100000064362312>  
Número do documento: 20073113160181100000064362312

Num. 65596586 - Pág. 20



Consulta de Processo		<a href="http://www2.tce.pc.gov.br/processosJoomla/processos/consulta_processo">http://www2.tce.pc.gov.br/processosJoomla/processos/consulta_processo</a>												
9	MPCO09	<u>0177</u>	22/04/2015	GEEC	<u>1034</u>	22/04/2015								
8	MPCO	<u>0347</u>	20/03/2015	MPCO09	<u>0177</u>	20/03/2015								
7	GEEC	<u>9168</u>	19/03/2015	MPCO	<u>0347</u>	20/03/2015								
6	GCDM	<u>0280</u>	19/03/2015	GEEC	<u>9168</u>	19/03/2015								
Deliberações														
Número:	0013515	Data:	11/02/2015	Data Publicação:	25/02/2015	Pág. Publicação:	3							
Tipo:	Acórdão			Órg. Julgador:	Pleno									
Situação:	DESPROVIDO			Status:	Vigente									
Obs:	CONHECIDO E DESPROVIDO. VER PROC TC Nº 1290502-1													
Consultar Inteiro Teor - Inclusão: 2/25/2015 7:19:26 AM ( <a href="http://sistemas.tce.pe.gov.br/jurisprudencia/PesquisaJurisprudencialbaixarArquivo.action?documento.id=1573532">http://sistemas.tce.pe.gov.br/jurisprudencia/PesquisaJurisprudencialbaixarArquivo.action?documento.id=1573532</a> )														
[21/09/2017 15:11]														





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a378-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:01  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160181100000064362312>  
Número do documento: 20073113160181100000064362312

Num. 65596586 - Pág. 22



ESTADO DE PERNAMBUCO  
Tribunal de Contas

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/11/2012  
PROCESSO TC N° 1290090-4

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
BOM CONSELHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011

INTERESSADO: ARLAN VANDERLEY CURVELO E OUTROS

ADVOGADOS: DR. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE N° 24.201;

DR. WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE N° 24.224;

DR. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO, OAB/PE N° 29.702;

DR. HENRIQUE CÉSAR FREIRE DE OLIVEIRA - OAB/PE N° 22.508;

DRA. WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE 30.600; DR. BRENO

JOSÉ RODRIGUES ANDRADE - OAB/PE N° 24.794; DRA. MÔNICA FERNANDA

L. DE ALMEIDA - OAB/PE N° 32.050; DR. JONAS DIOGO DA SILVA -

OAB/PE N° 32.034 E DR. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA - OAB/PE N° 15.418

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

RELATÓRIO

O processo em apreciação trata da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Bom Conselho, relativa ao exercício financeiro de 2011, que teve como Ordenador de Despesas o Sr. Arlan Vanderley Curvelo, Presidente da Casa Legislativa.

A equipe técnica apresentou Relatório de Auditoria, às fls. 1437/1476 no qual destaca as irregularidades abaixo, enumeradas conforme itens do relatório:

4.1 Realização de despesas sem o respectivo procedimento licitatório em decorrência de prorrogação irregular de contrato administrativo;

4.2 Desvio de finalidade na concessão de diárias para participação em congressos e seminários;

4.3 Falhas no controle de utilização de veículos.

Os responsáveis pelas irregularidades, relacionados no item 5.4 do Relatório de Auditoria, foram regularmente notificados. Foram apresentadas defesas, que se encontram nos autos a partir das fls. 1532.

Instada a se manifestar sobre os argumentos da defesa, a auditoria se pronunciou através da Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 1710/1716, concluindo pela manutenção de todas as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria.

E o relatório.





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160200400000064362315>  
Número do documento: 20073113160200400000064362315

Num. 65596589 - Pág. 2



ESTADO DE PERNAMBUCO  
Tribunal de Contas

37

VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades consignadas no Relatório de Auditoria, cotejando-as com as alegações da defesa e o posicionamento da auditoria sobre tais argumentos:

**4.1 Realização de despesas sem o respectivo procedimento licitatório em decorrência de prorrogação irregular de contrato administrativo**

O Relatório de Auditoria aponta que no exercício de 2011 a Câmara Municipal de Bom Conselho despendeu o montante de R\$ 51.242,36 em combustíveis sem a realização do respectivo processo licitatório.

Segundo o Relatório, as notas de empenho anexadas aos autos justificam os gastos como sendo integrantes do procedimento licitatório nº 01/2010, cujo contrato se encerrou em 31/12/2010 (fls. 209/210). Não obstante a irregularidade narrada verificou-se ainda que, em 03/10/2011, foi pactuado um termo aditivo ao referido contrato (fls. 211/212), no qual foi acrescido o percentual de 25% ao montante inicialmente previsto, ou seja, 5.000 litros de gasolina e 2.500 litros de etanol.

Prosegue o relatório que a formalização do referido termo aditivo teve apenas o condão de justificar a aquisição de combustível ocorrida no período de outubro a dezembro/2011, pois o montante de gasolina contratada originalmente (20.000 litros) já havia sido consumido, tendo inclusive sido extrapolado em 1.194,78 litros de gasolina até o faturamento ocorrido em 30/09/2011.

A defesa do Sr. Arlan Vanderley Curvelo contesta a informação constante dos autos que o contrato administrativo para fornecimento de combustíveis teve o termo final em 31/12/2010, alegando que a cláusula 14.4 do respectivo contrato o prorrogaria até que fosse consumida toda a quantidade prevista inicialmente, além do percentual de 25% aditado no exercício de 2011.

Em Nota Técnica de Esclarecimentos, a auditoria assim se posiciona: "Neste ponto, verifica-se que o gestor somente admite a formalização do contrato com prazo indeterminado, extrapolando, inclusive, os créditos orçamentários a que estaria vinculado (exercício de 2010)".

De fato, analisando as contrarrazões e os documentos apresentados pelo defendant, verifiquei que as falhas permanecem. O § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.666/93 dispõe que "é vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado". Assim sendo o contrato acima citado teria como termo final o dia 31 de dezembro de 2010, a menos que ocorresse a hipótese





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160200400000064362315>  
Número do documento: 20073113160200400000064362315

Num. 65596589 - Pág. 4



ESTADO DE PERNAMBUCO  
Tribunal de Contas

prevista na mesma cláusula, ou seja, o consumo da totalidade de combustível contratada, antes da data final pactuada.

Não identifiquei, porém, prejuízos ao erário o que me leva a crer que as falhas não devem ensejar a rejeição dessas contas, sendo passíveis de recomendação ao responsável.

**4.2 Desvio de finalidade na concessão de diárias para participação em congressos e seminários**

A equipe de auditoria assim descreve o ponto de auditoria:

(...)

De acordo com o Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 19) a Câmara Municipal de Bom Conselho realizou gastos com diárias no valor de R\$ 192.677,50. Desse total, evidenciou-se que o montante de R\$ 186.250,00 foi gasto em capacitação de vereadores e servidores, através de 25 eventos promovidos pelas seguintes empresas:

- CEPLAM - CENTRO DE EVENTOS, PLANEJAMENTO E ASSES. MUNICIPAL LTDA - 15 eventos
- CEBAS - CENTRO BRASILEIRO DE APRENDIZAGEM E ASSESSORIAS LTDA - 9 eventos
- CETRAM - CENTRO DE TREINAMENTO E APOIO MUNICIPAL LTDA. - 1 evento.

Foi ainda despendido o montante de R\$ 42.586,00 em inscrições para participação nos referidos eventos (fls. 173 a 540). Considerando-se os gastos com diárias e inscrições nos eventos a Câmara Municipal de Bom Conselho despendeu o montante de R\$ 228.836,00, o que representou 15,33% das suas despesas totais somente nesta atividade. Excluíndo-se os gastos com pessoal, tais gastos representaram 55,04% das demais despesas do órgão.

(...)

Numa análise temporal dos eventos, dada a sua constância, verificou-se que o Sr. ARLAN VANDERLEY CURVELO e o Sr. ALYSSON GUSTAVO GOMES MERÊNCIO, por exemplo, teriam se ausentado do município pelo prazo de 90 e 75 dias, respectivamente, durante o exercício de 2011, com o objetivo de participação em cursos e seminários.

(...)

Outros elementos reforçam a ausência da finalidade pública na realização da despesa:

- a) Os eventos foram organizados por três empresas (CEPLAN - Janeiro a Julho/2011; CEBAS - Julho a Outubro/2011 e CETRAN - Dezembro/2011), todas desconhecidas no ramo de organização desse tipo de





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160200400000064362315>  
Número do documento: 20073113160200400000064362315

Num. 65596589 - Pág. 6



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Tribunal de Contas**

eventos, inclusive uma delas localizada em uma cidade do interior do Estado de Alagoas;

b) Restou provado uma relação simbiótica entre as três empresas organizadoras, conforme se podem observar nos folders, recibos, programação, palestrantes, local de realização dos eventos, números de telefone para informações, valor das inscrições, enfim, sua formatação em nada se diferencia. Tal informação fora reforçada junto ao Hotel Enseada, localizado na cidade de Maceió/AL, em que declararam ser uma única empresa quem faz a locação do espaço físico para realização dos referidos eventos;

c) As empresas CEBAS e CETRAN foram constituídas em 06/2011 e 08/2011, respectivamente, tendo inclusive como sócia comum a Srª Rosileide Araujo Gonçalves Sarmento - CPF: 723.916.424-15 (fls. 545 a 548), porém, já neste exercício, a Câmara Municipal participou de um número considerável de eventos por elas organizados;

d) Quanto à formatação dos eventos, sem exceção, foram organizados com duração de 05 dias, sendo que no primeiro e no último dia resumia-se a credenciamento e entrega de certificados, respectivamente;

e) Nos folders a programação definida resumia-se a informar como atividades "mesas redondas" e "palestras - debates". Os certificados de participação também são silentes quanto ao conteúdo, carga horária das atividades e o número mínimo de horas de participação necessário à obtenção da certificação;

f) Os temas das palestras são na sua totalidade genéricos, tais como:

- Reciclagem Geral - Legislativo e Executivo Municipal;
- Gerenciamento de Crises Políticas;
- A Federação e os Municípios;
- Gestão Pública;
- Palestras e debates nas áreas técnicas, administrativas, financeiras e políticas.

g) Os palestrantes foram praticamente os mesmos, que se revezaram durante o exercício, independente da empresa organizadora;

h) Os eventos somente se diferenciavam na nomenclatura (encontros, simpósios, cursos, seminários, etc), mantendo-se sempre o mesmo público alvo, o conteúdo genérico e os palestrantes; Faz-se ainda necessário, algumas observações a respeito das empresas organizadoras, bem como a maneira de sua atuação:





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160200400000064362315>  
Número do documento: 20073113160200400000064362315

Num. 65596589 - Pág. 8



ESTADO DE PERNAMBUCO  
Tribunal de Contas

- 67
- a) A empresa CEBAS, constituída em 09/06/2011, conforme consulta ao site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br) promoveu o 27º Congresso Brasileiro de Agentes Públicos, já no período de 21 a 25/07/2011. Teria ainda organizado o 30º Encontro Brasileiro dos Municípios, no período de 25 a 28/08/2011. Ou seja, em pouco mais de um mês de funcionamento, a referida empresa teria organizado um número considerável de eventos. O mesmo se repete no decorrer de 3 meses de funcionamento, pois adota a mesma estratégia da organizadora anterior, alterando apenas a nomenclatura dos eventos;
- b) A empresa CEPLAM teria organizado, por exemplo, o 25º Encontro Brasileiro dos Municípios no período de 09 a 13/02/2011 (fls. 237 a 249), voltando a realizá-lo em 22 a 28/03/2011 (fls. 303/315);
- c) Observa-se que teria sido organizado, pela empresa CEPLAM, o 26º Encontro Brasileiro dos Municípios, no período de 27/04 a 01/05, na cidade de ARACAJU-SE (fls. 328 a 340) e simultaneamente, o 24º Congresso Brasileiro dos Municípios, no período de 28/04 a 01/05/2011, na cidade de MACEIÓ-AL (fls. 341 a 353), cujos temas são exatamente idênticos. Os certificados de participação dos servidores e agentes políticos nos eventos, anexados aos processos de prestação de contas de diárias (fls. 1014 a 1077), encontram-se assinados pela Srª Mônica Regina Bispo, com data de 01/05/2011 (data destinada unicamente a entrega de certificados pelo cronograma dos eventos), mesmo estes tendo ocorrido na capital de Estados diferentes.
- d) Veja-se, ainda, a ocorrência do 25º Congresso Brasileiro dos Municípios, na cidade de Maceió/AL, no período de 20 a 24/05/2011 e o 27º Encontro Brasileiro dos Municípios, ocorrido em Aracaju/SE, no período de 25 a 29/05/2011, onde o Sr. Arlan Vanderley Curvelo (Presidente da Câmara), teria participado de ambos.
- e) De maneira diametral, a empresa CEBAS teria organizado, no período de 21 a 25/07/2011, na cidade de MACEIÓ/AL, o Curso de Capacitação para Agentes Públicos (fls. 402 a 414) e, simultaneamente, o 27º Congresso Brasileiro de Agentes Públicos, na cidade de ARACAJU-SE (fls. 415 a 431), inclusive, tendo como Tema Central: Reciclagem Geral - Legislativo e Executivo Municipal, em ambos os eventos. Frise que em relação ao Curso de Capacitação para Agentes Públicos o processo do pagamento das inscrições dos participantes da Câmara Municipal de Bom Conselho, contém 02 folders (fls. 406 e 414), cujas informações não coincidem em relação ao tema central, horários das atividades, bem como ao público-alvo.





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160200400000064362315>  
Número do documento: 20073113160200400000064362315

Num. 65596589 - Pág. 10



ESTADO DE PERNAMBUCO  
Tribunal de Contas

XJ

f) Da mesma forma, a empresa CEBAS, teria organizado, no período de 25 a 29/08/2011, na cidade de ARACAJÚ/SE, o 28º Congresso Brasileiro de Agentes Públicos (fls. 461 a 472) e ao mesmo tempo, o 30º Encontro Brasileiro dos Municípios, na cidade de MACEIÓ/AL, mais uma vez com o mesmo tema central. Ao optar pela participação de vereadores, servidores e de si próprio a uma quantidade dessas de eventos, inclusive maculados pelas irregularidades descritas a respeito das empresas e da formatação dos mesmos, tornou claro que a conduta do gestor não atendeu ao princípio da razoabilidade.

Vê-se, ainda, que o gestor não vem observando o princípio da moralidade, atenuando como sendo um vício menor o seu desatendimento.

Neste sentido, o STF assim tem se posicionado:

*"A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa.*

*Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado. O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. (ADI nº. 2.661/MA, DJ 23/08/2002, pg. 91)."*

O STF, portanto, afirmou que a observância do princípio da moralidade pública, ao contrário do senso comum, é condição essencial para a validade do ato.

Já no que concerne a prestação de contas das diárias, buscando-se comprovar a regular aplicação dos recursos públicos colocados à disposição dos servidores e vereadores, para a participação nos eventos acima elencados, foi solicitado através do Ofício TC/IRGA/AUD9 Nº 009/2012 (fls. 112) cópia dos processos de concessão e pagamento de diárias no exercício de 2011.

A documentação encaminhada através do Ofício nº 136/2012-CG/CMBC encontra-se anexada aos autos às fls. 838 a 1.433.

Examinando a referida documentação verificou-se que a na sua totalidade os processos constituem-se apenas da solicitação das diárias, de um demonstrativo Físico/Financeiro em que são lançados os valores recebidos e gastos, além de uma especificação





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160200400000064362315>  
Número do documento: 20073113160200400000064362315

Num. 65596589 - Pág. 12



ESTADO DE PERNAMBUCO  
Tribunal de Contas

genérica da sua destinação. Com exceção da xerox de certificados de participação nos eventos, não foram anexados comprovantes de passagens, hospedagem ou quaisquer outros comprovantes de realização da viagem.

Recentemente o TCE-PE, em suas Decisões TC Nº 0325/09 e 0456/09, firmou posicionamento da necessidade de comprovação de participação em eventos com documentos que permitam garantir a eficiência e a eficácia da despesa, bem como eliminar a possibilidade de desvio de finalidade por parte dos inscritos, in verbis:

PROCESSO T.C. Nº 0810037-8

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA (EXERCÍCIO DE 2007)

RESPONSÁVEL: Sr. JOSENILDO TAVARES DA SILVA

ADVOGADO: Dr. JOSÉ RIBEIRO DE SOUSA - OAB/PE Nº 8.124.

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. Nº 0325/09

...

CONSIDERANDO o descumprimento da Decisão TC nº 0779/07, publicada em 11 de julho de 2007, referente à determinação de "adotar controles eficientes e eficazes na concessão de diárias de acordo com o artigo 74, inciso II, da Constituição Federal de 1988";

...

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 16 de abril de 2009, Julgar IRREGULARES as contas do Ordenador de Despesas, Sr. JOSENILDO TAVARES DA SILVA, determinando-lhe que restitua aos cofres municipais o valor de R\$ 19.200,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente Decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada ao Chefe do Executivo Municipal, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160200400000064362315>  
Número do documento: 20073113160200400000064362315

Num. 65596589 - Pág. 14



ESTADO DE PERNAMBUCO  
Tribunal de Contas

Aplicar ao Ordenador de Despesas, Sr. JOSENILDO TAVARES DA SILVA, multa no valor de R\$ 4.659,48, que corresponde a 40% do limite vigente para o mês de abril de 2009, nos termos do artigo 73, incisos III e XII, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da conta corrente nº 9.500.322, Banco 356 - REAL S/A, Agência nº 1016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Presidente da Câmara Municipal de Araçoiaba adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

...  
2) Providenciar para que a participação em seminários, cursos e outros eventos seja feita com observância aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do interesse público, bem como que seja exigida das entidades promotoras a realização do controle da frequência, a fim de eliminar a possibilidade de desvio de finalidade por parte dos inscritos nos eventos.

PROCESSO T.C. N° 0801551-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMARACÁ (EXERCÍCIO DE 2007)

INTERESSADO: Sr. MANOEL MARINHO DE MOURA JÚNIOR

ADVOGADO:

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO T.C. N° 0456/09

...  
CONSIDERANDO o não cumprimento de determinação do Tribunal e a continuidade da concessão de diárias aos Vereadores em valores que afrontam o Princípio da Razoabilidade;

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 14 de maio de 2009, Julgar REGULARES COM RESSALVAS, as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itamaracá, relativas ao exercício financeiro de 2007 Aplicar ao Ordenador de Despesas, Sr. Manoel Marinho de Moura Júnior, uma multa no valor de R\$ 3.494,61, nos termos do artigo 73, Inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160200400000064362315>  
Número do documento: 20073113160200400000064362315

Num. 65596589 - Pág. 16



ESTADO DE PERNAMBUCO  
Tribunal de Contas

B2

recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, através da conta corrente nº 9.500.322, Banco 356 - Real S/A, Agência nº 1016, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Determinar com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que sejam observadas as recomendações a seguir relacionadas, referentes às Prestações de Contas dos exercícios financeiros de 2005 e 2006:

- a) Revisar o quadro de diárias a serem pagas, a fim de torná-las condizentes com o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
- b) Que sejam agregadas às Prestações de Contas das diárias dos Vereadores, além do Certificado de Participação do Evento, documentos que permitam garantir a eficiência e eficácia da despesa.

Em virtude da fragilidade de informações nas prestações de contas por parte dos beneficiários por diárias, buscaram-se informações a despeito dos meios de transporte utilizado por eles para deslocamento aos referidos eventos.

Verificou-se que em 15 eventos foi concedida diária ao Sr. Abelardo Tenório Torres (motorista), para realizar transporte dos vereadores e servidores, conforme informações encaminhadas através do Ofício nº 137/2012 - CMBC (fls. 835/837).

Confrontou-se, então, as informações acima com o controle de utilização dos veículos da Câmara (fls. 549 a 834), onde ficou evidenciado que em todos os processos em que recebeu diárias para realizar o transporte dos edis e servidores para a participação aos eventos supramencionados o Sr. Abelardo Tenório Torres se encontrava a serviço da Câmara em viagens, conforme demonstrado no Anexo XII.

Verificou-se também que na maioria dos eventos o veículo utilizado pelo Presidente da Câmara, e dirigido pelo mesmo segundo os controles de sua utilização, não se encontravam nas cidades em que estes ocorreram, conforme se demonstrou no Anexo XIII.

Vale salientar que, conforme o Anexo XII, o Sr. Arlan Wanderley Curvelo, também declarou se encontrar nos eventos sendo transportado pelo motorista da Câmara. Pode-se, então, inferir que os vereadores e servidores não comprovaram satisfatoriamente a sua presença aos eventos para os quais receberam diárias,





Documento Assinado Digitalmente por: JOCCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:02  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160200400000064362315>  
Número do documento: 20073113160200400000064362315

Num. 65596589 - Pág. 18



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Tribunal de Contas**

haja vista que o meio de transporte utilizado foram os veículos da Câmara e estes se encontravam em outras localidades nos mesmos dias das suas realizações.

Diante disso é passível a restituição dos recursos despendidos com a concessão de diárias, bem como as taxas de inscrições nos diversos eventos em que configuraram afronta ao princípio da razoabilidade, bem careceram de comprovação da efetiva participação dos beneficiários, solidariamente e no montante de R\$ 228.836,00, conforme demonstrativo abaixo:

Beneficiário	Função	Diárias	Taxa de Inscrição	Total R\$
ARLAN VANDERLEY CURVELO	Presidente	45.600,00	42.586,00	88.186,00
FRANCISCO BENTO SOARES	Vereador	18.000,00	0,00	18.000,00
ELIANE RAMOS DIAS DE MELO	Vereador	16.200,00	0,00	16.200,00
IVETE DA SILVA	Vereador	16.200,00	0,00	16.200,00
ALYSSON GUSTAWO GOMES MERÊNCIO	Servidor	16.125,00	0,00	16.125,00
JOSE ARNALDO GONCALVES PEREIRA	Vereador	14.000,00	0,00	14.000,00
LUIS PEDRO SOBRAL	Vereador	12.200,00	0,00	12.200,00
JOSEFA JAILMA CARLOS DA SILVA CURVÉLO	Servidor	8.775,00	0,00	8.775,00
CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA	Vereador	6.800,00	0,00	6.800,00
GILMAR ALEIXO	Vereador	6.800,00	0,00	6.800,00
ABELARDO TENORIO TORRES	Servidor	6.450,00	0,00	6.450,00
JAILSON ALVES DA COSTA	Servidor	5.400,00	0,00	5.400,00
ALEXANDRE FERREIRA DE MELO	Servidor	4.250,00	0,00	4.250,00
ANDREZA GOMES DE ALMEIDA	Servidor	2.250,00	0,00	2.250,00
MARIA SILMARA DE ARAUJO FEITOSA	Servidor	2.250,00	0,00	2.250,00
TANIA MARIA GOMES DE ALMEIDA	Servidor	2.250,00	0,00	2.250,00
JOSÉ AILTON DA SILVA JÚNIOR	Servidor	1.800,00	0,00	1.800,00
ARCÔNCIO GUERRA CAMBOIM	Servidor	900,00	0,00	900,00
			<b>TOTAL</b>	<b>228.836,00</b>





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:02  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160200400000064362315>  
Número do documento: 20073113160200400000064362315

Num. 65596589 - Pág. 20



ESTADO DE PERNAMBUCO  
Tribunal de Contas

Em Nota Técnica de Esclarecimentos, a auditoria assim se posiciona acerca dos argumentos apresentados nas defesas:

• **Defesas de Carlos Alberto Pereira de Oliveira e Gilmar Aleixo**

A defesa foi apresentada em 10/09/2012 (fls. 1.532 a 1.571), portanto intempestiva. Resumem em afirmar que não configura desvio de finalidade a participação em eventos nos moldes especificados no relatório, nem tampouco feriu o princípio da proporcionalidade ao receber 15,25% dos seus subsídios anuais em diárias para capacitação. Para comprovar a participação nos referidos eventos juntaram declaração de hotéis e pousada (fls. 1.559 a 1560). Juntaram, ainda, declaração de abastecimento do veículo do Sr. Gilmar Aleixo, no Posto Avenida (fls. 1.561), como comprovante do meio de transporte utilizado para deslocamento aos referidos eventos.

Conforme consta nos autos às folhas 835/837 e no Anexo II (fls. 1.472/1473), estes vereadores teriam utilizado para deslocamento, em 03 eventos, o veículo oficial, dirigido pelo Sr. Abelardo Tenório Torres, contradizendo, portanto, com a alegação dos defendantess.

• **Defesas de José Ailton da Silva Júnior, Tânia Maria Gomes de Almeida, Maria Silmara de Araújo Feitosa, Andreza Gomes de Almeida, Arcônio Guerra Camboim, Jailson Alves da Costa, Luiz Pedro Sobral, José Arnaldo Gonçalves Pereira, Elaine Ramos Dias de Melo, Francisco Bento Soares, Alexandre Ferreira de Melo, Alysson Gustavo Gomes Merêncio e Josefa Jailma Carlos da Silva Curvelo**

A defesa foi apresentada em 10/09/2012 (fls. 1.572 a 1.605), sendo, portanto, intempestiva. Embora conste como requerentes e participantes da referida defesa, os Sr (s) Gilmar Aleixo, Carlos Alberto Pereira de Oliveira e Ivete da Silva, estes, não anexaram instrumento de outorga de poderes ao advogado constituído, apresentando, ainda, defesas em separado.

A peça defensória suscita a ilegitimidade passiva dos apontados no relatório de auditoria por não terem a função de ordenar despesas. Sustenta que estaria no campo da discricionariedade do gestor a prática do ato apontado como irregular. Por fim, tenta desqualificar a alegação da auditoria que já representatividade dos valores de diárias em função dos subsídios/salários recebidos pelos defendantess não caracterizariam violação ao princípio da razoabilidade/proportionalidade.





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:02  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160200400000064362315>  
Número do documento: 20073113160200400000064362315

Num. 65596589 - Pág. 22



63

**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Tribunal de Contas**

Não apresentam documentos comprobatórios da participação nos referidos eventos, nem se posicionam a despeito da declaração anexada às fls. 835/837 e resumida no Anexo XII (fls. 1.471/1.473), a despeito da incompatibilidade do Sr. Abelardo Tenório Torres figurar como motorista dos referidos vereadores e servidores aos mencionados eventos e ao mesmo tempo encontrar-se a serviço da Câmara em outros municípios do estado de Pernambuco.

• **Defesa da vereadora Ivete da Silva**

Requereu em 05/09/2012 (PTCE: 72.177/12 - fls. 1687/1.688) prorrogação do prazo de defesa, alegando ser necessário juntar grande quantidade de documentos com o objetivo de elidir a irregularidade apontada. Entretanto, tal requerimento foi indeferido pelo relator (fls. 1.689), ficando a análise da extemporaneidade a ser analisada no mérito.

A peça defensória (fls. 1.691 a 1.699) acompanha as anteriores apresentadas, alegando ilegitimidade passiva em função de não ser ordenadora de despesa. Não apresentou documentos comprobatórios da participação nos referidos eventos, nem se posicionam a despeito da declaração anexada às fls. 835/837 e resumida no Anexo XII (fls. 1.471/1.473), a despeito da incompatibilidade do Sr. Abelardo Tenório Torres figurar como motorista dos vereadores e servidores aos mencionados eventos e ao mesmo tempo encontrar-se a serviço da Câmara em outros municípios do estado de Pernambuco.

• **Defesa do Sr. Arlan Vanderlei Curvelo (Presidente da Câmara) e Abelardo Tenório Torres**

A defesa foi apresentada em 19/09/2012 (fls. 1.606 a 1.686), desta sorte intempestiva. Também não traz quaisquer documentos novos além dos já anexados aos autos que viesse a elidir as irregularidades apontadas.

Em relação à execução de despesas sem previsão orçamentária alega que o programa de trabalho "Capacitação dos servidores e vereadores" não englobaria as atividades de participação destes agentes em capacitações externas que foram custeadas através de diárias. Tal alegação não merece razão, pois nada impediria que na LOA fossem elencados em quais elementos seriam utilizados os recursos correspondentes à capacitação dos servidores e edis. O que não seria possível era utilizar o montante de recursos despendidos em programas de trabalho totalmente dissociados da previsão orçamentária inicial. De fato a realização





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160212500000064362316>  
Número do documento: 20073113160212500000064362316

Num. 65596590 - Pág. 2



ESTADO DE PERNAMBUCO  
Tribunal de Contas

15

de despesa incorreu irregular já na essência orçamentária.

Alega que o comprometimento de 15,33% do orçamento total da Câmara mostra-se compatível com a realidade do município e que tais despesas estariam no campo da discricionariedade do gestor, portanto, dentro da normalidade.

Quanto aos critérios subjetivos na concessão de diárias alega que não poderia obrigar os servidores a participarem de todos os eventos e isso, portanto, gerou a discrepância na concessão de diárias, conforme apontado nas folhas 11 do relatório de auditoria. Tomando por base tal alegação o percentual de comprometimento do orçamento da Câmara seria bem maior, haja vista que o gestor considera normal a participação de servidores e edis na quantidade de eventos explanada no relatório, deixando claro que a participação somente dependeria do interesse dos mesmos.

A despeito da impossibilidade do gestor e do motorista estarem a serviço da Câmara nos referidos eventos e ao mesmo tempo constarem como se estivessem utilizando os veículos oficiais (conforme controles fls. 549 a 834) alegou que os mesmos deixavam as requisições de combustíveis assinadas e que não eram eles, necessariamente, os usuários de tais veículos. Contudo os referidos controles demonstram sempre o Sr. Arlan Curvelo e o Sr. Abelardo como condutores dos veículos pertencentes à Câmara Municipal.

A finalidade de um controle é prestar informações necessárias a respeito da utilização de um patrimônio público, sendo assim, as informações constantes de tais documentos, a priori, corresponde a realidade, sendo assim, não se pode inferir de maneira diversa que seria impossível que os condutores dos veículos oficiais (o presidente e o motorista) pudesse estar em dois lugares nos mesmos dias e horários.

No que diz respeito às despesas com diárias e inscrições em eventos no exercício financeiro de 2011, verifico que os dispêndios, no montante de R\$ 228.836,00, conforme relatado pela auditoria desta Corte de Contas, apresentaram-se irrazoáveis, pois corresponderam a aproximadamente 15% do gasto total do Legislativo em 2011, alcançando 55% do total das demais despesas do órgão, excluídos os gastos com pessoal. Houve elevada participação, sem a devida justificativa para o volume desproporcional de gastos, de servidores e agentes públicos em eventos. Inclusive





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160212500000064362316>  
Número do documento: 20073113160212500000064362316

Num. 65596590 - Pág. 4



ESTADO DE PERNAMBUCO  
Tribunal de Contas

foi noticiado no Diário de Pernambuco de 24 de janeiro de 2012, que o Legislativo Municipal de Bom Conselho encontra-se entre as 10 Câmaras Municipais do estado de Pernambuco que mais gastaram com diárias em 2011 (fls. 1722).

Vale ressaltar que se examina a aplicação de recursos do povo, mas que se revelam em valores vultosos e não razoáveis. Portanto, a administração da Câmara Municipal de Bom Conselho deveria ter exercido um controle rigoroso sobre a participação de parlamentares e servidores em fóruns, seminários, congressos e eventos dessa natureza.

Aos empenhos relativos às despesas com diárias, somente foram anexados os diplomas fornecidos pela entidade organizadora do evento. Contudo, a mera anexação de diplomas aos empenhos não possui força probatória da finalidade pública das despesas, notadamente quando, não esclarecidos os temas tratados nos eventos que podem, decisivamente, posicionar-se em terreno alheio à atividade parlamentar.

Para tanto, seria necessário que fossem apresentados documentos comprobatórios da finalidade pública das despesas, isto é, documentos reveladores do interesse público, da eficiência e da eficácia da despesa. Neste sentido, o entendimento firmado por esta Corte de Contas na Decisão TC nº 0632/2008 (Processo TC nº 0701207-0, Rel. Cons. Carlos Porto, DOE em 26.05.2008):

Por outro lado, considerando o Princípio da Transparência do Gasto Público e principalmente do interesse social, entendo por recomendar ao gestor do órgão, que sejam agregados às prestações de contas das diárias dos Vereadores, além do simples Certificado de Participação do Evento, documentos que permitam garantir a eficiência e eficácia da despesa. Determino que o atual gestor adote as seguintes medidas:

que sejam agregados às prestações de contas das diárias dos Vereadores, além do Certificado de Participação do Evento, documentos que permitam garantir a eficiência e eficácia da despesa (...)

Diante do exposto, acompanho os termos do relatório da equipe técnica quanto à imputação do débito, cabendo, ainda, recomendação ao gestor, nos termos da decisão acima citada, para que sejam agregados às prestações de contas das diárias dos Vereadores, além do simples Certificado de Participação do Evento, documentos que permitam garantir a eficiência e eficácia da despesa.





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160212500000064362316>  
Número do documento: 20073113160212500000064362316

Num. 65596590 - Pág. 6



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**Tribunal de Contas**

60

**4.3 Falhas no controle de utilização de veículos.**

O Relatório de Auditoria aponta que a Câmara Municipal de Bom Conselho não mantém um efetivo controle de utilização dos veículos, conforme demonstrado nos formulários de controle de utilização de veículos, onde não constam os objetivos das viagens.

Segundo a auditoria, não fica devidamente comprovada a finalidade pública das diversas viagens realizadas pelos veículos, uma vez que rodam de segunda a sexta-feira, para os mais diversos destino do Estado de Pernambuco, bem como para outras cidades do vizinho Estado de Alagoas. Restou comprovado que os controles de utilização e abastecimento de veículos não atendem aos pressupostos legais, sobretudo para liquidação das despesas com abastecimentos e manutenção dos veículos.

Argumenta a defesa que "Na prática, diante do constante utilização dos veículos por vereadores e servidores, em atividades que são relacionadas às funções exercidas, fica difícil, a todo momento, registrar nos formulários o que cada um irá fazer neste ou naquele local".

Em Nota Técnica de Esclarecimentos a auditoria contrarargumenta que "...aceitando-se a alegação acima seria permitir que cada edil ou servidor utilizasse os veículos oficiais sem quaisquer justificativas. No mais os controles de utilização dos veículos da Câmara Municipal demonstram uma intensa utilização (quase diária), com destino a outros municípios do estado de Pernambuco e ao vizinho estado de Alagoas. Contudo, nos referidos controles não aparecem os motivos das viagens, numa média superior a 300 km/diários rodados, o que ocasionou um considerável gasto com combustível, além do desgaste natural dos veículos, dificultando, assim, a avaliação da finalidade pública da despesa."

Resta comprovada falha de controle interno na utilização dos veículos oficiais da Câmara Municipal. Cabe recomendação.

Isso posto, e

**CONSIDERANDO** que não restou comprovada a finalidade pública na concessão de diárias e nas despesas com inscrições para participação de vereadores e servidores em congressos e seminários no montante de **R\$ 228.836,00**;

**CONSIDERANDO** as falhas nos controles de utilização dos veículos da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160212500000064362316>  
Número do documento: 20073113160212500000064362316

Num. 65596590 - Pág. 8



ESTADO DE PERNAMBUCO  
Tribunal de Contas

5X

Julgo **IRREGULARES** as contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Conselho, relativas ao exercício financeiro de 2011, imputando ao Sr. ARLAN VANDERLEY CURVELLO, Presidente da Câmara e Ordenador de Despesas, débito no valor de R\$ 228.836,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICO ao Sr. ARLAN VANDERLEY CURVELLO multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), prevista no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhido, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bom Conselho, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Na prorrogação dos contratos administrativos, atentar para as hipóteses legalmente previstas;
2. Instituir controles de utilização de veículos em que fiquem demonstrados os objetivos das viagens, além dos demais elementos necessários à regular liquidação da despesa pública;
3. Agregar às prestações de contas das diárias dos Vereadores, além do simples Certificado de Participação do Evento, documentos que permitam garantir a eficiência e eficácia da despesa.

O CONSELHEIRO RICARDO RIOS VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO.  
MV/ADB/ACS

16





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160212500000064362316>  
Número do documento: 20073113160212500000064362316

Num. 65596590 - Pág. 10



# Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

80

Processo: 1300276-4



Documento Assinado Digitalmente por: JOCCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306

## Dados Gerais

Situação:	Julgado	Local Atual:	DIAR-Divisão de Arquivo
Órgão:	Câmara Municipal de Bom Conselho	Exercícios:	2011
Relator:	1354-JOÃO CARNEIRO CAMPOS	Modalidade:	8-RECURSO
Proposta de Voto(AUGE):	-	Tipo:	60-Recurso Ordinário
		Parecer(MPCO):	0918-GERMANA LAUREANO
Obs:	PETCE Nº 796/2013		
Processo digitalizado:	Acesso às peças processuais:  Parte e advogados: entrar com petição no protocolo do TCE Público: solicitar na Ouvidoria		

## Formalização

Data:	04/01/2013	Local:	DIPR	Funcionário:	9215-
-------	------------	--------	------	--------------	-------

## Processo Apensador

Número:	1290090-4 (consulta_processo.asp?ITHcprc=12900904)	Data Apensamento:	09/01/2013
---------	--	-------------------	------------

## Histórico de Apensamentos

Apensador	Apensado	Apensamento	Desapensamento	Observação
1290090-4 (consulta_processo.asp?ITHcprc=12900904)	1300276-4	09/01/2013		

## Interessados

Nome:	BRUNO SIQUEIRA FRANÇA	Pessoa:	Física
Status:	Advogado		
Nome:	JONAS DIOGO DA SILVA	Pessoa:	Física
Status:	Advogado		
Nome:	MONICA FERNANDA L. DE ALMEIDA	Pessoa:	Física
Status:	Advogado		
Nome:	BRENO JOSE RODRIGUES ANDRADE	Pessoa:	Física
Status:	Advogado		
Nome:	WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO	Pessoa:	Física
Status:	Advogado		
Nome:	HENRIQUE CESAR FREIRE DE OLIVEIRA	Pessoa:	Física
Status:	Advogado		
Nome:	FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOL	Pessoa:	Física





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160212500000064362316>  
Número do documento: 20073113160212500000064362316

Num. 65596590 - Pág. 12



Status:	Advogado	Pessoa:	Física
Nome:	WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO	Pessoa:	Física
Status:	Advogado	Pessoa:	Física
Nome:	BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO	Pessoa:	Física
Status:	Advogado	Pessoa:	Física
Nome:	ARLAN VANDERLEY CURVELO	Pessoa:	Física
Status:	Recorrente		

#### Tramitações

N.º	Origem	Remetente	Envio	Destino	Destinatário	Recebimento
18	DID	0691	04/11/2016	DIAR	9176	04/11/2016
17	DIBI	9110	31/10/2016	DID	0691	01/11/2016
16	DID	0691	09/08/2016	DIBI	9110	10/08/2016
15	DIAR	9176	07/06/2016	DID	9122	10/06/2016
14	DIEC	1521	31/08/2015	DIAR	9176	31/08/2015
13	MPCO09	0177	28/08/2015	DIEC	1521	28/08/2015
12	DIAR	9145	17/08/2015	MPCO09	0177	18/08/2015
11	DIEC	1521	23/12/2014	DIAR	9145	23/12/2014
10	GEEC	9613	23/12/2014	DIEC	1521	23/12/2014
9	GCDM	0280	18/12/2014	GEEC	9613	19/12/2014

#### Deliberações

Número:	0133714	Data:	29/10/2014	Data Publicação:	13/11/2014	Pág. Publicação:	03
Tipo:	Acórdão			Órg. Julgador:	Pleno		
Situação:	DESPROVIDO			Status:	Vigente		

Obs:

CONHECIDO E DESPROVIDO. VER PROC TC N° 1290090-4

Consultar Inteiro Teor - Inclusão: 11/13/2014 7:03:36 AM (<http://sistemas.tce.pe.gov.br/jurisprudencia/PesquisaJurisprudencial/baixarArquivo.action?documento.id=1527453>)





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306

### CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo  
Dr. Juiz de Direito da Comarca.  
Em 29/11/17  
o(a) Sec. Judicial.



Assinado eletronicamente por: DANIO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160212500000064362316>  
Número do documento: 20073113160212500000064362316

Num. 65596590 - Pág. 14



**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO**  
Fórum Dr. Orlando Cavalcante de Albuquerque  
PÇ DOM PEDRO II, 34 - Centro - Cep: 55330000  
Fone: (87)3771-3937 – Email: [vunica.bomconselho@tjpe.jus.br](mailto:vunica.bomconselho@tjpe.jus.br)

**PROCESSO N° 0000322-86.2016.8.17.0300**

**Classe: Execução Fiscal**

**Executado: Arlan Vanderley Curvelo**

**DESPACHO**

**Oficie-se à presidência da Câmara de Vereadores do Município de Bom Conselho** para informar a este Juízo de Direito, a situação das contas prestadas pelo então ordenador de despesas, Sr. Arlan Vanderley Curvelo, no exercício financeiro do ano de 2012, se foram aprovadas ou rejeitadas conforme o julgamento disposto no §2º do art. 3º da Constituição da República.

Em tempo, intimem-se ambas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual executividade do parecer do Tribunal de Contas do Estado não apreciado pela Câmara dos Vereadores, em observância ao RE 729744.

Cumpra-se com a máxima urgência por trata-se de processo META 02 do CNJ.

Bom Conselho - PE em 11 de maio de 2020.

Patrick de Melo Gariolli  
Juiz de Direito

Página 1 de 1





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DANILO GILBERTO DE ASSIS SILVA - 31/07/2020 13:16:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20073113160221600000064362317>  
Número do documento: 20073113160221600000064362317

Num. 65596591 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO-PE**

---

Vara Única da Comarca de Bom Conselho  
Processo nº 0000322-86.2016.8.17.0300  
ESPÓLIO: O MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

ESPÓLIO: ARLAN VANDERLEY CURVELO

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes cientes, conforme determinado na IN CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJe Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Além disso, intimo a parte autora, por meio de seus advogados, para que junte o documento de fl. 28, tendo em vista que está ilegível.

BOM CONSELHO, 31 de julho de 2020.

**DANILO GILBERTO DE ASSIS SILVA  
ANALISTA JUDICIÁRIO**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO-PE**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

---

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000322-86.2016.8.17.0300

ESPÓLIO: O MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

ESPÓLIO: ARLAN VANDERLEY CURVELO

**INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Conselho, ficam as partes intimadas, por meio de seus advogados habilitados, do inteiro teor do Ato Ordinatório de ID 65596598.**

BOM CONSELHO, 31 de julho de 2020.

**DANILO GILBERTO DE ASSIS SILVA  
ANALISTA JUDICIÁRIO**





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306

**EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BOM CONSELHO - PE**

**COTA ATENDIMENTO**

Atendendo determinação de V.Exa., manifestamos nossa concordancia com a iniciativa de digitalizar os autos do processo fisico; e apos percorremos os documentos digitalizados, não constatamos nenhuma divergencia em relaçãoa documentação fisica.

Bom Conselho, 04/08/2020

**RENATO VASCONCELOS CURVELO**

**ADVOGADO - OAB.PE - 19.086**



Assinado eletronicamente por: RENATO VASCONCELOS CURVELO - 04/08/2020 08:31:38  
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080408313852100000064490168>  
Número do documento: 20080408313852100000064490168

Num. 65725832 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO – ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Ref. Processo nº **0000322-86.2016.8.17.0300**

**O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, através de seus advogados abaixo assinados, instrumento procuratório em anexo (**Doc. 01**), vem, respeitosamente à presença de V. Exa., em cumprimento ao Ato Ordinatório proferido (**Id. 65596598**), manifestar a sua concordância com o procedimento de importação dos autos físicos para o meio eletrônico.

Oportunamente, informa ainda que estão sendo adotadas todas as providências necessárias para identificar e, ato contínuo, colacionar ao bojo processual os doc. de fls. 28.

Por fim, o Município requer ainda que todas as publicações sejam realizadas no nome do Dr. **Paulo Gabriel Domingues de Rezende**, OAB/PE nº 26.965, sob pena de nulidade, conforme inteligência do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.  
Recife/PE, 28 de agosto de 2020.

**CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR**  
OAB/PE nº 987-B

**TOMAS TAVARES DE ALENCAR**  
OAB/PE nº 38.475



**Paulo Gabriel Domingues de Rezende MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO**  
OAB/PE nº 26.965 OAB/PE nº 29.528

Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE  
Acesse em: <https://etec.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a30697



Assinado eletronicamente por: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - 27/08/2020 10:56:58  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2008271056584170000065766893>  
Número do documento: 2008271056584170000065766893

Num. 67041410 - Pág. 2



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA  
DE BOM CONSELHO – ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Ref. Processo nº **0000322-86.2016.8.17.0300**

O **MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, através de seus advogados abaixo assinados, instrumento procuratório em anexo (**Doc. 01**), vem, respeitosamente à presença de V. Exa., em cumprimento ao Ato Ordinatório proferido (**Id. 65596598**), manifestar a sua concordância com o procedimento de importação dos autos físicos para o meio eletrônico.

Oportunamente, informa ainda que estão sendo adotadas todas as providências necessárias para identificar e, ato contínuo, colacionar ao bojo processual os doc. de fls. 28.

Por fim, o Município requer ainda que todas as publicações sejam realizadas no nome do Dr. **Paulo Gabriel Domingues de Rezende**, OAB/PE nº 26.965, sob pena de nulidade, conforme inteligência do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Recife/PE, 28 de agosto de 2020.

**CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR**  
OAB/PE nº 987-B

**TOMAS TAVARES DE ALENCAR**  
OAB/PE nº 38.475

**PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE**  
OAB/PE nº 26.965

**MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO**  
OAB/PE nº 29.528





**SELLO**  
 Autenticidade  
 e Fiscalização  
 ANTES DE FIRMAR

Ao 05/2181

Thuanny Araújo B. V. de Barros  
 Substituta do tabelião  
 2º Ofício - Bom Conselho/PE

CORRIO  
**ALGACYR BARROS**  
 2º Ofício - Bom Conselho/PE

Reconheço por semelhança a firma da  
**DANNILO CAVALCANTE VIEIRA**

BOM CONSELHO, Quarta-feira, 10 de maio de 2015

Total: R\$ 3,85 EMOL: R\$ 3,29 TSNR: R\$ 0,66 - LBI: 11.404/98

Test. de verdade

«Válido somente com o selo de autenticidade e fiscalização»

## PROCURAÇÃO

O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ 11.285.954/0001-04, estabelecido à Rua Vidal de Negreiros, 43, Centro - Bom Conselho/PE, neste ato representado pelo seu Prefeito **Dannilo Cavalcante Vieira**, residente e domiciliado nesta cidade, ao final assinado, nomeia e constitui como seus bastante procuradores, os integrantes da sociedade de advogados **DIAS, MONTEIRO, REZENDE & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.724.104/0001-00, com sede na Rua Dos Palmares, 707, Santo Amaro, Recife/PE, quais sejam **Rodrigo Monteiro de Albuquerque**, inscrito na OAB/PE nº 26.460, **Carlos Gilberto Dias Júnior**, inscrito na OAB/PE nº 987-B, **Paulo Gabriel Domingues Rezende**, inscrito na OAB/PE nº 26.965, **Tomás Tavares de Alencar**, inscrito na OAB/PE nº 38.475 e **Marcus Vinícius Alencar Sampaio**, inscrito na OAB/PE nº 29.528, com o fito de representá-lo em ações judiciais e/ou extrajudiciais de qualquer natureza e em qualquer instância, especialmente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas Delegacias da Receita Federal do Brasil, localizadas no Estado de Pernambuco, bem como as Agências da Receita Federal do Brasil a ela jurisdicionadas, com poderes para: requerer/solicitar pesquisas sobre situação fiscal e cadastral; realizar impugnações administrativas; requerer certidão negativa de débitos; dar vistas e requerer cópia de todos os processo administrativo, assim como dos autos de infrações, termos de parcelamento e débitos/processos fiscais; efetuar parcelamento de dívida fiscal; solicitar senhas para acesso às informações fiscais eletrônicas do Município, assim como concede todos os poderes constantes da cláusula "ad judicia", bem como poderes especiais para acordar, desistir, renunciar, firmar compromissos, requerer e providenciar documentos junto a repartições públicas, receber e dar quitação, e todos os demais atos que se tornem necessários ao fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva, o que dá por firme e valioso, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento.

Bom Conselho/PE, 29 de Maio de 2015.

**MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE**  
 Dannilo Cavalcante Vieira  
 Prefeito Municipal





Portaria Algecyr Barros 2º Ofício-Netas e Preteste  
Algecyr Fernando V de Barros-Tabelião  
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia conforme o  
documento Original que me foi apresentado, do que Dou fé  
Data: 24/01/2015  
Assinante: Jandira A Bezerra Vieira de Barros - Subst.  
Substituta de tabelião  
Thuanny Araújo Barros de Barros - Subst.  
Tabelião de 1º Ofício - SNFES  
Av. Tancreto H Cavalcante 108 Centro-Belo  
Conselho PEFax: 87-3771-1740

BRY 024586

Thuanny Araújo B. V de Barros  
Substituta de tabelião  
2º Ofício - Bom Conselho/PE

Ata de Posse dos Vereadores da Câmara Municipal  
Presidente e Vice-Presidente do Município de Bom  
Conselho, Estado de Pernambuco, em 01/01/2013 de  
januário do ano de dois mil e treze.

No primeiro dia de mês de januário do ano de  
dois mil e treze (01.01.2013), às quinze horas  
(15:00), na Praça de Esportes da ABIB (ASSOCIAÇÃO  
PIACAS ATLETAS BOMBO DO BRASIL) de Bom Conselho,  
Estado de Pernambuco, sob a presidência  
do vereador mais votado senhor  
Carlos Marcelo Senório de Almeida, realizou-se  
a sessão solene de instalação da legislatura  
e posse dos vereadores eleitos da Câmara Mu-  
nicipal, Presidente e Vice-Presidente do Município. Jun-  
tos os vereadores: Francisco Bento Soares, Arnaldo  
Cordeiro Ferreira, José Francisco Cordeiro da  
Silva, Maria Mônica Rodrigues de Almeida, Ar-  
lân Vandurby Senório, Eliane Ramos Dias de  
Melo, Vicente Ferreira dos Santos Neto - Porte da  
Silva, Maria de Oliveira Matinho Vitorio Coral-  
cante e Henrique Fagundes Ferreira, Benedito Matadruza.  
O Vereador Domingos Gonçalves Lima e o Vice-Pres-  
idente Josefa Cordeiro de Miranda Ferreira.  
Em seguida o senhor presidente declarou a  
abertura a sessão de instalação da legislatura  
e convidou a juventude da Câmara Municipal  
Sonia Lucia Paima de Almeida, para secretariar os  
trabalhos. Ele continuou convidou a todos para  
juntamente apreciar o hino nacional brasileiro  
cantado pelo professor Romário Brito. Logo após o





Thuanny Araújo B. V. de Barros  
Substituta do tabelião  
2º Ofício - Bom Conselho/PE



Selo de Autenticidade  
Fiscalizado por: Algacyr Fernando V de Barros - Tabelião  
AUTENTICAÇÃO - Autêntico é presente cópia, conforme o  
Documento Original que me foi apresentado, do qual Dou fé

8-4 FEV. 2015

Jandira A Bezerra Ximara de Barros - Subst.

Jandira A Bezerra Ximara de Barros Subst.  
Endereço: Rua das Flores, 1000  
Av. Tenente Cavalcante, 108 Centro Bom  
Conselho / PE CEP: 56371-1240

classe instalada a Segunda Sessão Ordinária o  
Pastor Diógenes Figueiredo somos todos que a leitura  
de um texto Bíblico, em seguida o Exmº. senhor  
Presidente e demais vereadores prestaram compromisso  
moral Regimento e anuenciaram o Livro de Posse,  
e em seguida pelo Presidente foi declarada Insta-  
lada a Legislatura. E como nada mais havia  
a tratar, fui por encerrada a presente etapa des-  
ta sessão. Na sequência comuniquei imediatamente  
o Exmº. senhor Vereador Genivaldo Gonçalves Bení-  
cio Machado, a minha ideia entre os vereadores em-  
penhados, para dirigir os trabalhos de Eleição da  
Nova Diretoria da Câmara Municipal de Bom Con-  
selho, para o Biênio 2013/2014. Aberta a sessão o  
Exmº. senhor Presidente comidiou a funcionária Enia  
Silveira Gomes de Almeida, para secretariá-la e de-  
terminali a narrativa da Ata, explicando aos pre-  
sentes que a Eleição da Nova Diretoria faria-se  
por votação nominal e aberta. Em seguida se-  
leceu a leitura das chapas registradas, mo-  
mento em que a senhora Enia Silveira Gomes  
de Almeida, informou aos presentes que havia  
sido registrada apenas uma chapa para  
disputa, sendo esta composta pelos vereadores  
vereadores: Genival Gonçalves Benícius. Presidente;  
Maria de Oliveira Marinho Vitorio Gonçalves  
Prummo secretário e José Francisco Gonçalves da  
Silva, segundo secretário, em conformidade com  
a lei Orgânica, comidiou o senhor Daniel Resende  
dos Santos, para exercer a função de Executivo  
der, obtendo disto o compromisso perante a se-  
cional de elegermos a diretoria no mês de ago-





BRYO 74588

Almoxarifado Barreiros 2º Ofício-Notas e Protesto  
Atacacy Fernando V. de Barros-Tabelião

DESENTRALIZAÇÃO Autentico a presente cópia, conforme o  
que o Oficial que me foi apresentado, do que Dou fé

24 FEVEREIRO DE 2015

Rhiany Araujo B. V. de Barros  
Substituta do Tabelião  
2º Ofício-Bom Conselho/PE

25

Senhores. Conseguiu-se o voto. Poder  
Presidente da mesa chamou nominalmente a ca-  
da vereador, ouvindo suas os votos. Encerrando-  
se assim o processo de votação. Em seguida foi  
solicitado ao Executivo que lhe apresentasse  
o resultado, sendo-lhe informado que votaram  
os onze (11) vereadores e que a Chapada um (01) ob-  
teve dez (10) votos e foi apurado um (01) voto em  
branco, sendo em seguida proclamada a vito-  
ria da Chapada um (1), para dirigir os trabalhos  
da Câmara Municipal de Bom Conselho, para o  
período 2013/2014. O senr. Sábio vereador ferial  
do paralelo sentido Chapada, comitou os eleitos  
a comandar a presente sessão, passando imedi-  
atamente aos agazeus relativos a posse do senr.  
senhor Prefeito Dannilo paralelo Serra e da  
senr. Vice-Prefeita sembra joga paralelo de  
Sicimanda Ferreira. No ato o senr. senhor Presidente  
eleito, General paralelo Sábio, comitou o Pre-  
feito e a Vice-Prefeita eleitos, a prestar o compromisso  
de estabelecido na Lei Orgânica Municipal, sendo  
em seguida comitados a animar o tempo de  
sessa. O senr. senhor Presidente declarou empos-  
sados o Prefeito eleito Dannilo paralelo Serra  
e a Vice-Prefeita joga paralelo de Sicimanda  
Ferreira. Por conseguinte foi facultada a palavra,  
que foi sequenciada com breves discursos e  
em seguida informou a todos os presentes que  
a primeira sessão ordinária seria realizada no  
dia quinze (15) do mês de junho de ano cor-  
rente, conforme estabelece a Lei Orgânica Mu-  
nicipal. E como não havia outras assuntos a





tratar, após um breve discurso agradeceu a  
presença de todos e encerrou a presente ses-  
são. É como nada mais foi dito. Fica esta  
Ata e aprovada vai por mim assinada e por  
quem de direito. Bom Conselho em um (01)  
de mil de janiro do ano de dois mil e tre-  
ze (2013). Eu fui Maria Gomes de Almida. Re-  
creiando, esta escrevi.

Deus, eu confio no Teu  
Mandado Bento Sacré  
Eliane Ramos Dias de Melo  
M<sup>a</sup> do Socorro Marinho Vitorino Cavalcante

J V de da Silva  
Caino M. C. G. S. P. R. de Amorim  
José Francisco Carvalho de Oliveira  
Djambi Ferreira dos Santos Alves  
Maria Flávia Rodrigues de Almeida

~~Palma~~ ~~Barreiro~~ ~~Ward~~  
Jefe de conciliante de Miranda Ferreira

*François Sébastien Gomes de Monseigneur*



**Cartório Amaral**  
1º Ofício

Rua Dr. Miquel Borba, 105 - CEP 55330-00  
Bom Jardim - PE - Tele/Fax (81) 3771-3802  
E-mail: [carlosmiguel@uol.com.br](mailto:carlosmiguel@uol.com.br)

*Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas.  
Apresentado para registro hoje às 09:00hs. Protocolo  
2838, fl. 61, livro A-2. Registro nº R - 2449, fls. 10.  
Micro 3-7. Bom Conselho 08 de Janeiro de 2013.*

**24 FEV. 2015**  
Dezeira Vieirada Barros Subst  
Thuanny A. De Souza Vieirada Barros Subst  
Emol. 391 TSNR R\$ 0,00 Total R\$ 3,34  
Av. Ten. Eng. H. Cavalcante 108 Centro Bom  
Conselho / PE Fone/Fax (87) 3771 1740

total R\$ 50,00  
18 Centro Bom  
3771 1740

Thuanny Araújo B. J. de Barros  
Substituta do Zelito  
2º Ofício - Com Conselho PE



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

### DIPLOMA

O Presidente da 1<sup>a</sup> Junta Eleitoral, designado para totalização dos votos nas eleições de 7 de outubro de 2012, no uso das atribuições que lhe confere o art. 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados, expede o seguinte diploma a

**Jandiré Alves de Barros Vieira**

**Prefeito da Cidade de Jumirim**

eleito pela Coligação Unidos Pelo Desenvolvimento Garantido (PSDB, PRB, PTB, PSL, PTN, DEM, PRTB, PHS, PRR), conforme os seguintes dados oficiais, extraídos da Ata Geral das Eleições:

Partido do diplomado - PSDB / Votação:

Total de eleitores aptos a votar:

Total de votos apurados:

Total de votos em branco:

Total de votos nulos:

Abstenção:

11.017	Gáttore Alves de Barros 1º Oficial Metas e Protesto
32.926	Abstênia e Furtanha V up Garcia-Taheliao
24.916	AUTENTICAÇÃO - Apresento a presente cópia, conforme o documento Original que me foi apresentado pelo Drº José
444	Jandiré Alves de Barros-Vieira de Barros-Substituto
1.545	Em 03/02/2014 - Isso R\$ 03 Total R\$ 03
8.010	Av. Ten R. de H. Cavalcante 108 Centro Bonito



o diplomado.

E, para que o eleito possa provar a sua condição, mandou expedir o presente diploma, que assina com

PRESIDENTE

Bom Conselho, 17 de dezembro de 2012.

O eleito comprovou estar quite com o serviço militar.





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306

EM BRANCO



EM BRANCO

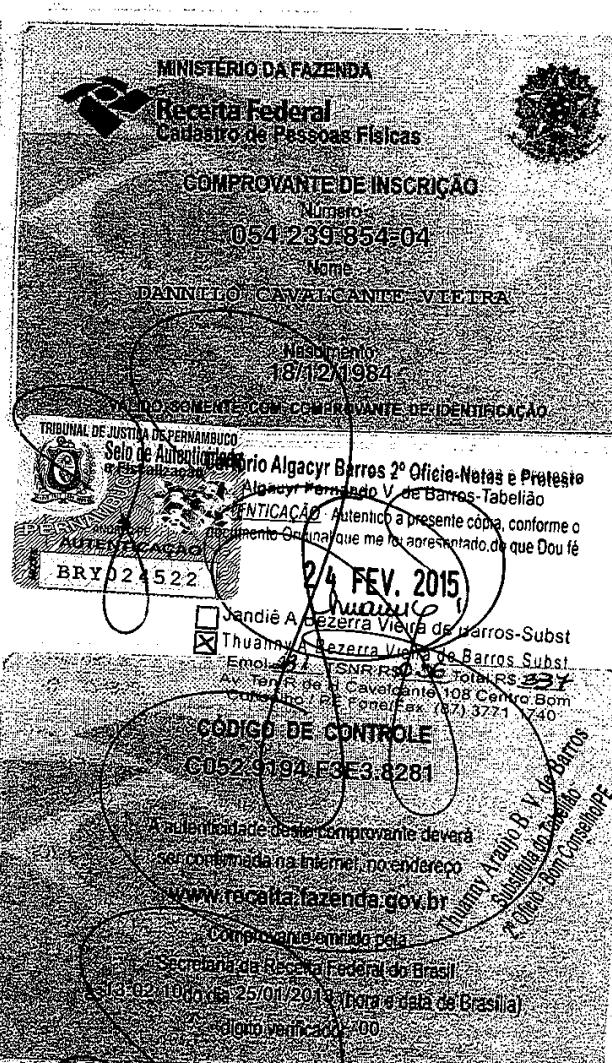
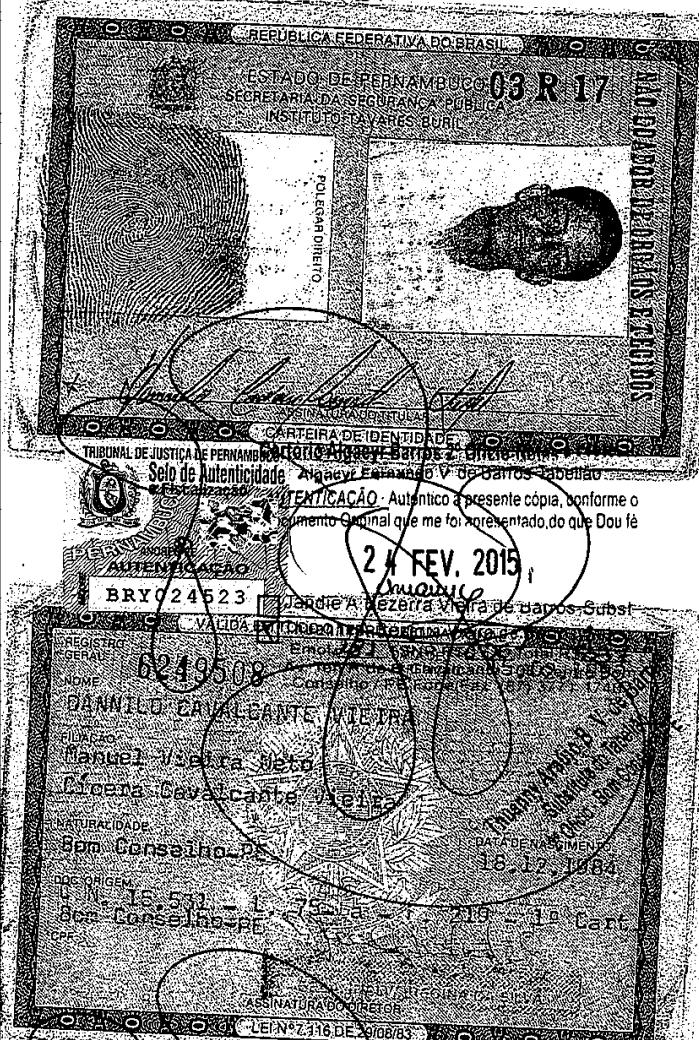


Assinado eletronicamente por: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - 27/08/2020 10:56:58  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082710565869400000065774030>  
Número do documento: 20082710565869400000065774030

Num. 67049695 - Pág. 7



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - 27/08/2020 10:56:58  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082710565869400000065774030>  
Número do documento: 20082710565869400000065774030

Num. 67049695 - Pág. 9



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Bom Conselho**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000 - F:(87) 37713937

Processo nº **0000322-86.2016.8.17.0300**

ESPÓLIO: O MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

ESPÓLIO: ARLAN VANDERLEY CURVELO

## CERTIDÃO

**Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020**

BOM CONSELHO, 17 de setembro de 2020

DANILO GILBERTO DE ASSIS SILVA

ANALISTA JUDICIÁRIO



Assinado eletronicamente por: DANILo GILBERTO DE ASSIS SILVA - 17/09/2020 09:49:20  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091709492057800000066799920>  
Número do documento: 20091709492057800000066799920

Num. 68105667 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO-PE**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

---

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000322-86.2016.8.17.0300

ESPÓLIO: O MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

ESPÓLIO: ARLAN VANDERLEY CURVELO

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Conselho, fica(m) a(s) parte(s) executada intimada(s), por meio de seu advogado **RENATO VASCONCELOS CURVELO**, do inteiro teor do Despacho de ID **65596591**, conforme segue transcrito abaixo:

*"[...] intime-se ambas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual executividade do parecer do Tribunal de Contas do Estado não apreciado pela Câmara dos vereadores, em observância ao RE 729744 [...] "*

BOM CONSELHO, 17 de setembro de 2020.

**DANILO GILBERTO DE ASSIS SILVA**

**ANALISTA JUDICIÁRIO**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO-PE**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

---

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000322-86.2016.8.17.0300

ESPÓLIO: O MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

ESPÓLIO: ARLAN VANDERLEY CURVELO

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Conselho, fica(m) a(s) parte(s) exequente intimada, por meio de seus advogados, do inteiro teor do Despacho de ID **65596591**, conforme segue transcrito abaixo:

*" [...] intime-se ambas as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre eventual executividade do parecer do Tribunal de Contas do Estado não apreciado pela Câmara dos vereadores, em observância ao RE 729744 [...] "*

BOM CONSELHO, 17 de setembro de 2020.

**DANILO GILBERTO DE ASSIS SILVA**

**ANALISTA JUDICIÁRIO**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO-PE**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

---

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000322-86.2016.8.17.0300

ESPÓLIO: O MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

ESPÓLIO: ARLAN VANDERLEY CURVELO

**OFÍCIO**

BOM CONSELHO, 17 de setembro de 2020.

Ao(À) Senhor(a) **Presidente da Câmara de vereadores de Bom Conselho-PE**

Rua Rua Vidal de Negreiros , 34 , Centro, **Bom Conselho / PE - CEP: 55330-000**

Assunto: prestação de informações.

Senhor(a) Presidente,

Pelo presente, solicito a V.S<sup>a</sup>. as necessárias providências no sentido de informar a este juízo de Direito, a situação das contas prestadas pelo então ordenador de despesas, o **Sr. ARLAN VANDERLEY CURVELO, no exercício financeiro do ano de 2012**, se foram aprovadas ou rejeitadas conforme o julgamento disposto no § 2º do art. 31 da CF. Tudo conforme despacho (**ID 65596591**) proferida nos autos da ação em epígrafe, que segue anexa, como parte integrante deste.

**DANILO GILBERTO DE ASSIS SILVA**

**ANALISTA JUDICIÁRIO**

**(assinado eletronicamente)**

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO – ESTADO DE PERNAMBUCO.

Ref. Processo nº 0000322-86.2016.8.17.0300

O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE, pessoa jurídica de direito público interno, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, através de seus advogados abaixo assinados, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., em cumprimento ao Ato Ordinatório proferido (Id. 68111654), manifestar, esclarecer e requerer o que se segue:

Inicialmente importa esclarecer que o RE 729744, apontado por V. Exa., *data máxima vênia*, não é aplicável ao caso em exame, pelo simples fato do Réu ter sido ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal, quando da decisão da Corte do TCE/PE, pela devolução ao erário do valor ora executado.

É de notar-se, ainda, que o título executivo, ora em execução, foi gerado por legítima decisão da Corte de Contas, devidamente inserido em dívida ativa, não podendo se comparar com um mero parecer prévio, como mencionado naquele acórdão do STF.





Sendo assim, o item II do artigo 71 da CF deixa claro que a competência do Tribunal de Contas é, essencialmente, a de **JULGAR** as contas dos demais ordenadores de despesas, entre eles as dos **Presidentes das Câmaras Municipais**, por aplicação simétrica. E não poderia ser de outra forma, uma vez que deixar a cargo do Legislativo a incumbência de julgar suas próprias contas seria, em face do que ali se dispôs, evidente inconstitucionalidade. E tudo isso não apenas pela legalidade imposta pela Carta Maior, mas também por um princípio consagrado na Administração Pública que é o da MORALIDADE.

Além do que, não fosse dessa maneira, os Tribunais de Contas seriam apenas órgãos sem prestígio, sem credibilidade, sem finalidade, servindo apenas para emitir opiniões sobre irregularidades que poderiam, ou não, ser apuradas e punidas.

Nesse soar, José Nilo de Castro leciona que: *"Inicialmente, sempre entendíamos que as contas das Mesas das Câmaras municipais enfrentavam o mesmo regime de parecer prévio do Tribunal de Contas, pois se estava apreciando contas do Legislativo, cuja gestão é confiada à mesa-diretora, seu órgão administrativo despersonalizado. Fundamentava-se nossa opinião na impossibilidade, que se vislumbrava, de um órgão auxiliar da Câmara Municipal julgar as contas deste Poder."*

Prossegue o autor: *"Só com relação às contas dos Chefes do Executivo é que o pronunciamento do Tribunal de contas constitui mero parecer prévio, sujeito à apreciação final da Câmara Municipal. (STF, RE 132747); as contas de todos os demais responsáveis por dinheiros e bens públicos são julgados pelo Tribunal de Contas e suas decisões a respeito geram inelegibilidade (CF, art. 71, I): Inconstitucionalidade dos artigos 95, II, d, e seu parágrafo 1º, in fine, da Constituição do Estado da Bahia, quando estendem às contas das Mesas das Câmaras Municipais do regime do artigo 31, parágrafo 2º da CF, que é exclusivo das contas dos Prefeitos.. (acórdão único publicado em sessão, em 24.09.92)."*

No mesmíssimo sentido também decidiu o TRE do Estado do Espírito Santo:





"Tratando-se de julgamento de ex-presidente da Câmara Municipal, entendimento que deve prevalecer é o parecer do Tribunal de Contas, à luz do que dispõe o artigo 71, II, da C.F., evitando-se o julgamento das próprias contas pelo Legislativo- Recurso que se nega provimento. Acordam os membros do Egrégio Tribunal Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e as notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade das expressões "mesa das câmaras Municipais" e "Presidente da Câmara", constante do inciso II do artigo 71 e parágrafo 2º do artigo 29, respectivamente, da Carta Estadual, e por igual votação rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito, ainda à unanimidade, negar provimento ao recurso".

Seguindo a mesma esteira de interpretação tem decidido o TSE:

"EMENTA. Recurso Especial. (Art. 1º, I, "g", da LC 64/90). Órgão competente para rejeição das contas. Só com relação às contas dos Chefes do Executivo é que o pronunciamento do Tribunal de contas constitui mero parecer prévio, sujeito à apreciação final da Câmara Municipal, antes do qual não há inelegibilidade (STF, RE 132.747). **As contas dos demais responsáveis por dinheiro e bens públicos são julgados pelo Tribunal de Contas e suas decisões a respeito geram inelegibilidade**"

**"... tratando-se de julgamento das contas de ex-Presidente da Câmara Municipal, há que prevalecer o parecer do Tribunal de Contas, sendo irrelevante a decisão da Câmara Municipal". (grifo nosso).**

De tudo resta a certeza de que os dispositivos da CF citados, regulamentados pela Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, são de molde a não deixar quaisquer dúvidas quanto à forma de atuação do Tribunal de Contas de Pernambuco nos atos da administração pública, principalmente em relação ao **Parecer Prévio** emitido nas contas públicas do executivo municipal e do **Julgamento Final** nas contas do legislativo.





É sabido que a finalidade dos julgamentos é a de responsabilizar os ordenadores de despesas por atos de improbidade administrativa, aplicando-lhes, quando for o caso, as sanções previstas em lei, sendo que as decisões dos Tribunais de Contas têm força de título executivo, o que é o caso.

Ante o exposto, vem a Vossa Excelência requerer o regular prosseguimento do feito e, por consequência, o julgamento definitivo da presente demanda, com total procedência do pleito autoral.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Bom Conselho/PE, 03 de novembro de 2020.

**CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR**  
OAB/PE nº 987-B

**TOMÁS TAVARES DE ALENCAR**  
OAB/PE nº 38.475

**PAULO GABRIEL  
DOMINGUES DE  
REZENDE**  
OAB/PE nº 26.965

**MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO**  
OAB/PE nº 29.528

--	--	--





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA  
DE BOM CONSELHO – ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Ref. Processo nº **0000322-86.2016.8.17.0300**

O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE, pessoa jurídica de direito público interno, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, através de seus advogados abaixo assinados, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., em cumprimento ao Ato Ordinatório proferido (**Id. 68111654**), manifestar, esclarecer e requerer o que se segue:

Inicialmente importa esclarecer que o RE 729744, apontado por V. Exa., *data máxima vénia*, não é aplicável ao caso em exame, pelo simples fato do Réu ter sido ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal, quando da decisão da Corte do TCE/PE, pela devolução ao erário do valor ora executado.

É de notar-se, ainda, que o título executivo, ora em execução, foi gerado por legítima decisão da Corte de Contas, devidamente inserido em dívida ativa, não podendo se comparar com um mero parecer prévio, como mencionado naquele acórdão do STF.

Sendo assim, o item II do artigo 71 da CF deixa claro que a competência do Tribunal de Contas é, essencialmente, a de **JULGAR** as contas dos demais ordenadores de despesas, entre eles as dos **Presidentes** das **Câmaras Municipais**, por aplicação simétrica. E





não poderia ser de outra forma, uma vez que deixar a cargo do Legislativo a incumbência de julgar suas próprias contas seria, em face do que ali se dispôs, evidente constitucionalidade. E tudo isso não apenas pela legalidade imposta pela Carta Maior, mas também por um princípio consagrado na Administração Pública que é o da MORALIDADE.

Além do que, não fosse dessa maneira, os Tribunais de Contas seriam apenas órgãos sem prestígio, sem credibilidade, sem finalidade, servindo apenas para emitir opiniões sobre irregularidades que poderiam, ou não, ser apuradas e punidas.

Nesse soar, José Nilo de Castro leciona que: *"Inicialmente, sempre entendíamos que as contas das Mesas das Câmaras municipais enfrentavam o mesmo regime de parecer prévio do Tribunal de Contas, pois se estava apreciando contas do Legislativo, cuja gestão é confiada à mesa-diretora, seu órgão administrativo despersonalizado. Fundamentava-se nossa opinião na impossibilidade, que se vislumbrava, de um órgão auxiliar da Câmara Municipal julgar as contas deste Poder.*

Prossegue o autor: *"Só com relação às contas dos Chefes do Executivo é que o pronunciamento do Tribunal de contas constitui mero parecer prévio, sujeito à apreciação final da Câmara Municipal. (STF, RE 132747); as contas de todos os demais responsáveis por dinheiros e bens públicos são julgados pelo Tribunal de Contas e suas decisões a respeito geram inelegibilidade (CF, art. 71, I): Inconstitucionalidade dos artigos 95, II, d, e seu parágrafo 1º, in fine, da Constituição do Estado da Bahia, quando estendem às contas das Mesas das Câmaras Municipais do regime do artigo 31, parágrafo 2º da CF, que é exclusivo das contas dos Prefeitos.. (acórdão único publicado em sessão, em 24.09.92)."*

No mesmíssimo sentido também decidiu o TRE do Estado do Espírito Santo:

*"Tratando-se de julgamento de ex-presidente da Câmara Municipal, entendimento que deve prevalecer é o parecer do Tribunal de Contas, à luz do que dispõe o artigo 71, II, da C.F., evitando-se o julgamento das*





próprias contas pelo Legislativo- Recurso que se nega provimento. Acordam os membros do Egrégio Tribunal Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e as notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, reconhecer, incidentalmente, a constitucionalidade das expressões "mesa das câmaras Municipais" e "Presidente da Câmara" , constante do inciso II do artigo 71 e parágrafo 2º do artigo 29, respectivamente, da Carta Estadual, e por igual votação rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa e no mérito, ainda à unanimidade, negar provimento ao recurso".

Seguindo a mesma esteira de interpretação tem decidido o TSE:

"EMENTA. Recurso Especial. (Art. 1º, I, "g", da LC 64/90). Órgão competente para rejeição das contas. Só com relação às contas dos Chefes do Executivo é que o pronunciamento do Tribunal de contas constitui mero parecer prévio, sujeito à apreciação final da Câmara Municipal, antes do qual não há inelegibilidade (STF, RE 132.747). As contas dos demais responsáveis por dinheiro e bens públicos são julgados pelo Tribunal de Contas e suas decisões a respeito geram inelegibilidade"

"... tratando-se de julgamento das contas de ex-Presidente da Câmara Municipal, há que prevalecer o parecer do Tribunal de Contas, sendo irrelevante a decisão da Câmara Municipal". (grifo nosso).

De tudo resta a certeza de que os dispositivos da CF citados, regulamentados pela Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, são de molde a não deixar quaisquer dúvidas quanto à forma de atuação do Tribunal de Contas de Pernambuco nos atos da administração pública,





principalmente em relação ao **Parecer Prévio** emitido nas contas públicas do executivo municipal e do **Julgamento Final** nas contas do legislativo.

É sabido que a finalidade dos julgamentos é a de responsabilizar os ordenadores de despesas por atos de improbidade administrativa, aplicando-lhes, quando for o caso, as sanções previstas em lei, sendo que as decisões dos Tribunais de Contas têm força de título executivo, o que é o caso.

Ante o exposto, vem a Vossa Excelência requerer o regular prosseguimento do feito e, por consequência, o julgamento definitivo da presente demanda, com total procedência do pleito autoral.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Bom Conselho/PE, 03 de novembro de 2020.

**CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR**

OAB/PE nº 987-B

**TOMÁS TAVARES DE ALENCAR**

OAB/PE nº 38.475

**PAULO GABRIEL DOMINGUES DE**

**REZENDE**

OAB/PE nº 26.965

**MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO**

OAB/PE nº 29.528





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306

## CERTIDÃO

CERTIFICO EU Oficiala de Justiça, que em cumprimento a entrega do Ofício à Câmara Municipal de Vereadores de Bom Conselho-PE,, extraído dos autos do Processo nº 0000322.86.2016.8.170300, ID nº 68111655, aí sendo, ENVIEI cópia do presente oficio, por meio eletrônico, via E- MAIL: (ielmapereira@hotmail.com), segue anexo, E-mail de retorno de confirmação. O referido é verdade dou fé.

Bom Conselho,06 de maio de 2021.

M<sup>a</sup> Adriana Florentino Maciel Alves

Oficial de Justiça - Mat- 175.345.2



Assinado eletronicamente por: MARIA ADRIANA FLORENTINO MACIEL ALVES - 06/05/2021 11:07:18  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050611071806700000078368945>  
Número do documento: 21050611071806700000078368945

Num. 80020310 - Pág. 1

06/05/2021

Email – Adriana Maciel Alves – Outlook



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306

Outlook      Pesquisar      Reunir-se Agora      AA

Nova mensagem      Responder      Excluir      Arquivar      Lixo Eletrônico      Limpar      Mover para

Pastas      RE: Oficio

Caixa de E... 44131      Ielma Gabrielly Dias <ielmapereira@hotmail.com>  
Lixo Eletrônico 115      Qui, 06/05/2021 11:41  
Rascunhos 33      Para: Você  
Itens Enviados  
Itens Excluídos 2      E-mail recebido.

Arquivo Morto  
Anotações  
Histórico de Conv...  
Nova pasta  
Grupos  
Novo grupo

De: Adriana Maciel Alves <adrianamacielalves@hotmail.com>  
Enviado: quinta-feira, 6 de maio de 2021 11:38  
Para: ielmapereira@hotmail.com <ielmapereira@hotmail.com>  
Assunto: Oficio

Prezada Sra.  
Presidenta da Câmara de Vereadores de Bom Conselho-PE

Enviou anexo, ofício extraído dos Autos do Processo nº 0000322.86.2016.8.17.0300, ID 68111655, para que vossa Excelência, tome ciência de todo o teor do presente.

Atenciosamente,

Maria Adriana Florentino Alves Maciel  
Oficiala de Justiça  
Mat- 175.345-2

Responder | Encaminhar



Assinado eletronicamente por: MARIA ADRIANA FLORENTINO MACIEL ALVES - 06/05/2021 11:07:18  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21050611071880300000078368955>  
Número do documento: 21050611071880300000078368955

Num. 80020321 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

---

#{{processoTrfHome.instance.orgaoJulgador}}

Processo nº 0000322-86.2016.8.17.0300  
ESPÓLIO: O MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

ESPÓLIO: ARLAN VANDERLEY CURVELO

**CERTIDÃO - OFÍCIO AINDA NÃO DEVOLVIDO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que até a presente data não há notícias da resposta do ofício de ID n.º68111655, encaminhado à Câmara de Vereadores de Bom Conselho-PE, motivo pelo qual, reitero o ofício. O certificado é verdade. Dou fé.

BOM CONSELHO, 3 de setembro de 2021.

MICARLA ROSEANE DA SILVA MOURA  
Diretoria Cível Regional do Agreste





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

---

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000322-86.2016.8.17.0300

ESPÓLIO: O MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

ESPÓLIO: ARLAN VANDERLEY CURVELO

**OFÍCIO**

BOM CONSELHO, 8 de setembro de 2021.

Ao(À)

Excelentíssimo Senhor(a) Presidente da Câmara de vereadores de Bom Conselho-PE

Rua Rua Vidal de Negreiros , 34 , Centro, **Bom Conselho / PE** - CEP: 55330-000

Assunto: Prestação de informações.

Excelentíssimo Senhor(a) Presidente,

Pelo presente, em reiteração ao ofício de ID 68111655, encaminhado em 06/05/2021, solicito a V.Sª. as necessárias providências no sentido de informar a este juízo de Direito, com a maior brevidade possível, a situação das contas prestadas pelo então ordenador de despesas, o **Sr. ARLAN VANDERLEY CURVELO, no exercício financeiro do ano de 2012**, se foram aprovadas ou rejeitadas conforme o julgamento disposto no § 2º do art. 31 da CF. Tudo conforme despacho (**ID 65596591**) proferido nos autos da ação em epígrafe, que segue anexa, como parte integrante deste.

Respeitosamente,

*Patrick de Melo Gariolli*  
*Juiz(a) de Direito*





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: PATRICK DE MELO GARIOLLI - 13/09/2021 10:04:52  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21091310045207400000085904463>  
Número do documento: 21091310045207400000085904463

Num. 87762697 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

## DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGreste

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

---

Vara Única da Comarca de Bom Conselho  
Processo nº 0000322-86.2016.8.17.0300  
ESPÓLIO: O MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

ESPÓLIO: ARLAN VANDERLEY CURVELO

BOM CONSELHO, 21 de setembro de 2021.

### MANDADO DE ENTREGA DE OFÍCIO

(Mandado expedido durante período de enfrentamento à Pandemia do COVID 19 (art.4, § 1, do Ato Conjunto de n. 13/2021 do TJPE)

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A ENTREGA DE OFÍCIO** às pessoas a seguir relacionadas, para que dê cumprimento ao **OFÍCIO (ID Nº 87762697)** cuja cópia segue em anexo, como parte(s) integrante(s) deste.

**Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>**

### DESTINATÁRIO: Presidente da Câmara de vereadores de Bom Conselho-PE

Eu, MICARLA ROSEANE DA SILVA MOURA, o digitei e o assino. BOM CONSELHO, 21 de setembro de 2021.

**MICARLA ROSEANE DA SILVA MOURA  
Diretoria Cível Regional do Agreste  
Assina de acordo com a Recomendação 03/2016-CM/TJPE**





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306

---

**ADVERTÊNCIA: a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o crime de desacato. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)**

---

A alidade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: MICARLA ROSEANE DA SILVA MOURA - 21/09/2021 12:38:46  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092112384598600000087000720>  
Número do documento: 21092112384598600000087000720

Num. 88883856 - Pág. 2



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306

## **CERTIDÃO**

Certifico eu Oficial de Justiça ao final assinado, que nesta data realizei a entrega do Ofício ID do documento nº 87533737, a diretoria do CRAS desta cidade. O referido é verdade e dou fé.

Bom Conselho, 28/09/2021.

Oficial de Justiça, matrícula-1564439.



Assinado eletronicamente por: JOSE DIMAS PEIXOTO - 28/09/2021 19:57:39  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21092819573933100000087595993>  
Número do documento: 21092819573933100000087595993

Num. 89494514 - Pág. 1



Processo Judicial Eletrônico 1º Grau

[https://pje.tjpe.jus.br/1g/Painel/painel\\_usuario/documentoHTML](https://pje.tjpe.jus.br/1g/Painel/painel_usuario/documentoHTML)

Successfully created



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGreste

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

Vara Única da Comarca de Bom Conselho  
Processo nº 0000322-86.2016.8.17.0300  
ESPÓLIO: O MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

ESPÓLIO: ARLAN VANDERLEY CURVELO

BOM CONSELHO, 21 de setembro de 2021.

### MANDADO DE ENTREGA DE OFÍCIO

(Mandado expedido durante período de enfrentamento à Pandemia do COVID 19 (art.4, § 1, do Ato Conjunto de n. 13/2021 do TJPE)

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A ENTREGA DE OFÍCIO** às pessoas a seguir relacionadas, para que dê cumprimento ao **OFÍCIO (ID Nº 87533737)** cuja cópia segue em anexo, como parte(s) integrante(s) deste.

**Obs.:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

### DESTINATÁRIO: CRAS de Bom Conselho - PE

Eu, MICARLA ROSEANE DA SILVA MOURA, o digitei e o assino. BOM CONSELHO, 21 de setembro de 2021.

*MICARLA ROSEANE DA SILVA MOURA  
Diretoria Cível Regional do Agreste  
Assina de acordo com a Recomendação 03/2016-CM/TJPE*

*Recebido  
28/09/2021  
Lourival  
Lourival*





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

---

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000322-86.2016.8.17.0300

ESPÓLIO: O MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

ESPÓLIO: ARLAN VANDERLEY CURVELO

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de ID 89494514, informando ter entregue ofício ao CRAS e não à Câmara de Vereadores (ID 87762697), procedo com novo envio à Cemando para encaminhar o Ofício à Câmara de Vereadores. O certificado é verdade. Dou fé.

BOM CONSELHO, 24 de janeiro de 2022.

**MICARLA ROSEANE DA SILVA MOURA**  
Diretoria Cível do 1º Grau





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306

## CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado ID nº 97340573, nesta data, e aí sendo INTIMEI a presidente da Câmara, a Sra. Eliane Ramos Dias de Melo, por meio eletrônico, WhatsApp 87-99914-6188, meio pelo qual ficou de tudo ciente, enviei cópia digital do mandado, acusando o recebimento da mensagem. O referido é verdade e dou fé. Bom Conselho, 21/02/2022. Darlan Cavalcante de Miranda. Oficial de Justiça mat. 1835696.



Assinado eletronicamente por: DARLAN CAVALCANTE DE MIRANDA - 21/02/2022 10:59:03  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2202211059031000000097309139>  
Número do documento: 2202211059031000000097309139

Num. 99465504 - Pág. 1



Número: **0000089-35.2018.8.17.2300**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Bom Conselho**

Última distribuição : **30/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 243.326,08**

Assuntos: **Cessão de créditos não-tributários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE BOM CONSELHO (EXEQUENTE)	PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (ADVOGADO(A)) DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME (EXECUTADO)	
JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA (EXECUTADO)	Larissa Pinheiro Quirino (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27669 530	30/01/2018 19:01	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
27669 544	30/01/2018 19:01	<a href="#">Doc.01.1-Ministério Público de Contas Tribunal de Contas</a>	Outros (Documento)
27669 548	30/01/2018 19:01	<a href="#">Doc.01.2-Ministério Público de Contas Tribunal de Contas 4</a>	Outros (Documento)
27669 558	30/01/2018 19:01	<a href="#">Doc.02-Certidão de Dívida Ativa - Judith Valeria Alapenha de Lira 3</a>	Outros (Documento)
27669 566	30/01/2018 19:01	<a href="#">Doc.03 - Portaria de nomeação - Diogo Zeferino do Carmo Teixeira</a>	Outros (Documento)
28078 424	15/02/2018 09:18	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
40191 428	21/01/2019 12:21	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
41707 856	22/02/2019 13:39	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
41707 902	22/02/2019 13:39	<a href="#">ar devolvido</a>	Documento de Comprovação
41876 312	26/02/2019 20:26	<a href="#">Exceção de Pré-Executividade</a>	Exceção de Pré-Executividade
41884 121	26/02/2019 20:26	<a href="#">Exceção Pré - Bom Conselho - Judith</a>	Petição em PDF
41970 152	28/02/2019 11:53	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
41971 281	28/02/2019 11:53	<a href="#">judith</a>	Diligência
58886 246	08/03/2020 15:46	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
61724 638	11/05/2020 17:00	<a href="#">Petição pesquisa INFOJUD</a>	Petição
61724 656	11/05/2020 17:00	<a href="#">Doc 01 - Procuração e Atos Constit.</a>	Procuração
62199 522	20/05/2020 13:48	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
63778 303	19/06/2020 16:40	<a href="#">Despacho</a>	Despacho



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam>

64014 995	01/07/2020 11:01	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
64015 010	01/07/2020 11:11	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
67514 342	04/09/2020 11:05	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
67514 344	04/09/2020 11:05	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
71556 064	25/11/2020 08:02	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
72222 686	08/12/2020 21:39	<a href="#">Exceção de Pré-Executividade</a>	Exceção de Pré-Executividade
72222 687	08/12/2020 21:39	<a href="#">1. Exceção de Pré-executividade. Judith</a>	Petição em PDF
72222 689	08/12/2020 21:39	<a href="#">Doc. 01. Procuração</a>	Procuração
72222 691	08/12/2020 21:39	<a href="#">Doc. 02. Documentos pessoais</a>	Documento de Identificação
72222 692	08/12/2020 21:39	<a href="#">Doc. 03. Comprovante residência</a>	Documento de Comprovação
72222 694	08/12/2020 21:39	<a href="#">Doc. 04. Diploma Prefeita</a>	Documento de Comprovação
72222 695	08/12/2020 21:39	<a href="#">Doc. 05. ACÓRDÃO. PROCESSO PRESTAÇÃO DE CONTAS JUDITH.</a>	Documento de Comprovação
72222 697	08/12/2020 21:39	<a href="#">Doc. 06. Contas Judith Alapenha</a>	Documento de Comprovação
72222 698	08/12/2020 21:39	<a href="#">Doc. 07. CTM</a>	Documento de Comprovação
72222 699	08/12/2020 21:39	<a href="#">Doc. 08. Processo 661.89.2009</a>	Documento de Comprovação
72222 700	08/12/2020 21:39	<a href="#">Doc. 09. Pet. Inicial. Exclusão lista</a>	Documento de Comprovação
72222 701	08/12/2020 21:39	<a href="#">Doc. 10. STF Notícia sobre decisão plenária</a>	Documento de Comprovação
75952 053	26/02/2021 12:03	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
79137 648	22/04/2021 15:08	<a href="#">Habilitação nos autos - 0000089-35.2018.8.17.2300</a>	Petição (3º Interessado)
79137 649	22/04/2021 15:08	<a href="#">Doc 01 - Procuração 2021 - BOM CONSELHO</a>	Procuração
79137 653	22/04/2021 15:09	<a href="#">Manifestação Exceção_-_0000089-35.2018.8.17.2300</a>	Petição
84922 510	27/07/2021 17:15	<a href="#">Certidão</a>	Certidão



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO  
– ESTADO DE PERNAMBUCO.**

**O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.285.954/0001-04, por seu procurador que a esta subscreve, vem, *mui* respeitosamente à presença de V. Exa. Propor

**EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

com fundamento na Lei Federal nº 6.830/1980 e na Lei Municipal nº 1.235/2001, em face de **JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 286.790.754-34, domiciliada na Rua Gervásio Pires, nº 52, Alto das Montanhas, Bom Conselho/PE e **CONSTRUTORA NEXUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.180.654/0001-03, com sede à Rua Francisco da Cunha, nº 392, Sala 504, Boa Viagem, Recife/PE, consubstanciada na seguinte certidão de Inscrição em Dívida Ativa em anexo.

N. DO PROCESSO ADM DO TCE	N. DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO
TC nº 0906874-0	149 / LIVRO 1 / FL. 49	R\$ 100.146,27	R\$ 243.326,08

Com efeito, requer, na forma do art. 8º da Lei 6.830/80 e art. 212, § 2º, do CPC/2015, o que segue:

**a)** A citação do Executado, pelo correio, com Aviso de Recepção (AR), para pagar, no prazo legal, a dívida inscrita, devidamente atualizada, acrescidas de juros, encargos previstos no Código Tributário Municipal, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância com a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida;





**b)** Não paga a dívida ou não garantida à execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente.

Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 243.326,08 (duzentos e quarenta e três mil, trezentos e vinte e seis reais e oito centavos), consoante o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, porquanto corresponde ao valor consolidado da dívida.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Bom Conselho/PE, janeiro de 2018.

Diogo Zeferino do Carmo Teixeira

Procurador Geral do Município de Bom Conselho/PE

Advogado – OAB/AL 9.963





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CERTIDÃO DE DÉBITO nº 0564/16**

Certifico que o **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, emitiu a certidão de débito, conforme extrato abaixo:

**EXTRATO DA CERTIDÃO DE DÉBITO nº 0564/16  
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL**

<b>NOME</b>	Judith Valéria Alapenha de Lira
<b>CPF/MF</b>	286.790.754-34
<b>ENDEREÇO</b>	Rua Gervásio Pires, nº 52 – Alto das Montanhas – Centro Bom Conselho/PE CEP 55330-970

<b>NOME</b>	Construtora Nexus Ltda.
<b>CNPJ/MF</b>	04.180.654/0001-03
<b>ENDEREÇO</b>	Rua Francisco da Cunha, nº 392 – sala 504 – Boa Viagem Recife/PE CEP 51020-041

**DADOS DO(s) PROCESSO(s)**

<b>UNIDADE GESTORA</b>	Prefeitura Municipal de Bom Conselho
<b>MODALIDADE</b>	Auditória Especial
<b>EXERCÍCIO</b>	2009
<b>PROCESSO TC nº</b>	0906874-0
<b>DELIBERAÇÃO TC nº</b>	1092/16
<b>SESSÃO</b>	20/10/2016
<b>PUBLICAÇÃO</b>	31/10/2016

<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>	30/11/2016
----------------------------	------------

**VALORES IMPUTADOS**

<b>DÉBITO MUNICIPAL</b>	<b>R\$ 100.146,27 (débito solidário)</b>
<b>ATUALIZAR O DÉBITO A PARTIR DE:</b>	<b>01/01/2010</b>

Certifico, ainda, que transcorreu o prazo legal sem ter havido qualquer comunicação do pagamento do **DÉBITO**, pelo que lavrei a presente Certidão, que vai por mim assinada, Halmos Fernando do Nascimento - Gerente de Controle de Débitos e Multas desta Corregedoria, em 16 de deembro de 2016, com o visto do





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro Corregedor-Geral deste Tribunal.

Visto: **Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**  
- Corregedor-Geral -

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O  
índe ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tce.pe.gov.br/verificacao>, sob a chave 2883.522c27a4cc



Assinado eletronicamente por: DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - 30/01/2018 18:59:53  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18013018581449600000027324956>  
Número do documento: 18013018581449600000027324956

Num. 27669548 - Pág. 1



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO  
Secretaria de Finanças  
COORDENADORIA DA RECEITA MERCANTIL

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

**DADOS DA CERTIDÃO**

NÚMERO 149	DATA DA INSCRIÇÃO 20/03/2017	LIVRO 1	FOLHA 49	PROCESSO ADMINISTRATIVO
---------------	---------------------------------	------------	-------------	-------------------------

CONFEREM COM OS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA  
SUPRA MENCIONADOS, OS DADOS CONSTANTES DA PRESENTE CERTIDÃO.

**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

RAZÃO SOCIAL: JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA  
ENDEREÇO: RUA GERVASIO VIEIRA PIRES, 52 -  
CNPJ: 00028679075434 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 8120416  
CÓD. ATIVIDADE: 8800005 DÍVIDA NÃO TRIBUTAVEL.

### DESCRICAÇÃO DO DÉBITO

CERTIFICO QUE O REFERIDO RESPONSÁVEL, JÁ QUALIFICADO, DEVE A FAZENDA MUNICIPAL  
A QUANTIA ACIMA DISCRIMINADA NO VALOR DE R\$ 243.326,08  
CONFORME DETALHAMENTO A SEGUIR.

## DESCRICAÇÃO DA INTERAÇÃO

**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**  
**FALTA DE RECOLHIMENTO NO VENCIMENTO PREVISTO**

MULTA  
10%

A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO TEM POR FUNDAMENTO LEGAL NOS DISPOSTOS A SEGUIR ELENCADOS.

Lei.

#### **ATUALIZAÇÃO:**

TIODA  
TUBOS •

SORS.  
MILTA:

Auditor Fiscal da Receita Municipal

*Renato Ramos*  
Renato Ramos Custódio  
Secretário de Finanças

Mat. 2017004 CONSELHO, 24 de outubro de 2017

Secretário de Fazenda

Coordinador de Recursos Humanos





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOM CONSELHO**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

PORTARIA Nº 121/2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere e com fundamento nos incisos VII e X do art.80 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Senhor DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA, RG nº 97001002620 - SSP/AL, CPF 067.908.414-23, para o cargo de Procurador-geral do Município, Símbolo CC-1, de provimento em comissão, lotado na Procuradoria Geral do Município, de acordo com a Lei Municipal nº 1.578, de 01/03/2013.

Art. 2º - DETERMINAR ao Departamento de Pessoal que proceda a lavratura do Termo de Posse, Declaração de Relação de Parentesco – DRP e Declaração de Bens do nomeado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, e Publique-se.

Palácio Municipal Cel. José Abílio de A. Ávila, em 15 de fevereiro de 2017.

Dannilo Cavalcante Vieira  
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Portaria foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 15 de fevereiro de 2017.

Katarina Tenório Cavalcante Vieira  
Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional

Rua Vidal de Negreiros, 43 – Centro – CEP: 55.330-000 – Bom Conselho/PE | CNPJ nº 11.285.954/0001-04  
Fone: (87) 3771-4706 Fax: (87) 3771-4724 /www.bomconselho.pe.gov.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Bom Conselho**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000 - F:(87) 37713937

Processo nº **0000089-35.2018.8.17.2300**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

EXECUTADO: CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME, JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

**DESPACHO**

**Cite-se** a Parte Executada para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (**art. 8º, caput, da Lei nº. 6.830/80**).

Em caso de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito.

Caso não seja paga a dívida no referido prazo, independente de novo despacho, **penhorem-se bens do executado**, tantos quantos bastarem para pagar a dívida atualizada, custas, juros e honorários de advogado,

**Não se obtendo êxito no ato citatório**, intime-se a Fazenda Pública para dar ou não prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito e fornecendo os meios necessários.

Cumpra-se.

Bom Conselho/PE, 15 de fevereiro de 2018.

**Torricelli Lopes Lira**

Juiz Substituto





Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

Vara Única da Comarca de Bom Conselho  
Processo nº 0000089-35.2018.8.17.2300  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

EXECUTADO: CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME, JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

#### MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO** da pessoa abaixo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão ativa, ou garantir a execução (artigo 8º, caput, da Lei nº 6.830/80). Tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

#### Valor do Débito: Valores indicados na Certidão Ativa

**Prazo:** Em caso de pagamento, ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sob o valor do débito.

**Caso não seja paga a dívida , no referido prazo, independente de novo despacho , penhorem-se bens do executado, tantos quanto bastem para pagar a dívida atualizada , custas, juros e honorários de advogado.**

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: **COPIAR O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA CONTRAFÉ DA PETIÇÃO INICIAL**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

#### Destinatário(s):

**Nome: JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA**

**Endereço: R AGAMENON MAGALHÃES, 52, CENTRO, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000**

Eu, ERIKA PATRICIA DE SOUSA CHAVES, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). BOM CONSELHO, 21 de janeiro de 2019.

*Érika Patrícia de Sousa Chaves*

*Analista Judiciária*

*Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara*





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306

---

**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: ERIKA PATRICIA DE SOUSA CHAVES - 21/01/2019 12:21:33  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012112213369600000039608873>  
Número do documento: 19012112213369600000039608873

Num. 40191428 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Bom Conselho**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000 - F:(87) 37713937

Processo nº **0000089-35.2018.8.17.2300**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

EXECUTADO: CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME, JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

### CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que estou anexando Aviso de Recebimento "devolvido".

O certificado é verdade e dou fé.

BOM CONSELHO, 22 de fevereiro de 2019

Érika Patrícia de Sousa Chaves

Analista Judiciária





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acessse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306

Num. 41707902 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ERIKA PATRICIA DE SOUSA CHAVES - 22/02/2019 13:39:56  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022213395686900000041097093>  
Número do documento: 19022213395686900000041097093



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306

Segue anexa.



Assinado eletronicamente por: FELIPE DE GODOY FIGUEIREDO - 26/02/2019 20:26:54  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022620265447700000041262395>  
Número do documento: 19022620265447700000041262395

Num. 41876312 - Pág. 1



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO-PE

Processo nº 0000089-35.2018.8.17.2300

**JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA**, CPF 286.790.754-34, residente e domiciliada na R. Gervásio Pires, nº 52 – Alto das Montanhas – Bom Conselho-PE, vem respeitosamente perante Vossa Excelência através de sua procuradora signatária, conforme instrumento de procuração em anexo, apresentar nos autos da **Ação de Execução** sob o número em epígrafe, que lhe move **Município de Bom Conselho-PE, EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** nos seguintes termos:

### DO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Conforme construção doutrinária e entendimento jurisprudencial, o instituto da Exceção de Pré-Executividade, pode ser arguido por simples petição, desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, por prova documental inequívoca, demonstrando a inviabilidade da Execução. Nesse sentido vejamos o elucidado por José Manoel De Arruda Alvim Neto a respeito da exceção de pré-executividade, *in verbis*:

*“Técnica pela qual o executado, no curso do próprio procedimento executivo, e sem a necessidade de observância dos requisitos necessários aos embargos do devedor ou da impugnação, suscita alguma questão relativa à admissibilidade ou à validade dos atos executivos, que poderia ser conhecida de ofício pelo juiz. Para tanto, exige, a jurisprudência, que a questão a ser suscitada esteja dentre aquelas que poderia ser conhecidas ex officio pelo juiz, e que, ademais, não seja necessária dilação probatória para sua solução. Caso contrário, ausente alguma dessas condições, não se admite alegação da matéria pela via da exceção de pré-executividade, cabendo, ao devedor, manejar embargos ou impugnação”*

E é de maneira reiterada e corriqueira nos tribunais superiores o entendimento acerca da possibilidade da presente manobra jurídica, senão vejamos:





AGRADO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREVISÃO, PELA DOUTRINA E PELA JURISPRUDÊNCIA, DA POSSIBILIDADE DE DEFESA INTERNA EM QUALQUER TIPO DE EXECUÇÃO, DESDE QUE DENTRO DAS HIPÓTESES ACEITAS.AGRADO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70033832411, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 11/12/2009)

(TJ-RS - AG: 70033832411 RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 11/12/2009, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/01/2010)

A Exceção de Pré-Executividade é um instrumento jurídico criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência nos casos em que tange matéria cognoscível de ofício pelo MM. Magistrado e que não demande de instrução probatória, conforme é disciplinado pela súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*in verbis*”:

**Sumula 393:** “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Pelo que se vislumbra no caso em tela, a presente exceção de pré-executividade é o remédio jurídico adequado, para apontar as irregularidades, às quais viciam a continuidade da marcha processual da presente Execução de Dívida Ativa, como se restará demonstrado adiante.

## BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DE SUA REALIDADE

A requerida fora surpreendida com a presente Execução de valores astronômicos, onde a mesma desconhece a natureza real do débito, bem como inexiste qualquer processo administrativo em desfavor da mesma.

Assim, urge a necessidade do apontamento dos vícios processuais existentes na presente Execução, que se move em disparidade com o exigido pelo Código Tributário Nacional.

## DO DIREITO DA NULIDADE DA CDA

A legislação que rege o sistema tributário brasileiro, Lei n. 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), leciona em seu artigo 202, incisos, que o termo de inscrição da dívida ativa indicará obrigatoriamente: o nome do devedor e, sendo





caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros; a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; a data em que foi inscrita; sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito, e; que a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

"Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

**II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;**

**III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;**

IV - a data em que foi inscrita;

**V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.**

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição."

Tais requisitos também são contemplados pela Lei que rege as Execuções Fiscais, Lei n. 6.830/80, que dispõe a mesma coisa no seu artigo 2º, § 5º, incisos.

Assim, verificando que a ausência de qualquer desses requisitos tornar-se-á nulo de pleno direito o título executivo tributário, já que não preenche os requisitos essenciais de sua constituição, conforme artigo 203 do CTN.

Deste modo, conforme inscrito no inciso III, do § 5º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80 e no artigo 202, incisos II, III e V, do Código Tributarista, a Certidão de Dívida Ativa obrigatoriamente deverá constar, especificamente, o modo em que foram realizados os cálculos para chegar ao valor final, o fundamento jurídico sob o qual se origina a dívida e por fim o número do processo administrativo.





Ao analisar a CDA podemos verificar que há a ausência de tais requisitos, de tal modo que a Certidão não informa de que maneira os cálculos foram realizados, bem como inexiste o fundamento jurídico sob o qual se funda a dívida, vez que ao seu fim, onde há o nome “Lei:” nada mais existe, e por fim, mas não menos importante, não há qualquer número acerca do processo administrativo porventura existente, encontra-se em branco seu preenchimento, gerando, assim, dúvida em relação à validade de sua constituição.

Ora Excelênci, se a doutrina vem entendendo que a mera indicação da lei que institui o tributo não é suficiente para proferir que a CDA completa esse requisito, uma vez que deverá demonstrar especificamente sob qual dispositivo se funda a Execução, quiçá uma CDA que se quer existe tal menção de lei fundamental.

*“É imperativo que conste no Termo de Inscrição e, posteriormente, da CDA, a indicação do dispositivo legal que fundamenta o débito. Não basta a indicação genérica a tal ou qual lei. Exige-se a indicação do dispositivo específico, do artigo em que resta estabelecida a obrigação. Ademais, como o tributo decorre de lei em sentido estrito, é irregular a referência tão somente ao regulamento”.*  
(PAULSEN, pág 1.280, ano 2008)[1]

Assim, nobre Magistrado, é possível verificar que a CDA não menciona qualquer disposição legal sob a qual se funda a dívida, e sobre isso a jurisprudência já se manifestou lecionando que:

*Embargos à execução fiscal. Nulidade da CDA que embasa a execução fiscal – ausência de informação quanto à origem e fundamento legal da dívida. Negase provimento ao recurso. (Ap. 0005409-53.2010.8.26.0568, Rel. Des. Beatriz Braga, j. 13/02/2014)*

*Certidão de Dívida Ativa. Ausência de indicação do dispositivo legal que fundamenta o crédito, bem ainda a indicação da origem e natureza Requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do CTNdesatendidos – Nulidade da CDA. Doutrina e jurisprudência Reconhecimento de ofício – Extinção da execução decretada com fulcro no art. 267, IV, do CPC, prejudicado o exame do recurso. (Ap. 0514620-29.2009.8.2.0071, Rel. Des. Osvaldo Capraro, j. 30/01/2014)*

Outro requisito indispensável para que a CDA seja válida e que deve ser observado é a indicação do processo administrativo que resultou a dívida, pois, como pode ser verificado no inciso VI, do § 5º, do artigo 2º, da Lei n. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa, obrigatoriamente, deverá demonstrar o número do processo administrativo que se funda a ação.





Entretanto, é possível verificar que a CDA trazida na inicial também não contemplam esse requisito. Assim, colaborando, ainda mais, para a nulidade dos títulos.

Deste modo é flagrante que a Certidão de Dívida Ativa padece de vícios, pois deveria informar a fundamentação legal sob a qual se constitui o tributo (art. 2º, § 5º, III da Lei n. 6.830/80) e o processo administrativo sob o qual se estriba o tributo (art. 2º, § 5º, VI da Lei n. 6.830/80). Assim, por não cumprir tais requisitos a CDA deverá ser considerada TOTALMENTE NULA, como é reconhecido tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudência e, consequentemente, haverá a Extinção dos presentes autos.

### **DA INEXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (CERCEAMENTO DE DEFESA)**

Insta salientar que a Executada NUNCA fora notificada de maneira regular e válida acerca do débito ora executado, para que pudesse tomar ciência da natureza do débito e, para que pudesse exercer o seu sagrado direito de defesa, tem-se como cerceado este, pela ausência da notificação individual e pessoal da Executada, sendo ofensa direta e afronta ao *due process of law*: o artigo 5, LV da Constituição Federal vigente.

Assim, ante a ausência do referido procedimento administrativo, bem como a notificação da Executada, restando completamente comprometida a presente Execução, uma vez que o Município Exequente tão somente elaborou uma CDA nula, ante a ausência dos pré-requisitos acima elencados, bem como nunca notificou nem tampouco permitiu o contraditório da Executada de maneira administrativa, caracterizando o cerceamento de defesa da mesma.

### **DA FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO**

Para que haja o desenvolvimento da ação, é preciso que o operador do direito observe os requisitos que a constitui, pois, a falta de qualquer dos requisitos constitutivos da ação, elencados pela legislação, faz com que a ação padeça de vícios que torne prejudicado o seu prosseguimento.

Assim, quando a ação não preencher seus requisitos, estaremos diante da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, elencado no artigo 485, IV do Código de Processo Civil e, como podemos verificar no “caput” deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.





Diante do que foi demonstrado nos itens anteriores, podemos verificar que a presente ação carece de tais pressupostos, pois, como demonstrado acima.

Deste modo, verificamos que a presente ação carece de pressupostos de constituição da ação e de desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista que a ação carece de título executivo válido, de tal forma que, em ambos os fatos, torna-se impossível o prosseguimento da ação, pois, não há como prosseguir com uma ação executando um título inválido.

Assim, os presentes autos deverão ser EXTINTOS nos moldes do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, conforme foi demonstrado nos itens anteriores.

## DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS

Diante dos fatos e do direito ora demonstrados, se torna rigor a extinção da ação de execução nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Portanto, com a extinção do feito, acolhida a exceção de pré-executividade se torna devido que a parte Exe quente seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme entendimento trazido pelo artigo 85, §§ 1º e 2º do CPC, *in verbs*:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido à pagar honorários ao advogado do vencedor.*

**§ 1º. São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.**

**§ 2º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:**

**(...)**

Portanto diante do exposto, é devido honorários advocatícios, sendo que se tratando de execução em sede de exceção de pré-executividade, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser devido a “fixação de honorários de sucumbência quando a exceção de pré-executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência” (STJ, REsp 1.646.557/SP).





Por esta razão, e ainda aliada ao fato de que a presente provocação (exceção de pré-executividade) possui a natureza jurídica de uma defesa substancial, nos mesmos moldes dos embargos à execução, com um caráter constitutivo negativo que induz a configuração da sucumbência, é o que torna imperiosa a condenação da Exequente em honorários advocatícios. Neste sentido segue entendimento do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.* 1 - **Decretada a extinção da execução, em virtude de acolhimento de exceção de pré-executividade, são devidos honorários advocatícios.** 2 - **Recurso conhecido e provido para que o Tribunal de origem fixe o quantum que entender condizente com a causa (STJ - REsp: 411321 PR 2002/0012454-5, Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES, Data de Julgamento: 16/05/2002, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 10.06.2002 p. 285). (Grifo nosso).**

O acórdão acima colacionado nada mais do que consagra a aplicação do princípio da causalidade, ou seja, aquele que deu causa a processo judicial e nele sucumbir deve arcar com o ônus da sucumbência. Por conseguinte, desde já se requer a fixação do honorário de sucumbência.

## DOS PEDIDOS

Pede e requer à Vossa Excelência:

- A)** Seja recebida e processada a presente Exceção de Pré-Executividade, haja vista preencher os requisitos para sua admissibilidade, sendo ao final julgada PROCEDENTE;
- B)** Que o presente Execução de CDA seja julgada IMPROCEDENTE, sendo extinta a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, sob fundamento do artigo 203 do CTN;
- C)** Seja condenado o Exequente ao pagamento dos honorários de sucumbência;
- D)** Seja concedido o benefício da justiça gratuita; e
- E)** Por fim, requer que todas as publicações, intimações e notificações sejam realizadas exclusivamente em nome dos advogados *in fine* assinados, sob pena de nulidade.





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306

Garanhuns, 25.02.2019.

FELIPE DE GODOY FIGUEIREDO  
OAB.PE 40.434



Assinado eletronicamente por: FELIPE DE GODOY FIGUEIREDO - 26/02/2019 20:26:54  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022620265457100000041270121>  
Número do documento: 19022620265457100000041270121

Num. 41884121 - Pág. 8



## CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao mandado ID nº 40191428, dirigi-me ao endereço citado, nesta data, e aí sendo, CITEI a Sra. Judith Valéria Alapenha de Lira, a qual, após a leitura do mandado, exarou sua nota de ciente, aceitando cópia da contrafé que lhe ofereci. O referido é verdade e dou fé. Bom Conselho, 19/02/2019. Darlan Cavalcante de Miranda. Oficial de Justiça mat. 1835696.

## CERTIDÃO

Certifico que, após o quinquídio legal, verificou-se que a executada não pagou a dívida exequenda, nem nomeou bens a penhora, apresentou, porém, exceção de pré-executividade, diante disso, passei a diligenciar a acerca de bens passíveis de penhora em nome da executada. O referido é verdade e dou fé. Bom Conselho, 28/02/2019. Darlan Cavalcanete de Miranda.

## CERTIDÃO

Certifico que DEIXEI DE PENHORAR bens da executada, considerando que não localizei bens passíveis de contrição. Em diligência, verifiquei que na casa da executada, apenas, possui bens que a guarneçem, visualizei cozinha, duas salas e quartos que não possuíam bens tipo de aformoseamento ou correlato. Na mesma oportunidade, a executada informou que tem em seu nome um bem imóvel na zona rural de Bom Conselho, mas não forneceu elementos para que se procedesse com a penhora. Diligenciei no CRI de Bom Conselho, mas o Tabelião externou a dificuldade de fornecer certidão que apresentasse bens em nome da executada pois teria que fazer uma busca acurada. Não havendo mais diligências a realizar, coloco a presente certidão a apreciação do MM. Juiz. O referido é verdade e dou fé. Bom Conselho, 28/02/2019. Darlan Cavalcante de Miranda. Oficial de Justiça.





Successfully created

DIRETORIA CÍVEL  
DO 1º GRAU



**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000089-35.2018.8.17.2300

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO

EXECUTADO: CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME, JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

#### **MANDADO DE CITAÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A CITAÇÃO** da pessoa abaixo para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na certidão ativa, ou garantir a execução (artigo 8º, caput, da Lei nº 6.830/80). Tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

**Valor do Débito:** Valores indicados na Certidão Ativa

**Prazo:** Em caso de pagamento, ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sob o valor do débito.

**Caso não seja paga a dívida , no referido prazo, independente de novo despacho , penhorem-se bens do executado, tantos quanto bastem para pagar a dívida atualizada , custas, juros e honorários de advogado.**

**Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:**

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: **COPIAR O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA CONTRAFÉ DA PETIÇÃO INICIAL**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

**Destinatário(s):**

**Nome:** JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

**Endereço:** R AGAMENON MAGALHÃES, 52, CENTRO, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

Eu, ERIKA PATRICIA DE SOUSA CHAVES, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). BOM CONSELHO, 21 de janeiro de 2019.

*Recebido em:  
19/02/19  
D. [Signature]*

28/01/2019 10:49





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DARLAN CAVALCANTE DE MIRANDA - 28/02/2019 11:53:26  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022811532613700000041355532>  
Número do documento: 19022811532613700000041355532

Num. 41971281 - Pág. 2



*Érika Patrícia de Sousa Chaves*

*Analista Judiciária*

*Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara*

**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: **ERIKA PATRICIA DE SOUSA CHAVES**  
**21/01/2019 12:21:33**  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **40191428**



19012112213369600000039608873

[imprimir](#)

28/01/2019 10:49



Assinado eletronicamente por: DARLAN CAVALCANTE DE MIRANDA - 28/02/2019 11:53:26  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022811532613700000041355532>  
Número do documento: 19022811532613700000041355532

Num. 41971281 - Pág. 3



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: DARLAN CAVALCANTE DE MIRANDA - 28/02/2019 11:53:26  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022811532613700000041355532>  
Número do documento: 19022811532613700000041355532

Num. 41971281 - Pág. 4



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

---

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000089-35.2018.8.17.2300

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

EXECUTADO: CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME, JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, dar ou não prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito e fornecendo os meios necessários.

Recife, 8 de março de 2020.

**RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA**

Diretoria Cível do 1º Grau





## **EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO - ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Ref. Processo nº **0000089-35.2018.8.17.2300**

**O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE**, já devidamente qualificado nos autos do processo em referência, vem, a presença de V. Exa., por meio de seus advogados ao final assinados, instrumento procuratório em anexo (**Doc. 01**), em cumprimento ao Ato Ordinatório expedido (**Id. 58886246**), requerer, em razão da absoluta inércia do Executado em adimplir o débito ora perseguido, que V. Exa. proceda com pesquisa no sistema INFOJUD e RENAJUD no sentido de averiguar a existência de tantos bens quantos bastem para satisfazer a vertente execução.

Por adequado, convém salientar que o Novo Código de Processo Civil evidenciou, de forma enfática, em seus primeiros artigos, precisamente do 1º ao 15º, os princípios e garantias fundamentais do processo, reafirmando os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Neste esteio, instituiu em seu art. 6º o princípio da cooperação, o qual prescreve o dever de colaboração entre todos os sujeitos do processo em face da necessidade de desenvolvimento razoável da lide até a resposta jurisdicional final, veja-se:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se





obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”

No mesmo sentido, sem desconsiderar os habituais conflitos presentes nas lides judiciais, porém, com o objetivo único de se atingir um eficiente grupo de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, pautado exclusivamente na boa-fé e na busca pela mais lídima justiça, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe as seguintes disposições em seu art. 378, *in verbis*:

“Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.”

Ademais, o § 3º do art. 256 do CPC/2015 estabeleceu a possibilidade das partes requererem ao juízo que este solicite informações nos órgãos públicos, visando o preenchimento das informações faltantes para possibilitar o bom e regular andamento do processo e a sua devida solução, *veja-se*:

(...)

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, **inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.**

E ainda, a possibilidade do magistrado, com o intuito de criar condições de uma efetiva prestação da tutela jurisdicional executiva, determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, extrai-se do art. 772, III, do CPC, *in verbis*:

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Além disso, insta salientar, por apropriado, que o Novo Código de Processo Civil, em complemento ao artigo 772, possibilita que o juiz, através da força coercitiva do Estado, concretize a determinação de fornecimento de informações, relacionado com o





objeto da execução, pelos sujeitos indicados pelo exequente, *in verbis*:

Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Desse modo, considerando os esforços infrutíferos satisfazer o débito executado, requer o Exequente que V. Exa. se digne de fornecer, por meio das informações constantes no sistema INFOJUD e RENAJUD, a relação de bens cuja titularidade é do Executado.

Nestes termos,

Pede deferimento

Recife/PE, 11 de maio de 2020.

**CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR**  
OAB/PE nº 987-B

**TOMÁS TAVARES DE ALENCAR**  
OAB/PE nº 38.745

**Paulo GABRIEL**  
**Domingues de**  
**Rezende**  
OAB/PE nº 26.965

**MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO**  
OAB/PE nº 29.528





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO  
**SELO**  
Autenticidade  
e Fiscalização  
ANOREGISTRA FIRMA

AEOE052181

Thuanny Araújo B. V. de Barros  
Substituta do tabelião  
2º Ofício - Bom Conselho/PE

CORRIO  
ALGACYR BARROS  
2º Ofício - Bom Conselho/PE

Av. Tancreto da Hora Cavalcante, 43 - CEP: 55330-000, Bom Conselho/PE  
Fone/Fax (87) 3771-740 - e-mail: [ver2oficio.notascab@hotmail.com](mailto:ver2oficio.notascab@hotmail.com)

Reconheço por semelhança a firma da  
DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

BOM CONSELHO, Quarta-feira, 13 de maio de 2015

Total: R\$ 3,85 EMOL: R\$ 3,29 TSNR: R\$ 0,66 - LBI: 11.404/98

Test. de verdade

«Válido somente com o selo de autenticidade e fiscalização»

## PROCURAÇÃO

O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ 11.285.954/0001-04, estabelecido à Rua Vidal de Negreiros, 43, Centro - Bom Conselho/PE, neste ato representado pelo seu Prefeito **Dannilo Cavalcante Vieira**, residente e domiciliado nesta cidade, ao final assinado, nomeia e constitui como seus bastante procuradores, os integrantes da sociedade de advogados **DIAS, MONTEIRO, REZENDE & SAMPAIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.724.104/0001-00, com sede na Rua Dos Palmares, 707, Santo Amaro, Recife/PE, quais sejam **Rodrigo Monteiro de Albuquerque**, inscrito na OAB/PE nº 26.460, **Carlos Gilberto Dias Júnior**, inscrito na OAB/PE nº 987-B, **Paulo Gabriel Domingues Rezende**, inscrito na OAB/PE nº 26.965, **Tomás Tavares de Alencar**, inscrito na OAB/PE nº 38.475 e **Marcus Vinícius Alencar Sampaio**, inscrito na OAB/PE nº 29.528, com o fito de representá-lo em ações judiciais e/ou extrajudiciais de qualquer natureza e em qualquer instância, especialmente junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas Delegacias da Receita Federal do Brasil, localizadas no Estado de Pernambuco, bem como as Agências da Receita Federal do Brasil a ela jurisdicionadas, com poderes para: requerer/solicitar pesquisas sobre situação fiscal e cadastral; realizar impugnações administrativas; requerer certidão negativa de débitos; dar vistas e requerer cópia de todos os processo administrativo, assim como dos autos de infrações, termos de parcelamento e débitos/processos fiscais; efetuar parcelamento de dívida fiscal; solicitar senhas para acesso às informações fiscais eletrônicas do Município, assim como concede todos os poderes constantes da cláusula "ad judicia", bem como poderes especiais para acordar, desistir, renunciar, firmar compromissos, requerer e providenciar documentos junto a repartições públicas, receber e dar quitação, e todos os demais atos que se tornem necessários ao fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva, o que dá por firme e valioso, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento.

Bom Conselho/PE, 29 de maio de 2015.

**MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE**  
Dannilo Cavalcante Vieira  
Prefeito Municipal





Portaria Aleneyr Barros 2º Ofício-Netas e Preteste  
Aleneyr Fernando V de Barros-Tabelião  
AUTENTICAÇÃO - Autentico a presente cópia conforme o  
documento Original que me foi apresentado, do que Dou fé  
Data: 24/01/2015  
Assinante: Jandira A Bezerra Vieira de Barros - Subst.  
Substituta de tabelião  
Av. Tancreto H Cavalcante 108 Centro-Belo  
Conselho PEFax: 87-3771-1740

BRY024586

Thuanny Araújo B. X de Barros  
Substituta de tabelião  
2º Ofício - Bom Conselho/PE

Ata de Posse dos Vereadores da Câmara Municipal  
Presidente e Vice-Presidente do Município de Bom  
Conselho, Estado de Pernambuco, em 01/01/2013 de  
januário do ano de dois mil e treze.

No primeiro dia de mês de januário do ano de  
dois mil e treze (01.01.2013), às quinze horas  
(15:00), na quadra de esportes da ABIB (ASSOCIAÇÃO  
TIACAUÍ ATLETAS BOMOS DO BRASIL) de Bom Conselho,  
Estado de Pernambuco, sob a presidência  
do vereador mais votado senhor  
Carlos Marcelo Senório de Almeida, realizou-se  
a sessão solene de instalação da legislatura  
e posse dos vereadores eleitos da Câmara Mu-  
nicipal, Presidente e Vice-Presidente do Município. Su-  
bito os vereadores: Francisco Bento Soares, Arnaldo  
Cordeiro Ferreira, José Francisco Cordeiro da  
Silva, Maria Mônica Rodrigues de Almeida, Ar-  
lân Vandurby Souza, Eliane Ramos Dias de  
Melo, Vicente Ferreira dos Santos Neto - Porte da  
Silva, Maria de Oliveira Matinho Vitorio Coral-  
cante e Henrique Gonçalves Ferreira, Benedito Matadruza.  
O Vereador Domingos Gonçalves Lima e o Vice-Pres-  
idente Josefa Cordeiro de Miranda Ferreira.  
Em seguida o senhor presidente declarou  
aberta a sessão de instalação da legislatura  
e convidou a juventude da Câmara Municipal  
Tânia Lucia Paima de Almeida, para secretariar os  
trabalhos. Ele continuou convidou a todos para  
levantar apreço ao Símbolo Nacional Brasileiro  
cantado pelo professor Romário Brito. Logo após o





Thuanny Araújo B. V. de Barros  
Substituta do Tabelião  
2º Ofício - Bom Conselho/PE



Selo de Autenticidade  
Fiscalizado por: Algacyr Fernando V de Barros-Tabelião  
AUTENTICAÇÃO - Autêntico é presente cópia, conforme o  
Documento Original que me foi apresentado, do qual Dou fé

8-4-FEV-2015

Jandira A Bezerra Ximara de Barros-Subst

Jandira A Bezerra Ximara de Barros Subst  
Endereço: Rua das Flores, 1000  
Av. Tenente Cavalcante, 108 Centro Bom  
Conselho/PE CEP: 56711-1240

classe instalada a Segunda Sessão Ordinária o  
Pastor Diógenes Figueiredo somos todos a leitura  
de um texto Bíblico. Em seguida o Exmº. senhor  
Presidente e demais vereadores prestaram compromisso  
moral Regimento e anuenciaram o Livro de Posse,  
e em seguida pelo Presidente foi declarada Insta-  
lada a Legislatura. E como nada mais havia  
a tratar, Eu por encerrada a presente etapa des-  
ta sessão. Na sequência comuniquei imediatamente  
o Exmº. senhor Vereador Genivaldo Gonçalves Bení-  
cio Machado, a minha ideia entre os vereadores em-  
parados, para dirigir os trabalhos de Eleição da  
Nova Diretoria da Câmara Municipal de Bom Con-  
selho, para o Biênio 2013/2014. Aberta a sessão o  
Exmº. senhor Presidente comidiou a funcionária Enia  
Silveira Gomes de Almeida, para secretariá-lo e de-  
terminei a leitura da Ata, explicando aos pre-  
sentes que a Eleição da Nova Diretoria faria-se  
por votação nominal e aberta. Em seguida se-  
leitei a leitura das chapas registradas, mo-  
mento em que a senhora Enia Silveira Gomes  
de Almeida, informou aos presentes que havia  
sido registrada apenas uma chapa para  
disputa, sendo esta composta pelos vereadores  
vereadores: Genival Gonçalves Benícius. Presidente;  
Maria de Oliveira Marinho Vitorio Gonçalves  
Prummo secretário e José Francisco Gonçalves da  
Silva, segundo secretário, em conformidade com  
a lei Orgânica, comidiou o senhor Daniel Resende  
dos Santos, para exercer a função de Executivo  
der, obtendo deste o compromisso perante a se-  
cional de elegermos a diretoria no mês de ago-





BRYO 74588

Almoxarifado Barreiros 2º Ofício-Notas e Protesto  
Atacacy Fernando V. de Barros-Tabelião

DESENTRALIZAÇÃO Autentico a presente cópia, conforme o  
que o Oficial que me foi apresentado, do que Dou fé

24 FEVEREIRO DE 2015

Rhiany Araujo B. V. de Barros  
Substituta do Tabelião  
2º Ofício-Bom Conselho/PE

25

Senhores. Conseguiu-se o voto. Poder  
Presidente da sessão chamou nominalmente a ca-  
da vereador, ouviu os votos. Encerrando-  
se assim o processo de votação. Em seguida foi  
solicitado ao Executivo que lhe apresentasse  
o resultado, sendo-lhe informado que votaram  
os onze (11) vereadores e que a Chapada um (01) ob-  
teve dez (10) votos e foi apurado um (01) voto em  
branco, sendo em seguida proclamada a vito-  
ria da Chapada um (1), para dirigir os trabalhos  
da Câmara Municipal de Bom Conselho, para o  
período 2013/2014. O Exmº. senhor vereador Jamil-  
do, parlamentar senário Magriuga, comitido os eleitos  
a comandar a presente sessão, passando imedi-  
atamente aos agazeus relativos a feste do Exmº.  
senhor Prefeito Jamil do parlamentar Vieira e da  
Exmº. Vice-Prefeita Sembra Josaia Parlamentar de  
Sicimanda Ferreira. No ato o Exmº. senhor Presidente  
eleito, General Parlamentar Gomes, comitido o Pre-  
feito e a Vice-Prefeita eleitos, a prestar o compromisso  
de estabelecido na Lei Orgânica Municipal, sendo  
em seguida comitidos a animar o tempo de  
sessa. O Exmº. senhor Presidente declarou empos-  
sados o Prefeito eleito Jamil do parlamentar Vieira  
e a Vice-Prefeita Josaia Parlamentar de Sicimanda  
Ferreira. Por conseguinte foi facultada a palavra,  
que foi sequenciada com breves discursos e  
em seguida informou a todos os presentes que  
a primeira sessão ordinária seria realizada no  
dia quinze (15) do mês de junho de ano cor-  
rente, conforme estabelece a Lei Orgânica Mu-  
nicipal. E como não havia outras assuntos a





Tratar, após um breve discurso agradeceu a presença de todos e encerrou a presente sessão. E como nada mais foi dito, lida esta Ata e aprovada vai por mim assinada e por quem de direito. Bom Conselho, em um (01) dia 08 de Janeiro do ano de dois mil e treze (2013). Eu fui Maria Gomes de Almeida. Secretariando, estou escrito.

Se. - S. - Cavalcante Telles  
Francisco Bento Soares  
Eliane Ramos Dias de Melo  
Mº do Socorro Marinho Vitorino Cavalcante

Julgado da Sílvia  
• Carlos M. C. S. S. Rio de Janeiro  
• José Francisco Cavalho da Silva  
• Júlia Faria dos Santos Neto  
• Maria Flávia Rodrigues de Almeida

~~Thiago Vieira de Barros  
Faria Cavalcante de Oliveira Ferreira~~

~~Maria Gomes de Almeida~~



Cartório Amaral  
1º Ofício

Rua Dr. Miguel Ribeiro, 05 - CEP 55300-000  
Bom Conselho - PB - CEP 58130-002  
Fone/Fax: (87) 3771-3102  
E-mail: cartorioamaral-1@uol.com.br

Registro de Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas  
apresentado para registro hoje às 09:00hs. Protocolo  
nº 2838, fl. 61, livro A-2. Registro nº R-2449, fls. 10,  
livro B-7. Bom Conselho, 08 de Janeiro de 2013.

Narriman Soares Amaral, Oficial

BR 024589

Cartório Amaral - Substituto de Zabello  
Atendeu Fernando V. de Barros Tabellato  
PROTÓCOLO: Autentico a presente cópia conforme  
original que me foi apresentado, do que Declaro  
que é original e verdadeiro.

21 FEV. 2015

Thianny Vieira Vieira de Barros Subst.  
Emol. 321 TSNP R\$ 0,00 Total R\$ 3,34  
Av. Ten R. da H. Cavalcante 108 Centro Bom  
Conselho / PE Fone/Fax (87) 3771 1740

Thianny Araújo B. V. de Barros  
Substituto de Zabello  
2º Ofício - Bom Conselho/PE



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

### DIPLOMA

O Presidente da 1<sup>a</sup> Junta Eleitoral, designado para totalização dos votos nas eleições de 7 de outubro de 2012, no uso das atribuições que lhe confere o art. 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados, expede o seguinte diploma a

**Jandira Caualante Vieira**

**Morador da Cidade de Jum Góisellino**

eleito pela Coligação Unidos Pelo Desenvolvimento Garantido (PSDB, PRB, PTB, PSL, PTN, DEM, PRTB, PHS, PRR), conforme os seguintes dados oficiais, extraídos da Ata Geral das Eleições:

Partido do diplomado - PSDB / Votação:

Total de eleitores aptos a votar:

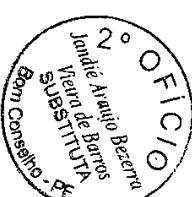
Total de votos apurados:

Total de votos em branco:

Total de votos nulos:

Abstenção:

11.017	Gattá Alves Barros 1º Oficial Metas e Protesto
32.926	Abstênia e Furtanha V up Garcia Tabetão
24.916	AUTENTICAÇÃO - Apresento a presente cópia, conforme o documento original que me foi apresentado pelo Drº José
444	Jandira Caualante Vieira de Barros - Substituta
1.545	Assinado em 13 de Fevereiro de 2014
8.010	Em 03/02/2014 - Total R\$ 03,00 - Substituta



o diplomado.

E, para que o eleito possa provar a sua condição, mandou expedir o presente diploma, que assina com

PRESIDENTE

O eleito comprovou estar quite com o serviço militar.

*[Signature]*  
Bom Conselho, 17 de dezembro de 2012.

*[Signature]*  
ELEITO



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306

EM BRANCO



EM BRANCO

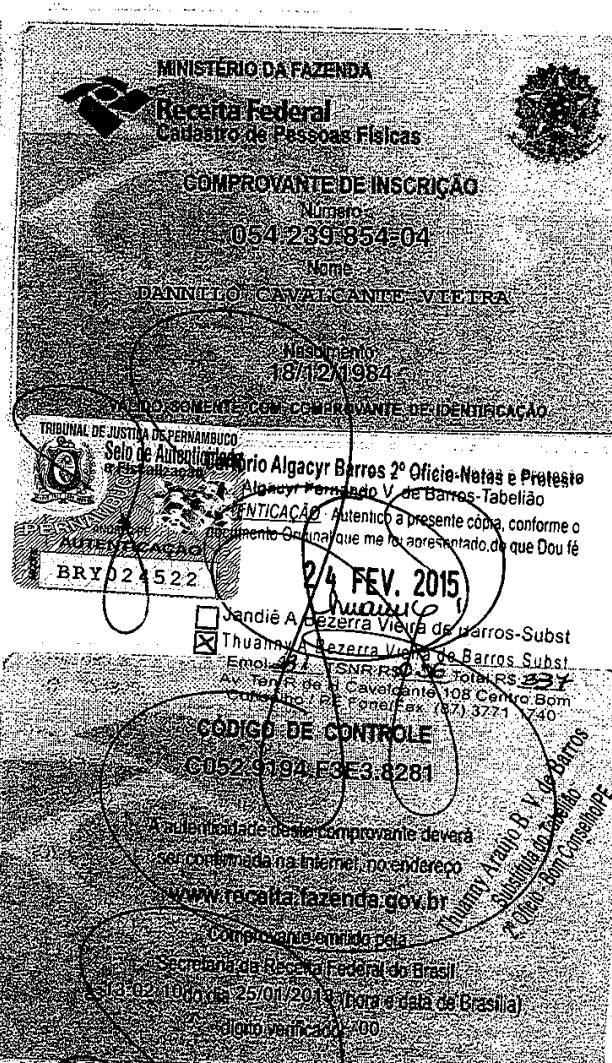
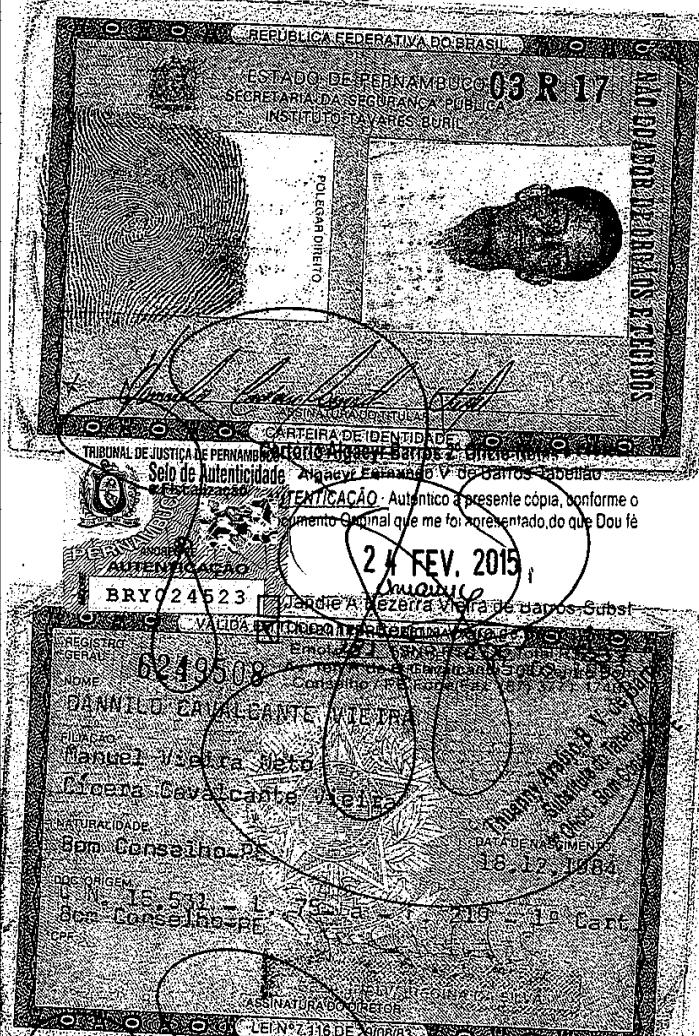


Assinado eletronicamente por: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - 11/05/2020 17:00:36  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051117003621400000060627301>  
Número do documento: 20051117003621400000060627301

Num. 61724656 - Pág. 7



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - 11/05/2020 17:00:36  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20051117003621400000060627301>  
Número do documento: 20051117003621400000060627301

Num. 61724656 - Pág. 9



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Bom Conselho**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000 - F:(87) 37713937

Processo nº **0000089-35.2018.8.17.2300**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

EXECUTADO: CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME, JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

### CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que diante da petição de ID 61724638, faço os presentes autos conclusos. O certificado é verdade e dou fé.

BOM CONSELHO, 20 de maio de 2020

**MICARLA ROSEANE DA SILVA MOURA**  
*Técnica Judiciária*



Assinado eletronicamente por: MICARLA ROSEANE DA SILVA MOURA - 20/05/2020 13:48:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052013484335200000061083403>  
Número do documento: 20052013484335200000061083403

Num. 62199522 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Bom Conselho**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000 - F:(87) 37713937

Processo nº **0000089-35.2018.8.17.2300**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

EXECUTADO: CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME, JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

**DESPACHO**

Compulsando os autos, verifica-se que a demandada foi citada e que apresentou exceção de pré-executidate na ID 41876312, desprovida, contudo, de instrumento procuratório.

Primando pelo bom andamento do processo e pela segurança jurídica da parte que, em um primeiro momento, demonstrou interesse em discutir a execução em apreço, antes de apreciar os requerimentos formulados pela exequente na ID 61724638, intime-se o advogado subscritor da petição ID 41876312, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumento procuratório em que se identifique que a demandada o constituiu bastante procurador para a defesa de seus interesses nestes autos, sob pena de desconsideração da defesa apresentada e prosseguimento do rito executivo.

Escoado o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para apresentar nos autos valor atualizado da dívida, objetivando apreciar mais adequadamente os pedidos da exequente.

Em tempo, diligencie a Secretaria certificando nos autos a realização e eventual resultado de citação direcionada à Construtora Nexus LTDA-ME também presente como executada nestes autos.

Cumpra-se com urgência.

Bom Conselho-PE, data Informada no sistema.

**Patrick de Melo Gariolli**

**Juiz de Direito**





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

---

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000089-35.2018.8.17.2300

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

EXECUTADO: CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME, JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vara Única da Comarca de Bom Conselho, fica o Dr. FELIPE DE GODOY FIGUEIREDO intimado do inteiro teor do Despacho de ID 63778303, conforme segue transcrito abaixo:

" [...] Primando pelo bom andamento do processo e pela segurança jurídica da parte que, em um primeiro momento, demonstrou interesse em discutir a execução em apreço, antes de apreciar os requerimentos formulados pela exequente na ID 61724638, intime-se o advogado subscritor da petição ID 41876312, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos instrumento procuratório em que se identifique que a demandada o constituiu bastante procurador para a defesa de seus interesses nestes autos, sob pena de desconsideração da defesa apresentada e prosseguimento do rito executivo."

BOM CONSELHO, 1 de julho de 2020.

**MICARLA ROSEANE DA SILVA MOURA**  
Técnica Judiciária





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Bom Conselho**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000 - F:(87) 37713937

Processo nº **0000089-35.2018.8.17.2300**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

EXECUTADO: CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME, JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

### CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a citação da Construtora Nexus LTDA-ME restou frustrada, como se observa da juntada do AR devolvido no ID [41707902](#), o qual indica que a empresa não foi localizada no endereço. O certificado é verdade e dou fé.

BOM CONSELHO, 1 de julho de 2020

**MICARLA ROSEANE DA SILVA MOURA**  
*Técnica Judiciária*





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

---

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000089-35.2018.8.17.2300

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

EXECUTADO: CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME, JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que o advogado da parte RÉ/EXECUTADA, devidamente intimado do despacho/decisão de ID 63778303, deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos. O certificado é verdade. Dou fé.

BOM CONSELHO, 4 de setembro de 2020.

**MICARLA ROSEANE DA SILVA MOURA**  
Técnica Judiciária





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

---

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000089-35.2018.8.17.2300

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

EXECUTADO: CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME, JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO**

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Conselho, **fica(m) a(s) parte(s) autora, por meio de seu representante legal, intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 63778303, conforme segue transscrito abaixo:**

" [...] Escoado o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para apresentar nos autos valor atualizado da dívida, objetivando apreciar mais adequadamente os pedidos da exequente. "

BOM CONSELHO, 4 de setembro de 2020.

**MICARLA ROSEANE DA SILVA MOURA**  
Técnica Judiciária





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Bom Conselho**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000 - F:(87) 37713937

Processo nº **0000089-35.2018.8.17.2300**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

EXECUTADO: CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME, JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

### CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a parte autora foi devidamente intimada para apresentar valor atualizado da dívida, contudo deixou transcorrer o prazo sem manifestar-se nos autos. O certificado é verdade e dou fé.

BOM CONSELHO, 25 de novembro de 2020

DANILO GILBERTO DE ASSIS SILVA

ANALISTA JUDICIÁRIO





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306

Petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:42  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394235900000070804574>  
Número do documento: 20120821394235900000070804574

Num. 72222686 - Pág. 1



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE BOM CONSELHO/ PERNAMBUCO**

**Ref. Processo de Execução nº 0000089-35.2018.8.17.0300**

**Exequente:** Município de Bom Conselho

**Executada:** Judith Valéria Alapenha de Lira e Construtora Nexus LTDA - ME

**JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA**, brasileira, casada, portadora do RG de Nº 2.067.502 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 286.790.754-34, com domicílio na Rua Gervásio Pires, nº 52, Bom Conselho/PE, CEP: 55.330-000, neste ato representada por sua advogada subscrita, que possui endereço profissional à Praça João Pessoa, nº 20, 1º andar, Centro, Bom Conselho/PE, EP: 55.330-000, endereço eletrônico: [larissapinheiroadv31@gmail.com](mailto:larissapinheiroadv31@gmail.com), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, nos autos da execução fiscal epigrafada, proposta pelo **MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO**, pelos fundamentos que passa a expor:

**I – DA HABILITAÇÃO DA CAUSÍDICA AOS AUTOS**

Conforme procuração em anexo, a advogada subscrita representa legitimamente a Excipiente Judith Valéria Alapenha de Lira, de modo que se requer a devida habilitação da causídica nestes autos, bem como se requer que as intimações endereçadas à Executada sejam realizadas em nome da referida advogada: **LARISSA PINHEIRO QUIRINO, OAB/PE Nº 31.765, endereço profissional à Praça João Pessoa, nº 20, 1º andar, Centro, Bom Conselho/PE, CEP: 55.330-000.**

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ [LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM](mailto:LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM) ✉️ [@LARISSAPINHEIROADV](https://www.instagram.com/larisappinheiroadv/)



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:42  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394250800000070804575>  
Número do documento: 20120821394250800000070804575

Num. 72222687 - Pág. 1



## II - RELATO DOS FATOS

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Município de Bom Conselho em face da Sra. Judith Valéria Alapenha de Lira, ora excipiente, para cobrança de suposta dívida não tributária imputada à executada.

Antes de mais nada, devemos observar que a Certidão de Dívida Ativa Municipal (**ID 27324966**) é nula de pleno direito, por inobservar os requisitos legais básicos para sua formação, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

Supõe-se que o débito cobrado pelo ente público decorre de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos autos do processo administrativo TC nº 0906874-0, não havendo qualquer dado na CDA para que se identifique a origem do débito cobrado nesta execução fiscal. O referido processo administrativo – mencionado na petição inicial -, que tramitou perante o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, decorreu de uma auditoria especial relacionada ao Convênio nº 021/2008, firmado entre o Município de Bom Conselho (gerido à época pelo prefeito Audálio Ferreira de Araújo) e a Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco, para a construção de uma Academia das Cidades.

A decisão do Tribunal de Contas foi no sentido de condenar a Executada Judith Alapenha nos seguintes termos:

*JULGO irregular o objeto da presente Auditoria Especial, imputando os seguintes débitos:*

- a) R\$ 93.178,27, solidariamente ao Sr. Audálio Ferreira de Araújo, prefeito no período de 2005 a 2008 e à pessoa jurídica Construtora Nexus Ltda.*
- b) R\$ 100.146,27, solidariamente à Sra. Judith Valéria Alapenha de Lira, prefeita do município no período de 2009 a 2012 e à pessoa jurídica Construtora Nexus Ltda.;*

Não obstante a conclusão equivocada a que chegou o TCE/PE nos autos do processo administrativo referendado, o débito imputado acima NÃO poderia ter sido

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:42  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394250800000070804575>  
Número do documento: 20120821394250800000070804575

Num. 72222687 - Pág. 2



inscrito em dívida ativa municipal, nem muito menos poderia ter sido objeto de execução fiscal pelos seguintes fatos:

- a) Todas as contas da Executada Judith Valéria Alapenha de Lira, relacionadas ao período em que ela foi prefeita (anos 2009 a 2012), foram **APROVADAS** pela Câmara de Vereadores, conforme se depreende das provas pré-constituídas em anexo;
- b) O acórdão do TCE/PE, nos autos do Processo TC nº 0906874-0, está eivado de flagrante nulidade, a qual está sendo devidamente discutida nos autos do processo judicial nº 0000933-14.2020.8.17.2300;
- c) Aliado às constatações inafastáveis acima, temos o fato de que a CDA anexada à exordial é completamente nula.

Diante destes fatos, que serão melhor explicados na fundamentação jurídica, verificamos que esta execução fiscal deverá ser julgada totalmente improcedente.

### III – DO CABIMENTO DESTA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

A Exceção de Pré-Executividade é um instrumento jurídico criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência nos casos em que se discute matéria cognoscível de ofício pelo MM. Magistrado e que não demande instrução probatória, conforme é disciplinado pela súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “*in verbis*”:

*Sumula 393: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

O cabimento deste meio de defesa dá-se quando a irregularidade alegada mostra-se como uma matéria de ordem pública, que pode ser demonstrada de antemão, com as provas documentais anexadas, matérias como prescrição e decadência, além de irregularidades processuais:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A exceção de pré-executividade é*

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV





*instrumento de defesa a disposição do devedor para argüir a existência de vícios processuais insanáveis na execução ou vícios formais existentes nos títulos de crédito que a sustentam, capazes de nulificá-los, não se mostrando, todavia, meio processual adequado para opor defesa calcada em ausência de causa debendi. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N° 70026890699, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 27/11/2008) (grifo meu)*

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/1993. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que o agravante ofereceu Exceção de Pré-Executividade, argüindo nulidade da CDA, sob o fundamento de que o art. 13 da Lei 8.620 /1993 é inconstitucional, e o Tribunal de origem afirmou que a defesa deve ser alegada em Embargos à Execução Fiscal. 2. O STJ possui entendimento de que as questões de ordem pública, a prescrição e a decadência, assim como a inconstitucionalidade da lei, quando prescindem de dilação probatória, podem ser discutidas na via da Exceção de Pré-Executividade. 3. Agravo Regimental provido." (STJ - AgReg no Ag 1156277 - Relator Ministro Herman Benjamin - 2ª Turma - j. 22/09/2009 - v.u. - DJE 30/09/2009). Grifos nossos.*

**A Excipiente vem comprovar nestes autos que a pretensão da Fazenda Pública municipal de inscrever o débito não tributário em dívida ativa, e até mesmo a persecução jurisdicional, é completamente ilegítima e inconstitucional, por quanto dissonante do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários 848826 e 729744.**

A **Certidão de Dívida Ativa Municipal é completamente nula**, pois não atende aos requisitos mínimos legalmente exigidos para sua confecção, conforme explicitar-se-á nesta exceção.

Portanto, a **matéria de defesa alegada pela Excipiente é devidamente comprovada nesta petição – não havendo qualquer necessidade de dilação probatória -, constituindo-se como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício por este Juízo**. Assim, comprovado está o cabimento desta exceção de pré-executividade.

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:42  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394250800000070804575>  
Número do documento: 20120821394250800000070804575

Num. 72222687 - Pág. 4



#### IV –DA NULIDADE DA CDA Nº 149/2017 (ID 27324966) POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Compulsando os autos, verificamos a flagrante nulidade da Certidão de Dívida Ativa emitida pelo Município excepto. Vejamos:

O Código Tributário Nacional prescreve:

*Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;*

*II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;*

*III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;*

*IV - a data em que foi inscrita;*

*V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.*

*Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.*

*Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada. (grifos nossos)*

A lei de execução fiscal (Lei nº 6.830/80) disciplina a matéria da seguinte forma:

*Art. 2º. (...)*

*§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765





*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.*

*§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.*

O Código Tributário Municipal de Bom Conselho/PE também disciplina a matéria:

*Art. 218 – O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:*

*I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato;*

*III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;*

*IV – a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;*

*V – a data e o número de inscrição no Livro de Registros da Dívida Ativa;*

*VI – sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver agrupado o valor da dívida.*

*(...)*

*Art. 219 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente (...) (grifos nossos)*

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ [LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM](mailto:LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM) ✉️ [@LARISSAPINHEIROADV](https://www.instagram.com/lariissapinheiroadv/)





Ao analisarmos a legislação aplicável ao caso (tanto o Código Tributário Nacional, a Lei nº 6.830/80 e o Código Tributário Municipal), verificamos que a CDA é nula de pleno direito, bem como nula é esta execução fiscal:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO						
Secretaria de Finanças						
COORDENADORIA DA RECEITA MERCANTIL						
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA						
NÚMERO	DATA DA INSCRIÇÃO	LIVRO	FOLHA	DADOS DA CERTIDÃO		
149	20/03/2017	1	49	PROCESSO ADMINISTRATIVO		
CONFEREM COM OS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADOS, OS DADOS CONSTANTES DA PRESENTE CERTIDÃO.						
IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE						
RAZÃO SOCIAL:	JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA					
ENDERECO:	RUA GERVASIO VIEIRA FIRES, 52 -					
CNPJ:	00028679075434					
CÓD. ATIVIDADE:	8800005 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 8120416					
DÍVIDA NÃO TRIBUTÁVEL						
DESCRIPÇÃO DO DÉBITO						
PERÍ. TRIBUTO	INSCRIÇÃO	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO	JUROS	MULTA	TOTAL
2009 NÃO Trib.	01/02/2010	100.146,27	19.718,80	111.474,51	11.998,50	243.326,08
TOTALS: 100.146,27 19.718,80 111.474,51 11.998,50 243.326,08						
CERTIFICO QUE O REFERIDO RESPONSÁVEL, JÁ QUALIFICADO, DEVE A FAZENDA MUNICIPAL A QUANTIA ACIMA DISCRIMINADA NO VALOR DE R\$ 243.326,08 CONFORME DETALHAMENTO A SEGUIR:						
DESCRIPÇÃO DA INFRAÇÃO						
FALTA DE RECOLHIMENTO NO VENCIMENTO PREVISTO						MULTA
						10%
A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO TEM POR FUNDAMENTO LEGAL NOS DISPOSTOS A SEGUIR ELENCADOS.						
Lei.: 						
ATUALIZAÇÃO: Renato Ramos Custodio						
JUROS: Secretário de Finanças						
MULTA:						

Observando a CDA (**ID 27324966**) percebemos os seguintes vícios:

1. Ausência de indicação do co-responsável. Note-se que na própria petição inicial informa-se que o valor da dívida cobrada seria de responsabilidade solidária entre a Excipiente e a Empresa Nexus LTDA. Tanto é assim, que a referida empresa consta no polo passivo desta demanda, mas não consta na CDA.

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV





2. Ausência de indicação do processo administrativo respectivo na CDA. Note-se que existe menção a um processo administrativo que tramitou no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, mas não há nenhuma indicação de que seria este o processo administrativo que teria originado a inscrição em dívida ativa em desfavor da Excipiente.
3. **Ausência de indicação da lei** em que se baseia: a cobrança do valor principal; a incidência de correção monetária e juros; bem como da que baseia a multa aplicada. Note-se que foi aplicada correção monetária, juros, e até mesmo uma multa, mas não se sabe a forma que foi calculada essa atualização do débito; nem a fundamentação legal que embasou a aplicação da multa constante na CDA. Desta forma, cerceasse o direito de defesa da Excipiente, que não tem nem como contestar os valores inscritos na dívida ativa, pois não sabe sequer como foram calculados.

As irregularidades da CDA são sérias e flagrantes. Sobre o tema, devemos observar a jurisprudência pátria:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – NULIDADE DA CDA – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA, DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO – PRECEDENTES DO STJ. 1 - O art. 202, inc. III e V e parágrafo único do Código Tributário Nacional e o art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais exigem a indicação da origem e fundamentação legal da dívida, bem como do processo administrativo. 2- A certidão de dívida ativa não especifica a origem da dívida, bem como dos artigos e incisos da base legal que fundamenta a cobrança e do processo administrativo, descumprindo preceito constante no art. 202 do CTN e do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6830/80. 3- Reconhecida a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do Código Tributário Nacional e da Lei de Execuções Fiscais.*

(TJ-MT - AI: 10032732620198110000 MT, Relator: HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, Data de Julgamento: 05/10/2020, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 08/10/2020)

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:42  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394250800000070804575>  
Número do documento: 20120821394250800000070804575

Num. 72222687 - Pág. 8



*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DA ORIGEM, DA NATUREZA E DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA DÍVIDA, BEM COMO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE CONFIGURADA. 1. O art. 202, inc. III e parágrafo único do Código Tributário Nacional e o art. 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais exigem a especificação da origem, da natureza e da fundamentação legal da dívida, bem como da indicação do livro e da folha da inscrição em dívida ativa. 2. Reconhecida a nulidade da certidão de dívida ativa, nos termos do Código Tributário Nacional e da Lei de Execuções Fiscais. RECURSO DESPROVIDO.*

(TJ-RS - AC: 70075099325 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 14/09/2017, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2017)

*EMENTA: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VÍCIOS DA CDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA UNITÁRIA DE EXERCÍCIOS DISTINTOS - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE CARACTERIZADA - EXECUÇÃO EXTINTA. - A validade da Certidão de Dívida ativa depende do implemento dos requisitos previstos no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80, que tem por objetivo proporcionar ao contribuinte todos os elementos necessários para aferir a regularidade da cobrança - A falta de indicação da fundamentação legal para a cobrança do tributo e da forma de atualização do débito acarreta a nulidade do título - Recurso não provido - Sentença mantida.*

(TJ-MG - AC: 10145140307706001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 03/03/2016, Data de Publicação: 10/03/2016)

Diante de todo o exposto, REQUER-SE que este Juízo extinga a presente execução fiscal sem resolução de mérito, por reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 149, de 20/03/2017 (**ID 27324966**).

**V – DA NULIDADE DA CDA Nº 149/2017 (ID 27324966): DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS APURADOS NO PROCESSO TC Nº 0906874-0**

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV





## DO TCE/PE. APROVAÇÃO DE SUAS CONTAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. PRECEDENTES DO STF.

Não obstante não haver indicação na CDA da origem do débito executado, a petição inicial desta execução nos remete a uma decisão proferida nos autos do processo administrativo do TCE/PE nº 0906874-0.

A nulidade da decisão proferida nos autos deste processo administrativo que tramitou na corte contas estadual está sendo discutida no processo nº 0000933-14.2020.8.17.2300, porquanto se constatou que não houve a observância do princípio do contraditório em sua dimensão substancial (peças do processo em anexo).

Em apertada síntese, o Processo TC nº 0906874-0 do TCE/PE é relacionado à apuração das irregularidades constatadas na execução da obra da construção de uma Academia das Cidades na cidade de Bom Conselho/PE, decorrente do Convênio nº 021/2008 no ano de 2008 (na vigência do mandato do ex-prefeito Audálio Ferreira). Conforme se depreende da vasta documentação em anexo, o convênio referendado foi assinado e executado na vigência do mandato do prefeito antecessor à Excipiente, tendo sido liberada a totalidade dos recursos ainda no ano de 2008. Com base nessas constatações, a Excipiente ingressou com a Ação de Improbidade Administrativa nº 0000661-89.2009.8.17.0300 em face do ex-prefeito Audálio Ferreira, demanda em tramitação nesta comarca.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco proferiu decisão meramente opinativa, no sentido de reconhecer – erroneamente – a irregularidade das contas da Excipiente no exercício de 2009 (primeiro ano de sua gestão como prefeita, que foi entre 2009 a 2012), imputando a ela um débito num montante de R\$ 100.146,27 (cem mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos). Note-se que essa decisão opinativa do TCE/PE se referiu ao período em que a Excipiente ocupava o cargo de prefeita.:

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ [LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM](mailto:LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM) ✉️ [@LARISSAPINHEIROADV](https://www.instagram.com/lariissapinheiroadv/)



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:42  
<https://pje.tje.pj.eus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394250800000070804575>  
Número do documento: 20120821394250800000070804575

Num. 72222687 - Pág. 10



CONSIDERANDO o excesso no montante de **R\$ 100.146,27**, decorrente de serviços executados e pagos que foram degradados e furtados após a retirada da pessoa jurídica Construtora Nexus Ltda. (ausência de vigilância do local). Responsabilidade solidária da Sra. Judith Valéria Alapenha de Lira, prefeita do município, no período de 2009 a 2012, e da pessoa jurídica Construtora Nexus Ltda.;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGO irregular o objeto da presente Auditoria Especial, imputando os seguintes débitos:

a) R\$ 93.178,27, solidariamente ao Sr. Audálio Ferreira de Araújo, prefeito no período de 2005 a 2008 e à pessoa jurídica Construtora Nexus Ltda.

b) R\$ 100.146,27, solidariamente à Sra. Judith Valéria Alapenha de Lira, prefeita do município no período de 2009 a 2012 e à pessoa jurídica Construtora Nexus Ltda.;

Os débitos acima mencionados deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia das Guias de Recolhimento

42

Não obstante o Tribunal de Contas ter a competência técnica para analisar as contas dos gestores ocupantes de mandatos eletivos, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em sede de controle concreto de constitucionalidade, reconhecendo que apenas a Câmara de Vereadores tem competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo.

Os prefeitos terão julgados dois tipos de contas:

- a) As contas de governo: são aquelas contas anuais, que explicitam a atividade financeira do ente federado no exercício financeiro findo, e que tem no chefe do Poder Executivo o responsável por sua apresentação para julgamento perante o Poder Legislativo, titular do controle externo da administração pública;
- b) As contas de gestão: são aquelas relacionadas à gestão do erário pelo prefeito, onde ele age como ordenador de despesas.

Existia uma discussão jurídica se o Tribunal de Contas teria a competência para dar a decisão final acerca das contas de gestão – caso do julgamento no Processo TC nº 0906874-0 -, e não proferir uma decisão de caráter meramente opinativa, como o faz em relação às contas de governo.

Em 10 de agosto de 2016 (antes, portanto, do trânsito em julgado da decisão administrativa do TCE/PE – a qual transitou em julgado na data de 31/10/2016 – **ID 27324952**), o plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão nos autos dos

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926

✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:42  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394250800000070804575>  
Número do documento: 20120821394250800000070804575

Num. 72222687 - Pág. 11



Recursos Extraordinários nºs. 848826 e 729744, determinado que seria de competência exclusiva da Câmara de Vereadores julgar as contas dos prefeitos, sejam elas contas de governo ou contas de gestão.

Faz-se oportuno colacionar trechos dos acórdãos do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários com Repercussão Geral reconhecida:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 729.744/MG**

*Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2. Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa. 3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.*  
(...)

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria, fixar tese nos seguintes termos: o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo, exclusivamente, à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Vencidos Roberto Barroso, Edson Fachin, Rosa Weber e Luiz Fux.*

**TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 157:** *O parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.*

#### **Recurso Extraordinário nº 848.826/CE**

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL.*

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 Praça João Pessoa, n.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ larissapinheiroadv31@gmail.com ✉️ @LARISSAPINHEIROADV





*RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).*

*II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorribel a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.*

*IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.*

*V - Recurso extraordinário conhecido e provido.*

(...)

*VOTO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI*

(...)

*Desse modo, anoto que conservo o entendimento do TSE, segundo o qual o órgão competente para julgar as contas dos prefeitos municipais - tanto as de natureza política quanto as contas de gestão - é a Câmara Municipal, órgão que representa a soberania popular, em particular o contribuinte, que tem toda a legitimidade para examinar as contas municipais, nos termos do art. 31, § 3º da CF. Entendo que não se mostra apenas recomendável, mas, de todo necessário, especialmente no Estado Democrático de Direito, privilegiar a soberania popular. Digo isso porque são os vereadores que evidentemente representam o povo, os cidadãos, os municípios, praticando atos em nome destes, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, o qual prevê que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente”. Portanto, são os edis que têm, por força da própria Constituição, o direito de julgar todas as contas do prefeito, sem nenhuma distinção.*

**TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 835:** *Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.*

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:42  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394250800000070804575>  
Número do documento: 20120821394250800000070804575

Num. 72222687 - Pág. 13



Diante dos trechos das decisões acima, podemos perceber que o Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao art. 31 da Constituição Federal, no sentido de considerar como de competência exclusiva da Câmara de Vereadores o julgamento das contas dos prefeitos municipais, sejam elas contas de governo ou de gestão. O parecer emitido pelo Tribunal de Contas é opinativo, podendo ser afastado, caso o Poder Legislativo Municipal aprove as contas do prefeito no período respectivo, afastando a conclusão do órgão técnico.

Esse entendimento é ratificado pelas decisões proferidas atualmente pelo STF:

*"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão assim ementado:*

**AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DAS CONTAS PELO LEGISLATIVO MUNICIPAL. TEMAS 157 E 835 DO STF. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.**  
**PRONUNCIAMENTOS DO STF EM RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal de Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 729.744/MG e 848.826/CE, sob a sistemática da repercussão geral, sufragou as seguintes teses: "1º) o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo; 2º) A apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores." Situação concreta em que é nula a CDA que embasa a execução fiscal, pois a imputação de débito realizada na decisão do Tribunal de Contas não foi apreciada e aprovada pela Câmara de Vereadores do Município de Cidreira. RECURSO PROVIDO. "**

(STF - RE: 1237745 RS 0144261-87.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 17/06/2020, Data de Publicação: 22/06/2020)

*"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:*

**AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS. PREFEITO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO PELO**

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ [LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM](mailto:LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM) ✉️ [@LARISSAPINHEIROADV](https://www.instagram.com/lariissapinheiroadv/)



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:42  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394250800000070804575>  
Número do documento: 20120821394250800000070804575

Num. 72222687 - Pág. 14



### **PODER LEGISLATIVO, NULIDADE DA CDA, EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

1. Segundo mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 729.744 (Tema 135, de repercussão geral), o parecer técnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à Câmara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Em recentes julgados, outrossim, o STF vem esclarecendo que referidos temas não se restringem à questão da inelegibilidade dos Prefeitos, ou para fins de 'ficha limpa'.

2. Hipótese em que, a par de sequer constar dos autos a Certidão de Decisão do TCE ou o número do processo que originou o débito, tampouco há provas, ou alegação, de que referida decisão tenha sido objeto de análise pela Câmara de Vereadores, o que afasta sua eficácia executiva.

### **3. Acolhimento da exceção de pré-executividade e consequente extinção da execução fiscal.**

*"AGRADO DE INSTRUMENTO PROVÍDO"* (pág. 91 do documento eletrônico 3).

(STF - RE: 1256135 RS 0083803-07.2019.8.21.7000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2020, Data de Publicação: 02/06/2020)

Compulsando os autos desta execução fiscal, verificamos que:

- a) A CDA que lastreia esta execução NÃO CONTÉM os dados do processo administrativo respectivo; ausente ainda diversas outras exigências formais, como já foi amplamente demonstrado;
- b) A decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), nos autos do Processo TC nº 0906874-0 tem caráter meramente opinativo, não tendo sido acolhida pela Câmara de Vereadores de Bom Conselho/PE - Casa Legislativa que aprovou todas as contas da Excipliente como gestora e ordenadora de despesa, tanto do período em que foi presidente da Câmara de Vereadores (anos 2001 a 2004), como do período em que foi prefeita (anos de 2009 a 2012). Documentação em anexo.

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:42  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394250800000070804575>  
Número do documento: 20120821394250800000070804575

Num. 72222687 - Pág. 15



Analisando a documentação em anexo, percebemos que **TODAS AS CONTAS PÚBLICAS DA EXCIPIENTE FORAM APROVADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES**, não havendo que se falar em débito a ser inscrito em dívida ativa em desfavor da Excipiente decorrente de parecer opinativo do Tribunal de Contas Estadual, nos exatos termos do precedente obrigatório construído pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Por todos os motivos acima expostos, considerando que o caso dos autos desta execução fiscal, amolda-se ao *leading case* julgado pelo STF, colacionado nesta exceção de pré-executividade, **REQUER-SE que este Juízo EXTINGA A EXECUÇÃO FISCAL PELA NULIDADE DA CDA, por ter se lastreado em decisão do TCE/PE sem eficácia executiva.**

## VI – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O trabalho desenvolvido pelo advogado é de suma importância para garantir as partes o direito de contestação e ampla defesa, deste modo devendo ser reconhecido os esforços do profissional na busca da justiça.

O Código de Processo Civil, no artigo 85 contempla o reconhecimento dos serviços prestados pelo profissional de tal forma que leciona que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, observando as disposições elencadas no § 2º do mesmo artigo.

Ademais, a jurisprudência vem reconhecendo que são devidos honorários advocatícios em relação à Exceção de Pré Executividade, conforme podemos ver no julgado colacionado a seguir.

*EMENTA. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. 1. Os honorários fixados no início ou em momento posterior do processo de execução, em favor do exequente, deixam de existir em caso de acolhimento da impugnação ou exceção de pré-executividade, com extinção do procedimento executório, ocasião em que serão arbitrados honorários únicos ao impugnante. Por outro lado, em caso de*

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:42  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394250800000070804575>  
Número do documento: 20120821394250800000070804575

Num. 72222687 - Pág. 16



*rejeição da impugnação, somente os honorários fixados no procedimento executório subsistirão. 2. Por isso, são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. 3. No caso concreto, a exceção de pré-executividade foi acolhida parcialmente, com extinção da execução em relação a oito, dos dez cheques cobrados, sendo devida a verba honorária proporcional. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 664.078 - SP (2004/0074171-7) Relator Min. Luis Felipe Salomão)*

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.** 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme de que é possível a condenação da Fazenda Pública em honorários em Exceção de Pré-Executividade. 2. Na hipótese dos autos, no entanto, o Tribunal de origem afirmou expressamente ser incabível a condenação da União ao pagamento da verba de honorários, porquanto não houve ajuizamento indevido de Execução Fiscal. 3. "A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp. 1.111.002/SP, de relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, consolidou o entendimento segundo o qual, tendo por base o princípio da causalidade, deve-se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários, sendo tal verificação vedada nesta instância especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp 633.842/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.4.2019). 4. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.  
(STJ - AREsp: 1506670 SP 2019/0143098-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2019)

Deste modo, são totalmente cabíveis os ônus referentes à sucumbência em matérias tratadas em Exceções de Pré Executividade, sendo totalmente procedente a condenação da fazenda exequente, ao pagamento de tais verbas advocatícias a serem arbitradas conforme disposições do artigo 85 do Estatuto Processual Civil.

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV





## VII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Excipiente vem requerer que:

- a) Toda e qualquer intimação relacionada a esta Exceção de pré-executividade seja realizada em nome da advogada subscrita, sob pena de nulidade dos atos processuais;
- b) Que a presente exceção de pré-executividade seja recebida e devidamente processada, porquanto preenche a todos os requisitos de admissibilidade;
- c) Que esta exceção de pré-executividade seja julgada totalmente procedente, reconhecendo-se a nulidade da certidão da dívida ativa nº 149/2017, que lastreia esta execução fiscal, nos termos do que foi exaustivamente comprovado nesta exceção de pré-executividade, de modo a extinguir esta ação de execução fiscal, julgando-a totalmente improcedente;
- d) A condenação do Município de Bom Conselho ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20%, considerado o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pela causídica, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Termos em que,  
Espera deferimento.

Bom Conselho/PE, 24 de novembro de 2020.

**Larissa Pinheiro Quirino**  
**OAB/PE nº 31.765**

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:42  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394250800000070804575>  
Número do documento: 20120821394250800000070804575

Num. 72222687 - Pág. 18



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



## DOCUMENTOS ANEXOS

1. Procuração
2. Documentos pessoais
3. Comprovante de residência
4. Diplomação como prefeita
5. Acórdão Processo TC nº 0906874-0 TCE/PE
6. Aprovação das contas de Judith Alapenha
7. Cópia de parte do Código Tributário Municipal
8. Andamento processo de improbidade ingressado pela Excipiente nº 661.89.2009.8.17.0300.
9. Petição inicial. Processo nº 933-14.2020.8.17.2300
10. Notícia contida no site do STF, onde se verifica a data do julgamento dos REs que fixaram as teses tratadas nesta exceção de pré-executividade

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 📩 (87) 9.81176106 📧 (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM 📱 @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:42  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394250800000070804575>  
Número do documento: 20120821394250800000070804575

Num. 72222687 - Pág. 19



**LPI**  
**LARISSA PINHEIRO**  
— ADVOCACIA —  
DIREITO TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E CIVIL

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA, brasileira, casada, portadora do RG de Nº 2.067.502 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 286.790.754-34, com domicílio na Rua Gervásio Pires, nº 52, Bom Conselho/PE, CEP: 55.330-000.

**OUTORGADA:** LARISSA PINHEIRO QUIRINO, advogada inscrita na OAB/PE sob o n. 31.765, com endereço profissional à Praça João Pessoa, nº 20, 1º andar, Centro, Bom Conselho/PE, CEP: 55.330-000, onde receberá notificações, sob pena de nulidade.

**PODERES:** Para atuar no Foro em geral com as cláusulas *ad iuditia et extra*, podendo funcionar em qualquer instância ou Tribunal, bem como especiais para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber alvará, dar quitação e firmar compromisso, podendo ainda, substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas de poderes. Poderes para atuar no processo judicial nº 0000089-35.2018.8.17.2300, ter acesso aos autos e realizar quaisquer atos judiciais necessários para defesa dos interesses da outorgante, revogando os mandatos anteriores.

Bom Conselho, 23 de novembro de 2020.

  
JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PE

NOME: JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIMA

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF:  
2067502 SSP PE

CPF: 286.790.754-34 DATA NASCIMENTO: 22/01/1963

PAISAGEM: EDGAR ALAPENHA

MARIA VALDEREZ BARROS  
ALAPENHA

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: AC

Nº REGISTRO: 01099174200 VALIDADE: 17/03/2025 1ª HABILITAÇÃO: 25/07/1981

OBSERVAÇÕES: A

Sellos de validade e assinatura.

ASSINATURA DO PORTADOR:  
Roberto Carlos Moreira Portelles  
Roberto Carlos Moreira Portelles  
Dirigente Presidente

LOCAL: GARANHUNS, PE DATA EMISSÃO: 16/03/2020

ASSINATURA DO EMISSOR:  
Roberto Carlos Moreira Portelles  
Roberto Carlos Moreira Portelles  
Dirigente Presidente

PERNAMBUCO

1999330288



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:42  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394278700000070804579>  
Número do documento: 20120821394278700000070804579

Num. 72222691 - Pág. 1



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL **2.067.502** DATA DE EXPEDIÇÃO **24/03/2010**

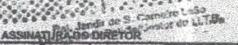
NOME **<< JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA >>**

FILIAÇÃO **<< EDGAR ALAPENHA >>**  
**<< MARIA VALDEREZ BARROS ALAPENHA >>**

NATURALIDADE **BOM CONSELHO - PE** DATA DE NASCIMENTO **22/01/1963**

DOC. ORIGEM **<< CC. 1.479 L.4-B-A F.40 CART SEDE**  
**BOM CONSELHO-PE 22.09.1988 >>**

CPF **286.790.754-34**

ASSINATURA DO DIRETOR   
Assinatura de S. Camarão L.479  
Data de Emissão: 22.09.1988  
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

POLIGAR DIREITO

F-3B 16.291 - 4431

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO **CAC.01**  
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO TAVARES BURI

POLIGAR DIREITO





*Judith Valéria Alapenha de Lira*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLIGAR DIREITO



*Judith Valéria Alapenha de Lira*  
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

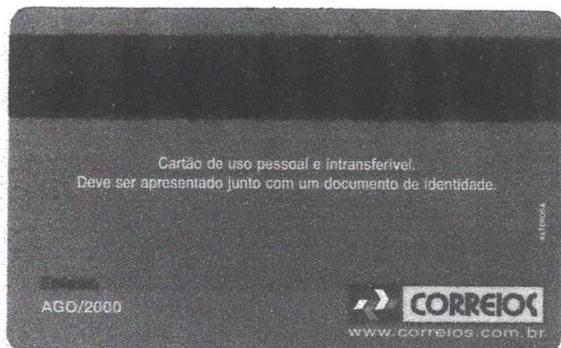
NOME DO ELEITOR **JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA**

DATA DE NASCIMENTO **22/01/1963** N° INSCRIÇÃO **010214793884** D.V. **61** ZONA **17** SEÇÃO **17**

MUNICÍPIO / UF **BOM CONSELHO/PE** DATA DE EMISSÃO **22/08/2012**

ELETORAL

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL





Documento Assinado Digitalmente por: JOCCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306

compesa		CNPJ 09.769.035/0001-64 INSC. EST. N° 18.1.001.0014398-2																																																				
ATENDIMENTO: RUA 15 DE NOVEMBRO - NUM. - SN - CENTRO BOM CONSELHO PE 55330-006																																																						
DADOS DO CLIENTE JOSE ALIPTO DE LIRA NETO R GERVASIO PIRES, N. 00052 - CENTRO BOM CONSELHO PL 55330-000 INSCRIÇÃO: 021.840.100.0000.520 GRUPO: 3 DER. AUTOMATICO 0032108		MATRÍCULA: 3032108 Ago/2020																																																				
SITUAÇÃO ÁGUA LIGADO	SITUAÇÃO ESGOTO POTENCIAL	RESIDENCIAL 1	QUANT. DE ECONOMIAS COMERCIAL INDUSTRIAL	PÚBLICA																																																		
HIDRÔMETRO A15U027923	DATA LEIT. ANTERIOR 24/07/2020	DATA LEIT. ATUAL 25/08/2020	TIPO DE CONSUMO (A/E) REAL																																																			
<b>AQUA:</b> LEIT ANT: 1802 CONSUMO:20 LEIT ATU: 1822 LEIT FAT: 1822																																																						
<b>HISTÓRICO DE CONSUMO REFERENCIA CONSUMO</b> <table border="1"> <thead> <tr> <th></th> <th>PARAMETROS</th> <th colspan="3">NÚMERO DE AMOSTRAS</th> </tr> <tr> <th></th> <th></th> <th>EXIG.</th> <th>PORT.</th> <th>ANALISES</th> </tr> <tr> <th></th> <th></th> <th>MS 2.914/11</th> <th>REALIZ.</th> <th>ATENDIM.</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>07/2020</td> <td>30</td> <td>42</td> <td>32</td> <td>31</td> </tr> <tr> <td>06/2020</td> <td>33</td> <td>42</td> <td>32</td> <td>31</td> </tr> <tr> <td>05/2020</td> <td>25</td> <td>42</td> <td>32</td> <td>32</td> </tr> <tr> <td>04/2020</td> <td>30</td> <td>42</td> <td>32</td> <td>32</td> </tr> <tr> <td>03/2020</td> <td>24</td> <td>42</td> <td>32</td> <td>32</td> </tr> <tr> <td>02/2020</td> <td>41</td> <td>42</td> <td>32</td> <td>32</td> </tr> <tr> <td>MEDIA:</td> <td>31</td> <td colspan="3">Qualidade de Água: <a href="http://www.compresa.com.br">www.compresa.com.br</a></td> </tr> </tbody> </table> <p>OBS.: (1)COLIFORMES TOTAIS AUSÊNCIA 95% DAS AMOSTRAS EXAMINADAS    (2)OS PARÂMETROS COLIFORMES TOTAIS, ESCHERICHIA COLI E CLORO RESIDUAL SÃO INDICADORES DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DA ÁGUA    (3)OS PARÂMETROS COR E TURBIDEZ SÃO INDICADORES DAS CONDIÇÕES ASSOCIADAS AO ASPECTO VISUAL DA ÁGUA</p>						PARAMETROS	NÚMERO DE AMOSTRAS					EXIG.	PORT.	ANALISES			MS 2.914/11	REALIZ.	ATENDIM.	07/2020	30	42	32	31	06/2020	33	42	32	31	05/2020	25	42	32	32	04/2020	30	42	32	32	03/2020	24	42	32	32	02/2020	41	42	32	32	MEDIA:	31	Qualidade de Água: <a href="http://www.compresa.com.br">www.compresa.com.br</a>		
	PARAMETROS	NÚMERO DE AMOSTRAS																																																				
		EXIG.	PORT.	ANALISES																																																		
		MS 2.914/11	REALIZ.	ATENDIM.																																																		
07/2020	30	42	32	31																																																		
06/2020	33	42	32	31																																																		
05/2020	25	42	32	32																																																		
04/2020	30	42	32	32																																																		
03/2020	24	42	32	32																																																		
02/2020	41	42	32	32																																																		
MEDIA:	31	Qualidade de Água: <a href="http://www.compresa.com.br">www.compresa.com.br</a>																																																				
DESCRICAÇÃO DOS SERVIÇOS AGUA		CONSUMO	TOTAL(R\$)																																																			
RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S) ATE 10 M3 - R\$ 44,08 POR UNIDADE 11 M3 A 20 M3 - R\$ 5,25 POR M3		10 M3 10 M3	44,08 50,50																																																			
TRIBUTOS PIS / COFINS		BASE DE CALCULO 94,58 94,58	PERCENTUAL (%) 1,65 7,60	VALOR DO IMPOSTO 1,56 7,19																																																		
VENCIMENTO: 05/09/2020		TOTAL A PAGAR: 94,58																																																				
MENSAGEM:																																																						



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394299300000070804580>  
 Número do documento: 20120821394299300000070804580

Num. 72222692 - Pág. 1



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO**

**DIPLOMA**

O Presidente da 53<sup>a</sup> Junta Eleitoral, designado para totalização dos votos nas eleições de 5 de outubro de 2008, no uso das atribuições que lhe confere o art. 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados, expede o seguinte diploma a

**Judith Valéria Alapenha de Lira  
Prefeita da Cidade de Bom Conselho**

eleita pela Coligação Vontade do Povo ( PDT / PT ), conforme os seguintes dados oficiais, extraídos da Ata Geral das Eleições:

Partido da diplomada - <u>PDT</u>	9.331
Votação:	31.373
Total de eleitores aptos a votar:	24.269
Total de votos apurados:	441
Total de votos em branco:	1.984
Total de votos nulos:	7.104
Abstenção:	

E, para que a eleita possa provar a sua condição, mandou expedir o presente diploma, que assina com a diplomada.

Bom Conselho, 18 de dezembro de 2008.

Márcio Viana Júnior

**PRESIDENTE**

Judith Valéria Alapinha de Lira

**ELEITA**





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

71ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/10/2016

PROCESSO TCE-PE N° 0906874-0

AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO  
INTERESSADOS: AUDÁLIO FERREIRA DE ARAÚJO E OUTROS

ADVOGADO: DR. JOÃO ROCHA DOS PASSOS JÚNIOR - OAB/PE N° 10.716

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Auditoria Especial, levada a efeito junto à Prefeitura Municipal de Bom Conselho, formalizada em 21 de dezembro de 2009, por determinação do então Conselheiro Relator, (fls. 59), face à solicitação da Sra. Promotora de Justiça da Comarca de Bom Conselho, Maria Aparecida Alcântara Siebra, formulada através do Ofício nº 422/2009 de 01 dezembro de 2009.

O pedido da Senhora Promotora de Justiça, decorreu da representação apresentada àquela Promotoria, em **30 de novembro de 2009**, pela Prefeita do Município de Bom Conselho, Sra. Judith Valéria Alapenha de Lira, contra o Ex-Prefeito Municipal, Sr. Audálio Ferreira de Araújo, apontando a identificação "de sérios indícios de dilapidação e desvios de recursos públicos, para execução da obra Academia das Cidades", objeto do Convênio nº 021/2008, firmado entre o Governo do Estado de Pernambuco, através da SECID - Secretaria das Cidades e o Governo Municipal.

Para a execução da obra foi contratada a empresa Construtora Nexus Ltda., através do devido procedimento licitatório.

A Senhora Promotora fez anexar ao seu expediente um Parecer Técnico, datado de **abril de 2009**, elaborado pela engenheira do Município, Sra. Marta Melo, CREA nº 7431-D, fls. 03/54, em que esta informa que, em razão de vistoria realizada no mês de fevereiro de 2009, fora solicitada à empresa contratada a conclusão da obra e o conserto de alguns itens já danificados e com defeitos construtivos, uma vez que se achava ainda vigente o contrato e considerando-se que todos os serviços dados como executados e pagos no mês de dezembro de 2008 não





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

haviam sido concluídos.

Informa o citado Parecer Técnico que, até o mês de abril de 2009, a empresa não se pronunciou oficialmente, alturas em que já se encerrara o prazo contratual, sendo realizada nova vistoria e parecer, ora apresentado, objetivando o encaminhamento às ditas providências.(fls. 54).

A Prefeita Municipal em sua representação ao Ministério Público informou, "que o Município propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa, processo nº 207.2009.000661-8, contra o ex-gestor, e empresas responsáveis pela má execução da obra", (fls. 02 - vol. 01)

A Secretaria das Cidades (SECID), como Convenente, através dos seus técnicos, Sr. Bernardo Beltrão e Sr. Francisco Primo, realizou visita ao município no dia **11 de maio de 2009**, apresentando no Relatório, concluído em 19 de maio de 2009, lista dos itens que foram executados fora de especificação, itens que se encontravam danificados e outros itens que estavam inacabados. (fls. 105).

Informa-se, ainda, que a Prefeitura de Bom Conselho, em data de **18 de junho de 2009**, apresentou uma advertência à Construtora Nexus Ltda., enviando uma cópia para a Secretaria das Cidades. (fls. 99/100).

**RELATÓRIO:**

Instruem os autos:

Laudo de Auditoria - fls. 524/537 - vol. 03 - datado de 01/02/2010;

1<sup>a</sup> NTE - fls. 628/647 - vol. 04- datada de 19/08/2010;

2<sup>a</sup> NTE - fls. 921/935 - vol. 05 - datada de 16/04/2012;

3<sup>a</sup> NTE - fls. 1.043/1050 - vol. 06 - datada de 03/03/2014;

Relatório de Auditoria do Processo TCE-PE nº 1301198-4 - Tomada de Contas Especial - Órgão: Secretaria das cidades fls. 1.030/1042 - vol. 06 - datada de **05/04/2013**.

**DO LAUDO DE AUDITORIA:**

Assim sendo, a auditoria instaurada por este Tribunal teve por escopo a análise da execução dos serviços de construção





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

do projeto-piloto Academia das Cidades do Município, com recursos provenientes do Convênio nº 021/2008, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bom Conselho e a Secretaria Estadual das Cidades.

Tomada de Preços nº 016/2008

Contratada: Construtora Nexus Ltda.

Data: 22 de setembro de 2008

Regime de empreitada por preço global

Valor irreajustável de R\$437.221,25, e que poderia ser revisto de acordo a alínea "d", inciso II do artigo 65 da Lei nº 8.666/93.

Prazo de execução: 150 dias corridos. (fls. 379).

A Ordem de Serviço foi expedida na mesma data da celebração do contrato - 22/09/2008. (fls. 384).

Foram celebrados 02 Termos Aditivos:

Primeiro Termo, em data de 02/10/2008, para supressão de serviços no valor de R\$ 11.394,10 e acréscimo de serviços no valor de R\$ 64.999,96. (fls. 387).

Segundo Termo - em 30/12/2008, para supressão no valor de R\$ 46.967,21 e acréscimo de R\$ 34.166,67, ou seja, supressão real de R\$ 12.800,54.

Dessa forma passou o valor total da obra para **R\$ 478.026,47**.

Informa o Laudo de Auditoria que o projeto da obra contratada fez constar a exigência de que a Prefeitura de Bom Conselho, através da Divisão de Acompanhamento de Obras, deveria exercer o controle e a fiscalização da execução da obra em suas diversas fases, decidindo sobre dúvidas surgidas no decorrer da construção.

As anotações necessárias, bem como a discriminação de todos os eventos ocorridos na obra, deveriam, obrigatoriamente, serem registrados no livro DIÁRIO DE OBRA, nos termos do artigo 67 § 1º da Lei nº 8.666/93.

Registre-se que, quando solicitado, o Diário de Obras não foi localizado pela Prefeitura de Bom Conselho. (fls. 12).

**DO TERMO DE INSPEÇÃO DA OBRA:**

Conforme o Laudo de Auditoria, no dia **14 de janeiro de 2010**, a equipe de engenharia deste Tribunal compareceu ao local da obra, acompanhada do Sr. Krishnamurte de França Gonçalves, representante do gestor, Sr. Audálio Ferreira de Araújo, (fls. 107/109)





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Lavrado o competente Termo de Inspeção de Obra, regularmente assinado pelo Técnico e pelo representante do gestor, registrou-se que a obra da Academia das Cidades estava paralisada e inacabada, necessitando de reparos em todos os serviços contratados por se apresentar desgastada pelo tempo e submetida às intempéries, sem qualquer manutenção.

Constatou-se, assim, que a obra "se encontrava *sem a guarda e conservação* da Construtora Nexus Ltda."

Registra o laudo a inobservância das normas técnicas (ABNT) exigíveis, destacando-as e enumerando-as em seu texto, além de outras normas especiais e as de exigências peculiares ao caso.

Indagada a Prefeitura (Ofício nº 002/2010 - fls. 70), sobre o recebimento provisório e definitivo da obra, foi respondido, através do Ofício nº 012/2010-GAB, fls. 71, itens 1 e 2 que:

"não há termo de recebimento provisório da obra, já que ao se fazer uma vistoria técnica, constatou-se que a mesma não se encontrava dentro das especificações contratadas". Portanto, "não há termo de recebimento definitivo da obra".

Constatou-se, ainda, que o projeto original foi modificado em relação ao pactuado com a Secretaria das Cidades (SECID) - Convênio nº 021/2008 e a Prefeitura de Bom Conselho-PE. (fls. 134 a 158).

Principais mudanças ocorridas na execução do projeto:

- Mudança do traçado da pista de Cooper;
- Alteração do desenho e do piso do corredor de exercícios que foi executado em total desacordo com a planilha de preços;
- Não execução do estacionamento de veículos;
- Ausência dos equipamentos de ginástica;
- No playground não há balanço de ferro galvanizado, gangorra, escorregão, trepa-trepa;
- As instalações elétricas foram executadas sem o atendimento às normas técnicas brasileiras (ABNT);
- As fiação se encontram expostas ao tempo e estão em desacordo com as normas (ABNT) ao serem enterradas quase à superfície do solo.

Lembra o Laudo, que no 1º termo aditivo fora solicitada a





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

execução de aterro abrangendo espalhamento e etc, (fls. 348/351), o que não foi executado, deixando-se o local desguarnecido de drenagem e criando-se uma situação favorável à erosão.

**Indícios de direcionamento para a contratação da Construtora Nexus Ltda.**

Segundo o Laudo, haveria indícios de favorecimento à escolha da Contratada, quando da realização da Tomada de Preços nº 016/2008, pela vinculação existente entre o Sr. Clóvis Eduardo Sá de Menezes, responsável por Engenharia, Orçamentação e Fiscalização da Prefeitura, autor da Planilha orçamentária da obra Academia das Cidades, elaborada em maio de 2008, e a Construtora Nexus Ltda, e sócios da Contratada, conforme explicitado pelo analista, que concluiu ser cabível a ciência ao Ministério Público de Pernambuco.

**DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO SR. AUDÁLIO FERREIRA DE ARAÚJO FACE AO TERMO DE INSPEÇÃO DESTE TRIBUNAL**

O Sr. Audálio Ferreira de Araújo, em data de **25 de janeiro de 2010**, tendo tomado conhecimento do inteiro teor do Termo de Inspeção deste Tribunal, apresentou documentação com o objetivo de esclarecer os motivos de se encontrar a obra abandonada.

Nesse documento, o Sr. Audálio Ferreira de Araújo registra que, “**após manter contato com a Construtora Nexus, empresa contratada para a execução dos serviços, soube que não houve entendimentos com a atual gestão para término dos serviços nem muito menos correções de itens.**”

E que “**A construtora pediu rescisão contratual uma vez que não teve condições de encerramento dos trabalhos.**”

O Sr. Audálio Ferreira de Araújo finaliza, acrescentando que, “**a obra encontra-se hoje abandonada e com isso causando maiores prejuízos ao erário, verificando-se que itens foram deteriorados e outros roubados**”. (fls. 110).

Acosta ao seu arrazoado uma notificação extrajudicial, (fls. 111/119), datada de **05 de junho de 2009**, promovida pela Construtora Nexus Ltda., dirigida à Prefeita de Bom Conselho, Sra. Judith Valéria Alapenha de Lira.





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Nesta notificação extrajudicial, o Sr. Paulo Beltrão dos Santos Dias Júnior, na qualidade de Procurador da Contratada, comunica: (fls. 118/ 119).

a) "... que seja devidamente alterado o presente contrato firmado entre o município e esta empresa construtora, para a execução da Academia das Cidades ..."

b) "... requer a empresa construtora, que no prazo de 72(setenta e duas) horas, da data de recebimento desta notificação, a representante legal do Município de Bom Conselho, Prefeita Judith Alapenha, apresente manifestação acerca do requerido no item "a", sob pena de não fazendo, esta empresa considerar como rescindido o presente contrato firmado entre as partes ..."

c) "Ficando este procurador, ao inteiro dispor deste Município para qualquer esclarecimento ao caso de assim o desejar ..." "

Afirma o analista que entende que, "não caberia à Construtora Nexus Ltda., na pessoa do seu procurador, Sr. Paulo Beltrão dos Santos Dias Júnior, tomar uma decisão unilateral, buscando se resguardar de uma série de irregularidades, já narradas anteriormente nos itens deste relatório", lastreando seu entendimento na cláusula décima quinta do contrato celebrado, (fls. 343), onde se estabeleceu o Foro da cidade de Bom Conselho, com renúncia dos demais, para dirimir quaisquer questões judiciais.

Afirma, ainda, que "à luz da Lei Federal nº 8.666/93, artigos 77 a 80 e do contrato celebrado, quem detém o direito de rescindir unilateralmente o Contrato é a Prefeitura de Bom Conselho. Portanto, seria necessário uma decisão judicial, emanada do Foro de Bom Conselho para respaldar a "proposta de rescisão" da empresa contratada".

**DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO CONSTRUTOR QUANTO AO DANO GERADO PELA MÁ EXECUÇÃO DA OBRA**

Enfatiza o Laudo de auditoria que a responsabilidade do construtor decorria do contrato de empreitada celebrado com a Prefeitura de Bom Conselho, devendo a Construtora Nexus Ltda., apresentar como resultado a obra em perfeitas condições de uso,





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

construída dentro das normas técnicas (ABNT) e de acordo com o projeto e contrato efetuados.

Diz o Laudo, “obrigara-se a contratante pela boa execução da obra, de maneira a garantir sua solidez e capacidade para atender ao objetivo para qual foi encomendada”.

E ainda: “Defeitos na obra, aparentes ou ocultos que importem sua ruína total ou parcial configuram violação do dever de segurança do construtor”. Ainda que a maioria dos defeitos da obra da Academia das Cidades fossem ocultos, não seria razoável que a responsabilidade do construtor cessasse com a entrega desta”.

Está estabelecido na Lei Federal nº 10.406/2002 artigo 618 do Código Civil/2002:

“Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.”

Em sua análise, concluiu o Laudo que, face à legislação, “o parecer técnico da engenheira da Prefeitura de Bom Conselho, datado de abril de 2009, fls. 03/54, o Relatório Técnico da Secretaria das Cidades, de maio de 2009, fls. 104/105, e a ação civil promovida contra o ex-gestor e empresas responsáveis pela obra, fls. 02, demonstram que os procedimentos foram embasados e tempestivos”.

Destaca, ainda, o Laudo que, “diante do dano ocorrido, a obra foi executada em desacordo com o contratado e encontra-se sem a funcionalidade para qual foi construída”, pelo que é imperiosa a responsabilização solidária do ex-gestor e do construtor, conforme o artigo 937 do Código Civil/2002 e artigo 618 do Código Civil/2002, respectivamente.

Corrobora seu entendimento, transcrevendo o artigo 186, do Código Civil/2002: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária,





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

negligência, ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano".

**DOS BOLETINS DE MEDIÇÃO APRESENTADOS:**

O laudo considerou irregulares os Boletins de Medição que analisou, "uma vez que não se encontram assinados pelo contratante," omissão que entende vai de encontro ao que preceitua o artigo 63, § 2, Inciso III, da Lei nº 4.320/64 e artigo 67 da Lei nº 8.666/39.

Destarte, considerou o laudo que, "a ausência da assinatura do contratado, Construtora Nexus Ltda., demonstra que, apesar de ter recebido os valores monetários pertinentes a cada boletim de medição, não executou a obra conforme previsto no projeto e de acordo com as normas técnicas".

É de salientar-se que em sua análise aponta, igualmente, a ausência da assinatura do Contratante.

**Da Tomada de Contas Especial pela Secretaria das Cidades**

Segundo o analista, com esclarecimentos fornecidos pelo Sr. Josué Honório da Silva, Superintendente de Gestão da Secretaria das Cidades, através do Ofício SUPGE nº 045/2009, datado de **28 de setembro de 2009**, atendendo solicitação da auditoria, o Convênio nº 021/2008 firmado com a Prefeitura de Bom Conselho, àquela data, se encontrava em processo de Tomada de Contas Especial.

**Conclusões do Laudo:**

Os serviços foram executados em desacordo com as normas técnicas (ABNT), encontrando-se a obra inacabada e sem a funcionalidade para a qual foi construída, o que redonda dano para o Município e seus municípios.

Através do relatório de execução físico-financeira (anexo I), execução da receita e da despesa (anexo II), relação de pagamentos (anexo III), fls. 512/514, a Prefeitura de Bom Conselho pagou, até 28 de dezembro de 2008, o montante de R\$ 462.874,19 (quatrocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro mil reais e dezenove centavos). (fls. 356/494).





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Destarte, concluiu o analista que o valor pago, **R\$462.874,19**, entendido como **DESPESAS INDEVIDAS**, deve ser devolvido integralmente ao erário estadual, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Ressalte-se que o Laudo não individualiza os responsáveis a quem imputa a obrigação de resarcimento ao erário, detalhando as irregularidades constatadas e descritas nos seus itens 3 e 5, com as respectivas, múltiplas, responsabilizações, como se transcreve:

**3.1 – Fiscalização deficiente do objeto do contrato**

Responsáveis: Audálio Ferreira de Araújo e George José Alves Freitas

**3.2 – Ausência de diário de obras/livro de ocorrências.**

Responsáveis: Audálio Ferreira de Araújo, Pedro Manoel de Oliveira Girão, Willams Flávio da Silva e George José Alves Freitas

**3.3 – Desobediência às normas técnicas previstas em projeto e no termo de contrato.**

Responsáveis: Audálio Ferreira de Araújo, Pedro Manoel de Oliveira Girão, Willams Flávio da Silva e George José Alves Freitas

**3.4 – Obra inacabada e sem a funcionalidade a que se destinava**

Responsáveis: Audálio Ferreira de Araújo, Pedro Manoel de Oliveira Girão, Willams Flávio da Silva e George José Alves Freitas

**3.5 – Ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica perante o CREA-PE da atividade de fiscalização dos serviços.**

Responsáveis: Audálio Ferreira de Araújo, Pedro Manoel de Oliveira Girão e Willams Flávio da Silva

**5 – Indícios de direcionamento da Tomada de Preços à Construtora Nexus Ltda.**





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Responsáveis: Audálio Ferreira de Araújo João Luiz Filho, Simone Cavalcante de Miranda Araújo e Josefa Nilva Bezerra de Barros

**7 - Boletins de medição incompatíveis com a realização dos pagamentos, dando causa à falta de aferição da contraprestação devida pela empresa contratada (não liquidação da despesa).**

Responsável: George José Alves Freitas.

**DA PRIMEIRA NOTA TÉCNICA, DATADA DE 19 DE AGOSTO DE 2010**

Apresentadas pelos interessados, regularmente notificados, as razões de defesa ao **Laudo de Auditoria**, foi emitida a primeira NTE.

**Defesas:**

- Às fls. 587/603 - Defesa da Construtora Nexus Ltda, por Willams Flávio da Silva;

- Às fls. 604/608 - Defesa dos membros da CPL: João Luiz Filho, Josefa Nilva Bezerra de Barros e Simone Cavalcante de Miranda Araújo;

- Às fls. 609/617 - Defesa do fiscal da obra, George José Alves Freitas;

- Às fls. 618/623 - Defesa do ex-prefeito, Audálio Ferreira de Araújo.

A 1ª NTE, com o objetivo de dar clareza à sua análise, apresenta inicialmente histórico da obra, a partir dos documentos acostados aos autos e, dada a importância das datas, estabeleceu cronologia dos eventos, como sejam:

α. Vistoria, pela Prefeitura, em **Fevereiro de 2009** e solicitação à empresa contratada para concluir a obra e o consertar alguns itens já danificados e com defeitos construtivos;

β. Relatório e Parecer da 2ª Vistoria da Obra, - em **Abri de 2009**;

γ. Comunicação da Prefeita da Cidade, Judith Valéria Alapenha de Lira à Secretaria das Cidades, em **07/05/2009**;

δ. Vistoria da obra pelos técnicos da Secretaria das Cidades em **11/05/2009**;

ε. Advertência escrita à contratada, em **18/06/2009**, com relatório das irregularidades constatadas nas vistorias de **fevereiro e abril de 2009**, sendo acordado que a empresa teria até o dia **06/07/2009** para se pronunciar a respeito;

φ. Notificação Extrajudicial da contratada (fls. 111/119), em **29/06/2009**, dirigida à Prefeita Judith Valéria





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Alapenha de Lira, exigindo o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, alegando que concluiria 95% da obra e que os danos que ocorreram posteriormente foram decorrentes da falta de drenagem da área e da falta de ação da Prefeita para que a obra tivesse continuidade, concedendo prazo de 72 horas para que a Prefeita se pronunciasse sobre o assunto, findo o qual, e não sendo aceito seu pedido, rescindiria o contrato;

γ. Propositura pela Prefeitura, em data de **30/07/2009**, de Ação Civil de Improbidade Administrativa contra o ex-Prefeito **Audálio Ferreira de Araújo**, contra a **Construtora Nexus Ltda.** e contra o sócio e representante da construtora, respectivamente, Willams Flávio da Silva e Paulo Beltrão dos Santos Dias Júnior, pela má execução da obra. (Tribunal de Justiça. **Ação Civil de Improbidade Administrativa**. nº NPU: **0000661-89.2009.8.17.0300**);

η. Em **30/11/2009**, Representação da Prefeita Judith Valéria Alapenha de Lira ao Ministério Público Estadual, através de of. nº 494/2009-GAB, contra o ex-Prefeito;

ι. Em 01/12/2009 encaminhamento a este Tribunal pela Promotoria de Justiça;

φ. Em **21/12/2009** autuação do presente Processo de Auditoria Especial;

κ. Em 14.01.2010 foi realizada a **primeira vistoria por este Tribunal**, quando se constatou que a obra estava paralisada e inacabada e que a necessitava de reparos em todos os serviços contratados.

Comprovou-se ainda que, na execução da obra, não foram atendidas normas técnicas e especificações de serviços, emitindo-se o Laudo de Auditoria em 01 de fevereiro de 2010, com a notificação das partes interessadas que apresentaram as defesas ora em análise.

#### ANÁLISE TÉCNICA DAS DEFESAS:

Preliminarmente, o NTE opina pelo indeferimento da **realização de nova vistoria** requerida na defesa da Construtora Nexus Ltda. e pela defesa do fiscal da obra, George José Alves Freitas, "uma vez que a condição física da obra já fora devidamente registrada, em ocasiões distintas, em três documentos que constam nos autos do processo, quais sejam:

- Relatório de vistoria da obra (fls. 03 a 54), elaborado pela Engenheira Civil Marta Melo para a Prefeitura de Bom





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselho, datado de abril de 2009, que identifica serviços já pagos, mais ainda não executados, além de falhas construtivas nos serviços já executados;

- Relatório técnico de acompanhamento da obra (fls. 103/105), elaborado por técnicos da Secretaria das Cidades, com data de 11/05/2009, que identifica serviços executados fora da especificação, itens danificados e outros inacabados;

- Termo de vistoria (fls. 106/109), elaborado por técnico deste Tribunal, datado de 14/01/2010, que identifica serviços não executados, itens fora de especificação, itens danificados e outros inacabados, apontando-se que a obra se encontrava, naquele momento, paralisada e inacabada.

O analista justifica o seu pedido de indeferimento considerando que "os argumentos trazidos pelos defendantes para solicitar nova vistoria se restringem à necessidade aventada pelos mesmos de explicar os motivos da paralisação da obra (fls. 589/611), fatos estes que estão sendo tratados na discussão do mérito e que nada influem nas conclusões acerca das condições físicas da obra já atestadas nos citados documentos de vistoria."

E reitera: "Decerto que obra paralisada e inacabada só tende a se deteriorar, nova inspeção poderia carrear imprecisões quanto ao levantamento dos serviços que foram ou não realizados até a época da paralisação".

Nova vistoria só faria sentido caso a obra tivesse sido concluída e posta em serviço, sem contar que, ainda assim, restariam imprecisões para a identificação da fonte de recursos dos serviços remanescentes, que por ventura teriam sido feitos desde a última vistoria até a data da entrada da obra em operação".

Fundamenta, ainda seu opinativo pelo indeferimento trazendo análise comparativa entre o processo administrativo e o processo judicial, face à Sumula nº 44, do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), entendendo, assim, não se configurar cerceamento de defesa o indeferimento de nova vistoria quando estão colacionados nos autos outros elementos de convicção.

"Súmula nº 44. O indeferimento de produção de prova





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

pericial, quando colacionados aos autos outros elementos de convicção suficientes para o julgamento antecipado da lide, não configura cerceamento de defesa, em face do princípio do livre convencimento do Juiz.”

**Contrarrazões relativas ao item 3 do Laudo de Auditoria, onde se apontara:**

- Fiscalização deficiente do objeto do contrato
- Construção - Ausência de diário de obras/livro de ocorrências;
- Desobediência às normas técnicas previstas em projeto e no termo de contrato;
- Obra inacabada e sem a funcionalidade para a qual foi construída.
- Defesa da Construtora Nexus Ltda. por Willams Flávio da Silva (fls. 587/603)

Alega que existe diário de obras na Secretaria de Obras do Município, com todos os atos dos serviços.

O representante da contratada afirma que cumpriu o projeto inicial e que as alterações foram pactuadas com a Prefeitura do Município, existindo planta modificada na Secretaria de Obras do Município.

Acrescenta, ainda, “que houve dificuldades na execução do projeto inicial como foi aprovado pela Secretaria Estadual, pois, existiu um considerável aumento de demanda de serviços a serem executados que contrariam aos contratados”.

A contratada afirma que executou 95% da obra, restando alguns itens a serem executados e outros a serem reparados.

Alega ter rescindido o contrato unilateralmente, com base na Lei nº 8.666/93, artigo 78, inciso XVII, após ter notificado extrajudicialmente o Município.

Em seu favor argumenta que a deterioração da obra aconteceu pela omissão da Administração em decidir pela continuidade da obra e que os danos causados pelas chuvas decorreram da inexistência da “macrodrenagem” do





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

terreno", "isentando-se de responsabilidade pelo dano ao alegar que este serviço não fazia parte de seu escopo de contratação".

**- Defesa do fiscal da obra, Eng. George José Alves Freitas (fls. 609/617);**

Alega que desempenhou satisfatoriamente a sua função, acompanhando passo a passo a execução da obra, e que o Laudo não aponta de forma precisa qual foi a falha da fiscalização municipal.

Alega, ainda, que o diário de obras encontra-se arquivado na Secretaria de Obras do Município, com o registro de todos os problemas advindos da execução da obra, não sabendo o motivo de sua não localização quando solicitado pela auditoria.

Afirma que foi cumprido o projeto inicial e que as alterações "foram devidamente formalizadas e, sobretudo, justificadas tecnicamente, vez que sempre existiu a razão de ordem material prática e técnica para as aludidas adaptações".

Afirma que, quando concluiu seus trabalhos de ordem técnica, a obra estava com 95% da execução concluída, imputando à Administração que sucessora, a responsabilidade pela continuidade da obra, reafirmando que a construtora executou a obra em conformidade com o pactuado com o município e que os boletins de medição refletem o que foi executado.

**- Defesa do ex-prefeito, Audálio Ferreira de Araújo (fls. 618/623)**

O ex-Prefeito afirma que não houve irregularidade, pois havia engenheiro designado pelo Município para acompanhamento da execução da obra em todos os passos, "em observância ao que foi pactuado com a empresa construtora".

Também repete que o diário de obras encontrava-se arquivado na Secretaria de Obras e Serviços Públicos de Bom Conselho ao final de sua Administração, atribuindo o desaparecimento "a questões políticas, uma vez que o Laudo de Auditoria foi elaborado durante a gestão de sua sucessora."





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Quanto à inobservância de normas técnicas, o ex-prefeito limita-se a afirmar que a obra foi executada "dentro dos padrões técnicos contratados e em plena harmonia com o projeto da obra para a sua execução".

Por fim, alega que, ao término de sua administração, a obra estava com 95% da execução concluída, tendo legado à sua sucessora os dados pertinentes, bem como saldo financeiro para financiar a conclusão, mas a nova administração "não promoveu qualquer ação para concluir a obra auditada."

**Análise dessas defesas:**

Analisa a NTE que são análogas todas as argumentações, repetindo-se quanto ao dito cumprimento da fiscalização da execução da obra, quanto à existência de livro de registro "Diário da Obra", que é afirmação uníssona, quanto ao cumprimento dos projetos e especificações, conforme contratado, e que as alterações ocorridas foram pactuadas e tecnicamente justificadas, passando-se à gestão sucessora 95% da obra já executada e imputando-se-lhe a responsabilidade pela sua não continuidade e, por consequência, pelos danos causados pelas chuvas que ocorreram no município, impossibilitando uso a que se destinava.

Ocorre, segundo à NTE, que restou incomprovada a regular e adequada fiscalização da obra, diante das diversas falhas técnicas da execução da obra, apresentadas nos documentos de vistoria já citados (fls. 03/54 e fls. 103/109), pois a constatação daquele documento é de que todos os serviços necessitavam de reparos e que, dentre estes, havia serviços que não obedeciam às normas técnicas, nem ao especificado em projeto. Todas as normas descumpridas foram citadas no corpo do Laudo (fls. 528/529).

Analisa ainda, que o ex-Prefeito "não agiu com cautela quando autorizou, no derradeiro dia útil de sua gestão, o pagamento de parcela significativa da obra, qual seja 31% do total, que somado aos pagamentos anteriores totalizaram quase 97% do valor total da obra", sabendo que não haveria tempo hábil para, ainda na sua gestão, verificar e atestar o funcionamento da mesma, pois em tese, já que os serviços haviam sido medidos no dia 30/12/2008, o gestor teria ao menos mais 30 dias para efetuar o pagamento. Desta forma, haveria tempo suficiente para que a nova





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

*Administração pudesse avaliar os serviços executados e efetuar as glosas, retenções e/ou pagamentos”.*

Desta forma, a NTE não afasta a irregularidade imposta ao fiscal da obra e ao ex-gestor.

Analisa a NTE que na linha de defesa dos interessados há mistura dos conceitos de alteração de projeto e de descumprimento de normas técnicas de execução.

Alterações são contempladas pela Lei nº 8.666/93, que lhes estabelece regramento.

Descumprimento de normas técnicas de execução ocasionam as falhas registradas nos Relatórios de vistoria da Prefeitura, da Secretaria das Cidades e do TCE.

Mantida a irregularidade apontada no Laudo.

Quanto à apontada irregularidade de estar a obra inacabada e sem funcionalidade, diz a NTE que as defesas “não logram êxito em suas justificativas, pois afirmam ter sido executado 95% da obra, enquanto que as vistorias realizadas pela Prefeitura e pela Secretaria das Cidades constataram vários serviços feitos diferentes do especificado, vários serviços executados que apresentaram falhas construtivas, além de outros inacabados (fls. 03/54 e fls. 103/105)”.

Embora a contratada tente minimizar a irregularidade, não nega que existia, conforme extraído de suas alegações: *in verbis*:

“(...) Não existindo assim, qualquer tipo de objeção a não execução da obra, o que se foi, na verdade, verificado foram alguns itens que ainda estavam para serem executados e outros que mesmo executados necessário se fazia os seus devidos reparos, ou seja, concertos. Fato este que é amplamente normal dentro de execuções de obras de engenharia civil, que são perfeitamente corrigíveis, e que as aludidas correções não maculam a obra na sua finalidade.”.) (sem grifos no original)

Prosseguindo sua análise, a NTE registra que, “ao contrário do que afirma a defesa da Construtora, os relatórios de vistoria da Prefeitura e da Secretaria das Cidades não concluem por um percentual de execução. O primeiro limita-se a indicar os serviços que foram medidos pela fiscalização e integralmente pagos, citando suas falhas e serviços inacabados; o segundo, por sua vez, cita os itens que foram executados fora de especificação, itens danificados e inacabados”.





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Entende o analista que daí decorreria ou se justificaria a negativa de recebimento da obra por parte da nova Administração, motivando, ainda, que o Laudo de Auditoria, pela dimensão dos danos, propusesse a "restituição de todo o valor pago, pois a obra, de fato, não foi posta em uso, tendo sido, ao contrário, deixada inacabada e abandonada, se deteriorando."

Em prosseguimento à sua análise detalhada da defesa, assenta a NTE:

"A construtora afirma em sua defesa que os danos causados à obra pelas chuvas ocorridas no município decorreram da inexistência da "macrodrenagem do terreno" (sic), querendo, assim, isentar-se da responsabilidade pelos prejuízos causados, ao alegar que este serviço não fazia parte de seu escopo de contratação."

Ora, diz o analista, a NBR nº 5671/estabelece ser obrigatoriedade do executante o exame prévio dos projetos, resguardando-se das proteções e cuidados que deveria ter em relação à obra, o que, no caso seria a verificação se deveria executar a drenagem definitiva ou, mesmo, provisória do empreendimento.

E prossegue: "Não se pode conceber como, no 1º aditivo contratual, se propôs serviço de aterro no lugar da simples regularização do terreno, aumentando-se o preço da obra em R\$53.605,76, sem que se analisassem quais seriam as implicações disso para a drenagem do terreno natural".

"Aliás, não foi apresentado nos autos, nenhum levantamento topográfico planialtimétrico que justificasse o aterro. Ou seja, a execução do aterro passa também a ser objeto de suspeição, pois, conforme vistoria da Prefeitura, foram identificados pontos de corte na área da obra (fl. 18 - Fotos 8 e 9), o que evidenciaria a utilização de material do próprio local, não justificando fornecimento de material para aterro com DMT de 12 km."

Na hipótese aventada, aponta a NTE que "se reduziria o preço daquele serviço de R\$64.999,86 para R\$28.863,84, resultando em economia para o erário no valor de R\$36.136,02".





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Segundo a NTE, a construtora não comprovou que refizera os serviços executados fora da especificação e com falhas, nem de que finalizou a obra, deixando-a nas necessárias condições para o efetivo uso pela comunidade.

Não concluiu a obra nos meses de janeiro/2009 a fevereiro/2009, embora já tendo recebido 97% do valor total ajustado, desde o mês de dezembro/2008, tendo havido tempo e condições climáticas mais do que suficientes para isso.

Arremata a NTE: "a construtora assumiu o risco de abandonar a obra mesmo sabendo que faltava executar itens inacabados; que a obra estava sujeita a ser danificada; e que muitos serviços estavam fora do especificado".

Embora a defesa da contratada pretenda com suas alegações afastar sua responsabilização e necessário resarcimento dos danos, a legislação não deixa dúvidas de que a responsabilidade é também da empresa construtora, pois o expediente utilizado por ela para rescindir unilateralmente o contrato, não encontra sustentação na legislação.

É necessário lembrar que a legislação consagra a supremacia da administração nas hipóteses de rescisão de avenças, estabelecendo as possibilidades de sua ocorrência, por decisão unilateral do Poder contratante.

O ato da Administração tem como característica a necessária observância ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

Esgotada a forma amigável, restava à empresa somente o recurso à justiça, iniciativa que não foi tomada.

De acordo com os incisos I, II e III, do artigo 79, da Lei nº 8.666/93, a rescisão do contrato só poderia ocorrer, caso determinadas por uma das três formas ali prescritas, são elas:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

- I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;
- II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

III - judicial, nos termos da legislação;

O inciso XVII, do artigo 78, da Lei de Licitações, alegado pela defesa, também não se aplica ao ato praticado, pois a ocorrência de caso fortuito ou de força maior é hipótese para a rescisão unilateral por parte da Administração, não da contratada, e, ainda assim, caso fosse regularmente comprovada e impeditiva da execução do contrato.

Em análise, elabora a NTE sobre a “*responsabilidade do ex-Prefeito e do fiscal da obra no desenrolar dos fatos, pois caberia a estes terem efetuado as exigências para que a obra ocorresse a contento. Para isso dispunham do poder de fazer retenções, glosas e/ou aplicado multas à empresa pelas falhas encontradas*”.

Conclusão:

Diante das defesas que não elidiram as irregularidades apontadas quanto às falhas, itens inacabados e itens fora do especificado, impeditivos da funcionalidade da obra, “*mantém-se o entendimento do Laudo de Auditoria, restando duas opções a quem deu causa a isso, quais sejam a revisão, recuperação e conclusão de toda obra ou a restituição de todo o valor empregado*”.

**Das contrarrazões apresentadas ao item 5 do Laudo de Auditoria, onde se apontara possível direcionamento para a contratação em favor da Construtora Nexus Ltda.**

Responsabilizados: Audálio Ferreira de Araújo  
João Luiz Filho  
Simone Cavalcante de Miranda

Segundo o Laudo, essa imputação se deveu à identificação de que o autor da planilha orçamentária da obra, Clóvis Eduardo Sá de Menezes, foi proprietário de outras duas empresas\*, em datas anteriores à elaboração do edital da licitação, em sociedade com Pedro Manoel de Oliveira Girão, sócio da empresa Construtora Nexus Ltda., vencedora do certame, tendo inclusive assinado, como testemunha, a Sexta Alteração Contratual da Construtora Nexus Ltda, em 11 de setembro de 2006 (fls. 300).

\* (Copiadora Malibu, inativa há mais de dez anos, e a Padrão Express Logística Ltda., da qual se retirara em 16 de março de 2007).





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Segundo o Laudo, os membros da CPL, ante o documento de fls. 300, deveriam ter denunciado a vinculação do Sr. Clóvis Eduardo Sá de Menezes com a Construtora Nexus Ltda., devendo ser dada ciência do fato ao Ministério Público de Pernambuco.

**Das contrarrazões apresentadas pelo ex-Prefeito e pela CPL - fls. 604/608 e fls. 618/623.**

Alega a CPL que não houve direcionamento, sendo o procedimento inteiramente regular.

Argumenta que quando da elaboração do Projeto Básico, o Sr. Clóvis Eduardo Sá de Menezes já não participava do quadro societário das empresas citadas pela auditoria, "acrescentando que não é do alcance da CPL procurar saber quem foram as testemunhas na formalização dos contratos", não havendo, assim, impedimento legal para a participação da Construtora Nexus Ltda. no certame.

Afastar a concorrente pelos motivos apontados pela auditoria seria restringir a competitividade, fazendo exigências alheias às normas de licitações, concluiu a Comissão.

O ex-Prefeito afirma ainda que a CPL funcionava de forma independente, sem qualquer ingerência de sua parte ou de outras pessoas estranhas à comissão.

Destarte ambas as defesas pugnam pela improcedência da imputação.

**Da Análise dessas defesas:**

Analisa a NTE que, à vista do apontado, não se pode negar a existência de vínculo, ainda que no passado.

Todavia o Laudo de Auditoria "não apontou outros indícios de fatos contemporâneos ao desenvolvimento do processo licitatório, que pudessem se somar aos citados, apontando para o direcionamento da contratação", não logrando comprovar a participação dos licitantes na fase interna do processo licitatório.

Entendeu a NTE que os indícios apontados não são suficientes a caracterizar a irregularidade, registrando com ênfase que, "o que houve de fato, na obra auditada, foram problemas na execução do contrato, na qual o autor da planilha orçamentária e a CPL não tiveram participação".

**CONCLUSÃO:**

Concluiu a NTE pela manutenção da conclusão do Laudo quanto a todas as irregularidades ali apontadas, com seus respectivos responsáveis.





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Em consequência disso, mantém a conclusão do Laudo “quanto à devolução ao erário, por parte da empresa contratada, de todo o valor pago pela obra, qual seja R\$ 462.874,19, ou que, alternativamente, a mesma empresa conclua a obra às suas expensas, refazendo também, sob a fiscalização do Município e da Secretaria das Cidades, todos os serviços danificados por motivo do abandono da obra, assim como aqueles que estejam fora das especificações técnicas de projeto e das normas técnicas da ABNT relativas ao assunto, afastando o apontado direcionamento em favor da Contratada.”

In fine, sugere que seja dado conhecimento do teor do Laudo de Auditoria e desta Nota Técnica de Esclarecimento à Divisão de Contas da Administração Direta deste TCE-PE (DIAD), à Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco, à Promotoria de Justiça da Comarca de Bom Conselho e ao Município de Bom Conselho para as providências cabíveis.

**DA SEGUNDA NOTA TÉCNICA DATADA DE 16 DE ABRIL DE 2012:**

Devidamente encaminhados os autos ao Gabinete da Relatoria, em Despacho exarado às fls. 650 (vol. 04), de ordem do então Senhor Relator, foram solicitadas diligências necessárias para que fossem respondidos alguns questionamentos, que adiante se apresentarão.

Realizadas as diligências solicitadas, foi emitida a **Segunda Nota Técnica**, cujos procedimentos se iniciaram com a expedição de ofícios à Prefeitura de Bom Conselho e à Secretaria das Cidades solicitando informações e documentação, sequenciando-se a realização de vistoria *in loco*, em data de **13/01/2012**, devidamente acompanhada pelo Sr. José Cícero Alexandre, representante da atual gestão municipal, e lavrado o competente **Termo de Inspeção** (fls. 666/668 - vol. 04), cuja cópia foi encaminhada à Senhora Prefeita Municipal, que não se manifestou no prazo previsto pela Resolução TC nº 07/94.

Foram também realizadas 03 (três) entrevistas, conforme adiante se esclarece. (fls. 669/674 - vol. 04).

Destaca inicialmente a NTE que, na vistoria que realizou em 13/01/2012, constataram-se **evidentes novas intervenções realizadas após a primeira vistoria**, que foi realizada por Técnico deste TCE, em **14/01/2010**, (Laudo de Auditoria de fls. 107/109 - vol. 01, encontrando-se a obra finalizada e em bom estado de





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

conservação.

Em relação aos questionamentos formulados no despacho, antecendentemente aponta o analista que há alguns fatos e desdobramentos relevantes, que passa a historiar, começando pelas entrevistas que realizou:

- quando da vistoria, no local da obra, se encontrava o Sr. **Donizete Marques da Silva**, que se identificou como Vigilante, o que foi confirmado pela Prefeitura de Bom Conselho, com o encaminhamento da ficha de registro funcional, (fl. 656 - vol. 04), onde consta o dia 01/11/2011 como data de sua admissão, embora em entrevista o Sr. Donizete apontasse como sendo o mês de agosto. (fls. 673/674 - vol. 04).

Entrevistado pela auditoria, esclareceu que prestara serviços à empresa responsável pela **finalização** dos serviços na Academia das Cidades, e terminara por ser contratado para atuar como Vigilante, por residir nas proximidades da construção.

- Das outras duas entrevistas realizadas:

A primeira com o atual fiscal de obras do município, Sr. José Cícero Alexandre (fls. 669/670 - vol. 04), onde destaca a NTE as informações obtidas:

04-Quando o vigia deixou a obra e ela ficou abandonada?

Resposta: "Cerca de três meses após o início de **2009**, aproximadamente março".

05 - Enquanto o rapaz que vigiava a obra estava no local houve depredação?

Resposta: "Não, apenas após isso é que ocorreu a depredação".

Entende a NTE que se deve perceber que o fiscal de obras, Sr. José Cícero Alexandre, se referia à primeira contratação, não se confundindo com o informado pelo Sr. Donizete Marques da Silva, Vigilante quando das novas intervenções e conclusão da obra.

A segunda entrevista, foi realizada com a responsável pelo desenvolvimento de atividades físicas com a população na Academia das Cidades, Sra. Jacimara Roberta Araújo da Silva (fls. 671/672 - vol. 04 - Portaria de Contratação fls. 663).





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

A NTE confrontou as datas de contratação da Sra. Jacimara Roberta Araújo da Silva, em janeiro de 2011 - fl. 663, com a sua informação quanto ao início de suas atividades como Educadora Física na Academia das Cidades, desde pelo menos 2011, fls. 671/672, e a retomada dos serviços para conclusão da Academia das Cidades.

Assim, chamou a atenção o fato de que a Academia estava em obras no momento da sua contratação e no período em que a Instrutora afirmou praticar exercícios físicos com a comunidade, muito embora não hajam sido levantados detalhes acerca do que efetivamente estava sendo utilizado nesse período.

Considere-se que a entrevista ocorreu antes da vistoria em que o analista tomou conhecimento das novas intervenções.

Dessa maneira, há de entender-se que o registro do Extrato de Entrevista, quanto ao uso das barras e da pista de Cooper, refere-se ao momento do depoimento, isto é, após as novas intervenções.(fls. 671/672 - vol. 04).

Portanto, apenas por esse documento de auditoria, não há de se saber com exatidão se houve utilização da benfeitoria após o abandono da obra pela primeira contratada.

Quanto aos serviços que sofreram depredações ou foram alvo de furtos, registrou-se no Termo de Inspeção uma relação baseada nas informações prestadas pelos Srs. José Cícero Alexandre e Donizete Marques da Silva.

Para melhor caracterização dos serviços executados pela primeira contratada, os serviços depredados e furtados, e dos serviços reaproveitados e os executados pela segunda empresa contratada, as indicações foram do atual fiscal de obras do município e do vigilante da academia.

Ressalte-se que a Prefeitura Municipal de Bom Conselho não participou dos serviços de conclusão da obra e, dessa forma, as informações prestadas pelo fiscal de obras do município basearam-se no seu conhecimento da situação da obra prévia e posteriormente às últimas intervenções.

Em seguida, analisa a NTE, que, em resposta aos Ofícios encaminhados à Prefeitura, há a "indicação de uma série de negligências praticadas pela atual gestão da Prefeitura Municipal de Bom Conselho", donde colheu: (fls. 652/653 - vol. 04):

"Informamos que a atual gestão não promoveu a manutenção dos serviços realizados....";

"1. Em relação à vigilância do local, após nova contratação de empresa pela Secretaria das Cidades para





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

o andamento das obras, foi designado pela atual gestão um funcionário..."; (sem grifo no original)3.

"2.5 - Não houve confrontações pelo Controle Interno entre os serviços executados e os contratados....";

"3 - Em relação ao acionamento das autoridades competentes, houve ação civil de improbidade administrativa, seguem anexos dados do processo;"

Concluindo, assim que "a atual gestão municipal não providenciou a manutenção dos serviços realizados e não procedeu à devida vigilância do local, mesmo a obra tendo sido abandonada pela Construtora Nexus Ltda."

Não tendo sido emitido o Termo de Recebimento, por óbvia incompletude e abandono dos serviços, inexiste uma "ação essencial para caracterizar os serviços que passaram a ser de responsabilidade da Prefeitura", como também não houve "acionamento das autoridades policiais competentes para apuração dos furtos verificados."

**Das informações da Secretaria das Cidades**

Em sequência a NTE se refere à resposta encaminhada pelo Diretor Jurídico da Secretaria das Cidades - PE, ao Ofício em que fora solicitado detalhamento sobre o Convênio celebrado com a Prefeitura para realização da Academia das Cidades, **além de averiguar a possibilidade de celebração de novo convênio, tendo em vista a situação inacabada da obra.**

O Ofício-resposta (fls. 678/679 - vol. 04) esclareceu alguns aspectos importantes:

- O convênio nº 021/2008 teve vigência de 10/06/2008 a 05/12/2008, sendo prorrogado ainda por 90 (noventa) dias;

- O objeto não foi concluído devido à constatação de problemas de má execução dos serviços;

- A Secretaria das Cidades instaurou procedimento licitatório para conclusão da obra (Tomada de Preços nº 12/2010 - fls. 741/806 - vol. 04/05), sendo contratada, em data de 23 de agosto de 2010, a empresa JPR Construções Ltda., sob o regime de empreitada por preço unitário, fixado o prazo de 08 meses para execução das obras de construção da Academia das Cidades no Município de Bom Conselho, e ajustado o valor de R\$ 277.253,94. (fls. 721/738 - vol. 4).

- Em razão de não apresentação da Prestação de Contas da gestão anterior e pendências na documentação encaminhada pela





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

atual gestão do Município, foi instaurada Tomada de Contas Especial;

- O Relatório da Tomada de Contas Especial, datado de 21 de outubro de 2010, deliberou pela devolução total do recurso transferido e da contrapartida municipal, respectivamente **R\$ 440.545,75 e R\$ 48.949,53.** (fls. 716/719 - vol. 04);

- Foi **responsabilizado o Sr. Audalio Ferreira de Araújo**, ex-Prefeito, que, notificado, não se pronunciou. (fls. 719 - vol. 4).

**Da análise da NTE:**

Pelo levantamento que realizou, sendo vários os documentos analisados para obtenção de respostas mais concisas e precisas ao que foi questionado pelo Relator, a NTE explica que há necessidade de apresentar algumas considerações

E afirma que, "por prudência, em caso de inexatidão e conflito de informações e dados, as decisões tomadas buscaram não apontar danos ao erário".

Assim arrola como principais documentos:

1º - Proposta apresentada pela empresa Nexus, Termos Aditivo ao respectivo contrato, bem como o último Boletim de Medição.

2º - documentos produzidos por este Tribunal: Termos de Inspeção nº 01, Laudo de Auditoria, e seu documentário fotográfico, 1ª Nota Técnica de Esclarecimento, Termo de Inspeção nº 02 e seu documentário fotográfico e Extratos de Entrevistas, que levaram à análise das defesas apresentadas.

3º - produzidos pela Prefeitura Municipal de Bom Conselho: Parecer técnico da Engenheira Civil Marta Melo.

4º - produzidos pela Secretaria das Cidades e Controladoria Geral do Estado (CGE): Relatório Técnico SECID nº 01, Relatório de Vistoria Técnica da Tomada de Contas Especial da SECID, Certificado de Auditoria e Relatório





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

de Análise da Tomada de Contas Especial da CGE.

Finalmente, afirma a NTE que, devido a similitude dos projetos das duas contratações, pôde-se utilizar as quantidades e preços contratados na segunda contratação como parâmetros para se obter o preço de reconstrução.

Quanto a estes documentos, elaborou a NTE o seu Anexo A- **LINHA TEMPORAL DOS FATOS E DOCUMENTOS**.

Inexistindo, nos autos documento que elucide a data precisa em que houve o abandono da obra pela construtora Nexus Ltda., entendeu a NTE “que é possível considerar alguns fatos e obter algum determinismo”:

I. Construtora Nexus Ltda. afirma que teve reunião com a prefeita para proceder a entrega da obra **em 08/01/2009 (fls. 592 - 04)**. Texto sugere que a empresa quis entregar a obra, solicitando que houvesse vistoria para constatação de eventuais defeitos; A Prefeita prefere contratar engenheira, esta verifica diversos danos e a Prefeitura se recusa a receber a obra;

II. O Parecer da Engenharia Marta Melo, datado de **abril de 2009**, cuja vistoria ocorreu após o último boletim de medição (BM nº 08), não menciona a presença da empresa contratada ou vigilante, nem tampouco as fotos revelam algo a esse respeito. Mas, afirma que vale destacar que não existe menção quanto a ausência dos serviços mais susceptíveis a furtos ou depredações (fiação, lâmpadas, bancos modelos Recife antigo sem chumbamento, telhas, entre outros ainda estavam na academia), o que é indicativo de vigilância no local;

III- A Empresa afirma que tentou retomar a obra em **13/04/2009** para corrigir os danos apontados pela engenheira contratada pela PMBC, mas não foi possível devido às chuvas. Após isso solicitou reunião em **08/05/2009** com a prefeita, mas não obteve resposta;

IV- Em **05/06/2009** a Construtora Nexus notificou extrajudicialmente a Prefeitura, alertando sobre o iminente abandono (03 dias).





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Conclui a NTE: **Dai se extrai que em 09/06/2009 teria ocorrido o abandono haja vista não ter havido pronunciamento da Prefeitura.**

Para corroborar relata que, em **22/06/2009**, houve reunião entre membros da Prefeitura, da Construtora e da SECID, que deliberou para que a empresa se pronunciasse até **06/07/2009** sobre o teor de Carta de Advertência emitida em **18/06/2009** pela Prefeitura.

Na ata dessa reunião não há menção sobre o abandono ou não do canteiro de obras e não consta nos autos o pronunciamento esperado da empresa contratada.

Não há nenhum outro documento que ateste ou não a presença da empresa após essas datas.

O Termo de Inspeção nº 01, deste Tribunal, elaborado cerca de seis meses depois (**14/01/2010**), “constata a ausência da firma ou vigia e a obra já se encontrava em situação já bastante precária”.

Por outro lado, a ordem de serviço relativa à segunda contratação está datada de 31/08/2010.

Portanto, é bastante provável que o abandono da obra tenha ocorrido entre os meses de junho e julho/2009.

Logo, o período em que a obra esteve sem a devida vigilância correspondeu acerca de 1 ano e 1 mês (entre junho/julho/2009 a agosto/2010), época onde ocorreram os furtos e depredações.

Em seu Anexo B - **CONFRONTOS ORÇAMENTÁRIOS**, a NTE apresenta quantificados os valores referentes à previsão, pagamento, serviços efetivamente entregues, depredados e furtados e o preço de reconstrução, salientando que durante a realização da diligência e respectiva vistoria, a obra não se encontrava abandonada:

- A coluna “**Previsão**” lista os serviços resultantes da planilha contratada e dos dois aditivos celebrados na primeira contratação;

- A coluna “**Pago**” apresenta as quantidades dos serviços medidos acumulados no último Boletim de Medição (BM nº 08 Dez/2008 – da primeira contratação), que foram pagos;

- Já a coluna “**Efetivamente Entregue**” relaciona os serviços que foram pagos entregues.





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Como corolário desse confronto poder-se-á concluir pelos serviços que foram **pagos e não executados**, o que atende a uma das solicitações do despacho da fl. 650 (vol. 04), é o que diz a NTE.

À guisa de esclarecimento, registra a NTE que devido à maior proximidade temporal entre a última medição e o relatório da Eng. Marta Melo, da Prefeitura de bom conselho, este documento é o mais indicado para identificar serviços pagos e não executados, o que a NTE faz em análise minudente.

Discorre a NTE que a natureza dos serviços, fotos e comentários são instrumentos capazes de distinguir claramente entre esses dois enquadramentos: o pago e o não executado.

Nos demais documentos, as ausências de serviços registradas poderiam resultar tanto da não entrega dos serviços, como de furtos, sendo os itens mais suscetíveis a fiação, luzes e bancos, que ainda se encontravam no local da obra.

A entrega dos serviços tais como pontos de água e esgoto não estava clara no relatório da engenheira, quando diz: "As instalações hidro-sanitárias foram consideradas 100% concluídas e pagas embora o serviço esteja visivelmente inconcluso, conforme demonstram as fotos anexas".

Todavia algumas fotos foram desconsideradas devido à sua má qualidade e outras por insuficientemente nítidas, o que impede qualquer conclusão.

Sequenciando seu raciocínio, remete a NTE aos Boletins de Medição referentes à **segunda contratação**, contendo os mesmos quantitativos previstos na **primeira contratação** e os mesmos serviços, além do que "se tratam de itens que dificilmente seriam furtados. Dessa forma foram também considerados como não entregues", isto é pela sua repetição.

A coluna "**Depredados e Furtados**" foi o resultado da consideração, na maior parte, de relação proveniente dos Termos de Inspeção TCE-PE nº 01 e 02, extratos de entrevistas, datados de 13/01/2012, e do Relatório de Visita Técnica realizado pela SECID para instrução da Tomada de Contas Especial (fls. 682 a 700 - vol. 04).

Salienta a NTE que, com exceção do Termo de Inspeção nº 02 e dos extratos de entrevistas, os demais documentos estão datados entre o relatório da Engenheira Marta Melo e a Ordem de Serviço referente à segunda contratação e estão incluídos no período de abandono da obra. Ou seja, no período onde ocorreram os





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

furtos e depredações, segundo manifesto do Sr. José Cícero Alexandre, no seu extrato de entrevista (fls. 669 a 670 - vol. 04).

O Termo de Inspeção nº 02 e extratos de entrevistas, realizados enquanto a obra estava sob vigilância, foram documentos construídos com a finalidade específica de obter informações sobre a ocorrência de furtos e depredações, sendo bastante objetivos quanto aos serviços ausentes e àqueles de má qualidade, claramente diferenciados, primordialmente, em função da natureza de cada serviço considerado.

A coluna "**Reconstrução**" apresenta todos os itens de serviço, e respectivas quantidades e preços, que necessitavam ser realizados para a obra retornar à condição "Efetivamente Entregue", sendo restritos aos problemas decorrentes da má qualidade (inclusive demolições), excluindo-se os serviços que já seriam inerentes à manutenção normal da obra.

Repete a NTE que, a nova contratação que apresentou projeto similar foi a principal fonte para aferição dos reparos necessários.

Evidentemente, a análise resumiu-se ao conjunto formado pelos serviços efetivamente entregues e que não foram depredados e furtados e, como critérios, foram identificados todos os serviços apontados nos documentos em análise como deteriorados em razão da má qualidade, observada a presença no último boletim de medição (BM nº 05) da segunda contratação.

Transcrevo a NTE: "O cruzamento de informações e especialmente o entendimento global para cada item de serviço em função dos diversos documentos foi primordial para correta avaliação dos itens que compuseram cada coluna. A maior parte do raciocínio transcorreu no sentido da formação da primeira coluna até a última, como descrito anteriormente. Mas ao final, tendo em vista o melhor entendimento geral, houve algumas adaptações, o que equivale a dizer que durante a formação da última coluna, existem ajustes em alguns poucos itens das colunas precedentes.

Como exemplo cita-se o item 2.7.2 - Piso Cerâmico. O primeiro relatório não menciona a ausência de piso cerâmico, pelo contrário, há algumas fotos que mostram o piso com cerâmica assentada. O documentário fotográfico obtido na visita de técnico deste tribunal ao local da obra em 14/01/2010 (ver Anexo D) demonstra a existência do piso cerâmico".

E ainda: "Já o relatório da SECID na Tomada de Contas





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Especial em 24/11/2009 (fls. 682 a 700 - vol. 04) constata a ausência de 6m<sup>2</sup> e os Boletins de Medição da segunda contratação consideraram todo o quantitativo inicial como sendo objeto de reconstrução.

"Diante disso, observando a última informação, considerou-se que todo o piso cerâmico precisou ser refeito devido às depredações ocorridas (tentativa de extração de peças ou outra razão). A quantidade de 6m<sup>2</sup>, somente apontada no relatório da SECID, foi desconsiderada".

Devido à proposta da empresa Nexus se referir a julho de 2008, a NTE registra que, para avaliação, os danos apurados foram remetidos a essa data-base.

Para tanto, foram considerados dois índices distintos FGV: coluna 37 (pavimentação), usado para o item 5.0 Pista de Cooper, e coluna 37 (geral) para os demais.

#### **4 - CONCLUSÕES**

Em razão das análises, considerações e documentos anexados ao processo, a NTE respondeu aos questionamentos do despacho contido às fls. 650 (vol. 04), como sejam:

**1.a - Algum equipamento instalado, ou parte da obra executada, está em pleno uso pela população?**

Informações e documentos considerados:

"informação da Secretaria das Cidades sobre a existência de nova contratação; a Vistoria realizada e 2º Termo de Inspeção de (fls. 666/668 - vol. 04); o Contrato por excepcional interesse e extrato da entrevista da Sra. Jacimara Roberta Araújo da Silva, especificamente quanto à data de sua admissão e realização de atividades na academia e todos os documentos que possuam informação indicativa ou não da utilização da Academia, que remetem ao período de pós-abandono e pré reforma, como sejam Termo de Inspeção, Laudo de auditoria e Relatórios de Defesa".

**RESPOSTA:** "Não foi possível obter a resposta para as condições desejadas: após o abandono da obra e sem novas intervenções ao local. Ou seja, entre o período do abandono e início dos novos serviços não há como afirmar precisamente se existiram atividades".

**1.b - Quanto isso representou financeiramente do contrato?**





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**RESPOSTA:** Não mensurável.

**2.a. Após o abandono da obra por parte da empreiteira, a atual gestão providenciou a devida vigilância do local, de modo a evitar-se furtos e depredações?**

Informações e documentos considerados:

"Ofício resposta da Secretaria das Cidades; Extrato de entrevista do atual fiscal de obras do município, Sr. José Cícero Alexandre (fls. 669/670 - vol. 04)".

**RESPOSTA:** "Não. A obra ficou sem vigilância até a nova contratação realizada pela Secretaria das Cidades. Somente após a conclusão da segunda contratação a atual gestão providenciou vigilância para o local."

**2.b Quando da vistoria, verificar se algo que foi efetivamente entregue, conforme discriminado nos relatórios e termo de vistoria citados à fls. 633, foi roubado ou depredado por falta de vigilância no local, durante a atual gestão (louças, metais sanitários, esquadrias, ferragens e telhas, por exemplo) e em quanto isso importou.**

O questionamento foi desdobrado pela NTE em três indagações:

**I - O que foi efetivamente entregue pela primeira contratada?**

**RESPOSTA:** "O resultado se encontra materializado no Anexo B- Confrontos Orçamentários, especificamente, na coluna DEPREDADOS/FURTADOS, que ainda quantificou os serviços pagos e não executados"

**II - O que foi roubado ou depredado até as novas intervenções?**

**RESPOSTA:** "Ver Anexo B, coluna DEPREDADOS/FURTADOS"

**III - Em quanto isso importou?**

**RESPOSTA:** "R\$ 100.146,27 (jul./2008). Ver Quadro de Danos. Os cálculos estão implícitos nos confrontos orçamentários (anexo B)".

**3.Em quanto importarão os reparos (inclusive os custos inerentes a eventuais demolições e reconstruções) nas obras/equipamentos, necessários para que passem a atender às especificações de projeto e às Normas Técnicas.**

Informações e Documentos considerados:- "Ver item 3 da





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

NTE - Análise e Processamento das Informações e ANEXO B - Confrontos Orçamentários: Custo de Reconstrução: Nessa coluna do confronto foram considerados apenas os reparos devido à má qualidade dos serviços prestados. Desconsiderados ai os danos relativos aos furtos e depredações".

**RESPOSTA:** "R\$ 81.868,22 (jul./2008). Ver Quadro de Danos abaixo. Os cálculos estão implícitos nos confrontos orçamentários (anexo B)".

4. Em quanto importaram os serviços pagos e não executados, citados no Relatório de vistoria da obra (fls. 03/54) elaborado pela Prefeitura de Bom Conselho e referenciado pelo NEG, conforme fls. 633, e no Termo de vistoria elaborado pelo TCE-PE (fls. 106/ 109).

Informações e Documentos considerados: "Ver item 3 da NTE: Análise e Processamento das Informações e ANEXO B - Confrontos Orçamentários".

**RESPOSTA:** Dano apurado em decorrência dos serviços pagos e não executados (diferença entre o pago e o efetivamente entregue: R\$ 11.310,05 (jul./2008).

O Quadro de Danos, apresentado em sequencia os explicita Detalhamento do Dano: **BASE JUL/2008 (R\$)**

**A = PAGOS** - R\$ 11.310,05

**Responsáveis:** Construtora Nexus Ltda  
Audálio Ferreira de Araújo

**B = SERVIÇOS**

**Depredados / Furtados** R\$100.146,27

**Responsáveis:** Construtora Nexus Ltda  
Judith Valéria Alapenha de Lira

**C = Custo de Reconstrução** R\$81.868,22

**Responsáveis:** Construtora Nexus Ltda  
Audálio Ferreira de Araújo

**DA RESPONSABILIDADE: BASE JUL/2008 (R\$)**

**Gestão anterior e empresa Nexus (1ª Contratada)**

Caracterização:

- Serviços executados e pagos que apresentaram vícios de execução. Custo de Reconstrução; e





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

- Serviços executados e pagos que não foram efetivamente realizados. **R\$93.178,27**

**Gestão atual e empresa Nexus (1<sup>a</sup> Contratada)**

Caracterização: - Serviços executados e pagos que foram degradados e furtados após a retirada da empresa Nexus (ausência de vigilância do local) **R\$ 100.146,27**

O dano total apurado, R\$ 193.324,54 (cento e noventa e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) corresponde a cerca de 44% do valor contratado e, diz a NTE, "é integralmente de competência deste Tribunal de Contas".

**Apresentada a NTE**, às fls. 960, despacho do Gabinete da então Relatoria solicitou a redistribuição do Processo para o Conselheiro Ranielson Ramos, "sucessor do Conselheiro Romário Dias, que era Relator originário do processo", para prosseguimento da instrução processual".

Redistribuídos os autos, foi determinada a Notificação de todos os interessados para as suas contrarrazões à Segunda Nota Técnica, sendo então emitida a terceira NTE, para análise das Defesas apresentadas.

**TERCEIRA NOTA TÉCNICA DE ESCLARECIMENTO, DATADA DE 05 de março de 2014**

Apresentaram defesa conjunta o Sr. Audálio Ferreira de Araújo (Ex-prefeito do Município), Sr. Ivo Ferreira da Silva (Ex-Secretário de Infraestrutura) e Sr. George José Alves Freitas (Ex-Fiscal da Prefeitura para Obra do Convênio nº 021/2008), (fls. 1015/1027).

O Sr. Pedro Manoel de Oliveira Girão, Sócio-Gerente da Construtora Nexus Ltda., às fls. 989/1006, ratifica totalmente os termos das razões de defesa já apresentadas às fls. 569/583.

Das alegações da Construtora Nexus Ltda., em resumo, lê-se que:

I - A empresa afirma ter executado boa parte da obra contratada. Entretanto, o que se observou, em essência é que quase 97%, (fls . 638), do valor total da obra foi pago e o que foi executado,"o foi sem a observância dos critérios técnicos necessários ao bom desempenho dos materiais e serviços no âmbito da engenharia civil."

II - O representante da Construtora Nexus Ltda., indica





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

que procurou a Prefeita do Município para viabilizar a entrega da obra e para discutir se haveria algum questionamento quanto à execução dos serviços para a possível reparação ou correção, obtendo como resposta que "aguardasse um posicionamento da administração."

III - Não obstante não "obtivemos durante vários meses, uma posição de forma concreta e objetiva, por parte da administração municipal, acerca da entrega definitiva da obra acima citada..."

Segundo a NTE, "convém ressaltar que inexiste um documento por parte da Construtora Nexus Ltda., que abalizasse o que foi afirmado. Não apresentou ofícios, comunicados, diário de obra ou qualquer outro documento que sustentasse as razões apresentadas em sua peça de defesa. (fls. 989/1006)".

V - Alegou a Construtora Nexus Ltda. que ficara clara "a necessidade para a preservação, e, sobretudo, conservação da obra praticamente executada em sua totalidade, dos serviços referentes a macrodrenagem do solo aonde foi construída a Academia das Cidades..." e que, "a Senhora Prefeita não acatou todas nossas recomendações, no que se refere a questão da realização dos serviços da macrodrenagem do solo...", ainda que "Mais uma vez, bem solicitamos uma reunião com a ilustre Prefeita do Município, para que juntos buscássemos uma solução para a aludida pendência."

A NTE refuta a alegação repetindo o apontado pelo Laudo de Auditoria, (fls. 531) que informa ter sido realizada apenas uma raspagem do terreno natural, deixando assim o local sujeito à erosão.

Dessa forma, entende que não há elementos novos na defesa, até mesmo por ratificar razões anteriores.

Alega o representante da Construtora Nexus Ltda. que "comparecera à Secretaria Estadual, para tomar conhecimento da fiscalização que esta realizara, através de seus engenheiros..." e que o laudo firmado pela empresa e a engenheira do município, expressa claramente que a obra foi devidamente executada no percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos seus itens, restando alguns itens a serem executados e outros a serem reparados..."

Segundo o afirma a NTE, os relatórios de vistoria da Prefeitura e da Secretaria das Cidades não concluem por um percentual de execução, indicando apenas, respectivamente, os





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

serviços que foram medidos pela fiscalização e integralmente pagos, e os itens que foram executados fora de especificação, itens danificados e inacabados.

Mantida, assim, a irregularidade apontada no Laudo.

IX e X - Em suas alegações a Nexus Ltda. aponta para o fato de que a demora da Administração Municipal em posicionar-se sobre a continuação da obra, afastou as condições de prosseguimento e finalização dos serviços, ressaltando que "durante este tempo, esta empresa construtora arcou com um considerável custo financeiro com a aludida obra...."

A NTE refuta as alegações, ressaltando que *inexiste um documento por parte da Construtora Nexus Ltda que abalizasse o que foi afirmado. Não apresentou ofícios, comunicados, diário de obra ou qualquer outro documento que sustentasse as razões apresentadas em sua peça de defesa, fls. 989 a 1006.*

XI/XII/XIII/XIV - Alega a Construtora Nexus Ltda, que solicitara uma alteração no Contrato firmado entre o município e a empresa construtora..."; que, na notificação extrajudicial, em que requer a manifestação da contratante, inscrevera que a omissão representaria, a rescisão do contrato; que tendo permanecido à disposição do Município e não obtido resposta, entendeu ter como caminho "senão a da rescisão contratual."

Analisa a NTE que neste caso específico, destaca-se que a obra foi executada em desacordo com o contratado, comprometeu-se sua funcionalidade e conforme o laudo de fls. 534, "torna-se imperiosa a responsabilidade solidária do ex-gestor e do construtor, sendo a responsabilidade do construtor assinalada pelo artigo 618 do Código Civil/2002 e a do ex-gestor no artigo 937 do Código Civil/2002."

**Da Defesa do Sr. Audálio Ferreira de Araújo (Ex-Prefeito), do Sr. Ivo Ferreira da Silva, Ex-Secretário de Infraestrutura, e do Sr. George José Alves Freitas-Ex-Fiscal da Prefeitura) fls. 1015/1027.**

Segundo a NTE em suas considerações sobre os relatórios de auditoria, a defesa alega inicialmente a hipótese de cerceamento de defesa, haja vista indicar que nos referidos relatórios, fls. 524/537, fls. 628/647 e fls. 921/935, apontam valores diferentes.





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Analisa a NTE que as discordâncias foram geradas pela "não conclusão da obra e pelo descaso em sede de fiscalização e gerenciamento dos recursos quanto à execução dos serviços de engenharia da obra Academia das Cidades", conforme se depreende dos relatórios de engenharia, fls. 524/537 e fls. 628/647,.

E acrescenta que, com base em levantamentos efetuados, à época, se aponta que os valores foram mal administrados e aplicados, tanto por parte da administração como pela empresa contratada, no período que vai de junho a dezembro de 2008.

Nos dois relatórios aponta-se como valor a ser devolvido ao erário estadual, sem prejuízo da aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, o montante de R\$ 462.874,19.

Um outro Relatório de Auditoria, apresentado no Processo TCE-PE nº 1301198-4, formalizado para julgamento da Tomada de Contas Especial realizada pela SECED, que analisou questões orçamentárias e patrimoniais, fls. 1030/1042, imputa a devolução de R\$ 440.545,75, valor que fora liberado, de uma só vez pela Secretaria das Cidades à Prefeitura de Bom Conselho, nos termos do Convênio nº 021/2008.

Os defendantes afirmam que a obra ficou "13 meses de abandono", fls. 1020 e que a Ex-Prefeita, Judith Alapenha, formalizou convênio diretamente com a Secretaria Estadual das Cidades para que o Estado e não a Prefeitura construísse a Academia o que acabou acontecendo no exercício de 2011.

Aludem também que, por conta do abandono da obra, por parte da Prefeitura, fls. 1023/1024, ocorreram furtos, depredações e atos de vandalismo.

Tal alegação é refutada pela NTE, lembrando que o parecer técnico da engenheira da Prefeitura informa que fora solicitada "a conclusão da obra e o conserto de alguns itens já danificados e com defeitos construtivos, pois a Empresa ainda encontrava-se dentro do prazo de vigência do Contrato," donde conclui que a responsabilidade civil, recaía sobre a Construtora Nexus Ltda., haja vista não ter sido a obra da Academia das Cidades executada conforme os ditames do edital, contrato e normas brasileiras de engenharia a que estava relacionada.





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

### 3. CONCLUSÃO:

Concluiu as NTE, que as defesas apresentadas e os documentos acostados não trouxerem nenhum elemento novo que elucidasse os erros e omissões cometidos antes e durante a realização da obra Academia das Cidades por parte da gestão do Ex-prefeito, Sr. Audálio Ferreira de Araújo, pelo que ratifica os termos dos relatórios, de fls. 524/537, fls. 628 /647, fls. 1030/1042.

Isto posto, devo tecer considerações essenciais ao julgamento do presente processo.

Conforme noticiou a Segunda NTE, a Secretaria das Cidades informou a realização de Tomada de Contas Especial e sua Certificação, quanto ao Convênio ora em análise nesta Auditoria Especial.

Para análise dessa informação, levantei os elementos constantes dos presentes autos e que se apresentam apensados em uma ordem inversa à necessária compreensão da matéria, pelo que passo a discriminá-los:

- Certificado de Auditoria nº025/2010, da Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado, responsabilizando a **Sra. Judite Valéria Alapenha de Lima**, então Prefeita, datado de **21 de outubro de 2010** - fl. 715 - vol. 04;

- Relatório da Análise da Tomada de Contas Especial, da Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado - datado de **21 de outubro de 2010**, opinando "pela responsabilização do Sr. Audálio Ferreira de Araújo", então ex-Prefeito - fls. 716/719 - vol. 04;

- Notificação do **Sr. Audálio Ferreira**, datada de **14 de outubro de 2011** para recolher R\$660.113,34 (valor atualizado pela SELIC), atendendo recomendação da SECID, após a análise da Tomada de Contas Especial, em decorrência de irregularidades no Convênio nº 021/2008.

Em sequência à realizada **Tomada de Contas Especial**,





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

instaurada pela Secretaria das Cidades, foi o correspondente processo encaminhado à Secretaria Especial de Controladoria Geral do Estado, que emitiu o **Certificado de Auditoria nº 025/2010** (fls. 715 - vol. 04), datado de 21 de outubro de 2010, conforme seu **Relatório da Análise da Tomada de Contas Especial** (fls. 716/719 - vol. 04), certificando a irregularidade das contas, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas do Estado, responsabilizando a **Sra. Judite Valéria Alapenha de Lima**, imputando-se-lhe o montante de **R\$489.495,75**. (fls. 715 - vol. 04).

O processo foi devolvido pela controladoria Geral à SECID em data de 29 de outubro de 2010.

Observe-se, todavia, que o Relatório da Análise da Tomada de Contas Especial, da Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado - datado de **21 de outubro de 2010**, opinou "pela responsabilização do Sr. Audálio Ferreira de Araújo, então ex-Prefeito - fls. 716/719 - vol. 04.

Isto é, repita-se, no relatório foi **responsabilizado o Sr. Audálio Ferreira de Araújo**, ex-Prefeito, no Certificado de auditoria a **Sra. Judite Valéria Alapenha de Lima**.

Ressalte-se, ainda, que no Certificado de Auditoria nº 025/2010, fls. 715, está registrado: "**Esta secretaria concorda parcialmente com o posicionamento da Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme consta em nosso Relatório da Análise de Tomada de Contas Especial às fls. 6 e 7.**"

Não identificamos nos presentes autos a folha 7 do **Relatório da Análise de Tomada de Contas Especial**, a que se refere o Certificado e que se encontra, apensado ao mesmo Certificado.

No rodapé do dito Relatório se leem apenas: fls.: **1/7, 2/7, 4/7** e **7/7**, donde não é possível identificar a possível discordância.

O que se lê às **fls. 7**, em texto ali realçado é:

"Pela responsabilização do Sr. Audálio Ferreira de Araújo, ex-Prefeito do Município de Bom Conselho, em face da ausência de prestação de Contas, uma vez ser dever constitucional previsto no parágrafo único do Art. 70 da Constituição Federal e 2º do art. 29 da constituição Estadual."

Não há como estabelecer com clareza o ponto de discordância, para extrair a parcial adesão à conclusão da Comissão da Tomada de Contas Especial e a quem, de fato imputou-se a obrigação de resarcimento.





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Registro, ainda, que o que se inscreveu no **Certificado de Auditoria da Tomada de Contas Especial**, conflita com o informado no Ofício resposta encaminhado pelo Diretor Jurídico da Secretaria das Cidades - PE ao pedido da auditoria deste Tribunal, quanto à imputada responsabilização.

O Ofício, datado de 16 de fevereiro de 2012, (fls. 678/679), informa que o "antigo Prefeito Sr. Audálio Ferreira de Araújo foi notificado para devolver os valores recebidos através de Convênio que não foram utilizados, uma vez que foi responsabilizado, após o Relatório da análise da Tomada de Contas Especial GAPC025/2010, Certificado de Auditoria nº 025/2010, da Controladoria geral do Estado, indicando os valores de R\$ 440.545,75, transferidos pela SECID ao Município de Bom Conselho, através do reiteradamente citado Convênio 021/2008 e R\$48.949,53, concernentes à contrapartida do Município."

**Isto posto, entendi necessária a coleta de elementos** no processo correspondente à Tomada de Contas Especial, que foi encaminhado a este Tribunal, sendo autuado sob o número - **TC nº 1301198-4**.

Com o devido acesso pelo sistema eletrônico - SIGA, ao Processo TC nº 1301198-4, colhi elementos do Relatório de Auditoria e da Nota Técnica ali apresentadas.

Quanto à divergência em relação aos responsabilizados, o Relatório de auditoria do Processo TCE-PE nº 1301198-4, datado de 05 de abril de 2013, esclarece, utilizando o inteiro teor do Relatório da Comissão de Tomada de Contas da SECID, constante daqueles autos, como se transcreve:

"A discordância se dá no tocante à indicação do responsável pelo dano ao erário, pois do ponto de vista dessa Controladoria deve ser indicado como responsável o Prefeito da gestão anterior, Sr. Audálio Ferreira de Araújo e não a atual gestora Sra. Judite Valéria Alapenha de Lima, haja vista a mesma ter adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Assim, esta SECGE conclui:

1. Pela devolução do montante repassado e de responsabilidade na aplicação do objeto do Convênio firmado, no montante de R\$489.495,28 (quatrocentos e oitenta e nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais e





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

2. Pela responsabilização do Sr. Audálio Ferreira de Araújo, ex-prefeito do Município de Bom Conselho, em face da ausência de prestação de contas, uma vez ser dever constitucional previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal e §2º do art. 29 da Constituição Estadual a prestação de contas.”

O analista do processo de Tomada de Contas Especial - TCE-PE nº 1301198-4, **em sua conclusão expõe discordância sobre a responsabilização pela devolução dos recursos do convênio apresentada**, tanto pela SECGE quanto pela CTCE da SECID, entendendo que são responsáveis os Srs. Audálio Ferreira de Araújo, e mais, George José Alves Freitas e Ivo Ferreira da Silva, o que espelhou no quadro de irregularidades que apresenta:

***"4.1. Quadro de irregularidades, responsáveis e valores passíveis de devolução***

***3.1. Execução irregular do objeto do convênio***

*Infringidas: Cláusula segunda, inciso II, alíneas "a", "e" e "i", e cláusula nona do Convênio nº 021/2008 - SECID.*

***RESPONSÁVEIS:***

- Audálio Ferreira de Araújo - Prefeito  
- George J. A. Freitas - Fiscal da Obra  
- Ivo Ferreira da Silva - Secretário de Infraestrutura e Serviços Urbanos do Município

***Valor resarcível: R\$440.545,75***

***3.2 Ausência de acompanhamento e fiscalização da execução do convênio pela SECID***

*Infringidas: Cláusula segunda, inciso I, alínea "b", itens 10 e 11, e a alínea "c", bem como à cláusula sexta, do Convênio nº 021/2008 - SECID.*

***Responsáveis:***

- Lenice da Silva Lins - Chefe da Unidade de Gestão de Contratos e Convênios da SECID;  
- Bruno José Coelho Barros - Gerente de Administração, Orçamento e Finanças da SECID.

***3.3 Liberação irregular dos recursos do convênio***

*Infringidas: Cláusula segunda, inciso I, alínea "a", c/c a cláusula quinta do Convênio nº 021/2008 - SECID e artigo 147, inciso I, da Lei Estadual nº 7.741/1978.*





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

Responsável - Josué Honório da Silva - Superintendente de Gestão da SECID

A NTE, (fls. 1.030/1.042) emitida no citado Processo **TCE-PE nº 1301198-4, em data de 05 de abril de 2013, remete** ao presente Processo de Auditoria Especial (TCE-PE nº 0906874-0), informando que este processo "apontou irregularidades na obra da Academia das Cidades, deste município. Dentre os responsáveis apontados no Laudo de Auditoria, estão os Senhores Audálio Ferreira de Araújo e George José Alves Freitas."

Destarte, considerando que os mesmos Senhores foram apontados como responsáveis no processo em tela, (análise da Tomada de Contas Especial), entendeu o responsável pela NTE excluir o item 3.1 do seu quadro de detalhamento de irregularidades, a fim de evitar duplicidade, mantendo, no quadro de irregularidades, o apontado nos itens 3.2 e 3.3 do Relatório de Auditoria, uma vez que a responsabilidade foi atribuída à Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco (SECID).

Sugere, ainda, que o Conselheiro Relator, caso julgue necessário, que seja retirada cópia da documentação referente ao item 3.1 do Relatório de Auditoria, do presente processo, para juntar ao processo de Auditoria Especial (TCE-PE nº 0906874-0).

O Processo não foi julgado por este Tribunal de Contas até a presente data.

**VOTO DO RELATOR**

**Considerando** as divergências apontadas entre as diversas análises procedidas, sejam na Tomada de Contas Especial promovida pela SECID - Secretaria das Cidades e o Governo Municipal, seja no Certificado de auditoria emitido pela Secretaria Especial da controladora Geral do Estado;

**Considerando** que a obra foi executada, ainda que não integralmente, e que partes concluídas apresentaram defeitos a reclamarem consertos e reparos;

**Considerando** que o abandono da obra redundou na deterioração de sensíveis partes;

**Considerando** que a SECID - Secretaria das Cidades e o Governo Municipal, realizou nova licitação para a devida conclusão da obra, tendo em vista que o objeto do convênio não poderia ficar abandonado e destruído;

**Considerando** que a exigência da integral devolução dos





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

recursos repassados implicaria em indevido enriquecimento do Estado em detrimento do particular, uma vez que houve emprego dos recursos, embora inacabada a obra;

**Considerando** a criteriosa e detalhada análise procedida pela Segunda Nota Técnica, emitida em resposta aos questionamentos levantados pelo então Conselheiro Relator;

**Considerando** os termos do Relatório de Auditoria e Nota Técnica de Esclarecimento;

**CONSIDERANDO** o excesso no montante de **R\$ 93.178,27**, decorrente de serviços executados e pagos que não foram realizados ou que apresentaram vícios de execução, gerando novos custos de reconstrução. Responsabilidade solidária do Sr. Audálio Ferreira de Araújo, prefeito no período de 2005 a 2008, e da pessoa jurídica Construtora Nexus Ltda.;

**CONSIDERANDO** o excesso no montante de **R\$ 100.146,27**, decorrente de serviços executados e pagos que foram degradados e furtados após a retirada da pessoa jurídica Construtora Nexus Ltda. (ausência de vigilância do local). Responsabilidade solidária da Sra. Judith Valéria Alapenha de Lira, prefeita do município, no período de 2009 a 2012, e da pessoa jurídica Construtora Nexus Ltda.;

**Considerando** o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGO **irregular** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando os seguintes débitos:

a) **R\$ 93.178,27**, solidariamente ao Sr. Audálio Ferreira de Araújo, prefeito no período de 2005 a 2008 e à pessoa jurídica Construtora Nexus Ltda.

b) **R\$ 100.146,27**, solidariamente à Sra. Judith Valéria Alapenha de Lira, prefeita do município no período de 2009 a 2012 e à pessoa jurídica Construtora Nexus Ltda.;

Os débitos acima mencionados deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia das Guias de Recolhimento





**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

serem enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Determino que o inteiro teor desta deliberação seja acostado aos autos do processo TCE-PE nº 1301198-4.

Determino ainda que seja enviada cópia da decisão à Sra. Promotora de Justiça da Comarca de Bom Conselho, Maria Aparecida Alcântara Siebra.

---

O CONSELHEIRO PRESIDENTE VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO.

AFS/ML





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

OFÍCIO N° 070/2020-GP/CMBC

Bom Conselho (PE), 17 de Setembro de 2020.

Ilm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.

Judith Valéria Alapenha de Lira  
Nesta

**Assunto:** Encaminha Decretos Legislativos (Prestações de Contas) Exercícios – 2009, 2010, 2011 e 2012).

Ilustríssima Senhora,

Conforme solicitação contida em requerimento oriundo de Vossa Senhoria, em anexo encaminho cópia xerografada dos Decretos Legislativos, correspondentes às Contas Municipais dos Exercícios de: 2009, 2010, 2011 e 2012.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**SANDRA MARIA TENÓRIO CAVALCANTE**  
*Presidente da Câmara Municipal de Bom Conselho*



Documento Assinado Digitalmente por: JOCCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37d-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394341100000070804585>  
Número do documento: 20120821394341100000070804585

Num. 72222697 - Pág. 1



# Câmara Municipal de Bom Conselh

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: camarabomconselho@bol.com.br

## DECRETO LEGISLATIVO N º 005/2014

Aprova as Contas do Poder Executivo do Município de Bom Conselho - PE, referente ao Exercício Financeiro de 2009 (Processo TCE 1090079-2).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto:

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

**Art. 1º** - Fica aprovada as Contas do Poder Executivo do Município de Bom Conselho - PE, referente ao Exercício Financeiro de 2009, que, consequentemente, acompanha o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que opinou pela aprovação com ressalvas das referidas contas no Processo do Tribunal de Contas n.º TCE 1090079-2 e seus anexos, emitido pela Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em sessão realizada em 28 de dezembro de 2012, apresentadas pelo Órgão de Governo deste Município, nos termos do *caput* e §§ 1º e 2º, do Art. 31, da Constituição Federal, Art. 86, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e Incisos XVI e XVII do Art. 18, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, em 05 de Junho de 2014.

Genival Cavalcante Tavares

Presidente.

Maria do Socorro Marinho Vitório Cavalcante

1º Secretário.

José Francisco Carvalho da Silva

2º Secretário.





# Câmara Municipal de Bom Consel

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03  
Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000  
Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206  
e-mail: [camarabomconselho@bol.com.br](mailto:camarabomconselho@bol.com.br)

### DECRETO LEGISLATIVO N° 006/2012

Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que opina pela aprovação com ressalvas das Contas do Poder Executivo do Município de Bom Conselho – PE, referente ao Exercício Financeiro de 2010 (Processo TCE 1190114-7).

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto:

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

**Art. 1º** - Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que opina pela aprovação com ressalvas das Contas do Poder Executivo do Município de Bom Conselho – PE, referentes ao Exercício Financeiro de 2010, Processo do Tribunal de Contas n.º TCE 1190114-7 e seus anexos, emitido pela Segunda Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em sessão realizada em 07 de fevereiro de 2012, apresentadas pelo Órgão de Governo deste Município, nos termos do *caput* e §§ 1º e 2º, do Art. 31, da Constituição Federal, Art. 86, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e Incisos XVI e XVII do Art. 18, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

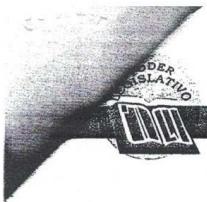
Gabinete do Presidente, em 05 de Julho de 2012.

Arlan Vanderley Carvalho  
Presidente.

Eliane Ramos Dias de Melo  
Eliane Ramos Dias de Melo  
1º Secretário.

Francisco Benito Soares  
2º Secretário.





# Câmara Municipal de Bom Conselho

CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: [camarabomconselho@bol.com.br](mailto:camarabomconselho@bol.com.br)

## DECRETO LEGISLATIVO N º 005/2013

Aprova o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que opina pela aprovação com ressalvas das Contas do Poder Executivo do Município de Bom Conselho – PE, referente ao Exercício Financeiro de 2011 (Processo TCE 1290119-2).

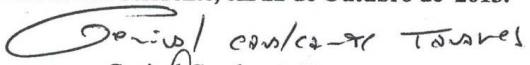
A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto:

### A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA:

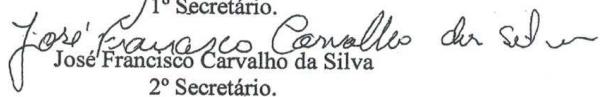
**Art. 1º** - Fica aprovado o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que opina pela aprovação com ressalvas das Contas do Poder Executivo do Município de Bom Conselho – PE, referentes ao Exercício Financeiro de 2011, Processo do Tribunal de Contas n.º TCE 1290119-2 e seus anexos, emitido pela Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em sessão realizada em 29 de abril de 2013, apresentadas pelo Órgão de Governo deste Município, nos termos do *caput* e §§ 1º e 2º, do Art. 31, da Constituição Federal, Art. 86, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, e Incisos XVI e XVII do Art. 18, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente, em 22 de Outubro de 2013.

  
Genival Cavalcante Tavares  
Presidente.

Maria do Socorro Marinho Vitório Cavalcante  
1º Secretário.

  
José Francisco Carvalho da Silva  
2º Secretário.





# Câmara Municipal de Bom Conselho

## CASA DE DANTAS BARRETO

CNPJ: 11.240.975/0001-03

Rua Vidal de Negreiros, 34 - CEP: 55330-000

Fones: (87) 3771.2211 / 3771.1690 - Fax: (87) 3771.1206

e-mail: [camarabomconselho@bol.com.br](mailto:camarabomconselho@bol.com.br)

### DECRETO LEGISLATIVO N° 001/2017.

Aprova a Prestação de Contas do Município de Bom Conselho, Exercício Financeiro de 2012.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO,**  
Estado de Pernambuco, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte de Decreto:

**Art. 1º** - Fica aprovada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, Estado de Pernambuco, referente ao Exercício Financeiro de 2012, Gestão da senhora Judith Valéria Alapenha de Lira. Acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que opina pela Aprovação com Ressalvas das Contas do Poder Executivo do Município de Bom Conselho – PE, referentes ao Exercício Financeiro de 2012, Processo do Tribunal de Contas n.º TCE 0890078-4 e seus anexos, emitido pela Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em sessão realizada em 22 de Dezembro de 2016, apresentadas pelo Órgão de Governo deste Município, nos termos do *caput* e §§ 1º e 2º, do Art. 31, da Constituição Federal, Art. 86, § 1º da Constituição do Estado de Pernambuco, e Incisos XVI e XVII do Art. 18, da Lei Orgânica Municipal.

**Art. 2º** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de Maio de 2017.

Eliane Ramos Dias de Melo  
Presidente  
Alípio Soares da Silva  
Primeiro Secretário  
Anderson Alan Gomes Vanderley  
Segundo Secretário.





Processo: 0290043-9

**Dados Gerais**

Situação:	Julgado	Local Atual:	ORIG-Orgao Competente
Órgão:	Câmara Municipal de Bom Conselho	Exercícios:	2001
Relator:	0066-FERNANDO CORREIA	Modalidade:	1-PRESTAÇÃO DE CONTAS
Proposta de Voto(AUGE):	-	Parecer(MPCO):	-
Obs:	CPF -286.790.754-34 OFICIO 071/02 PCC/01		

**Formalização**

Data:	30/04/2002	Local:	IRGA	Funcionário:
-------	------------	--------	------	--------------

**Interessados**

Nome:	JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA	Pessoa:	Física
Status:	Interessado Geral		

**Tramitações**

Nº	Origem	Remetente	Envio	Destino	Destinatário	Recebimento
9	DICO	0703	26/11/2002	ORIG	0703	26/11/2002
8	DG	0800	18/11/2002	DICO	0703	20/11/2002
7	DGP2	0119	05/11/2002	DG	0360	05/11/2002
6	DITA	1034	29/10/2002	DGP2	0716	29/10/2002
5	GC04		22/10/2002	DITA		22/10/2002
4	CCE	0713	04/09/2002	GC04	0350	04/09/2002
3	DCM	1067	04/09/2002	CCE	0713	04/09/2002
2	IRGA	0624	30/08/2002	DCM	1067	04/09/2002
1	ORIG		30/04/2002	IRGA		30/04/2002

**Deliberações**

Número:	0201165	Data:	22/10/2002	Data Publicação:	05/11/2002	Pág. Publicação:	04
Tipo:	Decisão			Órg. Julgador:	1a. Câmara		
Situação:	REGULAR COM RESSALVA			Status:	Vigente		
Obs:							





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306

17/09/2020

Consulta de Processo



# Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 0390028-9

## Dados Gerais

Situação:	Julgado	Local Atual:	ORIG-Orgao Competente
Órgão:	Câmara Municipal de Bom Conselho	Exercícios:	2002
Relator:	0245-MARCOS NÓBREGA	Modalidade:	1-PRESTAÇÃO DE CONTAS
Proposta de Voto(AUGE):	-	Parecer(MPCO):	-

## Formalização

Data:	28/04/2003	Local:	IRGA	Funcionário:	0624-MARCOS HENRIQUES LYRA
-------	------------	--------	------	--------------	----------------------------

## Documentos

Tipo	Número	Remetente
Ofício	063/03	Judith Valéria Alapenha de Lira

## Interessados

Nome:	Judith Valéria Alapenha de Lira	Pessoa:	Física
Status:	Presidente de Câmara Municipal		

## Tramitações

Nº.	Origem	Remetente	Envio	Destino	Destinatário	Recebimento
11	DEP	<u>9220</u>	25/10/2004	ORIG	<u>9220</u>	25/10/2004
10	DG	<u>9361</u>	19/10/2004	DEP	<u>9207</u>	22/10/2004
9	NAS	<u>0133</u>	13/10/2004	DG	<u>9361</u>	14/10/2004
8	NTP	<u>9380</u>	06/10/2004	NAS	<u>0147</u>	07/10/2004
7	GAU09		02/09/2004	NTP		02/09/2004
6	GAU9		08/10/2003	GAU09		08/10/2003
5	DICO	<u>1548</u>	08/10/2003	GAU9	<u>0245</u>	08/10/2003
4	GC02	<u>1068</u>	07/10/2003	DICO	<u>1548</u>	08/10/2003
3	CCE	<u>0713</u>	18/08/2003	GC02	<u>1068</u>	18/08/2003
2	DCM	<u>0969</u>	15/08/2003	CCE	<u>0713</u>	18/08/2003

## Deliberações

Número:	0401255	Data:	02/09/2004	Data Publicação:	12/10/2004	Pág. Publicação:	08
---------	---------	-------	------------	------------------	------------	------------------	----

[https://www2.tce.pe.gov.br/processosJoomla/processos/consulta\\_processo.asp?ITHcprc=03900289&ITHcprc=03900289](https://www2.tce.pe.gov.br/processosJoomla/processos/consulta_processo.asp?ITHcprc=03900289&ITHcprc=03900289)

1/2



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394341100000070804585>  
Número do documento: 20120821394341100000070804585

Num. 72222697 - Pág. 7

17/09/2020

Consulta de Processo

Decisão	Órg. Julgador:	1a. Câmara
Situação: <b>REGULAR</b>	Status:	Vigente
Obs:		

Consultar Inteiro Teor - Inclusão: 5/24/2005  
(<http://sistemas.tce.pe.gov.br/jurisprudencia/PesquisaJurisprudencia!baixarArquivo.action?documento.id=31358>)



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDE R ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306

[https://www2.tce.pe.gov.br/processosJoomla/processos/consulta\\_processo.asp?ITHcprc=03900289&ITHcprc=03900289](https://www2.tce.pe.gov.br/processosJoomla/processos/consulta_processo.asp?ITHcprc=03900289&ITHcprc=03900289)

2/2



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394341100000070804585>  
Número do documento: 20120821394341100000070804585

Num. 72222697 - Pág. 8



17/09/2020

Consulta de Processo



# Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 0303426-4

## Dados Gerais

Situação:	Julgado	Local Atual:	GEAR-Gerência de Arquivo
Órgão:	Câmara Municipal de Bom Conselho	Exercício:	2003
Relator:	1070-ROMEU DA FONTE	Modalidade:	6-ADMISSÃO DE PESSOAL
Proposta de Voto(AUGE):	-	Parecer(MPCO):	-

## Formalização

Data:	22/09/2003	Local:	DICO	Funcionário:	1548-ANA CRISTINA DA MOTA BALTAR
-------	------------	--------	------	--------------	----------------------------------

## Documentos

Tipo	Número	Remetente
C.I.	157/2003	Dácio Rijo Rossiter Filho (DAP/DIVA/TCE)
Ofício	078/2003	Judith Valéria A. de Lira (Pres.da Câmara)

## Interessados

Nome:	JOSÉ DANIEL BRASILEIRO FELICIANO	Pessoa:	Física
Status:	Interessado Geral		
Obs:	Prefeito		
Nome:	JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA	Pessoa:	Física
Status:	Ordenador de Despesa		
Obs:	Presidenta da Câmara Municipal		

## Informações Adicionais

Tipo do Ato:	Concurso		
Núm. Edital:	01/2003	Data Publicação:	22/01/2003
Data Realização:	28/02/2003	Data Homologação:	31/03/2003

## Objeto do Concurso:

para preenchimento de vagas em cargos de nível superior, médio e básico.\*

Portaria	Data Publicação	Cargo

[https://www2.tce.pe.gov.br/processosJoomla/processos/consulta\\_processo.asp?ITHcprc=03034264&ITHcprc=03034264](https://www2.tce.pe.gov.br/processosJoomla/processos/consulta_processo.asp?ITHcprc=03034264&ITHcprc=03034264)

1/2



17/09/2020

Consulta de Processo



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306

**Tramitações**

N.º	Origem	Remetente	Envio	Destino	Destinatário	Recebimento
11	DIBI	<u>8087</u>	16/03/2017	GEAR	<u>9145</u>	17/03/2017
10	DIAR	<u>9145</u>	21/02/2017	DIBI	<u>8087</u>	22/02/2017
9	GAPE	<u>9122</u>	06/09/2012	DIAR	<u>9211</u>	06/09/2012
8	NAS	<u>0133</u>	02/08/2005	GAPE	<u>0495</u>	02/08/2005
7	NTP	<u>0759</u>	25/07/2005	NAS	<u>0133</u>	25/07/2005
6	GC02		18/07/2005	NTP		18/07/2005
5	CCE	<u>0713</u>	10/06/2005	GC02	<u>1068</u>	14/06/2005
4	NAP	<u>0036</u>	10/06/2005	CCE	<u>0713</u>	10/06/2005
3	GAPE	<u>0495</u>	10/06/2005	NAP	<u>0036</u>	10/06/2005
2	DIVA		23/09/2003	GAPE		23/09/2003

**Deliberações**

Número:	0500967	Data:	18/07/2005	Data Publicação:	02/08/2005	Pág. Publicação:	08
Tipo:	Decisão			Órg. Julgador:	1a. Câmara		
Situação:	<u>LEGAL</u>			Status:	Vigente		
Obs:							

Inteiro Teor da Deliberação não disponível





# Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: 0590019-0

#### Dados Gerais

Situação:	Julgado	Local Atual:	ORIG-Orgão Competente
Órgão:	Câmara Municipal de Bom Conselho	Exercícios:	2004
Relator:	1122-Teresa Duere	Modalidade:	1-PRESTAÇÃO DE CONTAS
Proposta de Voto(AUGE):	-	Parecer(MPCO):	-

#### Formalização

Data:	30/03/2005	Local:	IRGA	Funcionário:	0624-MARCOS HENRIQUES LYRA
-------	------------	--------	------	--------------	----------------------------

#### Documentos

Tipo	Número	Remetente	Pessoa:	Física
Ofício	024/05	Maria Betânia de Barros Padilha Ferreira		

#### Interessados

Nome:	RENATO VASCONCELOS CURVELO	Pessoa:	Física
Status:	Advogado/Procurador		
Nome:	Judith Valéria Alapenha de Lira	Pessoa:	Física
Status:	Presidente de Câmara Municipal		

#### Tramitações

N.º	Origem	Remetente	Envio	Destino	Destinatário	Recebimento
7	DIEC	<u>9220</u>	25/11/2005	ORIG	<u>9220</u>	25/11/2005
6	NAS	<u>0133</u>	24/11/2005	DIEC	<u>9220</u>	25/11/2005
5	NTP	<u>0348</u>	08/11/2005	NAS	<u>0133</u>	09/11/2005
4	GC06		01/11/2005	NTP		01/11/2005
3	CCE	<u>0713</u>	28/09/2005	GC06	<u>1128</u>	28/09/2005
2	DCM	<u>1189</u>	28/09/2005	CCE	<u>0713</u>	28/09/2005
1	IRGA	<u>0624</u>	19/09/2005	DCM	<u>1189</u>	28/09/2005
0	ORIG		04/04/2005	IRGA	<u>0624</u>	04/04/2005

#### Deliberações

Número:	0501498	Data:	01/11/2005	Data Publicação:	17/11/2005	Pág. Publicação:	12
---------	---------	-------	------------	------------------	------------	------------------	----

[https://www2.tce.pe.gov.br/processosJoomla/processos/consulta\\_processo.asp?ITHcprc=05900190&ITHcprc=05900190](https://www2.tce.pe.gov.br/processosJoomla/processos/consulta_processo.asp?ITHcprc=05900190&ITHcprc=05900190)

1/2



Documento Assinado Digitalmente por: JOACIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394341100000070804585>  
Número do documento: 20120821394341100000070804585

Num. 72222697 - Pág. 11



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306

17/09/2020

Consulta de Processo

Tipo:	Decisão	Órg. Julgador:	2a. Câmara
Situação:	<u>REGULAR COM RESSALVA</u>	Status:	Vigente
Obs:			

Consultar Inteiro Teor - Inclusão: 12/13/2005  
(<http://sistemas.tce.pe.gov.br/jurisprudencia/PesquisaJurisprudencia!baixarArquivo.action?documento.id=116223>)

[https://www2.tce.pe.gov.br/processosJoomla/processos/consulta\\_processo.asp?ITHcprc=05900190&ITHcprc=05900190](https://www2.tce.pe.gov.br/processosJoomla/processos/consulta_processo.asp?ITHcprc=05900190&ITHcprc=05900190)

2/2



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tipe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394341100000070804585>  
Número do documento: 20120821394341100000070804585

Num. 72222697 - Pág. 12



**BOM CONSELHO**

*Um novo tempo*

**Prefeitura Municipal de Bom Conselho**

- I - tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;
- II - não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contrato em geral ou de outras obrigações legais.

§ 4º - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 216 – A inscrição do débito em dívida ativa, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será realizada pela Secretaria de Finanças para apurar a liquidez de certeza do crédito.

§ 1º - Sobre os débitos inscritos em dívida ativa incidirão atualização monetária, multa e juros, a contar da data de vencimento.

§ 2º - No caso de débito com pagamento parcelado, considerar-se-á data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 3º - Os débitos serão cobrados amigavelmente antes de sua execução.

Art. 217 – A inscrição do débito em dívida ativa, far-se-á 60 (sessenta) dias após o prazo fixado para pagamento, ou ainda, após a decisão terminativa proferida em processo fiscal.

Art. 218 – O termo de inscrição em dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, nos casos em que couber, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para cálculo;

71





**BOM CONSELHO**

*Um novo tempo*

**Prefeitura Municipal de Bom Conselho**

- V - a data e o número de inscrição no Livro de Registros da Dívida Ativa;
- VI - sendo o caso, o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver agrupado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão de dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição que será assinado pela autoridade competente.

§ 2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 219 – A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade de inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvida ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente versar a parte modificada.

Art. 220 – O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário e respeitado o disposto no item I do artigo 169, poderá ser parcelado em até 12 (doze) pagamentos mensais e sucessivos.

§ 1º - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, o que implicará no recolhimento da dívida.

§ 2º - O não pagamento de quaisquer das prestações, na data fixada no acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

§ 3º - A falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, importará no vencimento automático de todas as parcelas vincendas e na imediata cobrança do crédito ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 221 – Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta Lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a 10 (dez) UFM's.

## CAPÍTULO II DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I IMPUGNAÇÃO

Art. 222 - A impugnação instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

72





Processo () Parte () Advogado ()

**Número**

Único Antigo Execução CDA

0000661-89.2009.8.17.0300

Consultar

▼ 1º GRAU - Físico

()

**0000661-89.2009.8.17.0300** (207.2009.000661-8/00)

**Órgão Julgador**

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

**Classe CNJ**

Ação Civil de Improbidade Administrativa

**Assunto(s) CNJ**

Dano ao Erário.

**Partes**

Exibir todas

Exibindo 5

**Autor**

ESTADO DE PERNAMBUCO

**Autor**

Município de Bom Conselho/PE

**Réu**

Audálio Ferreira de Araújo

**Réu**

Construtora Nexus Ltda

**Réu**

Willams Flávio da Silva

**Movimentações**

Exibir apenas 5 últimas

Exibindo todas

**28/07/2020 14:36**

Concessão de vista dos autos





(Clique para resumir) Processo nº 0000661-89.2009.8.17.0300 AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DESPACHO Trata-se de AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA proposta pelo MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO e pelo ESTADO DE PERNAMBUCO em face de AUDÁLIO FERREIRA DE ARAÚJO, CONSTRUTORA NEXUS LTDA, WILLAMS FLÁVIO DA SILVA E PAULO BELTRÃO DOS SANTOS DIAS JUNIOR, todos devidamente qualificados nos autos. Argumenta-se a responsabilização dos réus pelos atos de improbidades praticados nos convênios firmados com a Secretaria das Cidades - SECID, uma vez que foram constatadas irregularidades na execução dos serviços contratados, causando grave lesão ao erário. Requer a parte autora condenação dos imputados para que reconheça-se o cometimento de ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, com a respectiva restituição à conta da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, a importância do valor referente ao convênio supramencionado, com os devidos acréscimos legais, que originalmente era de R\$ 462.874,19 (quatrocentos e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos), cumulada com as demais condenações previstas nos incisos II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, bem como os reflexos de inelegibilidade na seara eleitoral. Realizada a notificação para apresentação de defesa preliminar, os imputados Construtora Nexus Ltda, Willams Flávio da Silva e Paulo Beltrão dos Santos deixaram transcorrer in albis o prazo assinalado para o ato (certidão de fls. 660-v). Dessa forma: a) Certifique-se o decurso do prazo para oferta da defesa preliminar pelo demandado AUDÁLIO FERREIRA DE ARAÚJO, devidamente notificado às fls. 669. b) Em tempo, considerando o princípio da dialogicidade do art. 10 do CPC e o reiterado entendimento dos tribunais pátrios de que os atos de improbidade administrativa exigem, para seu reconhecimento, dolo específico de desonestade por parte do gestor público, determino abertura de vistas ao Órgão Ministerial para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se e requerer o que entender de Direito quanto à pretensão encartada nos autos. Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação. Expedientes necessários. Cumpra-se. Bom Conselho/PE, 24 de julho de 2020. PATRICK DE MELO GARIOLLI Juiz de Direito

**28/07/2020 12:16**

Conclusos para despacho - Despacho

**26/06/2019 21:20**

Juntada de Mandados-20140916002729 - Mandado - Mandado Cumprido

**27/10/2016 10:57**

Conclusos para despacho - Despacho

**27/10/2016 10:54**

Juntada de Edital-20160916003889 - Outros documentos - Edital

**08/08/2016 10:11**

Expedição de Outros documentos - Edital

**27/07/2016 16:10**

Juntada de Petição - 20169080003424 - Petição (outras) - Petição

**27/07/2016 16:07**

Juntada de Petição - 20169080003350 - Petição (outras) - Petição

**27/07/2016 16:04**

Juntada de Mandados-20160916002675 - Mandado - Mandado Cumprido

**01/07/2016 13:41**

Recebidos os autos Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria Geral do Estado

**01/07/2016 09:50**



Remessa Interna Petição Geral: 20169080003424 - Distribuidor/Avaliador/Contador de Bom Conselho

**22/06/2016 10:16**

Remessa Interna Petição Geral: 20169080003350 - Distribuidor/Avaliador/Contador de Bom Conselho

**09/06/2016 09:39**

Autos entregues em carga ao Procuradoria Geral do Estado - Procuradoria Geral do Estado

**03/06/2016 10:05**

Expedição de Mandado - Mandados

**03/06/2016 09:50**

Juntada de Petição - 20169080002871 - Petição (outras) - Petição

**30/05/2016 10:28**

Remessa Interna Petição Geral: 20169080002871 - Distribuidor/Avaliador/Contador de Bom Conselho

**31/03/2016 15:25**

Determinação de citação e intimação de partes e advogados

**31/03/2016 15:24**

Determinação de citação e intimação de partes e advogados

DESPACHO Intime-se o autor, por publicação, para se manifestar sobre as AR'S negativos. Secretaria, o Estado de Pernambuco ainda não foi incluído, conforme determinado pela certidão retro. Bom Conselho, 28.03.2016. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz Substituto

**17/02/2016 21:18**

Juntada de Ofício-20150916002706 - Outros documentos

**11/12/2015 14:57**

Juntada de Mandados-20150916002704 - Outros documentos - Mandado Cumprido

**28/09/2015 11:40**

Juntada de Ofício-20150916002707 - Outros documentos - Recebimento de AR

**28/09/2015 11:37**

Juntada de Ofício-20150916002705 - Outros documentos - Recebimento de AR

**08/09/2015 18:48**

Expedição de Ofício - Ofício

**08/09/2015 18:46**

Expedição de Ofício - Ofício

**08/09/2015 18:26**

Expedição de Mandado - Mandados

**08/09/2015 17:14**

Expedição de Mandado - Mandados

**31/07/2015 12:17**

Determinação de citação e intimação de partes e advogados

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM CONSELHO Processo nº 0000661-89.2009.8.17.0300 D E S P A C H O Defiro o ingresso do Estado de Pernambuco no feito. Anotações necessárias pela Secretaria da Vara. Tendo em conta a emenda à inicial promovida às fls.632/634, notifiquem-se os requeridos para ofertarem manifestação por escrito, na forma



da LIA. Com a apresentação das manifestações, vistas ao Ministério Público. Em seguida, conclusão para decisão acerca do recebimento da inicial. Bom Conselho, 30 de julho de 2015. ÍCARO NOBRE FONSECA Juiz Substituto 1

**31/07/2015 12:14**

Conclusos para despacho - Despacho

**03/03/2015 12:15**

Juntada de Petição - 20149080005286 - Petição (outras) - Petição

**23/12/2014 11:28**

Remessa Interna Petição Geral: 20149080005286 - Distribuidor/Avaliador/Contador de Bom Conselho

**13/11/2014 14:55**

Expedição de Ofício - Ofício

**13/11/2014 14:49**

Expedição de Mandado - Mandados

**09/04/2014 10:18**

Determinação de citação e intimação de partes e advogados

Rh. Notifique-se o demandando para apresentar manifestação preliminar, em dez dias, na forma da lei. Intime-se o Estado de Pernambuco, por sua procuradoria, para manifestar interesse no feito. Após, nova conclusão, em 5 dias. Bom Conselho, 08/04/2014. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito

**06/03/2014 14:10**

Conclusos para despacho - Despacho

**07/02/2014 14:09**

Juntada de Ofício-20130916003307 - Outros documentos - Ofício Entregue

**07/02/2014 14:02**

Juntada de Petição - 20139080006048 - Petição (outras) - Petição

**17/12/2013 09:20**

Remessa Interna Petição Geral: 20139080006048 - Distribuidor/Avaliador/Contador de Bom Conselho

**27/11/2013 10:44**

Expedição de Ofício - Ofício

**03/10/2013 11:34**

Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria

R. h. Renove-se determinação de fl. 619. Intime-se com urgência. Bom Conselho, 03/10/2013. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito

**19/09/2013 15:57**

Conclusos para despacho - Despacho

**17/09/2013 15:25**

Juntada de Petição - 20139080001515 - Petição (outras) - Petição

**17/09/2013 15:22**

Juntada de Petição - 20139080004475 - Petição (outras) - Petição

**17/09/2013 15:19**

Recebidos os autos Ministério Público - Ministério Público



**16/09/2013 14:10**

Remessa Interna Petição Geral: 20139080004475 - Distribuidor/Avaliador/Contador de Bom Conselho

**13/09/2013 09:18**

Autos entregues em carga ao Ministério Público - Ministério Público

**12/09/2013 11:57**

Concessão de vista dos autos

R. h. Vistas à nobre RMP para se pronunciar, sobretudo pela ausência de manifestação quanto ao despacho deste juízo de fl. 619. Após, nova conclusão. Bom Conselho, 12/09/2013 Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito

**16/07/2013 08:52**

Conclusos para despacho - Despacho

**04/04/2013 14:07**

Remessa Interna Juntada de Documentos: 20139080001515 - Distribuidor/Avaliador/Contador de Bom Conselho

**21/01/2013 13:34**

Juntada de Petição - 20139080000253 - Petição (outras) - Documentos

**18/01/2013 12:39**

Remessa Interna Juntada de Documentos: 20139080000253 - Distribuidor/Avaliador/Contador de Bom Conselho

**22/11/2012 15:47**

Conclusos para despacho - Despacho

**23/10/2012 11:37**

Juntada de Mandados-20120916001885 - Mandado - Intimação Cumprida

**14/08/2012 14:42**

Expedição de Mandado - Mandados

**13/08/2012 15:51**

Determinação de citação e intimação de partes e advogados

Processo nº 661-89.2009.8.017.0300 R H Considerando que o rito adotado pela Lei 8038/90 para os feitos que envolvem ações civis públicas por improbidade administrativa estabelece ritualística especial e específica, e considerando também que na petição inicial não foram observados os requisitos exigidos pela lei supra mencionada para o recebimento da petição inicial, CHAMO O FEITO À ORDEM e determino o seguinte: intime-se o autor para emendar a inicial, em 10 (dez) dias, especificando os pedidos e tudo o mais que exige o procedimento incorporado pela lei anteriormente citada, sob pena de indeferimento da inicial. CUMPRA-SE! Bom conselho, 13 de agosto de 2012. Marcelo Marques Cabral Juiz de Direito

**03/03/2011 09:18**

Conclusão - Despacho

**02/03/2011 14:07**

Juntada Certidão-20110916000817 -

**02/03/2011 13:48**

Expedição de Documentos - Certidão



**16/02/2011 11:52**

Proferido despacho de mero expediente

Recebi Hoje. Certifique a Secretaria sobre o recebimento da cópia da Auditoria Fiscal, referente ao processo n.º 0906874-0. Bom Conselho, 16 de fevereiro de 2011. Abérides Nicéas de Albuquerque Filho.

- Juiz de Direito -

**16/02/2011 11:49**

Conclusão - Despacho

**26/01/2011 11:47**

Juntada de - Outros documentos - Recebimento de AR

**26/01/2011 11:44**

Juntada de Ofício-20100916002241 - Outros documentos - Cópia de Ofício

**20/09/2010 18:09**

Expedição de Ofício - Ofício

**19/05/2010 09:55**

Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria

Recebi hoje. Atenda-se ao ora requerido pela Fazenda Pública. Bom Conselho 19 de maio de 2010  
Abérides Niceas de Albuquerque Filho Juiz de Direito

**23/04/2010 13:35**

Conclusos para despacho - Despacho

**23/04/2010 13:32**

Juntada de Petição - 20109080000817 - Petição (outras) - Petição

**23/04/2010 13:29**

Juntada de Petição - 20109080000799 - Petição (outras) - Petição

**20/04/2010 10:33**

Remessa Interna Petição Geral: 20109080000817

**16/04/2010 13:31**

Remessa Interna Petição Geral: 20109080000799

**04/12/2009 11:14**

Conclusos para despacho - Despacho

**08/10/2009 08:58**

Juntada de - Aviso de recebimento (AR) - Recebimento de AR

**08/10/2009 08:55**

Juntada de Ofício-20090916001593 - Outros documentos - Cópia de Ofício

**17/09/2009 09:33**

Juntada de Mandados-20090916001594 - Outros documentos - Mandado Cumprido

**26/08/2009 08:57**

Determinação de cumprimento de atos processuais pela Secretaria

Recebi hoje. Deixo para apreciar o pedido de liminar, após as respostas dos réus. Citem-se na forma requerida. Bom Conselho 26 de agosto de 2009. Abérides Nicéas de Albuquerque Filho Juiz de Direito

**30/07/2009 10:36**

<http://01.tjpe.jus.br/consultaprocessualunificada/processo/>

6/7



Conclusos para despacho - Despacho

**30/07/2009 09:16**

Distribuído por sorteio - Vara Unica da Comarca de Bom Conselho

### Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.

---

**Tribunal de Justiça de Pernambuco - www.tjpe.jus.br (<http://www.tjpe.jus.br>)**



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306





08/12/2020

Número: **0000933-14.2020.8.17.2300**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Bom Conselho**

Última distribuição : **09/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.147,27**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA (AUTOR)		Larissa Pinheiro Quirino (ADVOGADO)
ESTADO DE PERNAMBUCO (REU)		
Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
67689 786	09/09/2020 16:02	<a href="#">1. Pet. Inicial. Exclusão lista</a>
		Tipo
		Petição em PDF





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA  
DA COMARCA DE BOM CONSELHO/PE**

**URGENTE!**

**JUDITH VALÉRIA ALAPENHA DE LIRA**, brasileira, casada, portadora do RG de Nº 2.067.502 SDS/PE, inscrita no CPF sob o nº 286.790.754-34, com domicílio na Rua Gervásio Pires, nº 52, Bom Conselho/PE, CEP: 55.330-000, neste ato representada por sua advogada subscrita, que possui endereço profissional à Praça João Pessoa, nº 20, 1º andar, Centro, Bom Conselho/PE, EP: 55.330-000, endereço eletrônico: [larissapinheiroadv31@gmail.com](mailto:larissapinheiroadv31@gmail.com), vem à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988, propor a presente

**AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE  
TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA**

Em face do **ESTADO DE PERNAMBUCO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 10.571.982/0001-25, com sede à Rua Dom José, s/n - Centro - Garanhuns - PE - 55293-120, onde deverá ser notificada, nos termos do que dispõe o art. 75, II, do Código de Processo Civil; pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem:

**I – DOS FATOS**

A Autora foi prefeita do Município de Bom Conselho/PE nos anos de 2009 a 2012 (Doc. 04). Ao ingressar como Administradora Pública do referido Município, a empresa Construtora Nexus LTDA. reuniu-se com a Autora em 08/01/2009 para entregar a obra da Academia das Cidades em Bom Conselho/PE, momento em que a Autora contratou a engenheira Marta Melo (CREA nº 7431-D) para fins de realizar vistoria na obra em referência e verificar se tinha sido executada de acordo com as especificações do Convênio nº 021/2008, que foi celebrado na vigência do mandato do prefeito anterior.

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

● PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ● (87) 9.99099196 ● (87) 9.81176106 ● (81) 9.98096926  
✉ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 2



O parecer da engenheira Marta Melo constatou irregularidades na execução do Convênio nº 021/2008, firmado entre Governo do Estado de Pernambuco, através da SECID – Secretaria das Cidades e o Governo Municipal, na gestão do prefeito Audálio Ferreira de Araújo; porquanto a obra não tinha sido finalizada pela empresa Nexus LTDA (contratada através do procedimento licitatório de tomada de preços nº 16/2008), e o que tinha sido construído, estava em desacordo com as normas de engenharia, encontrando-se em estado de deterioração (Doc. 07). Diante destas constatações, a Autora recusou o recebimento da obra.

De acordo com as verificações da auditoria inicialmente feita pela Autora, constatou-se que, apesar de ter sido liberada toda a verba referente ao Convênio nº 021/2008 no ano de 2008 (na vigência do mandato do ex-prefeito Audálio Ferreira), a obra não foi devidamente concluída no prazo do convênio, além do que, a parte da obra que foi construída estava em desacordo com as normas de engenharia (ABNT), de modo que já havia depreciação na obra, conforme se observa nas fotos e conclusões do laudo (Doc. 04). Assim, o descumprimento do referido contrato da Administração Pública mostrou-se latente.

A Autora cumpriu com seu dever, nos termos da súmula 230 do Tribunal de Contas da União (*Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de corresponsabilidade*), e informou a irregularidade: ao Ministério Público de Pernambuco através do Ofício nº 494/2009-GAB (Doc. 08); ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através do Ofício nº 495/2009-GAB; e ao Secretário das Cidades do Estado de Pernambuco (todos citados nos Doc. 05 e 09).

Diante disto, a representante do Ministério Público Estadual iniciou procedimento de investigação, tendo solicitado ao TCE/PE que investigasse a irregularidade na execução do Convênio nº 021/2008; o que ensejou a instauração de Auditoria Especial, Processo TCE/PE nº 0906874-0 (Doc. 10).

De acordo com o que se verifica do procedimento de Auditoria Especial nº 0906874-0, em especial com o acórdão final (Doc. 05), contatamos os seguintes fatos:

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 📩 (87) 9.81176106 📧 (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM 🌐 @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 3



1. A investigação foi iniciada com a denúncia da ex-prefeita Judith Valéria Alapenha de Lira (ora Autora), que notificou os órgãos competentes para investigar as irregularidades;
2. O TCE iniciou a Auditoria Especial – Processo TCE/PE nº 0906874-0, a pedido da promotoria de justiça (MPPE) de Bom Conselho/PE, que tomou conhecimento das irregularidades no Convênio nº 021/2008 através da Autora;
3. A engenheira civil contratada pela prefeitura de Bom Conselho/PE, na gestão do mandato da Autora, realizou vistoria em que constatou que a empresa contratada – Construtora Nexus Ltda. – não teria concluído a obra, mesmo já tendo recebido a integralidade das verbas públicas para tanto. Além do que, algumas partes da obra da Academia das Cidades já se apresentavam danificados e com defeito de construção (Doc. 07). Em assim sendo, a prefeitura de Bom Conselho, no mandato da Autora, através do parecer técnico realizado em abril de 2009, solicitou que a empresa Construtora Nexus Ltda. finalizasse a obra e consertasse os itens danificados; no que não foi atendida.
4. Mesmo sendo notificada pela prefeitura na gestão da Autora (Advertência – Doc. 11), a empresa Nexus LTDA. recusou-se a dar continuidade à obra pública, tendo enviado notificação extrajudicial à prefeitura de Bom Conselho (05/06/2009), exigindo que fosse realizado o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de assim não o fazendo, a empresa contratada rescindir unilateralmente o contrato administrativo. Conduta absurda e totalmente contrária ao direito, porquanto não é dado ao particular rescindir unilateralmente um contrato administrativo, muito menos este particular tendo descumprido as cláusulas contratuais.
5. Em 22/06/2009 houve uma reunião entre o Poder Executivo do município de Bom Conselho, representantes da Construtora Nexus LTDA. e representantes da Secretaria das Cidades do Estado (Doc. 13), onde se deliberou que a empresa Nexus LTDA. teria até a data de 06/07/2009 para se pronunciar sobre a Carta de Advertência emitida pela prefeitura em 18/06/2009 (Doc. 11).

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 📩 (87) 9.81176106 📧 (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM 🌐 @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 4



6. Ocorre que, mesmo depois de notificada, a empresa Nexus LTDA. não retomou as obras, para finalizar a Academia da Cidade, tendo abandonado a obra de forma indevida; mesmo tendo recebido o valor integral da Tomada de Preços nº 016/2008.
7. Diante do abandono da obra, e da depreciação do que já havia sido construído, decorrente da desobediência das normas técnicas pela empresa Nexus LTDA., a Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco decidiu retomar as rédeas do andamento para finalização da referida obra, e realizou novo processo licitatório (Tomada de Preços nº 12/2010), tendo sido contratada a empresa JPR Construções LTDA. para finalizar a obra (Doc. 15).
8. De forma constitucional, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, ao julgar o Processo TCE/PE nº 0906874-0, mesmo havendo diversos relatórios concluindo pela responsabilização única do ex-gestor Audálio Ferreira e da empresa Nexus LTDA. (como será demonstrado); julgou irregular o objeto da auditoria especial em tela, imputando à Autora o débito de R\$ 100.146,27 (cem mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), referente às depredações e aos furtos que ocorreram na obra – mesmo constando expressamente que o abandono da obra deu-se pela desídia da empresa Nexus LTDA. Aponte-se ainda que não foi dada oportunidade à Autora influenciar no julgamento do procedimento administrativo, porquanto, conforme veremos, sequer foram considerados no acórdão os fundamentos de defesa apresentados pela Autora. Além do mais, não há comprovação de que a Autora foi notificada do acórdão para que, querendo, recorresse da decisão; nem para que pagasse os valores a ela imputados, já sendo formalizado o título executivo extrajudicial.

Além da Autora ter notificado o Ministério Público, e ter fornecido toda a documentação que tinha em seu poder sobre as irregularidades na obra da Academia das Cidades, ela ingressou com a devida Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (Processo nº 0000661-89.2009.8.17.0300), a fim de que fosse apurada a responsabilidade das pessoas envolvidas no prejuízo sofrido pelo erário (Doc. 16).

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 5



A Autora ainda ingressou com a ação judicial nº 0001112-17.2009.8.17.0300, a fim de que o Estado de Pernambuco retirasse o nome do Município de Bom Conselho/PE do cadastro de inadimplente do Estado de Pernambuco (SIAE Estadual). No bojo dessa demanda, o Poder Judiciário proferiu a seguinte decisão (Doc. 17):

*PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara Única da Comarca do Bom Conselho DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Processo nº 207.2009.001112-3. Ação: Ordinária. Autor: Município de Bom Conselho. Réu: Estado de Pernambuco. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela aforada pelo MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO – PE, devidamente qualificado e representado, em face do ESTADO DE PERNAMBUCO, em que pretende, liminarmente, a retirada do nome do Município-Autor do cadastro de inadimplente do Estado de Pernambuco (SIAE Estadual). Relata, o Autor, que o Estado de Pernambuco mantém seu nome em cadastro de inadimplentes por faltas cometidas em gestões passadas, e que tal fato, vem impossibilitando o autor de celebrar novos convênios com o Governo Federal. Diz, em resumo, que o convênio que está motivando a inscrição indevida é o convênio nº 021/2008-SECID, celebrado com a Secretaria das Cidades. Diz, por outro lado, que, nos termos do art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa STN nº 01, de 15 de janeiro de 1997, na hipótese de inscrição do Município por ausência de prestação de contas, se a entidade tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com a imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências mediante a suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela para fins de retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes, por entender presentes os requisitos legais. Relatei, passo a decidir. Para que se conceda a antecipação da tutela pretendida, o art. 273 do Código de Processo Civil exige os seguintes requisitos: a prova inequívoca do direito, o convencimento da verossimilhança das alegações e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelo que se depreende dos autos, todos estes requisitos se fazem presentes, na espécie, senão vejamos: **A prova inequívoca do direito do autor e a verossimilhança das alegações se baseiam na documentação colacionada aos autos, onde comprova haver o Município-Autor tomado as devidas providências em relação as irregularidade detectadas, solicitando Tomada de Contas Especial, ajuizando Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa e representando o Prefeito anterior ao Ministério Público Estadual. Esta é a regra gravada na Súmula nº 230 do TCU, como se pode observar:***

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM 📱 @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 6



**"Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade". Assim, agiu o Município-Autor nos exatos termos da Lei, uma vez que o dever de prestar contas é do gestor público e não da entidade pública. A responsabilidade do gestor atual somente se configura caso não forem adotadas as providências ao seu alcance.** Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação contido no inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil, este se encontra manifesto. É que em diversos precedentes análogos, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se manifestar sobre a concessão de liminar a fim de afastar a inscrição do Estado no SIAFI/CADIN, sob o argumento de que a inviabilidade de formalizar acordos e convênios, bem como receber repasses de verbas, pode gerar prejuízos ainda maiores, inclusive com a paralisação de serviços essenciais, do que a ausência da inscrição do Estado, supostamente devedor, nesses bancos de dados. AC 259 (MC), Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, unânime, DJ 03.12.04; AC N° 659 (MC) Rel. Carlos Britto, Plenário, unânime, julg. 12.06.06. Entendo que estas decisões do Supremo Tribunal Federal se encaixam como uma luva ao pleito do Autor. Demais disto, o art. 5º, § 2º, da Instrução Normativa nº 01/97 –STN, assim transcreve: "Art. 5º (...) omisss. § 2º - Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o falso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente"(redação alterada p/IN 5/2001). Pelas leituras das normas transcritas, percebe-se a probabilidade do direito do Município-Autor. Com efeito, não é razoável que o autor seja penalizado com a manutenção do seu nome no cadastro de inadimplentes por malversação de verbas públicas praticadas por gestor anterior. Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto, uma vez que se traduz no fato de que a manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes impossibilita o Município de receber recursos oriundos de transferências voluntárias, produzindo, em consequência, efeitos gravosos ao autor, o que impõe o seu deferimento (art. 273 do Código de Processo Civil). Pelo exposto, reconheço a presença dos requisitos que ensejam o deferimento da medida acutelatória pleiteada, razão pela qual defiro o pedido de tutela antecipada, na forma do art. 273 do Código de Processo Civil, para suspender a inscrição do Município-Autor no cadastro SIAE - Estadual, decorrente da prestação de Contas

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

● PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ● (87) 9.99099196 ● (87) 9.81176106 ● (81) 9.98096926  
✉ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 7



referente ao Convênio nº 021/2008 -SECID, até o julgamento final da presente ação. Comunique-se ao Estado e a Secretaria das Cidades o teor desta decisão. Cite-se para contestar a presente ação no prazo legal. Bom Conselho, 04 de dezembro de 2009. Abérides Nicéas de Albuquerque Filho. Juiz de Direito.

Mesmo diante dessas constatações, **onde se verificou, sem sombra de dúvidas, que não houve dolo da Autora** para a ocorrência dos danos na obra da Academia das Cidades em Bom Conselho/PE (decorrente do Convênio nº 021/2008) e, muito menos, a efetivação de ato de improbidade administrativa por parte da Demandante, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco incluiu seu nome na lista de gestores que tiveram suas contas julgadas irregulares com base na alínea g, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Doc. 06). A inclusão indevida do seu nome nesta lista, que foi enviada para o Tribunal Regional Eleitoral, além de configurar um ato ilícito passível de ser indenizado por danos morais, **ainda pode vir a impossibilitar o direito constitucional da Autora de participar do pleito eleitoral de 2020, de modo que a análise do pedido de tutela antecipada se mostra como medida urgente!**

## II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

Para a presente demanda, deve ser incluído no polo passivo o Estado de Pernambuco, e não o Tribunal de Contas de Pernambuco.

Sobre o tema, seguem as decisões abaixo:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DE BÚZIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. De fato, o julgado embargado não se manifestou acerca de todos as questões suscitadas pelo embargante, dentre elas, a sua ilegitimidade passiva. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo a qual os Tribunais Federais, Estaduais ou de Contas, por integrarem a Administração Pública Direta e por não possuírem personalidade jurídica, mas, apenas, judiciária, somente poderão estar em Juízo, excepcionalmente,*

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 📩 (87) 9.81176106 📧 (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM 🌐 @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 8



*para a defesa das prerrogativas institucionais, concernentes à sua organização e ao seu funcionamento. Ilegitimidade passiva do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro que deve ser reconhecida. Acolhimento dos embargos de declaração. Atribuição de efeitos infringentes.*

(TJ-RJ - APL: 00004770320088190078 RIO DE JANEIRO  
ARMACAO DOS BUZIOS 1 VARA, Relator: BENEDICTO  
ULTRA ABICAIR, Data de Julgamento: 27/01/2016, SEXTA  
CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2016)

*Agravo de Instrumento – Ação anulatória – Legitimidade passiva do Tribunal de Contas do Estado – Não configuração – Personalidade judiciária reconhecida aos órgãos públicos despersonalizados que se restringe a controvérsias envolvendo suas prerrogativas institucionais ou em defesa de suas competências – Ação tendente à desconstituição de decisão do Tribunal de Contas fundada na alegada violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Ilegitimidade passiva do Tribunal de Contas do Estado bem reconhecida. (...).*

(TJ-SP 20808801820188260000 SP 2080880-  
18.2018.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de  
Julgamento: 03/08/2018, 2ª Câmara de Direito Público, Data de  
Publicação: 03/08/2018)

Em assim sendo, considerando a previsão do art. 52, Parágrafo Único do CPC (*Se Estado ou o Distrito Federal for o demandado, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou na capital do respectivo ente federado*), este Juízo é competente para processar e julgar esta demanda.

Por todo o exposto, requer-se o reconhecimento da legitimidade passiva do Estado de Pernambuco nesta demanda, bem como da competência deste Juízo para julgamento deste processo.

### III – DO DIREITO

#### A – DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO TCE/PE (PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL Nº 0906874-0)

Analisando os autos do processo administrativo Processo TCE-PE nº 0906874-0 (Doc. 18 – processo integral), verifica-se que a Autora apresentou justificativa em

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 Praça João Pessoa, n.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 📩 (87) 9.81176106 📧 (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM 🌐 @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 9



relação às depredações e dos furtos ocorridos na obra em questão, no período do abandono da empresa Nexus LTDA (dos. 19):

Prezado Senhor,

Acusamos o recebimento do Ofício TC/NEG nº. 016/2012, que trata do Processo de Auditoria Especial nesta corte (TC nº. 0906874-0), para tanto passamos a oferecer as seguintes justificativas e/ou alegações:

Informamos que a atual gestão não promoveu a manutenção dos serviços já realizados, como também não realizou serviços adicionais, direta ou indiretamente por meio de outras empresas, tendo em vista que o Estado de Pernambuco promoveu o processo licitatório para o término de execução da obra, o qual a mesma passou para sua inteira responsabilidade desta execução.

1 – Em relação à vigilância do local, após nova contratação de empresa pela Secretaria das Cidades para o andamento das obras, foi designado pela atual gestão um funcionário, contratado por uma empresa terceirizada pela Prefeitura Municipal, documentado em anexos com os seguintes dados:

-Nome: Donizete Marques da Silva  
-CPF: 686.983.804-68  
-Início das atividades: Agosto/2011  
-Endereço: Av. Santa Maria, nº 256  
-Bairro: Boa Vista  
-Cidade: Bom Conselho  
-Estado: PE

Expediente Recebido pelos Correios  
Em 20/01/2012 Protocolo ECT-0474  
Matrícula: 5213 Rubrica: [Signature]

2 – Cita-se no caso de novas intervenções realizadas à obra:

Rua Vidal de Negreiros, 43 – Centro – CEP: 55.330-000 – Bom Conselho/PE  
CNPJ nº 11.285.954/0001-04 – Tel.: (87) 3771.4706  
Site: [www.bomconselho.pe.gov.br](http://www.bomconselho.pe.gov.br)

Além disso, a Autora apresentou defesa em relação à imputação contra si de valores de danos decorrentes de depredação e furtos no local da obra (doc. 20), onde alegou, em apertada síntese:

1. A ilegitimidade passiva da Autora, para compor o polo passivo do processo administrativo, haja vista toda a verba relacionada ao Convênio nº 021/2008 ter sido recebido na vigência do mandato eletivo do prefeito Audálio Ferreira. Além do que, a conclusão da obra foi assumida pela Secretaria Estadual das Cidades/PE. A Autora não teve nenhum contato com a execução da referida obra, nem se omitiu, por quanto tomou todas as medidas necessárias e exigidas para resguardar o patrimônio público;
2. No mérito, informou todos os elementos de fato e de direito já expostos nesta petição, conforme pode ser observado no Doc. 19.

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.90909196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 10



Essa era a obra que a empresa pretendia entregar ao município. (CD anexo).

A defendente não foi omissa tampouco foi negligente. Tomou todas as providências possíveis para que o município não sofresse prejuízo, inclusive ingressando com as ações judiciais competentes contra o ex-Prefeito e contra a empresa construtora, além da comunicação à Secretaria Estadual das Cidades relatando o fato, conforme já informado no relatório de auditoria.

Os danos causados à obra, não resultou da ação da defendente, a obra já apresentava vários problemas na sua própria construção. Técnicos da Secretaria das Cidades, ao vistoriar as obras em 11 de maio de 2009, já apontaram itens que foram executados fora das especificações, itens inacabados e itens que se encontravam danificados, como demonstramos acima.

Ademais, a falta do recebimento da obra por parte do município não transfere a responsabilidade da mesma para o município, permanecendo sob a inteira responsabilidade da empresa construtora, a quem compete conservar, vigiar e manter a obra até a entrega definitiva.

Pelo contrário do que alega o auditor na nota técnica de esclarecimento, a defendente cuidou para que o Município e o Estado não sofressem prejuízos com o recebimento de uma obra com total inviabilidade de uso.

Inviabilidade comprovada pelo auditor Bel. Marcelo Benevides dos Santos, quando em seu relatório aponta excesso no valor de R\$ 462.874,19 (quatrocentos e sessenta e dois mil oitocentos e setenta e quatro reais e dezenove centavos) que devem ser resarcidos aos cofres públicos.

Atribuir a responsabilidade pela má execução da obra ou pelos danos causados antes da entrega definitiva à defendente é um ato de injustiça e que tenta transferir a responsabilidade para alguém que não deu causa aos fatos. Pelo contrário, tomou providências para que a situação fosse regularizada, informou a quem de direito e denunciou as autoridades

Além de toda a defesa exaustivamente feita pela Autora, nos autos do processo administrativo, todos os relatórios técnicos da investigação (constantes no processo TCE-PE n° 0906874-0 em anexo – Doc. 18) concluíram que A AUTORA NÃO DEVERIA SER RESPONSABILIZADA, MAS TÃO SOMENTE O PREFEITO ANTECESSOR E A EMPRESA DESIDIOSA:

Doc. 21

Verifica-se no Relatório GACP nº 25/2010 que a SECGE concorda parcialmente com as conclusões alcançadas pela CTCE da SECID, nos seguintes termos:

### III - CONCLUSÃO

(...)

Esta Secretaria Especial da Controladoria Geral do Estado – SECGE, à luz da legislação pertinente, concorda parcialmente com a CTCE:

1. Concorda com a Comissão no que se refere ao valor do dano ao erário;

2. A discordância se dá no tocante à indicação do responsável pelo dano ao erário, pois do ponto de vista dessa Controladoria deve ser indicado como responsável o Prefeito da gestão anterior, Sr. Audálio Ferreira de Araújo e não a atual gestora Sra. Judite Valéria Alapenha de Lima, haja vista a mesma ter adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Assim, esta SECGE conclui:

1. Pela devolução do montante repassado e de responsabilidade na aplicação do objeto do Convênio firmado, no montante de R\$ 489.495,28 (quatrocentos e oitenta e nove mil quatrocentos e noventa e cinco reais e

*Processo de Tomada de Contas Especial TCE-PE nº. 1301198-4*

7

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
 Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
 Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 11



No doc. 22 anexado aos autos, verificamos outro relatório técnico do TCE/PE nos autos do processo TCE-PE nº 0906874-0, onde sequer é considerada a defesa apresentada pela Autora, de modo que entende que as irregularidades devem ser imputadas tão-somente aos ex-prefeito Audálio Ferreira, a empresa Nexus Ltda. e os responsáveis da empresa.

Ao analisar o Acórdão do TCE/PE (Doc. 05) verificamos expressamente que NÃO FOI CONSIDERADA A DEFESA APRESENTADA PELA AUTORA! EM NENHUM MOMENTO, NO ACÓRDÃO EM QUESTÃO, FOI, SEQUER, CITADO QUE A AUTORA APRESENTOU DEFESA E NEM OS FUNDAMENTOS DA REFERIDA DEFESA EXISTENTE NO PROCESSO!

É de conhecimento inconteste dos operadores do direito que se aplicam aos processos judiciais e administrativos os princípios basilares do DEVIDO PROCESSO LEGAL e do CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Dizer que o princípio do contraditório foi observado, é dizer que:

1. Foi oportunizado à parte ter conhecimento que existe um processo/uma pretensão contra si;
2. Foi oportunizado à parte apresentar defesa no processo;
3. A defesa apresentada pela parte, deve ser considerada, de forma a ter a possibilidade de influenciar a decisão judicial.

Este entendimento sobre esse princípio constitucional, nos mostra a dimensão substancial do contraditório. Não basta que se oportunize a apresentação de defesa pela parte, PARA OBEDIÊNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO, DEVE-SE POSSIBILITAR QUE A DEFESA APRESENTADA POSSA INFLUENCIAR NO PROCESSO! Sem isso, a decisão é nula de pleno direito.

Tanto é assim que, para que se entenda que uma decisão não contém nenhuma irregularidade, tem-se que, para o julgador proferir decisão contrária às argumentações de uma parte, ele tem que noticiar a existência da defesa da parte na decisão, informar a fundamentação desta defesa e demonstrar, de forma fundamentada, porque não acata as fundamentações apresentadas pela parte. Aceitar coisa diversa, é aceitar que o julgador possa proferir decisões arbitrárias, que sequer levem em consideração as alegações defensivas da parte! O que é um ABSURDO!

Sobre o tema:

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 📩 (87) 9.81176106 📧 (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM 🌐 @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 12



CPC

Art. 489 (...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

Lei nº 9.784/99:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convocação de outro ato". 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...)." (grifado)

(TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime -

01/03/2007).

**APELAÇÃO CÍVEL INFRAERO DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE. I - A par de ter sido ou não a pena cuja nulidade se pretende corretamente aplicada, o que se verifica é ter a autora apresentado o competente recurso administrativo em face da notificação de multa, tendo a INFRAERO exarado, a toda evidência, decisão carente de fundamentação, violando os princípios constitucionais da motivação e da publicidade dos atos administrativos. II - Agravo improvido.** (TRF-2 - AC: 00204296720104025101 RJ 0020429-67.2010.4.02.5101, Relator: REIS FRIEDE, Data de Julgamento: 01/10/2014, VICE-PRESIDÊNCIA)

**CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR. ART. 115 DA LEI Nº 9.826 DE 14 DE MAIO DE 1974. REQUERIMENTO**

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 13



ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. **DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO FUNDAMENTADA, DEVENDO SER ANULADA.** PRECEDENTES DO STF, STJ E TJCE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer da Remessa Necessária, para desprovê-la, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 30 de agosto de 2017 MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora. (TJ-CE - Remessa Necessária: 08713386820148060001 CE 0871338-68.2014.8.06.0001, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2017)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MULTA INMETRO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA COM CONTEÚDO MÉDIO REAL ABAIXO DO NOMINAL - DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO FUNDAMENTADA - ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) **5. Quando diz que as decisões serão sempre fundamentadas, as normas do procedimento administrativo baixadas pelo Commetro estão jungindo sua solução às peculiaridades do caso e às circunstâncias que o permeiam, até porque o ordenamento jurídico não admite decisões arbitrárias em procedimento contraditório.** **6. É completamente nula a imposição,** não havendo como substituir a multa imposta por outra ou até pelo valor mínimo. Todavia, uma vez afastado o fundamento de ilegalidade, não resta contaminado o próprio auto de infração, cuja subsistência haverá de ser analisada no próprio procedimento administrativo em havendo possibilidade legal de novo julgamento. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 32981 SP 2004.61.00.032981-8, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS, Data de Julgamento: 14/07/2011, TERCEIRA TURMA)

AMBIENTAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA APlicada PELO IBAMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **É nula decisão administrativa não fundamentada e não produz efeitos jurídicos.** Veja Também-STJ, ERESP 155.621, DJ 13/09/99. (TRF-4 - AMS: 18018 RS 2005.71.00.018018-1, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 04/12/2007, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/01/2008)

Verifica-se, portanto, que a ausência de análise dos dados de fato e de fundamento jurídico apresentados na defesa da Autora, nos autos do processo administrativo do TCE/PE, esse fato, por si só, já torna a decisão administrativa que imputou uma obrigação indevida à Autora, NULA DE PLENO DIREITO, NÃO SENDO HÁBIL A PRODUZIR NENHUM EFEITO JURÍDICO EM RELAÇÃO À AUTORA.

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.909099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 14



Por todo o exposto, REQUER-SE que este Juízo reconheça a nulidade do acórdão proferido nos autos do Processo TCE-PE nº 0906874-0 (Doc. 05), diante de todas as fundamentações acima elencadas.

### B – DO NÃO COMETIMENTO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Constituição Federal de 1988 preleciona sobre Improbidade Administrativa o que segue:

*Art. 37 (...)*

*§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o resarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.*

A Lei nº 8.429/92 regulamenta o procedimento da ação civil pública de improbidade administrativa. No entanto, é na doutrina e na jurisprudência que encontramos a conceituação de ato de ímparo.

Como assevera Kiyoshi Harada “é comum confundir ato de improbidade administrativa com ato ilegal e lesivo ao patrimônio público, pressuposto básico da ação popular. O conceito de improbidade é bem mais amplo. É o contrário de probidade, que vem do latim probitas, cujo radical probus significa crescer reto. No sentido moral significa qualidade de probo, integridade de caráter, honradez. Logo, improbidade é o mesmo que desonestidade, mau caráter, falta de pundonor, ato contrário à moral<sup>1</sup>.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella di Pietro ensina:

*O enquadramento da Lei de Improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando o ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de*

<sup>1</sup> HARADA, Kiyoshi. <http://artigoscheckpoint.thomsonreuters.com.br/a/23sj/improbidade-administrativa-kiyoshi-harada>. Acesso em 06 set. 2020.

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

● PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ● (87) 9.99099196 ● (87) 9.81176106 ● (81) 9.98096926  
✉ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 15



*má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”.*

A jurisprudência também tem entendimento de que, para configuração de ato de improbidade administrativa, faz-se necessário a configuração de uma intenção de efetivar um dano ao erário, denotando desonestade, má-fé e intenção clara de cometer o ato de dilapidação ao patrimônio público:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO – DESAPROVAÇÃO DE CONTAS – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO – CONLUIO OU PRÉVIO AJUSTE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Para que uma conduta ilícita de agente público seja tipificada como ato de improbidade é necessário ter o traço comum e característico de todas as modalidades de improbidade administrativa: desonestade, má-fé, falta de probidade no trato da coisa pública. 2. A mera violação da legalidade por si só não caracteriza ato de improbidade administrativa. Ilegalidade desprovida de intenção indicativa de desonestade, dolo ou má-fé. Irresponsabilidade e ineficiência denotativas de culpa. Improbidade não caracterizada. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso desprovido.*

(TJ-SP - AC: 10177835620168260477 SP 1017783-56.2016.8.26.0477, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 27/03/2019, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/03/2019)

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA DE SERVIDOR VINCULADO À CONTRATANTE. ART. 9º, III E § 3º, DA LEI 8665/93. FALTA SUPRIDA ANTES DA FASE DE HABILITAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art.*

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 Praça João Pessoa, n.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ [LARISSAPINHEIROADV31@gmail.com](mailto:LARISSAPINHEIROADV31@gmail.com) ☰ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 16



11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. **2. A má-fé, consoante cedico, é premissa do ato ilegal e ímparo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvado pela má-intenção do administrador.** 3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposo (artigo 10, da Lei 8.429/92). 4. **O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao resarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido.** Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006. 5(...) 11. **Deveras, em sede de ação de improbidade administrativa da qual exsurgem severas sanções o dolo não se presume.** Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1324212/MG, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2010; e REsp 1140315/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 19/08/2010. 12. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido.  
(STJ - REsp: 939118 SP 2007/0071082-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2011) (grifos nossos)

Dante das conceituações doutrinárias e jurisprudenciais acima colacionadas, podemos concluir que: ATO DE IMPROBIDADE É AQUELE COMETIDO POR AGENTE PÚBLICO, QUE OCASIONA ALGUM DANO AO ERÁRIO; EXIGINDO PARA SUA CONFIGURAÇÃO, A PRESENÇA DE ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADO COMO UMA ATUAÇÃO DESONESTA, DE MÁ-FÉ, COM A INTENÇÃO DELIBERADA DE DILAPIDAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE MACULAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Em assim sendo, não se pode considerar como ímparo, um ato realizado sem nenhuma intenção de cometer um prejuízo ao erário.

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 Praça João Pessoa, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 17



Desta forma, não há possibilidade das ações da Autora, constatadas no Processo Administrativo TCE/PE nº 0906874-0, serem enquadradas como ímprobas. Vejamos:

1. A Autora, no momento que constatou a irregularidade na execução da obra decorrente do Convênio nº 021/2008, realizada no mandato do prefeito anterior (Audálio Ferreira), realizou todas as atitudes necessárias para resguardar o patrimônio público, tendo oficiado o Ministério Público, o TCE/PE e a Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco;
2. Todos os valores foram liberados e recebidos pelo prefeito antecessor da Autora, de modo que ela não teve acesso a nenhum valor referente a esta obra em questão;
3. A Autora propôs Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa em face dos responsáveis pelos prejuízos ocasionados na obra da academia das cidades neste município de Bom Conselho/PE (Processo nº 000661-89.2009.8.17.0300 – Doc. 16);
4. A Autora apresentou toda a documentação que foi requerida pelas instâncias administrativas de investigação (Doc. 23).

Diante destes fatos, verifica-se que só foi possível a verificação das irregularidades na execução do Convênio nº 021/2008 e a consequente persecução para resarcimento do erário, porque a Autora informou às instâncias competentes em relação às irregularidades existentes.

Não se pode conceber que a Autora, tendo demonstrado o interesse precípua de denunciar as práticas irregulares executadas pelo antigo gestor, seja caracterizada como gestora que agiu com dolo para dilapidar o patrimônio público.

Sobre as ações da Autora, em relação à obra objeto da auditoria especial nº 0906874-0, a Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco relatou (Relatório da Comissão de Tomada de Contas da SECID):

*“A discordância se dá no tocante à indicação do responsável pelo dano ao erário, pois do ponto de vista dessa Controladoria deve ser indicado como responsável o Prefeito da gestão anterior, Sr. Audálio Ferreira de Araújo e não a atual gestora Sra. Judith*

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 18



*Valéria Alapenha de Lira, haja vista a mesma ter adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.*

(Doc. 05)

Sobre a pretensa responsabilização da Autora pela suposta omissão de fiscalização da obra no período de julho de 2009 a agosto de 2010 (período em que a empresa Nexus LTDA. abandonou a obra, e que foi realizado procedimento licitatório para contratação de nova empresa para continuação da construção), a Nota Técnica constante no relatório do TCE/PE (fls. 36 do Acórdão do Processo TCE/PE nº 0906874-0 – Doc. 05) afirma:

*“Os defendantes [ex-prefeito Audálio Ferreira e empresa Nexus LTDA.] afirmam que a obra ficou ‘13 meses de abandono’, fls. 1020 e que a ex-prefeita, Judith Alapenha, formalizou convênio diretamente com a Secretaria Estadual das Cidades para que o estado, e não a Prefeitura, construísse a Academia, o que acabou acontecendo no exercício de 2011.*

*Aludem também que, por conta do abandono da obra, por parte da Prefeitura, fls. 1023/1024. Ocorreram furtos, depredações e atos de vandalismo.*

*Tal alegação é refutada pela NTE. Lembrando que o parecer técnico da engenheira da Prefeitura informa que fora solicitada ‘a conclusão da obra e o conserto de alguns itens já danificados e com defeitos construtivos, pois a empresa ainda encontrava-se dentro do prazo de vigência do Contrato’, donde conclui que a responsabilidade civil recaía sobre a Construtora Nexus LTDA., haja vista não ter sido obra da Academia das Cidades executada conforme os ditames do edital, contrato e normas brasileiras de engenharia a que estava relacionada”. (Doc. 05, p. 36)*

Além disso, a **Autora RECUSOU O RECEBIMENTO DA OBRA (Doc. 12)!**

**De modo que a responsabilidade de vigilância, cuidado e conservação da obra era da empresa Nexus Ltda. e não da representante da prefeitura!**

Em resumo temos que:

1. A Autora foi condenada ao ressarcimento ao erário municipal do valor de R\$ 100.146,27 (cem mil, cento e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos), decorrentes de depredações e furtos que ocorreram no período de julho de

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 19



2009 a agosto de 2010 – período este em que a empresa responsável Nexus LTDA. abandonou a obra indevidamente, e que foi finalizado o procedimento licitatório para que nova empresa finalizasse a obra;

2. Não se pode conceber que a Autora agiu de forma dolosa, com intenção deliberada de ocasionar dilapidação do patrimônio público, pois ela foi a responsável por denunciar as irregularidades na execução do Convênio nº 021/2008. Além disso, tomou todas as ações necessárias para resguardar o patrimônio público municipal, como oficiar ao MPPE, ao TCE/PE e à Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco;
3. Tendo a Autora realizado denúncia, diante das irregularidades ocorridas na execução da obra referente à Academia das Cidades, e estando pendente fiscalização e investigação por parte do TCE/PE e do Poder Judiciário (na ação de improbidade administrativa), além da Secretaria das Cidades de Pernambuco ter assumido a responsabilidade de realizar nova licitação para contratação da empresa a fim de finalizar a obra em questão, a Demandante acreditou que deveria aguardar o fim do processo licitatório para que se pudesse realizar qualquer tipo de atividade na obra.

Diante de todo o exposto uma constatação é INAFASTÁVEL: A AUTORA NÃO COMETEU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ISSO PORQUE, TOMOU TODAS AS ATITUDES NECESSÁRIAS PARA RESGUARDAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO, TENDO DENUNCIADO AS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 021/2008 (ACADEMIA DAS CIDADES EM BOM CONSELHO/PE). EM NENHUM MOMENTO CONSTATA-SE O DOLO DA AUTORA EM PROMOVER O DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, ATÉ PORQUE A DEPREDAÇÃO E OS FURTOS NÃO FORAM REALIZADOS POR ELA, MAS SIM PELA POPULAÇÃO DO PRÓPRIO MUNICÍPIO. O DOLO PARA CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE NÃO SE PRESUME, DEVE SER COMPROVADO EM AÇÃO CIVIL PRÓPRIA (O QUE NÃO EXISTE, POIS A AUTORA NUNCA FOI CONDENADA POR ATO DE IMPROBIDADE).

Da análise do processo TCE/PE nº 0906874-0 e das decisões judiciais (processo nº 0001112-17.2009.8.17.0300), verifica-se que a única coisa que a Autora fez, foi seguir

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 20



todas as instruções legais, jamais tendo sido constatado qualquer elemento subjetivo caracterizado como má-fé, desonestade, vontade deliberada de ocasionar prejuízo ao erário.

Por todo o exposto REQUER-SE que este Juízo declare que a Autora não cometeu ato de improbidade administrativa doloso em relação à execução da obra da Academia das Cidades em Bom Conselho/PE (objeto do Convênio nº 021/2008), haja vista referido convênio ter sido celebrado na gestão do prefeito anterior (Audálio Ferreira), e que os valores pagos à empresa Nexus LTDA. foram todos liberados no mandato do Prefeito Audálio Ferreira. Além do que, o TCE/PE apenas imputou responsabilidade da Autora em relação às depredações ocorridas no espaço de tempo referente ao período entre o abandono da obra pela empresa Nexus LTDA. e a assunção das obras pela empresa JPR Construções LTDA; período em que a Autora apenas estava aguardando a definição pela Secretaria das Cidades de Pernambuco de que empresa deveria concluir a obra. Jamais pode ser imputada uma conduta maldosa da Autora por este fato. Decidir o contrário é banalizar o instituto da improbidade administrativa e considerar que o administrador que cometeu um simples fato de omissão é desonesto.

### C – DA INEXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO

Outro fato importante a ser apontado nesta demanda é que a Autora NUNCA FOI CONDENADA PELO COMETIMENTO DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

É certo que, ao agente público só pode ser imputada quaisquer das sanções previstas no art. 12, da Lei nº 8.429/92, quando devidamente condenado em ação civil própria, nos termos do que prevê referida lei de improbidade administrativa.

Note-se ainda que, além de não haver qualquer condenação da Autora em sede de ação civil pública de improbidade administrativa, **em nenhum momento, nos autos do processo administrativo TCE/PE nº 0906874-0, imputou-se à Autora conduta que se configurasse ato doloso de improbidade administrativa.**

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 📩 (87) 9.81176106 📧 (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM 🌐 @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 21



**Muito pelo contrário! A todo momento os relatórios e pareceres citados pelas instâncias administrativas que estavam investigando as irregularidades na execução do Convênio nº 021/2008, afirmam categoricamente que a Autora tomou todas as atitudes necessárias para resguardar o patrimônio público, conforme já foi exaustivamente demonstrado acima.**

A única coisa que foi imputada à autora (ao nosso ver, de forma indevida), foi o resarcimento de valores referentes à depredação e furtos que foram realizados pela população do município, no período entre o abandono indevido da obra pela empresa Nexus LTDA. e a assunção da obra pela empresa JPR Construções Ltda.. Note-se que, até mesmo essa imputação não pode ser hábil a caracterizar nenhum dolo da Autora em querer causar prejuízos ao erário; isso porque, no momento em que a Autora, como prefeita do município de Bom Conselho/PE, verificou que a empresa Nexus LTDA. não atenderia à advertência da prefeitura para retomar à execução da obra, realizou convênio com a Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco, tendo ficado esta secretaria responsável por realizar novo processo licitatório (Tomada de Preços nº 012/2010).

Verifica-se, portanto, que o período em que ocorreram os furtos e depredações foi justamente no período em que a empresa Nexus LTDA. ABANDONOU INDEVIDAMENTE A OBRA – OBRA QUE SE ENCONTRAVA SOB SUA RESPONSABILIDADE, DIANTE DA NEGATIVA DE RECEBIMENTO PELA AUTORA COMO PREFEITA DO MUNICÍPIO -, sendo necessário a contratação de nova empresa para realizar a execução. Sabe-se que um procedimento licitatório não acontece da noite para o dia. **Se alguém deveria ser responsabilizado pelos danos decorrentes do abandono da obra, deveria ter sido tão somente a empresa Nexus Ltda., não devendo ter incluído a Autora como responsável solidária, pois não cometeu nenhum ato ilícito, nem teve nenhum dolo ou culpa para a ocorrência desses danos.**

Outra informação que deve ser aventada nesta demanda é a de que, a atual gestão do Município de Bom Conselho/PE ingressou indevidamente com uma ação de improbidade administrativa em face da Autora (Processo nº 0000818-23.2013.8.17.0300)

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 22



e do ex-prefeito Audálio Ferreira, discutindo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da ação de improbidade nº 0000661-89.2009.8.17.0300, que o Município de Bom Conselho (na gestão da Autora) ingressou contra o Sr. Audálio Ferreira.

Analisando essas duas ACP de Improbidade, verifica-se que ambas têm a finalidade de requerer a responsabilização daqueles que cometem ato de desonestade em relação à Administração Pública Municipal. Ocorre que, quem cometeu ato ímparo foi o gestor que: a) celebrou o Convênio nº 021/2008; b) facilitou para que a empresa Nexus Ltda. fosse contratada (informação constante no Processo TCE/PE nº 0906874-0); c) recebeu as verbas públicas; d) liberou de forma indevida toda a verba para a empresa Nexus Ltda. antes que esta empresa finalizasse a obra; e) não fiscalizou a execução da obra, de modo que constatou-se que a construção possuía diversas irregularidades técnicas.

Repete-se, e insista-se: A AUTORA NÃO COMETEU ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA! Fato este que está mais do que comprovado nestes atos.

Diante de todo o exposto, demonstra-se a este Juízo que não há nenhuma decisão judicial transitada em julgado contra a Autora imputando-lhe a prática de ato doloso de improbidade administrativa; nem existe nenhum elemento nos autos do Processo TCE/PE nº 0906874-0 que demonstre a configuração de ato ímparo cometido pela Demandante.

#### **D – DA INCLUSÃO INDEVIDA DA AUTORA NA LISTA DE CONTAS IRREGULARES POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE**

Mesmo diante de todas as constatações acima expostas, o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco incluiu o nome da Autora na lista de gestores com contas irregulares por cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da alínea g, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64/90, por causa do julgamento do Processo TCE/PE nº 0906874-0, e enviou para o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que as pessoas incluídas nesta lista não pudessem participar do pleito eleitoral do ano de 2020. Vejamos:

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 📩 (87) 9.81176106 📧 (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM 🌐 @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 23



**LARISSA PINHEIRO**  
— A D V O C A C I A —  
DIREITO TRIBUTÁRIO, PREVIDENCIÁRIO E CÍVEL



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS  
VICE-PRESIDÊNCIA

Anexo ao Ofício Nº 019/2020/VPRE/TCE-PE, de 14/08/2020.

Relação dos gestores públicos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas julgadas irregulares, por decisão irrecorável, nos 08 (oito) anos anteriores ao pleito de 15/11/2020, nos termos do que dispõe a alínea g, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE Nº 848826.

NOME	CPF	UNIDADE JURISDICIONADA	PROCESSO	DELIBERAÇÃO	DATA
ABDON JOSÉ DE LIMA FILHO	372.592.704-97	CÂMARA MUNICIPAL DE VICÉNCIA	15100342-3	0103/17	17/02/2017
ABEL CAVALCANTI DO AMARAL FILHO	509.705.184-04	PREFEITURA MUNICIPAL DO BREJO DA MADRE DE DEUS	0404506-3	1016/16	11/10/2016
ABIDORAL DO ESPÍRITO SANTO DE MORAES CAVALCANTI	527.644.274-68	CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPARANA	1060079-6	0058/16	29/01/2016
ABIMAIR SIQUEIRA FONTES GOUVEIA DE LIMA	780.980.094-91	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMUTANGA	1060163-6	2086/12	27/12/2012
ABINADABE BELARDINO JERÔNIMO	045.676.834-39	PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA	1108846-1	0960/13	16/07/2013
ABRAÃO BARBOSA DA SILVA	086.621.544-17	PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA	1723803-1	0226/19	03/07/2019
ABRAÃO BARCELOS DE MELO	734.730.304-49	CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO	0930051-0	1293/13	09/10/2013
ADELINO JOSÉ DOS SANTOS	091.150.134-72	PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE	1070119-9	0323/15	31/03/2015
ADELMO CAVALCANTI ARAGÃO FILHO	141.711.554-87	PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA	0102169-2	1604/18	20/12/2018
ADEMILDO FRANÇA DA SILVA	372.474.504-44	CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS	1060028-0	1404/17	05/01/2017
ADEMILSON FRANÇA DA SILVA	544.375.557-91	CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS	0960038-3	0120/13	27/02/2013
ADEMILSON FRANÇA DA SILVA	544.375.557-91	CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS	1002619-8	0337/16	08/04/2016
ADEMILSON FRANÇA DA SILVA	544.375.557-91	CÂMARA MUNICIPAL DE BEZERROS	1060028-0	0642/17	05/01/2017
JOSENILDO LEITE SOARES	410.270.864-20	PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO	1350370-4	1431/16	11/01/2017
JOSIAS CLEMENTINO DE JESUS	143.529.584-68	PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL	1208669-1	0674/13	30/05/2013
JOSIAS SOARES DE MELO	513.515.014-53	PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL	1108103-0	0444/13	23/04/2013
JOSILENE GONÇALVES DE MELO FREITAS	694.740.604-87	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL	1030043-0	1746/13	19/11/2013
JOSILMA ERMINA DA SILVA	045.040.514-19	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACURUBA	16100338-2	0214/18	23/03/2018
JOSIMAR SIMÃO DE LIMA	961.009.234-91	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FREI MIGUELINHO	1260067-2	0316/15	31/03/2015
JOSIMAR SIMÃO DE LIMA	961.009.234-91	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FREI MIGUELINHO	1360027-8	0246/15	19/03/2015
JOSUÉ PEREIRA DA SILVA	855.830.904-30	PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL	1205441-0	2078/12	27/12/2012
JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA	286.790.754-34	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO	0906874-0	1092/16	31/10/2016
JULIANA MARIA DA SILVA ANTUNES	310.125.758-10	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAETÉS	1090082-2	0284/19	25/03/2019
JULIANA PIMENTEL BOUDOUX	027.398.534-59	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE	1302016-0	1428/16	11/01/2017
JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA	026.334.244-14	EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A	1403877-8	0951/18	28/08/2018
JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA	026.334.244-14	EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A	1404733-0	0510/19	13/05/2019
JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA	026.334.244-14	EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A	1405032-8	0302/19	26/03/2019
JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA	026.334.244-14	EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A	1405036-5	1170/18	02/10/2018

Para comprovarmos cabalmente a ilicitude da inclusão do nome da Autora na referida lista, vamos iniciar com a análise da Lei Complementar nº 64/90:

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 Praça João Pessoa, n.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ☎ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 24



*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*(...)*

*g) os que tiverem suas **contas** relativas ao exercício de cargos ou funções **públicas rejeitadas** por irregularidade insanável que **configure ato doloso de improbidade administrativa**, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

Da redação da legislação apontada pela lista do TCE/PE enviada para o TER/PE em agosto de 2020, verificamos que só ficará inelegível o gestor que tiver suas contas julgadas irregulares pelo cometimento de ato DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA!

A rejeição por qualquer outro fundamento NÃO ENSEJA A INELEGIBILIDADE do agente público, nem, muito menos, justifica sua inclusão em lista de pessoas que agiram com desonestade para dilapidação do patrimônio público.

Vejamos a jurisprudência sobre o tema:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA A CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS PARA OS "JOGOS DA JUVENTUDE DO ESTADO DO PARANÁ". RECURSOS PROVENIENTES DE CONVÊNIO FIRMADO COM O ESTADO DO PARANÁ. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. INCLUSÃO DO NOME DO AGENTE PÚBLICO NO CADASTRO DE CONTAS IRREGULARES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - TCE/PR. PRONUNCIAMENTOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL A*

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 Praça João Pessoa, n.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ [LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM](mailto:LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM) ☰ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 25



*RESPEITO DA AUSÊNCIA DE DOLO. MOTIVAÇÃO E FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.* 1. Recurso ordinário no qual se discute a possibilidade de o Tribunal de Contas do Estado do Paraná manter o nome de agente público no cadastro de contas julgadas irregulares, após a própria Corte de Contas e o Tribunal Superior Eleitoral decidirem que a conduta foi praticada sem dolo (dispensa de licitação para a contratação de serviços durante os "Jogos da Juventude do Estado do Paraná/2004").

2. A inclusão de nomes de agentes públicos no registro de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná é legal, mas não tem natureza sancionatória. É simples providência administrativa imposta por lei para oportunizar à Justiça Eleitoral a ciência de fato que possa resultar na declaração de inelegibilidade do agente público, nos termos da LC n. 64/1990, no seu art. 1º, inciso I, alínea 'g'.

3. E, se assim o é, o ato de inscrição no registro de contas irregulares é vinculado ao fim pretendido pela lei, que é o de registrar a irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa para fins de declaração da inelegibilidade.

**4. No caso, porque verificado pelo TCE/PR e pelo TSE que não houve dolo na conduta do agente que tornou irregular sua prestação de contas, não se verifica hipótese que legitime a permanência do impetrante no referido cadastro, como forma de punição.**

**5. Recurso ordinário provido para cassar o acórdão recorrido e determinar a exclusão do nome do impetrante do cadastro de contas irregulares.**

(STJ - RMS: 38722 PR 2012/0159275-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 22/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/03/2014)

Diante da decisão do Superior Tribunal de Justiça colacionada, verificamos que o nome do gestor não deve ser mantido em lista que expressamente indica aqueles que tiveram as contas julgadas irregulares por ato doloso de improbidade administrativa, quando não se caracterizar nem o ato de improbidade, nem o elemento subjetivo previsto na alínea “g”, do inciso I, do art. 1º da Lc nº 64/90.

Em assim sendo, considerando que não existe na decisão do Processo TCE/PE nº 0906874-0 nenhuma imputação de conduta caracterizada como ato doloso de improbidade administrativa à Demandante, a Autora **REQUER que este Juízo**

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 26



**determine a EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DA LISTA ANEXA AO OFÍCIO Nº 019/2020/VPRE/TCE-PE, DE 14/08/2020.**

Esse pedido justifica-se pelo fato de que a lista não enumera simplesmente os agentes públicos que tiveram contas julgadas irregulares, a lista expressamente informa que são enumeradas pessoas que tiveram contas rejeitadas pelo cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, o que não é o caso da Autora.

**IV – DA TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NAS ELEIÇÕES 2020**

A lista do TCE/PE, enviada para o TER/PE em agosto de 2020, teve como finalidade informar à Justiça Eleitoral quais os agentes públicos que se enquadram como inelegíveis por terem suas contas julgadas irregulares, nos termos da alínea g, do inciso I, do artigo 1º, da Lei Complementar nº 64. Isso tudo, nos termos do que dispõe o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97:

*§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.*

A Justiça Eleitoral já se posicionou no sentido de que a mera inclusão do nome do agente em lista de contas irregulares do Tribunal de Contas, por si só, não gera a inelegibilidade do cidadão. No entanto, a lista do TCE/PE informa que todas aquelas pessoas enumeradas teriam tido suas contas julgadas irregulares pelo cometimento de ato doloso de improbidade administrativa, motivo pelo qual faz-se necessário o proferimento de decisão liminar que exclua o nome da Autora da referida lista para que a Autora possa

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 📩 (87) 9.81176106 📧 (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM 🌐 @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 27



concorrer à cargo eletivo nas eleições de 2020, enquanto não há o julgamento definitivo desta demanda.

Sobre o tema, vejamos as decisões judiciais:

*Eleições 2016. Recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador deferido pelo TRE do Rio de Janeiro, afastando a inelegibilidade constante da alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90. Rejeição das contas referentes ao exercício de 1997 pelo TCE do Rio de Janeiro. Recebimento de verbas de representação. Valor ínfimo. Ocorrência de devolução ao erário. Ausência de comprovação de dolo ou má-fé do agente público.*  
Recurso especial ao qual se nega provimento. [...] 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior orienta-se na linha de que não é qualquer vício apontado pela Corte de Contas que atrai a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, mas tão somente aqueles que digam respeito a atos desonestos, que denotem a má-fé do agente público (REspe 28-69/PE, Rel. Min. Luciana Lóssio, publicado na sessão de 1º.12.2016). 3. No caso, além de se tratar de contas antigas, referentes ao exercício de 1997, o pequeno montante das verbas recebidas, que caracterizaram o dano (5.420 Ufirs/RJ), e a devolução desses valores devem ser considerados na aplicação da sanção. No caso concreto, em uma ponderação de valores, deve prevalecer o jus honorum diante de uma infração de menor potencial ofensivo.[...]"

(Ac de 8.2.2018 no REspe nº 13527, rel. Min. Rosa Weber.)

*"Eleições 2016. Recurso especial eleitoral. Prefeito e vice-prefeito. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/1990. Desaprovação de contas. Não aplicação do mínimo constitucional na educação. Ausência de dolo. Não incidência da inelegibilidade [...] 2. A redação antiga da citada causa de inelegibilidade não exigia o ato doloso de improbidade administrativa, mas a jurisprudência do TSE assentava que, "para que incida a inelegibilidade da questionada letra g, firmou-se na jurisprudência do Tribunal ser necessário que a rejeição das contas tenha por motivos vícios insanáveis e característicos de improbidade administrativa do responsável"* (REspe nº 9.791/RN, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 15.9.1992). 3. A nova redação da causa de inelegibilidade da alínea g, introduzida pela LC nº 135/2010, não se revela quando a conduta configure, apenas em tese, o ato de improbidade administrativa, imperioso demonstrar que a conduta revele minimamente o dolo, a má-fé em dilapidar

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 Praça João Pessoa, n.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ [LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM](mailto:LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM) ☎ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 28



**a coisa pública ou a ilegalidade qualificada em descumprir as normas de gestão. [...]”**

(Ac de 29.6.2017 no REspe 29860, rel. Min. Henrique Neves.)

*Eleições 2016. Agravo regimental em recurso especial. Deferimento de registro de candidatura. Vereador. Inelegibilidade da alínea g, inciso i, art. 1º. Da LC 64/90 afastada. Contradições no arresto do Tribunal de Contas. Conduta não apontada como dolosa. Dúvida a respeito do enquadramento da prática como vício insanável que configura ato de improbidade administrativa. Prevalecimento do direito à elegibilidade [...] 1. No caso, o TRE Pernambucano, soberano na análise de fatos e provas, ao analisar a decisão que rejeitou as contas da gestão do ora agravado como Presidente da Câmara Municipal, assentou ter dúvidas em classificar a conduta que motivou a desaprovação - pagamento de diárias aos Vereadores - como insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, pois: a) nos termos da jurisprudência da Corte de Contas, o pagamento de diárias em excesso só se configura quando ultrapassa 50% dos subsídios, o que não ocorreu; b) os eventos que justificaram o pagamento das diárias aconteceram; c) afirmar que estes eventos não tinham relevância para o serviço público exigiria análise de elementos indisponíveis nos autos; d) a corte de Contas tratou a conduta como indicativa de pagamento indevido de diárias, não determinou a imputação de débito ou adoção de medidas relacionadas às diárias concedidas em excesso e tampouco classificou a conduta como dolosa. 2. Este Tribunal já assentou que, existindo dúvida em relação à conduta do candidato, sobretudo porque a decisão do Tribunal de Contas não menciona a existência de dolo ou de culpa, merece prevalecer o direito à elegibilidade [...]”*

(Ac de 14.3.2017 no AgR-REspe nº 3472, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho.)

Diante de tudo o que foi relatado até o presente momento, verifica-se que a Autora não deveria ter seu nome incluído na lista anexa ao OFÍCIO Nº 019/2020/VPRE/TCE-PE, DE 14/08/2020. Note-se que na decisão do TCE/PE não há menção nenhuma nem de dolo nem de culpa em relação à conduta omissiva da Demandante.

O art. 300 e seguintes do Código de Processo Civil prevê os requisitos para concessão de tutela antecipada de urgência e seu procedimento. Para tanto, a parte deve

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 29



demonstrar a probabilidade do direito da Demandante e o perigo da demora de esperar a decisão definitiva do processo judicial.

No caso dos autos **a probabilidade do direito da Autora** está exaustivamente comprovada, porquanto se demonstra, sem sombra de dúvidas, que a Autora não agiu com dolo, nem cometeu nenhum ato de improbidade administrativa, de acordo com o que se depreende da decisão proferida no Processo TCE/PE nº 0906874-0. NOTE-SE QUE ESTE PROCESSO É O APONTADO NA LISTA DO TCE COMO PROCESSO QUE JULGOU AS CONTAS DA AUTORA COMO IRREGULARES.

O **perigo da demora** também é evidente, porquanto a Autora pretende registrar sua candidatura para as eleições municipais de 2020, e a permanência do nome da Autora na lista em referência (Doc. 08) pode ser utilizado como baliza para que os representantes dos partidos da oposição impugnem o registro de sua candidatura, de forma a impossibilitar sua participação do pleito eleitoral no ano em vigência.

Note-se que a urgência é premente, porquanto as convenções encerram na data de 16/09/2020 (daqui há nove dias), e o prazo para registro de candidatura finaliza em 26/09/2020.

Deste modo, considerando que este Juízo também é competente para análise das demandas eleitorais referentes à comarca de Bom Conselho/PE, **REQUER-SE que seja concedida a tutela antecipada de urgência, a fim de DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DA LISTA ANEXA AO OFÍCIO Nº 019/2020/VPRE/TCE-PE, DE 14/08/2020, ENCAMINHADO AO TRE/PE, a fim de garantir a participação regular da Demandante na disputa eleitoral do ano de 2020, por todas razões esposadas nesta petição.**

#### V – DA PROVA EMPRESTADA DO PROCESSO Nº 0001112-17.2009.8.17.0300

Os ofícios informados pela Autora, que comunicaram as irregularidades do Convênio nº 021/2008 ao TCE/PE e à Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco, não se encontram em posse da Autora, haja vista terem sido emitidos há mais de dez anos.

Além do mais, considerando que o atual prefeito da cidade de Bom Conselho/PE já lançou pré-candidatura de sucessor, dificilmente fornecerá os referidos documentos de forma célere, para que este Juízo os analise e forme sua convicção para proferir decisão.

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 ☎ (87) 9.81176106 ☎ (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉️ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 29



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 30



No entanto, a fim de facilitar o trabalho deste Juízo e de comprovar suas alegações, a Autora informa que referidos documentos constam como prova documental nos autos do processo nº 0001112-17.2009.8.17.0300, nas seguintes fls.:

1. Ofício nº 495/2009-GAB (endereçado ao TCE/PE): fls. 26 do processo nº 0001112-17.2009.8.17.0300;
2. Ofício nº 493/2009-GAB (endereçado à SECID/PE): fls. 27 do processo nº 0001112-17.2009.8.17.0300.

Diante disto, REQUER-SE que este Juízo utilize essa documentação constante neste processo judicial referendado, a fim de instruir a presente demanda, considerando a impossibilidade de a Autora ter acesso aos autos processuais, devido ao fato de que não está havendo atendimento presencial na comarca de Bom Conselho/PE.

## VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se que este Juízo:

- a) **Conceda a tutela antecipada de urgência inaudita altera parte**, determinando que o Réu exclua o nome da Autora da Lista anexa ao **Ofício nº 019/2020/VPRE/TCE-PE, de 14/08/2020**, a fim de que não enseje qualquer impugnação ao registro de sua candidatura nas eleições de 2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **considerando a necessidade de celeridade no cumprimento da determinação judicial**;
- b) Utilize as provas documentais apontadas no tópico V desta petição, onde constem os ofícios nº 493 e 495/2009-GAB, onde a Autora comunicou as irregularidades do Convênio nº 021/2008 aos órgãos responsáveis (fls. 25, 26 e 27, do Processo nº 0001112-17.2009.8.17.0300);
- c) Determine a citação do réu por meio eletrônico, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.419/2006;

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 📩 (87) 9.81176106 📧 (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM 🌐 @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 30



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 31



- d) Intime o representante do Ministério Público Estadual, para, querendo, apresentar parecer;
- e) Ao final **julgue a presente demanda totalmente procedente** para:
1. **Declarar a nulidade do Processo TCE/PE nº 0906874-0, em relação à condenação da Autora**, haja vista que a decisão colegiada do TCE/PE não se encontra fundamentada, não tendo obedecido à dimensão substancial do princípio do contraditório, nos termos apontados por esta petição;
  2. **Declarar que a Autora não agiu com dolo, ou cometeu nenhum ato configurado como ato de improbidade administrativa**, diante do que ficou determinado na decisão do Processo TCE/PE nº 0906874-0, e diante de toda a documentação apresentada neste processo;
  3. **Ratificar a decisão concedida em tutela antecipada, condenando o Réu à exclusão definitiva do nome da Autora da lista anexa ao ofício nº 019/2020/VPRE/TCE-PE, de 14/08/2020**; bem como condenando o Réu à obrigação de nunca mais incluir o nome da Autora em lista que enumere gestores públicos que cometeram ato doloso de improbidade administrativa, em relação à decisão do Processo TCE/PE nº 0906874-0.
- f) Condene o réu ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a documental ora anexada, bem como outras que Vossa Excelência entenda relevantes para o esclarecimento da verdade dos fatos, especialmente a juntada posterior de contracheques, a fim de se incluir ao montante condenatório novas parcelas de descontos previdenciários indevidos.

Dá a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

● PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ● (87) 9.99099196 ● (87) 9.81176106 ● (81) 9.98096926  
✉ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM ✉ @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 31



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 32



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306



Espera deferimento.

Bom Conselho/PE, 09 de setembro de 2020

**Larissa Pinheiro Quirino  
OAB/PE nº 31.765**

LARISSA PINHEIRO | OAB/PE 31.765

📍 PRAÇA JOÃO PESSOA, N.20 | 1º ANDAR, CENTRO, BOM CONSELHO - PE ☎ (87) 9.99099196 📩 (87) 9.81176106 📧 (81) 9.98096926  
✉️ LARISSAPINHEIROADV31@GMAIL.COM 🌐 @LARISSAPINHEIROADV



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 09/09/2020 16:02:02  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009091602026880000066394286>  
Número do documento: 2009091602026880000066394286

Num. 67689786 - Pág. 32



Assinado eletronicamente por: Larissa Pinheiro Quirino - 08/12/2020 21:39:43  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120821394388400000070804588>  
Número do documento: 20120821394388400000070804588

Num. 72222700 - Pág. 33



02/12/2020

Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal

## Notícias STF



Quarta-feira, 10 de agosto de 2016

### Competência para julgar contas de prefeito é da Câmara de Vereadores, decide STF

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) encerrou na sessão plenária desta quarta-feira (10) o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal. Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

O julgamento conjunto foi concluído nesta quarta-feira, mas as teses de repercussão geral somente serão definidas em outra sessão. No RE 848826, prevaleceu a divergência aberta pelo presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, que será o responsável pelo acórdão. Segundo ele, por força da Constituição, são os vereadores quem detêm o direito de julgar as contas do chefe do Executivo municipal, na medida em representam os cidadãos. A divergência foi seguida pelos ministros Gilmar Mendes, Edson Fachin, Cármem Lúcia, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos o relator, ministro Luís Roberto Barroso, e mais quatro ministros que o acompanhavam: Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux e Dias Toffoli.

No julgamento do RE 729744, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, o Plenário decidiu, também por maioria de votos, vencidos os ministros Luiz Fux e Dias Toffoli, que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64/1990. Este dispositivo, que teve sua redação dada pela Lei da Ficha Limpa, aponta como inelegíveis aqueles que "tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do artigo 71 da Constituição Federal".

De acordo com o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, quando se trata de contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas. No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do estado ou do município, onde houver. "Entendo, portanto, que a competência para o julgamento das contas anuais dos prefeitos eleitos pelo povo é do Poder Legislativo (nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal), que é órgão constituído por representantes democraticamente eleitos para averiguar, além da sua adequação orçamentária, sua destinação em prol dos interesses da população ali representada. Seu parecer, nesse caso, é opinativo, não sendo apto a produzir consequências como a inelegibilidade prevista no artigo 1º, I, g, da Lei complementar 64/1990", afirmou o relator, ressaltando que este entendimento é adotado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

### Casos concretos

No RE 848826, José Rocha Neto, candidato eleito sub judice para o cargo de deputado estadual no Ceará nas Eleições de 2014, questionava acórdão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que indeferiu seu registro da candidatura em razão da rejeição, pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado (TCM-CE), de contas relativas a sua atuação como ordenador de despesas quando era prefeito de Horizonte (CE). Ao final do julgamento, sua defesa pediu que o STF comunicasse a decisão que deu provimento ao recurso ao TRE-CE, já que haverá alteração na composição da Assembleia Legislativa do Ceará, e pedido que foi acolhido pelos ministros. Já no RE 729744, o Ministério Público Eleitoral questionava decisão do TSE que deferiu o registro de candidatura de Jordão Viana Teixeira para concorrer ao cargo de prefeito de Bugre (MG), sob o entendimento de que a desaprovação, pelo Tribunal de Contas do Estado, das contas relativas ao exercício de 2001, não gera a inelegibilidade da alínea "g" em caso de omissão da Câmara de Vereadores em apreciar as contas. Por maioria de votos, foi negado provimento ao recurso do Ministério Público.

VP/FB

Leia mais:

04/08/2016 – Iniciado julgamento sobre competência para julgar contas de prefeito

11/09/2015 – RE sobre competência para julgar contas de chefe do Poder Executivo tem repercussão geral

21/02/2013 – STF irá analisar eficácia de parecer de TCE sobre contas de prefeito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Bom Conselho**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000 - F:(87)  
37713937

Processo nº **0000089-35.2018.8.17.2300**

**EXEQUENTE:** MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

**EXECUTADO:** CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME, JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

**DESPACHO**

Defiro o pedido de habilitação de patrono nos autos (ID 72222687).

Outrossim, à vista do princípio do contraditório, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade (ID 72222687) e, na ocasião, cumpra o determinado no despacho de ID 63778303 para atualizar o valor da dívida, devendo ainda informar o endereço atualizado da demandada Construtora Nexus LTDA-ME, eis que sua citação restou frustrada (ID 64015010).

Após, voltem-me os autos conclusos para análise e deliberação.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Bom Conselho/PE, data informada no sistema.

**PATRICK DE MELO GARIOLLI**





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306

## Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: PATRICK DE MELO GARIOLLI - 26/02/2021 12:02:59  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21022612025944300000074429306>  
Número do documento: 21022612025944300000074429306

Num. 75952053 - Pág. 2



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO/PERNAMBUCO

Ref. Processo nº 0000089-35.2018.8.17.2300

O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 11.285.954/0001-04, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 703.852.024-58, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por seus procuradores e advogados que a esta subscrevem, requerer a habilitação conforme procuração em anexo (**Doc. 01**), todos com endereço profissional à Rua do Sossego, 607, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.100-150, e com os seguintes endereços eletrônicos: [pgezende@draadvocacia.com.br](mailto:pgezende@draadvocacia.com.br), [talencar@draadvocacia.com.br](mailto:talencar@draadvocacia.com.br) [cdias@draadvocacia.com.br](mailto:cdias@draadvocacia.com.br) e [malencar@draadvocacia.com.br](mailto:malencar@draadvocacia.com.br), nos termos do art. 272, § 2º do CPC.

Aproveita ainda para requerer que todas as publicações, intimações e correspondências de estilo, em especial as lançadas no Sistema PJe, sejam exclusivamente em nome dos **Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE, OAB/PE nº 26.965 e TOMÁS TAVARES ALENCAR, OAB/PE nº 38.475**, sob pena de nulidade.

Nesses termos,

Espera deferimento.

Recife/PE, 22 de abril de 2021.





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306

**CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR**  
OAB/PE nº 987-B

**TOMÁS TAVARES DE ALENCAR**  
OAB/PE nº 38.475

**Paulo Gabriel DOMINGUES de Rezende**  
OAB/PE nº 26.965

**MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO**  
OAB/PE nº 29.528



Assinado eletronicamente por: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - 22/04/2021 15:08:23  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21042215082359900000077512636>  
Número do documento: 21042215082359900000077512636

Num. 79137648 - Pág. 2



## PROCURAÇÃO

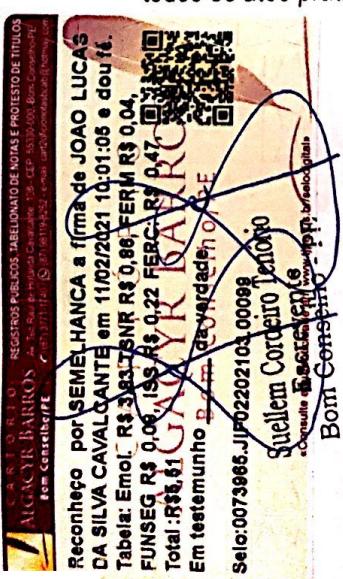
O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 11.285.954/0001-04, com sede na Rua Vidal de Negreiros, nº 43, Centro, Bom Conselho, Pernambuco, representado neste ato pelo Prefeito Municipal Sr. **JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 703.852.024-58, nomeia e constitui como seus bastante procuradores os integrantes da sociedade de advogados **DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.724.104/0001-00, com sede na Rua do Sossego, nº 607, Santo Amaro, Recife/PE, quais sejam, **Carlos Gilberto Dias Júnior**, inscrito na OAB/PE nº 987-B, **Paulo Gabriel Domingues Rezende**, inscrito na OAB/PE nº 26.965, **Tomás Tavares de Alencar**, inscrito na OAB/PE nº 38.475 e **Marcus Vinícius Alencar Sampaio**, inscrito na OAB/PE nº 29.528, **Guilherme Falcão Lopes**, inscrito na OAB/PE nº 27.231, outorgando-lhe os poderes das cláusulas "ad judicia" e "ad judicia et extra", para representa-los em ações judiciais e/ou extrajudiciais de qualquer natureza e em qualquer instância, assim como junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas Delegacias da Receita Federal do Brasil, localizadas no Estado de Pernambuco, bem como Agências da Receita Federal do Brasil a ela jurisdicionadas, com poderes para: apresentar requerimentos administrativos; requerer/solicitar pesquisas sobre situação fiscal e cadastral; requerer certidão negativa de débitos; dar vistas e requerer cópias de processos administrativos e documentos fiscais, assim como dos autos de infrações, solicitar termos de parcelamento e débitos/processos fiscais; confessar dívida; requerer parcelamento de débitos de qualquer natureza, nas modalidades simplificado/ordinário/especial; dessa forma também, junto à Caixa Econômica Federal, bem como as Agências da Caixa Econômica Federal, localizadas no Estado de Pernambuco, a ela jurisdicionadas, com poderes para obter informações referentes ao FGTS/CRF, assim como concede todos os poderes constantes da cláusula "ad judicia", bem como poderes especiais para acordar, desistir, renunciar, firmar compromissos, requerer e providenciar documentos junto a repartições públicas, receber e dar quitação, e todos os demais atos que se tornem necessários ao fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva, o que dá por firme e valioso, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento.

Bom Conselho/PE, 02 de fevereiro de 2021.

CARTÓRIO

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE

João Lucas da Silva Cavalcante  
Prefeito Municipal





# EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO – ESTADO DE PERNAMBUCO.

Ref. ao Processo nº **0000089-35.2018.8.17.2300**

O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, pessoa jurídica de direito público, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, através de seu advogado, já habilitado nos autos, vem, em cumprimento ao Despacho proferido (**Id. 75952053**), apresentar manifestação sobre a infundada e desarrazoada Exceção de Pré-Executividade apresentada, o que faz com alicerce nas razões de fato e de direito abaixo expostas.

## 1. BREVE SÍNTESE DA PETIÇÃO INICIAL.

A Excipiente, através da presente Exceção de Pré-Executividade, pleiteia, em síntese, o seguinte:

### **“VII – DOS PEDIDOS**

*Diante de todo o exposto, a Excipiente vem requerer que:*

- a) *Toda e qualquer intimação relacionada a esta Exceção de pré-executividade seja realizada em nome da advogada subscrita, sob pena de nulidade dos atos processuais;*
  
- b) *Que a presente exceção de pré-executividade seja recebida e devidamente processada, porquanto preenche a todos os requisitos de admissibilidade;*





- c) Que esta exceção de pré-executividade seja julgada totalmente procedente, reconhecendo-se a nulidade da certidão da dívida ativa nº 149/2017, que lastreia esta execução fiscal, nos termos do que foi exaustivamente comprovado nesta exceção de pré-executividade, de modo a extinguir esta ação de execução fiscal, julgando-a totalmente improcedente;
- d) A condenação do Município de Bom Conselho ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20%, considerado o grau de zelo profissional e o trabalho realizado pela causídica, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.”

Para tal intento assevera, abreviadamente, através de sua exordial, que “*Compulsando os autos desta execução fiscal, verificamos que:*

- a) A CDA que lastreia esta execução NÃO CONTÉM os dados do processo administrativo respectivo; ausente ainda diversas outras exigências formais, como já foi amplamente demonstrado;
- b) A decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), nos autos do Processo TC nº 0906874-0 tem caráter meramente opinativo, não tendo sido acolhida pela Câmara de Vereadores de Bom Conselho/PE - Casa Legislativa que aprovou todas as contas da Excipiente como gestora e ordenadora de despesa, tanto do período em que foi presidente da Câmara de Vereadores (anos 2001 a 2004), como do período em que foi prefeita (anos de 2009 a 2012). Documentação em anexo.”

Ínclito Julgador, os fatos narrados merecem ser esclarecidos, porquanto não refletem a realidade fática e jurídica ocorrida.

### **3. DOS FATOS E DO DIREITO.**

Inicialmente, convém aclarar que as decisões condenatórias do Tribunal de Contas, assim entendidas aquelas que imputem débito ou multa, possuem eficácia de título executivo, conforme inteligência do art. 71, § 3º, da Constituição Federal.





Ou seja, constatando ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, poderá aplicar aos responsáveis as sanções previstas na lei (art. 71, VIII, da CF/88). Assim, o Tribunal de Contas poderá aplicar multas e também determinar que o gestor faça o ressarcimento de valores ao erário (imputação de débito).

Por outro lado, a finalidade de se inscrever o débito na dívida ativa é gerar uma certidão de dívida ativa (CDA), título executivo este indispensável para o ajuizamento da execução, porém, desnecessário à cobrança de débitos e multas imputadas pelo Tribunal de Contas, uma vez que, repita-se, tal decisão já é um título executivo extrajudicial por força do art. 71, § 3º, da CF/88 c/c o art. 784, XII, do CPC/2015, *in verbis*:

### **CF/88**

*Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:*

(...)

**§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. - grifamos**

(...)

*Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.*

### **CPC**

*Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:*

(...)

*XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.*

Nesse sentido, inclusive, já consolidou o entendimento o Tribunal Superior de Justiça – STJ, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE





## INAPLICABILIDADE DA LEI 6.830/80. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 1º da Lei 6.822/80 confere força executiva às decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual é supérflua e antieconômica a submissão à inscrição em dívida ativa.
2. **Forçar a Fazenda a submeter título que já possui força executiva ao rito da Lei de Execuções Fiscais, demandando, assim, prévia inscrição em dívida ativa - em vez de simplesmente aplicar-se o rito do Código de Processo Civil para a execução de títulos executivos extrajudiciais -, equivale a impor contra ela mais ônus, quando a proposta da criação de regime próprio objetivava conferir maior agilidade e efetividade às execuções públicas.**
3. Recurso Especial provido.

(STJ - REsp 1662396/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017)

## ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA. ART. 1º DA LEI N. 6.822/80. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.830/80 (LEF). APLICAÇÃO DO RITO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NO CPC.

1. O art. 1º da Lei n. 6.822/80 confere força executiva às decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual é supérflua e antieconômica a submissão à inscrição em dívida ativa.
2. **Inclusive, de se notar que forçar a Fazenda a submeter título que já possui força executiva ao rito da Lei de Execuções Fiscais, demandando, assim, prévia inscrição em dívida ativa - ao invés de simplesmente aplicar-se o rito do Código de Processo Civil para a execução de títulos executivos extrajudiciais -, equivale a impor contra ela mais ônus, quando a proposta da criação de um regime próprio objetivava conferir maior agilidade e efetividade às execuções públicas.**
3. Precedente: REsp 1.059.393/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.10.1998.
4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1149390/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010)

## PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. Nos termos do artigo 23, III, ?b? da Lei nº 8.443/92, o acórdão do Tribunal de Contas da União constitui título executivo bastante para cobrança judicial da





dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. Desse modo, não há necessidade de inscrição por Termo de Dívida Ativa para obter-se a respectiva Certidão prevista na Lei de Execução Fiscal, ensejando ação de cobrança por quantia certa.

## 2. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp 1059393/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 23/10/2008)

Com efeito, ainda que houvesse alguma inconsistência e/ou falha passível de acometer de nulidade a Certidão de Dívida Ativa – CDA acostada aos autos, o que se admite apenas em razão do Princípio da Eventualidade, tal situação não teria o condão de anular e ou invalidar a Certidão de Débito nº 0564/16 emitida pela Corte de Contas do Estado (**Id. 27669544**).

De qualquer maneira, fato é que a Excipiente defende a nulidade de pleno direito da Certidão de Dívida Ativa Municipal (**Id 27324966**) sem, no entanto, especificar quais seriam exatamente os dispositivos legais que autorizariam uma interpretação nesse sentido, sequer conseguindo a Excipiente evidenciar o cabimento da presente exceção.

Isso porque aduz que “**a matéria de defesa alegada pela Excipiente é devidamente comprovada nesta petição – não havendo qualquer necessidade de dilação probatória -, constituindo-se como matéria de ordem pública, cognoscível de ofício por este Juízo**” ao mesmo tempo em que defende que “o acórdão do TCE/PE, nos autos do Processo TC nº 0906874-0, está eivado de flagrante nulidade, a qual está sendo devidamente discutida nos autos do processo judicial nº 0000933-14.2020.8.17.2300”, conformando ainda evidente que pretende a Excipiente anular, por meio do presente Exceção, não só a CDA mas, principalmente, o Acórdão exarado pelo TCE/PE.

Nesse ponto, é fundamental advertir que o cabimento da exceção de pré-executividade, conforme bem defende a Excipiente em sua exordial, “é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória” (súmula 393 STJ), o que não se revela no caso em comento, seja porque, repita-se, o acórdão do TCE/PE é alvo de processo judicial nº 0000933-14.2020.8.17.2300, seja, principalmente, porque não se trata o caso em comento de execução fiscal.

Ínclito Julgador, como se verifica, o pleito da Excipiente detém nítido intuito de





desvirtuar a realidade fática ocorrida e os dispositivos legais inseridos no ordenamento jurídico em vigor pertinentes à matéria.

Tais fatos se comprovam, sobretudo, diante de que as referidas aprovações das contas em nada afastam as irregularidades identificadas e investigadas pela Corte de Contas em desfavor da Ré “de sérios *indícios de dilapidação e desvios de recursos públicos, para execução da obra Academia das Cidades*”, objeto do Convênio nº 021/2008, firmado entre o Governo do Estado de Pernambuco, através da SECID – Secretaria das Cidades e o Governo Municipal”, tampouco o julgamento irregular da Auditoria Especial e a imputação do débito, conforme evidencia a deliberação do acórdão em anexo (**Doc. 01**).

Esclarecendo melhor, os Decretos Legislativos Municipais acostados aos autos pela Excipiente, os quais visam demonstrar que foram aprovadas as contas na Casa Legislativa Municipal no período da sua gestão, não guardam qualquer relação com a Auditoria instaurada pelo TCE/PE e, portanto, com o presente caso, confirmando, tão somente, o desejo deliberado de induzir o MM. Juízo em erro por meio de uma grosseira confusão processual.

Diante do exposto, requer a Fazenda Pública Municipal que V. Exa. se digne em julgar totalmente improcedente a presente exceção de pré-executividade, haja vista que além de não atender às hipóteses de cabimento não possui qualquer amparo legal e/ou fático que consubstancie e ratifique as alegações apresentadas, tratando-se de mero interesse protelatório da Excipiente na consecução da mais lídima justiça.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Recife/PE, 19 de abril de 2021.

CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR OAB/PE nº 987-B	TOMÁS TAVARES DE ALENCAR OAB/PE nº 38.745
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE OAB/PE nº 26.965	MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO OAB/PE nº 29.528





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

---

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000089-35.2018.8.17.2300

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

EXECUTADO: CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME, JUDITH VALERIA ALAPENHA DE LIRA

**CERTIDÃO**

Certifico, para os devidos fins de direito, que nesta data procedi com a habilitação do(a) advogado(a) da parte executada (Larissa Pinheiro Quirino - OAB PE31765) ainda não vinculada aos presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

BOM CONSELHO, 27 de julho de 2021.

**MICARLA ROSEANE DA SILVA MOURA**  
**Diretoria Cível Regional do Agreste**





Número: **0000088-50.2018.8.17.2300**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Bom Conselho**

Última distribuição : **30/01/2018**

Valor da causa: **R\$ 226.395,88**

Assuntos: **Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE BOM CONSELHO/PE (EXEQUENTE)	PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (ADVOGADO(A)) DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
AUDALIO FERREIRA DE ARAUJO (EXECUTADO)	
CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME (EXECUTADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
27668 368	30/01/2018 18:36	<a href="#">Petição Inicial</a>
27668 392	30/01/2018 18:36	<a href="#">Doc.01.1-Ministério Público de Contas Tribunal de Contas 1</a>
27668 405	30/01/2018 18:36	<a href="#">Doc.01.2-Ministério Público de Contas Tribunal de Contas 2</a>
27668 429	30/01/2018 18:36	<a href="#">Doc.02-Certidão de Dívida Ativa - Audalio Ferreira de Araujo 3</a>
27668 446	30/01/2018 18:36	<a href="#">Doc.03 - Portaria de nomeação - Diogo Zeferino do Carmo Teixeira</a>
28078 423	15/02/2018 09:18	<a href="#">Despacho</a>
39592 975	31/12/2018 00:42	<a href="#">Mandado</a>
44042 350	21/04/2019 22:19	<a href="#">Diligência</a>
44042 356	21/04/2019 22:19	<a href="#">scan20190421_22151713_0173</a>
59689 743	24/03/2020 08:32	<a href="#">Mandado</a>
72724 299	17/12/2020 20:21	<a href="#">Diligência</a>
75083 923	11/02/2021 17:03	<a href="#">Petição Pesquisa INFOJUD - 0000088-50.2018.8.17.2300</a>
75083 925	11/02/2021 17:03	<a href="#">Doc 01 - Procuração - Bom Conselho</a>
80953 447	25/05/2021 08:26	<a href="#">Decisão</a>
81177 834	25/05/2021 12:47	<a href="#">Intimação</a>
83538 977	06/07/2021 17:00	<a href="#">Petição de juntada de Planilha de dívida - 0000088-50.2018.8.17.2300</a>
83538 979	06/07/2021 17:00	<a href="#">Petição de juntada de Planilha de dívida - 0000088-50.2018.8.17.2300.docx</a>
		<a href="#">Petição em PDF</a>

83540 083	06/07/2021 17:00	<a href="#"><u>DrCalc _ EasyCalc- Cálculos financeiros e judiciais pela web - 2021 (1)</u></a>
94141 312	30/11/2021 16:22	<a href="#"><u>Decisão</u></a>
99086 616	16/02/2022 08:45	<a href="#"><u>Certidão</u></a>

Documento de Comprovação

Decisão

Certidão



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
 Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO  
– ESTADO DE PERNAMBUCO.**

O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.285.954/0001-04, por seu procurador que a esta subscreve, vem, *mui* respeitosamente à presença de V. Exa. propor

#### **EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

com fundamento na Lei Federal nº 6.830/1980 e na Lei Municipal nº 1.235/2001, em face de **AUDÁLIO FERREIRA DE ARAÚJO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.054.114-49, domiciliado na Rua Tenente Raul de Holanda, nº 132, Centro, Bom Conselho/PE, e **CONSTRUTORA NEXUS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04180654000103, com sede à Rua Francisco da Cunha, nº 392, Sala 504, Boa Viagem, Recife/PE, consubstanciada na seguinte certidão de Inscrição em Dívida Ativa em anexo (**Doc. 01**).

TC nº 0906874-0	150 / LIVRO 1 / FL. 50	R\$ 93.178,27	R\$ 226.395,88
-----------------	------------------------	---------------	----------------

Com efeito, requer, na forma do art. 8º da Lei 6.830/80 e art. 212, § 2º, do CPC/2015, o que segue:

a) A citação do Executado, pelo correio, com Aviso de Recepção (AR), para pagar, no prazo legal, a dívida inscrita, devidamente atualizada, acrescidas de juros, encargos previstos no Código Tributário Municipal, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância





com a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida;

**b)** Não paga a dívida ou não garantida à execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente.

Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 226.395,88 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), consoante o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, porquanto corresponde ao valor consolidado da dívida.

Bom Conselho/PE, janeiro de 2018.

Diogo Zeferino do Carmo Teixeira

Procurador Geral do Município de Bom Conselho/PE

Advogado – OAB/AL 9.963





ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CERTIDÃO DE DÉBITO nº 0563/16**

Certifico que o **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, emitiu a certidão de débito, conforme extrato abaixo:

**EXTRATO DA CERTIDÃO DE DÉBITO nº 0563/16  
IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL**

<b>NOME</b>	Audálio Ferreira de Araújo
<b>CPF/MF</b>	014.054.114-49
<b>ENDEREÇO</b>	Rua Tenente Raul de Holanda, nº 132 – Centro Bom Conselho/PE CEP 55330-970

<b>NOME</b>	Construtora Nexus Ltda.
<b>CNPJ/MF</b>	04.180.654/0001-03
<b>ENDEREÇO</b>	Rua Francisco da Cunha, nº 392 – sala 504 – Boa Viagem Recife/PE CEP 51020-041

**DADOS DO(s) PROCESSO(s)**

<b>UNIDADE GESTORA</b>	Prefeitura Municipal de Bom Conselho
<b>MODALIDADE</b>	Auditória Especial
<b>EXERCÍCIO</b>	2009
<b>PROCESSO TC nº</b>	0906874-0
<b>DELIBERAÇÃO TC nº</b>	1092/16
<b>SESSÃO</b>	20/10/2016
<b>PUBLICAÇÃO</b>	31/10/2016

<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>	30/11/2016
----------------------------	------------

**VALORES IMPUTADOS**

<b>DÉBITO MUNICIPAL</b>	R\$ 93.178,27 (débito solidário)
<b>ATUALIZAR O DÉBITO A PARTIR DE:</b>	01/01/2010

Certifico, ainda, que transcorreu o prazo legal sem ter havido qualquer comunicação do pagamento do **DÉBITO**, pelo que lavrei a presente Certidão, que vai por mim assinada, Halmos Fernando do Nascimento - Gerente de Controle de Débitos e Multas desta Corregedoria, em 16 de dezembro de 2016, com o visto do





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Conselheiro Corregedor-Geral deste Tribunal.

Visto: **Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior**  
- Corregedor-Geral -

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O  
pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tce.pe.gov.br/verificacao>, sob a chave 2882.63e3bc1acb



Assinado eletronicamente por: DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - 30/01/2018 18:24:42  
<https://pje.tpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18013018244281300000027323824>  
Número do documento: 18013018244281300000027323824

Num. 27668405 - Pág. 1



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO**  
**SECRETARIA DE FINANÇAS**  
**COORDENADORIA DA RECEITA MERCANTIL**

**TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA**

**DADOS DO TERMO**

NÚMERO	DATA DA INSCRIÇÃO	LIVRO	FOLHA	PROCESSO ADMINISTRATIVO
150	20/03/2017	1	50	

CONFEREM COM OS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADOS, OS DADOS CONSTANTES DA PRESENTE CERTIDÃO.

**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

RAZÃO SOCIAL: AUDALIO FERREIRA DE ARAUJO  
ENDEREÇO: RUA TEN. RAUL DE HOLANDA, 132 -  
CNPJ: 00001405411449 INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 8120417  
CÓD. ATIVIDADE: 8800006 DÍVIDA NÃO TRIBUTAVEL

**DESCRIÇÃO DO DÉBITO**

PERÍ.	TRIBUTO	INI.MORA	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO	JUROS	MULTA	TOTAL
2009	Não Trib.	01/02/2010	93.178,27	18.346,80	103.718,31	11.152,50	226.395,88
<b>TOTAL:</b>							
			93.178,27	18.346,80	103.718,31	11.152,50	226.395,88

DETERMINO A INSCRIÇÃO DO REFERIDO CONTRIBUINTE, JÁ QUALIFICADO, NA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO, PELO QUAL LAVRO O PRESENTE TERMO, CONFORME DETALHAMENTO A SEGUIR

**DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO**

FALTA DE RECOLHIMENTO NO VENCIMENTO PREVISTO

**MULTA**  
10%

A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO TEM POR FUNDAMENTO LEGAL NOS DISPOSTOS A SEGUIR ELENCADOS.

TRIBUTO:

ATUALIZAÇÃO:

JUROS:

MULTA:

Auditor Fiscal da Receita Mercantil

Renato Ramos Custodio  
Secretário de Finanças  
Mat. 2017004

Coordenador da Receita Mercantil

Secretário de Finanças





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOM CONSELHO**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

PORTARIA Nº 121/2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere e com fundamento nos incisos VII e X do art.80 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Senhor DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA, RG nº 97001002620 - SSP/AL, CPF 067.908.414-23, para o cargo de Procurador-geral do Município, Símbolo CC-1, de provimento em comissão, lotado na Procuradoria Geral do Município, de acordo com a Lei Municipal nº 1.578, de 01/03/2013.

Art. 2º - DETERMINAR ao Departamento de Pessoal que proceda a lavratura do Termo de Posse, Declaração de Relação de Parentesco – DRP e Declaração de Bens do nomeado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, e Publique-se.

Palácio Municipal Cel. José Abílio de A. Ávila, em 15 de fevereiro de 2017.

Dannilo Cavalcante Vieira  
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Portaria foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 15 de fevereiro de 2017.

Katarina Tenório Cavalcante Vieira  
Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional

Rua Vidal de Negreiros, 43 – Centro – CEP: 55.330-000 – Bom Conselho/PE | CNPJ nº 11.285.954/0001-04  
Fone: (87) 3771-4706 Fax: (87) 3771-4724 /www.bomconselho.pe.gov.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Bom Conselho**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000 - F:(87) 37713937

Processo nº **0000088-50.2018.8.17.2300**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO/PE

EXECUTADO: AUDALIO FERREIRA DE ARAUJO, CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME

**DESPACHO**

**Cite-se** a Parte Executada para, no **prazo de 05 (cinco) dias**, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução (**art. 8º, caput, da Lei nº. 6.830/80**).

Em caso de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito.

Caso não seja paga a dívida no referido prazo, independente de novo despacho, **penhorem-se bens do executado**, tantos quantos bastarem para pagar a dívida atualizada, custas, juros e honorários de advogado,

**Não se obtendo êxito no ato citatório**, intime-se a Fazenda Pública para dar ou não prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito e fornecendo os meios necessários.

Cumpra-se.

Bom Conselho/PE, 15 de fevereiro de 2018.

**Torricelli Lopes Lira**

Juiz Substituto





Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

Vara Única da Comarca de Bom Conselho  
Processo nº 0000088-50.2018.8.17.2300  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO/PE

EXECUTADO: AUDALIO FERREIRA DE ARAUJO, CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME

#### **MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA– EXECUÇÃO FISCAL**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, dirija-se ao local indicado ou onde lhe for apontado, jurisdição desta Comarca ou contígua, e depois de preenchidas todas as formalidades legais:

**1. EFETUE A CITAÇÃO DA(O)(S) EXECUTADA(O)(S), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e Petição Inicial ou garanta a execução, nos termos dos Arts. 8º e 9º da Lei 6.830/1980, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a graduação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados. Tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.**

**Valor do débito: R\$ 226.395,88**

**Prazo(s):** O prazo para apresentação de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias contados: a) do depósito; b) da juntada da prova da fiança bancária; ou c) da intimação da penhora (art.16, da Lei nº 6830/80).

**2. Não ocorrendo o pagamento do valor da dívida ou a garantia do juízo, PROCEDA À PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quantos bastem para garantir a dívida com posterior intimação da constrição realizada.**

#### **Advertência(s):**

1. Realizada a penhora, recaindo em bem imóvel, proceda-se o Sr. Oficial com a averbação no registro de imóveis, independente do pagamento de taxas ou emolumentos, e nas demais repartições competentes, em se tratando de coisas móveis.

2. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado o(s) cônjuge(s) da(o)(s) executada(o)(s), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. (art. 827, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

**3. Não encontrada(o) a(o)(s) executada(o)(s), EFETUE O ARRESTO de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, procedendo-se, então, na forma do estabelecida no art. 830, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.**

**Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:**

**1 – Acesse o link: <https://www.tjepe.jus.br/contrafe1g>**

**2 – No campo “Número do Documento”, digite: COPIAR O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA CONTRAFÉ DA PETIÇÃO INICIAL**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte





endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

**Observação:**

Deverá o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça devolver o mandado após o seu cumprimento integral, certificando sobre a citação, penhora e avaliação.

**Destinatário(s):**

**Nome: AUDALIO FERREIRA DE ARAUJO**

**Endereço: Rua Tenente Raul de Holanda, nº 132, Centro, Bom Conselho/PE**

Eu, RENAN CAVALCANTE LIMA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s). BOM CONSELHO, 31 de dezembro de 2018.

**RENAN CAVALCANTE LIMA**  
**Chefe de Secretaria**  
**(Assinado eletronicamente)**

---

**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.





## CERTIDÃO

Certifico, eu, Oficial de Justiça ao final assinado, que em cumprimento ao mandado retro do MM. Juiz de Direito desta comarca, e extraído dos autos do processo de execução nº 88-50.2018, promovido pelo MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, contra AUDALIO FERREILRA DE ARAUJO, em data de 10/04/2019, dirigi-me ao endereço informado no mandado, e aí sendo, procedi a citação do executado acima mencionado, por todo teor do mandado e da contrafé que lhe ofereci.

Certifico ainda que, decorrido o prazo legal para o pagamento da dívida principal e seus acessórios, a parte executada não efetuou o pagamento ou ofereceu garantia, na forma do art. 9º da Lei nº 6.830 de 1980, conforme especificado no Mandado de Citação e Penhora.

Certifico, por fim, que não logrei êxito em localizar bens suscetíveis de penhora, deixando assim de realizá-la.

O referido é verdade e dou fé.

Bom Conselho, 21/04/2019.

Oficial de Justiça, matrícula-1564439.





Processo Judicial Eletrônico 1º Grau - TJPE

[https://pje.tje.jus.br/1g/Painel/painel\\_usuario/documentoHTML.seam](https://pje.tje.jus.br/1g/Painel/painel_usuario/documentoHTML.seam)

Successfully created

DIRETORIA CÍVEL  
DO 1º GRAU



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

Vara Única da Comarca de Bom Conselho  
Processo nº 0000088-50.2018.8.17.2300  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE

EXECUTADO: AUDALIO FERREIRA DE ARAUJO, CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME

#### MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA- EXECUÇÃO FISCAL

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, dirija-se ao local indicado ou onde lhe for apontado, jurisdição desta Comarca ou contígua, e depois de preenchidas todas as formalidades legais:

**1. EFETUE A CITAÇÃO DA(O)S EXECUTADA(O)S**, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa e Petição Inicial ou garanta a execução, nos termos dos Arts. 8º e 9º da Lei 6.830/1980, através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a graduação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembargados. Tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

**Valor do débito: R\$ 226.395,88**

**Prazo(s):** O prazo para apresentação de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias contados: a) do depósito; b) da juntada da prova da fiança bancária; ou c) da intimação da penhora (art.16, da Lei nº 6830/80).

**2. Não ocorrendo o pagamento da dívida ou a garantia do juiz, PROCEDA À PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO** de tais bens quantos bastem para garantir a dívida com posterior intimação da constrição realizada.

#### Advertência(s):

1. Realizada a penhora, recaindo em bem imóvel, proceda-se o Sr. Oficial com a averbação no registro de imóveis, independente do pagamento de taxas ou emolumentos, e nas demais repartições competentes, em se tratando de coisas móveis.
2. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado o(s) cônjuge(s) da(o)s executada(o)s, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens. (art. 827, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).
3. Não encontrada(o) a(o)s executada(o)s, **EFETUE O ARRESTO** de tais bens quantos bastem para a garantia da execução, procedendo-se, então, na forma do estabelecida no art. 830, § 1º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

#### Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tje.jus.br/contrafelg>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: COPIAR O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA CONTRAFÉ DA PETIÇÃO INICIAL

**Obs.:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

#### Observação:

Deverá o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça devolver o mandado após o seu cumprimento integral, certificando sobre a citação, penhora e avaliação.

#### Destinatário(s):

**Nome: AUDALIO FERREIRA DE ARAUJO**

**Endereço: Rua Tenente Raul de Holanda, nº 132, Centro, Bom Conselho/PE**

07/01/2019





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

---

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000088-50.2018.8.17.2300

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO/PE

EXECUTADO: AUDALIO FERREIRA DE ARAUJO, CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Cível acima epigrafada, em virtude de lei, MANDA que o(a) Senhor(a) Oficial de Justiça, em cumprimento ao presente, extraído do processo acima indicado, **EFETUE A INTIMAÇÃO** das pessoas a seguir relacionadas, do **DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA** cuja cópia segue em anexo, como parte(s) integrante(s) deste.

**Despacho/Decisão/Sentença, em parte: ‘Não se obtendo êxito no ato citatório, intime-se a Fazenda Pública para dar ou não prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito e fornecendo os meios necessários.’**

**Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:**

1 – Acesse o link: <https://www.tjepe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: **COPIAR O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA CONTRAFÉ DA PETIÇÃO INICIAL**

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjepe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjepe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

**Destinatário(s):**

**Nome: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO/PE**

**Endereço: R AGAMENON MAGALHÃES, CENTRO, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000**

Eu, MICARLA ROSEANE DA SILVA MOURA, o digitei e o assino. BOM CONSELHO, 24 de março de 2020.





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306

**MICARLA ROSEANE DA SILVA MOURA**

**Técnica Judiciária**

**Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara**

---

**ADVERTÊNCIA:** a ofensa, através de palavras ou atos, que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao oficial de justiça poderá configurar o **crime de desacato**. (Instrução Normativa nº 9/2006, art. 41.)

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: MICARLA ROSEANE DA SILVA MOURA - 24/03/2020 08:32:11  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032408321182900000058691015>  
Número do documento: 20032408321182900000058691015

Num. 59689743 - Pág. 2



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306

## CERTIDÃO

Certifico, eu Oficial de Justiça ao final assinado. que em cumprimento ao mandado retro do MM. Juiz de Direito desta comarca, e extraído dos autos do processo nº 0000088-50.2018, e através do WhatsApp nº +55 82 9321 4908, procedi a intimação do Dr. Diogo Zeferino, Procurador da prefeitura do município de Bom Conselho, por todo teor do mandado. O referido é verdade e dou fé.

Bom Conselho, 16/12/2020.

Oficial de Justiça, matrícula-1564439.



Assinado eletronicamente por: JOSE DIMAS PEIXOTO - 17/12/2020 20:21:04  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20121720210479500000071293498>  
Número do documento: 20121720210479500000071293498

Num. 72724299 - Pág. 1



## **EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO - ESTADO DE PERNAMBUCO.**

Ref. Processo nº **0000088-50.2018.8.17.2300**

O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE, já devidamente qualificado nos autos do processo em referência, que move em desfavor de **AUDALIO FERREIRA DE ARAUJO**, vem, a presença de V. Exa., por meio de seus advogados ao final assinados, instrumento procuratório em anexo (**Doc. 01**), em cumprimento ao Despacho proferido (**Id. 59689743**), que V. Exa. proceda com pesquisa no sistema INFOJUD e RENAJUD no sentido de averiguar, especialmente nas últimas declarações de imposto de renda, a existência de outros endereços e de tantos bens quantos bastem para satisfazer a vertente execução.

Por adequado, convém salientar que o Novo Código de Processo Civil evidenciou, de forma enfática, em seus primeiros artigos, precisamente do 1º ao 15º, os princípios e garantias fundamentais do processo, reafirmando os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988.

Neste esteio, instituiu em seu art. 6º o princípio da cooperação, o qual prescreve o dever de colaboração entre todos os sujeitos do processo em face da necessidade de desenvolvimento razoável da lide até a resposta jurisdicional final, veja-se:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”





No mesmo sentido, sem desconsiderar os habituais conflitos presentes nas lides judiciais, porém, com o objetivo único de se atingir um eficiente grupo de trabalho no âmbito do Poder Judiciário, pautado exclusivamente na boa-fé e na busca pela mais lídima justiça, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe as seguintes disposições em seu art. 378, *in verbis*:

“Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.”

Ademais, o § 3º do art. 256 do CPC/2015 estabeleceu a possibilidade das partes requererem ao juízo que este solicite informações nos órgãos públicos, visando o preenchimento das informações faltantes para possibilitar o bom e regular andamento do processo e a sua devida solução, veja-se:

(...)

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, **inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.**

E ainda, a possibilidade do magistrado, com o intuito de criar condições de uma efetiva prestação da tutela jurisdicional executiva, determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, extrai-se do art. 772, III, do CPC, *in verbis*:

Art. 772. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

III - determinar que sujeitos indicados pelo exequente forneçam informações em geral relacionadas ao objeto da execução, tais como documentos e dados que tenham em seu poder, assinando-lhes prazo razoável.

Além disso, insta salientar, por apropriado, que o Novo Código de Processo Civil, em complemento ao artigo 772, possibilita que o juiz, através da força coercitiva do Estado, concretize a determinação de fornecimento de informações, relacionado com o objeto da execução, pelos sujeitos indicados pelo exequente, *in verbis*:





Art. 773. O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias ao cumprimento da ordem de entrega de documentos e dados.

Desse modo, considerando os esforços infrutíferos satisfazer o débito executado, requer o Exequente que V. Exa. se digne de fornecer, por meio das informações constantes no sistema INFOJUD e RENAJUD todas as informações necessárias ao deslinde da presente lide.

Aproveita ainda para requerer que todas as publicações, intimações e correspondências de estilo, em especial as lançadas no Sistema PJe, sejam exclusivamente em nome dos **Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE, OAB/PE nº 26.965 e TOMÁS TAVARES ALENCAR, OAB/PE nº 38.475**, sob pena de nulidade.

Nestes termos,

Pede deferimento

Recife/PE, 10 de fevereiro de 2021.

**CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR**  
OAB/PE nº 987-B

**TOMÁS TAVARES DE ALENCAR**  
OAB/PE nº 38.745

**Paulo GABRIEL**  
**Domingues de**  
**Rezende**  
OAB/PE nº 26.965

**MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO**  
OAB/PE nº 29.528





## PROCURAÇÃO

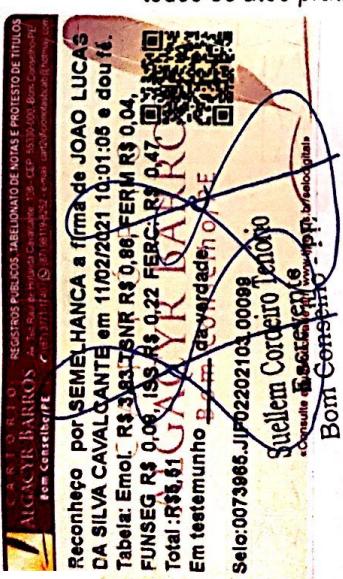
O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 11.285.954/0001-04, com sede na Rua Vidal de Negreiros, nº 43, Centro, Bom Conselho, Pernambuco, representado neste ato pelo Prefeito Municipal Sr. **JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 703.852.024-58, nomeia e constitui como seus bastante procuradores os integrantes da sociedade de advogados **DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.724.104/0001-00, com sede na Rua do Sossego, nº 607, Santo Amaro, Recife/PE, quais sejam, **Carlos Gilberto Dias Júnior**, inscrito na OAB/PE nº 987-B, **Paulo Gabriel Domingues Rezende**, inscrito na OAB/PE nº 26.965, **Tomás Tavares de Alencar**, inscrito na OAB/PE nº 38.475 e **Marcus Vinícius Alencar Sampaio**, inscrito na OAB/PE nº 29.528, **Guilherme Falcão Lopes**, inscrito na OAB/PE nº 27.231, outorgando-lhe os poderes das cláusulas "ad judicia" e "ad judicia et extra", para representa-los em ações judiciais e/ou extrajudiciais de qualquer natureza e em qualquer instância, assim como junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas Delegacias da Receita Federal do Brasil, localizadas no Estado de Pernambuco, bem como Agências da Receita Federal do Brasil a ela jurisdicionadas, com poderes para: apresentar requerimentos administrativos; requerer/solicitar pesquisas sobre situação fiscal e cadastral; requerer certidão negativa de débitos; dar vistas e requerer cópias de processos administrativos e documentos fiscais, assim como dos autos de infrações, solicitar termos de parcelamento e débitos/processos fiscais; confessar dívida; requerer parcelamento de débitos de qualquer natureza, nas modalidades simplificado/ordinário/especial; dessa forma também, junto à Caixa Econômica Federal, bem como as Agências da Caixa Econômica Federal, localizadas no Estado de Pernambuco, a ela jurisdicionadas, com poderes para obter informações referentes ao FGTS/CRF, assim como concede todos os poderes constantes da cláusula "ad judicia", bem como poderes especiais para acordar, desistir, renunciar, firmar compromissos, requerer e providenciar documentos junto a repartições públicas, receber e dar quitação, e todos os demais atos que se tornem necessários ao fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva, o que dá por firme e valioso, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento.

Bom Conselho/PE, 02 de fevereiro de 2021.

CARTÓRIO

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE

João Lucas da Silva Cavalcante  
Prefeito Municipal





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Bom Conselho**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000 - F:(87) 37713937

Processo nº **0000088-50.2018.8.17.2300**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO/PE

EXECUTADO: AUDALIO FERREIRA DE ARAUJO, CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME

## DECISÃO

Defiro o requerimento contido na ID 75083923.

Intime-se o promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o valor da dívida, para aprimoramento de eficiência dos requerimentos de penhora eletrônica.

Apresentado o valor atualizado, proceda-se da seguinte forma:

1. Nos termos do art. 854 do CPC, a indisponibilidade ativos financeiros existentes em nome do(a)(s) executado(a)(s), medida a ser realizada por intermédio do **SISBAJUD**, até o limite correspondente à dívida totalizada, indicada em certidão atualizada, devendo esta decisão ser disponibilizada à parte contrária somente após a concretização da medida. Em caso positivo, intime-se o executado, na forma dos arts. 841 do CPC e 12, §3º, da LEF;

2. Em não havendo ativos financeiros a bloquear ou no caso de bloqueio de valor que seja insuficiente para a satisfação do crédito, determino seja feita consulta ao Sistema **RENAJUD**. Havendo bens de titularidade do(a)(s) executado(a)(s), dê-se vista à parte exequente para ciência dos demonstrativos e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, intimando-se, no mesmo prazo, o executado, igualmente, na forma dos arts. 841 do CPC e 12, §3º, da LEF.

Nada da sendo localizado ou na hipótese de bens de baixa liquidação, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens dos executadas passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito executivo, nos termos do art. 921, III, do CPC e art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Utilizem-se os dados presentes no requerimento para a realização da minuta de bloqueio.





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306

Expedientes necessários.

Bom Conselho-PE, data informada no sistema.

**Patrick de Melo Gariolli**

**Juiz de Direito**



Assinado eletronicamente por: PATRICK DE MELO GARIOLLI - 25/05/2021 08:26:57  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21052508265698700000079275720>  
Número do documento: 21052508265698700000079275720

Num. 80953447 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

### VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO

Processo nº 0000088-50.2018.8.17.2300

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO/PE

EXECUTADO: AUDALIO FERREIRA DE ARAUJO, CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME

#### INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Bom Conselho, fica a parte Exequente, por seus Advogados, intimada do inteiro teor da **Decisão** de ID [80953447](#), conforme transscrito abaixo:

"Defiro o requerimento contido na ID 75083923.

Intime-se o promovente para, no prazo de 15 (quinze) dias, atualizar o valor da dívida, para aprimoramento de eficiência dos requerimentos de penhora eletrônica."

BOM CONSELHO, 25 de maio de 2021.

**JOANA DARCK CORDEIRO VALENCA**

*Técnica Judiciária*





Documento Assinado Digitalmente por: JOCCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE BOM CONSELHO – ESTADO DE PERNAMBUCO**

Ref. ao Processo nº **0000088-50.2018.8.17.2300**

**O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., em obediência à Decisão (Id. 80953447), requerer a juntada da **Planilha de Atualização da Dívida (Doc. 01)**, a fim de que supra todos os efeitos legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife/PE, 06 de julho de 2021.

**CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR**  
OAB/PE nº 987-B

**TOMÁS TAVARES DE ALENCAR**  
OAB/PE nº 38.475

**PAULO GABRIEL D.DE REZENDE**  
OAB/PE nº 26.965

**MARCUS VINÍCIUS ALENCAR**  
**SAMPAIO**  
OAB/PE nº 29.528





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306

**EXCELENTE SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA  
COMARCA DE BOM CONSELHO – ESTADO DE PERNAMBUCO**

Ref. ao Processo n° **0000088-50.2018.8.17.2300**

O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V.Exa., em obediência à Decisão (Id. 80953447), requerer a juntada da **Planilha de Atualização da Dívida (Doc. 01)**, a fim de que supra todos os efeitos legais.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Recife/PE, 06 de julho de 2021.

**CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR**

OAB/PE nº 987-B

**TOMÁS TAVARES DE ALENCAR**

OAB/PE nº 38.475

**PAULO GABRIEL D.DE REZENDE**

OAB/PE nº 26.965

**MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO**

OAB/PE nº 29.528





### Dados básicos informados para cálculo

**Descrição do cálculo**

<b>Valor Nominal</b>	R\$ 93.178,27
<b>Indexador e metodologia de cálculo</b>	IPCA-E (IBGE) - Calculado pro-rata die.
<b>Período da correção</b>	01/01/2010 a 01/07/2021
<b>Taxa de juros (%)</b>	1 % a.m. simples
<b>Período dos juros</b>	01/01/2010 a 06/07/2021
<b>Multa (%)</b>	10 %

### Dados calculados

<b>Fator de correção do período</b>	4199 dias	1,911610
<b>Percentual correspondente</b>	4199 dias	91,160971 %
<b>Valor corrigido para 01/07/2021</b>	(=)	R\$ 178.120,49
<b>Juros(4204 dias-140,13333%)</b>	(+)	R\$ 249.606,17
<b>Multa (10%)</b>	(+)	R\$ 17.812,05
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 445.538,71
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 445.538,71</b>

### Memória analítica do cálculo

<b>Valor inicial</b>	93.178,27
<b>Data inicial</b>	01/01/2010
<b>Data final</b>	01/07/2021
<b>Periodicidade</b>	Mensal
<b>Metodologia de cálculo</b>	Calculado pro-rata die.

<b>Termo inicial</b>	<b>Termo final</b>	<b>Variação do período</b>	<b>Valor</b>
01/01/2010	01/02/2010	0,5200 (%)	93.662,80
01/02/2010	01/03/2010	0,9400 (%)	94.543,23
01/03/2010	01/04/2010	0,5500 (%)	95.063,22
01/04/2010	01/05/2010	0,4800 (%)	95.519,52
01/05/2010	01/06/2010	0,6300 (%)	96.121,29
01/06/2010	01/07/2010	0,1900 (%)	96.303,92
01/07/2010	01/08/2010	-0,0900 (%)	96.217,25
01/08/2010	01/09/2010	-0,0500 (%)	96.169,14
01/09/2010	01/10/2010	0,3100 (%)	96.467,26
01/10/2010	01/11/2010	0,6200 (%)	97.065,36
01/11/2010	01/12/2010	0,8600 (%)	97.900,12
01/12/2010	01/01/2011	0,6900 (%)	98.575,63
01/01/2011	01/02/2011	0,7600 (%)	99.324,81
01/02/2011	01/03/2011	0,9700 (%)	100.288,26
01/03/2011	01/04/2011	0,6000 (%)	100.889,99
01/04/2011	01/05/2011	0,7700 (%)	101.666,84
01/05/2011	01/06/2011	0,7000 (%)	102.378,51
01/06/2011	01/07/2011	0,2300 (%)	102.613,98
01/07/2011	01/08/2011	0,1000 (%)	102.716,59
01/08/2011	01/09/2011	0,2700 (%)	102.993,93
01/09/2011	01/10/2011	0,5300 (%)	103.539,80
01/10/2011	01/11/2011	0,4200 (%)	103.974,66
01/11/2011	01/12/2011	0,4600 (%)	104.452,95
01/12/2011	01/01/2012	0,5600 (%)	105.037,88
01/01/2012	01/02/2012	0,6500 (%)	105.720,63
01/02/2012	01/03/2012	0,5300 (%)	106.280,95
01/03/2012	01/04/2012	0,2500 (%)	106.546,65
01/04/2012	01/05/2012	0,4300 (%)	107.004,80
01/05/2012	01/06/2012	0,5100 (%)	107.550,53
01/06/2012	01/07/2012	0,1800 (%)	107.744,12
01/07/2012	01/08/2012	0,3300 (%)	108.099,67
01/08/2012	01/09/2012	0,3900 (%)	108.521,26
01/09/2012	01/10/2012	0,4800 (%)	109.042,16
01/10/2012	01/11/2012	0,6500 (%)	109.750,94
01/11/2012	01/12/2012	0,5400 (%)	110.343,59
01/12/2012	01/01/2013	0,6900 (%)	111.104,96

[ilc.net/correcao2.asp?descricao=&valor=93.178%2C27&diainiSelect=1&mesiniSelect=1&anoiniSelect=2010&diafimSelect=6&mesfimSel...](http://ilc.net/correcao2.asp?descricao=&valor=93.178%2C27&diainiSelect=1&mesiniSelect=1&anoiniSelect=2010&diafimSelect=6&mesfimSel...) 1/3





01/01/2013	01/02/2013	0,8800 (%)	112.082,69
01/02/2013	01/03/2013	0,6800 (%)	112.844,85
01/03/2013	01/04/2013	0,4900 (%)	113.397,79
01/04/2013	01/05/2013	0,5100 (%)	113.976,12
01/05/2013	01/06/2013	0,4600 (%)	114.500,41
01/06/2013	01/07/2013	0,3800 (%)	114.935,51
01/07/2013	01/08/2013	0,0700 (%)	115.015,97
01/08/2013	01/09/2013	0,1600 (%)	115.199,99
01/09/2013	01/10/2013	0,2700 (%)	115.511,03
01/10/2013	01/11/2013	0,4800 (%)	116.065,48
01/11/2013	01/12/2013	0,5700 (%)	116.727,06
01/12/2013	01/01/2014	0,7500 (%)	117.602,51
01/01/2014	01/02/2014	0,6700 (%)	118.390,45
01/02/2014	01/03/2014	0,7000 (%)	119.219,18
01/03/2014	01/04/2014	0,7300 (%)	120.089,48
01/04/2014	01/05/2014	0,7800 (%)	121.026,18
01/05/2014	01/06/2014	0,5800 (%)	121.728,13
01/06/2014	01/07/2014	0,4700 (%)	122.300,25
01/07/2014	01/08/2014	0,1700 (%)	122.508,16
01/08/2014	01/09/2014	0,1400 (%)	122.679,67
01/09/2014	01/10/2014	0,3900 (%)	123.158,12
01/10/2014	01/11/2014	0,4800 (%)	123.749,28
01/11/2014	01/12/2014	0,3800 (%)	124.219,53
01/12/2014	01/01/2015	0,7900 (%)	125.200,87
01/01/2015	01/02/2015	0,8900 (%)	126.315,15
01/02/2015	01/03/2015	1,3300 (%)	127.995,14
01/03/2015	01/04/2015	1,2400 (%)	129.582,28
01/04/2015	01/05/2015	1,0700 (%)	130.968,81
01/05/2015	01/06/2015	0,6000 (%)	131.754,63
01/06/2015	01/07/2015	0,9900 (%)	133.059,00
01/07/2015	01/08/2015	0,5900 (%)	133.844,05
01/08/2015	01/09/2015	0,4300 (%)	134.419,58
01/09/2015	01/10/2015	0,3900 (%)	134.943,81
01/10/2015	01/11/2015	0,6600 (%)	135.834,44
01/11/2015	01/12/2015	0,8500 (%)	136.989,03
01/12/2015	01/01/2016	1,1800 (%)	138.605,50
01/01/2016	01/02/2016	0,9200 (%)	139.880,68
01/02/2016	01/03/2016	1,4200 (%)	141.866,98
01/03/2016	01/04/2016	0,4300 (%)	142.477,01
01/04/2016	01/05/2016	0,5100 (%)	143.203,64
01/05/2016	01/06/2016	0,8600 (%)	144.435,19
01/06/2016	01/07/2016	0,4000 (%)	145.012,93
01/07/2016	01/08/2016	0,5400 (%)	145.796,00
01/08/2016	01/09/2016	0,4500 (%)	146.452,09
01/09/2016	01/10/2016	0,2300 (%)	146.788,93
01/10/2016	01/11/2016	0,1900 (%)	147.067,82
01/11/2016	01/12/2016	0,2600 (%)	147.450,20
01/12/2016	01/01/2017	0,1900 (%)	147.730,36
01/01/2017	01/02/2017	0,3100 (%)	148.188,32
01/02/2017	01/03/2017	0,5400 (%)	148.988,54
01/03/2017	01/04/2017	0,1500 (%)	149.212,02
01/04/2017	01/05/2017	0,2100 (%)	149.525,37
01/05/2017	01/06/2017	0,2400 (%)	149.884,23
01/06/2017	01/07/2017	0,1600 (%)	150.124,04
01/07/2017	01/08/2017	-0,1800 (%)	149.853,82
01/08/2017	01/09/2017	0,3500 (%)	150.378,31
01/09/2017	01/10/2017	0,1100 (%)	150.543,72
01/10/2017	01/11/2017	0,3400 (%)	151.055,57
01/11/2017	01/12/2017	0,3200 (%)	151.538,95
01/12/2017	01/01/2018	0,3500 (%)	152.069,34
01/01/2018	01/02/2018	0,3900 (%)	152.662,41
01/02/2018	01/03/2018	0,3800 (%)	153.242,52
01/03/2018	01/04/2018	0,1000 (%)	153.395,77
01/04/2018	01/05/2018	0,2100 (%)	153.717,90
01/05/2018	01/06/2018	0,1400 (%)	153.933,10
01/06/2018	01/07/2018	1,1100 (%)	155.641,76
01/07/2018	01/08/2018	0,6400 (%)	156.637,87
01/08/2018	01/09/2018	0,1300 (%)	156.841,50
01/09/2018	01/10/2018	0,0900 (%)	156.982,65
01/10/2018	01/11/2018	0,5800 (%)	157.893,15
01/11/2018	01/12/2018	0,1900 (%)	158.193,15
01/12/2018	01/01/2019	-0,1600 (%)	157.940,04
01/01/2019	01/02/2019	0,3000 (%)	158.413,86
01/02/2019	01/03/2019	0,3400 (%)	158.952,47
01/03/2019	01/04/2019	0,5400 (%)	159.810,81
01/04/2019	01/05/2019	0,7200 (%)	160.961,45
01/05/2019	01/06/2019	0,3500 (%)	161.524,81
01/06/2019	01/07/2019	0,0600 (%)	161.621,73
01/07/2019	01/08/2019	0,0900 (%)	161.767,19
01/08/2019	01/09/2019	0,0800 (%)	161.896,60
01/09/2019	01/10/2019	0,0900 (%)	162.042,31
01/10/2019	01/11/2019	0,0900 (%)	162.188,15
01/11/2019	01/12/2019	0,1400 (%)	162.415,21
01/12/2019	01/01/2020	1,0500 (%)	164.120,57
01/01/2020	01/02/2020	0,7100 (%)	165.285,83
01/02/2020	01/03/2020	0,2200 (%)	165.649,45
01/03/2020	01/04/2020	0,0200 (%)	165.682,58

ilc.net/correcao2.asp?descricao=&valor=93.178%2C27&diainiSelect=1&mesiniSelect=1&anoiniSelect=2010&diafimSelect=6&mesfimSel... 2/3



06/07/2021

DrCalc / EasyCalc- Cálculos financeiros e judiciais pela web



Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a37e-d6973b57a306

01/04/2020	01/05/2020	-0,0100 (%)	165.666,02
01/05/2020	01/06/2020	-0,5900 (%)	164.688,59
01/06/2020	01/07/2020	0,0200 (%)	164.721,52
01/07/2020	01/08/2020	0,3000 (%)	165.215,69
01/08/2020	01/09/2020	0,2300 (%)	165.595,69
01/09/2020	01/10/2020	0,4500 (%)	166.340,87
01/10/2020	01/11/2020	0,9400 (%)	167.904,47
01/11/2020	01/12/2020	0,8100 (%)	169.264,50
01/12/2020	01/01/2021	1,0600 (%)	171.058,70
01/01/2021	01/02/2021	0,7800 (%)	172.392,96
01/02/2021	01/03/2021	0,4800 (%)	173.220,44
01/03/2021	01/04/2021	0,9300 (%)	174.831,39
01/04/2021	01/05/2021	0,6000 (%)	175.880,38
01/05/2021	01/06/2021	0,4400 (%)	176.654,26
01/06/2021	01/07/2021	0,8300 (%)	178.120,49

Acréscimos de juro, multa e honorários

Juros(4204 dias-140,13333%)	(+)	R\$ 249.606,17
Multa (10%)	(+)	R\$ 17.812,05
Sub Total	(=)	R\$ 445.538,71
<b>Valor total</b>	<b>(=)</b>	<b>R\$ 445.538,71</b>

[Retornar](#) [Imprimir](#)

[ilc.net/correcao2.asp?descricao=&valor=93.178%2C27&diainiSelect=1&mesiniSelect=1&anoiniSelect=2010&diafimSelect=6&mesfimSel...](http://ilc.net/correcao2.asp?descricao=&valor=93.178%2C27&diainiSelect=1&mesiniSelect=1&anoiniSelect=2010&diafimSelect=6&mesfimSel...) 3/3



Assinado eletronicamente por: PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - 06/07/2021 17:00:27  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21070617002767000000081796043>  
Número do documento: 21070617002767000000081796043

Num. 83540083 - Pág. 3



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Bom Conselho**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000 - F:(87) 37713937

Processo nº **0000088-50.2018.8.17.2300**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO/PE

EXECUTADO: AUDALIO FERREIRA DE ARAUJO, CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME

**DECISÃO**

Tem-se por fato notório que o requerido, Sr. AUDALIO FERREIRA DE ARAUJO faleceu. Assim sendo, é cedido que o art. 110 do CPC estabelece que falecendo qualquer das partes, deve ocorrer a substituição processual pelo seu espólio ou sucessores, observando o art. 313, §§ 1º e 2º. Vejamos:

*Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º.*

Ainda, enquanto não se processa a substituição, o processo deve permanecer suspenso (art. 313, I, do CPC). Ademais, o art. 314, do CPC dispõe que, durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual. Transcrevo na íntegra os artigos 313, I, e 314, CPC:

*Art. 313. Suspende-se o processo:*

*I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;*

*Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.*

Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia,





determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição. Ademais, o direito reclamado não ostenta caráter personalíssimo, e sim patrimonial, motivo pelo qual é passível de transmissão aos herdeiros/sucessores.

Com isso, em face da notícia de falecimento da parte autora, **SUSPENDO o curso da demanda**, nos termos do art. 313, inciso I, combinado com o § 1º, do Código de Processo Civil, para que se proceda à habilitação do espólio, *ex vi* do disposto no art. 689 do mesmo diploma legal.

Nos termos do inciso I do § 2º do art. 313 do CPC:

Determino a intimação do advogado da parte autora, para promover a regularização processual de quem for sucessor, no prazo de 03 (três) meses, nos termos do art. 313, §2º, I, CPC.

Fica o mesmo advertido quanto ao seu dever, na qualidade de patrono do de cujus, de promover a regularização quanto a todos os herdeiros, salvo impossibilidade de fazê-lo devidamente atestada por cada um destes.

Procedida a regularização, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Bom Conselho/PE, data informada no sistema.

**PATRICK DE MELO GARIOLLI**

**Juiz de Direito**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

---

Vara Única da Comarca de Bom Conselho  
Processo nº 0000088-50.2018.8.17.2300  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO/PE

EXECUTADO: AUDALIO FERREIRA DE ARAUJO, CONSTRUTORA NEXUS LTDA - ME

**CERTIDÃO**

-

Certifico, para os devidos fins de direito, que remeto o presente feito aos processos suspensos, conforme Decisão ID 94141312. O certificado é verdade. Dou fé.

BOM CONSELHO, 16 de fevereiro de 2022.

**GEYCE EMANUELLE TORRES DE ARRUDA**  
**Diretoria Cível Regional do Agreste**





22/02/2022

Número: **0000057-59.2020.8.17.2300**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Bom Conselho**

Última distribuição : **28/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.818.664,18**

Assuntos: **Cessão de créditos não-tributários**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE BOM CONSELHO (EXEQUENTE)	PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (ADVOGADO(A)) DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA (ADVOGADO(A))
JOSE DANIEL BRASILEIRO FELICIANO (EXECUTADO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
57039 102	28/01/2020 12:01	<a href="#">Petição Inicial</a>
57039 103	28/01/2020 12:01	<a href="#">EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA - JOSE DANIEL BRASILEIRO FELICIANO</a>
57039 104	28/01/2020 12:01	<a href="#">Doc.01-Ministério Público de Contas Tribunal de Contas</a>
57039 105	28/01/2020 12:01	<a href="#">Doc.02-Certidão de Dívida Ativa - José Daniel</a>
57039 106	28/01/2020 12:01	<a href="#">Doc.03 - Portaria de nomeação - Diogo Zeferino do Carmo Teixeira</a>
60040 029	31/03/2020 14:37	<a href="#">Despacho</a>
61088 831	26/08/2020 17:00	<a href="#">Carta</a>
84472 484	21/07/2021 10:16	<a href="#">Certidão</a>
84818 969	26/07/2021 16:36	<a href="#">Habilitação nos autos -0000318-92.2018.8.17.2300</a>
84818 970	26/07/2021 16:36	<a href="#">Procuração - Município de Bom Conselho</a>
86953 127	25/08/2021 10:16	<a href="#">Certidão</a>
86953 130	25/08/2021 10:16	<a href="#">2021-08-24 (1) - 2021-08-24 (1).pdf 0000057-59.2020.8.17.2300 Bom conselho</a>
97211 319	21/01/2022 11:03	<a href="#">Certidão</a>



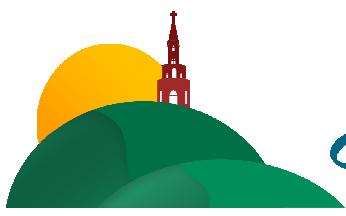
Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306

## EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - 28/01/2020 11:52:25  
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012811522543300000056107982>  
Número do documento: 20012811522543300000056107982

Num. 57039102 - Pág. 1



P R E F E I T U R A D E  
*Bom Conselho*  
A NOSSA CIDADE CADA DIA MELHOR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO – ESTADO DE PERNAMBUCO.**

O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 11.285.954/0001-04, por seu procurador que a esta subscreve, vem, *mui* respeitosamente à presença de V. Exa. propor

**EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA**

com fundamento na Lei Federal nº 6.830/1980 e na Lei Municipal nº 1.705/2017, em face de **JOSÉ DANIEL BRASILEIRO FELICIANO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 165.071.854-34, domiciliado na Rua Maria Carolina, nº 417, Apto. 1504, Boa Viagem, Recife/PE, CEP 51020-200, consubstanciada na seguinte certidão de Inscrição em Dívida Ativa em anexo (**Doc. 01**).

N. DO PROCESSO	N. DA INSCRIÇÃO EM ADM DO TCE	DÍVIDA	VALOR ORIGINAL	VALOR ATUALIZADO
TC nº 1490224-2	151 / LIVRO 1 / FL. 51		R\$ 625.299,93	R\$ 1.818.664,18

Com efeito, requer, na forma do art. 8º da Lei 6.830/1980 e art. 212, § 2º, do CPC/2015, o que segue:

**a)** A citação do Executado, pelo correio, com Aviso de Recepção (AR), para pagar, no prazo legal, a dívida inscrita, devidamente atualizada, acrescidas de juros, encargos previstos no Código Tributário Municipal, custas e despesas processuais, ou nomear bens livres e desembaraçados para garantir a execução em consonância com a legislação em vigor, sob pena de lhe serem penhorados ou arrestados tantos bens quanto bastem a plena execução da dívida;

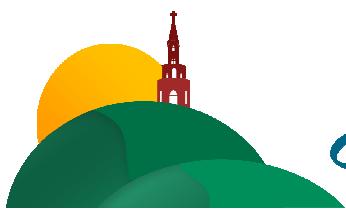
Rua Vidal de Negreiros, 43 – Centro – CEP: 55.330-000 – Bom Conselho/PE | CNPJ nº 11.285.954/0001-04  
Fone: (87) 3771-4706 Fax: (87) 3771-4724 | [www.bomconselho.pe.gov.br](http://www.bomconselho.pe.gov.br)



Assinado eletronicamente por: DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - 28/01/2020 11:52:25  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012811522558800000056107983>  
Número do documento: 20012811522558800000056107983



Documento Assinado Digitalmente por: JOCCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306



P R E F E I T U R A D E  
*Bom Conselho*  
A NOSSA CIDADE CADA DIA MELHOR

**b)** Não paga a dívida ou não garantida à execução, a expedição de mandado de penhora e avaliação a recair sobre tantos bens quantos bastem à garantia integral da dívida, inclusive imóveis, nesse caso procedendo-se à intimação do cônjuge e à notificação do cartório de registro competente.

Dá-se à causa o valor atualizado de R\$ 1.818,664,18 (um milhão, oitocentos e dezoito mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), consoante o disposto no art. 6º, § 4º, da Lei de Execuções Fiscais, porquanto corresponde ao valor consolidado da dívida.

Bom Conselho/PE, 28 de janeiro de 2020.

**Diogo Zeferino do Carmo Teixeira**

Procurador Geral do Município de Bom Conselho/PE

Advogado – OAB/AL 9.963

Rua Vidal de Negreiros, 43 – Centro – CEP: 55.330-000 – Bom Conselho/PE | CNPJ nº 11.285.954/0001-04  
Fone: (87) 3771-4706 Fax: (87) 3771-4724 | [www.bomconselho.pe.gov.br](http://www.bomconselho.pe.gov.br)



Assinado eletronicamente por: DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA - 28/01/2020 11:52:25  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20012811522558800000056107983>  
Número do documento: 20012811522558800000056107983



Documento Assinado Digitalmente por: JOCCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306



ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS

**CERTIDÃO DE DÉBITO nº 723/2019**

Certificamos que o **Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco**, emitiu a certidão de débito, conforme extrato abaixo:

**EXTRATO**

**IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL**

<b>NOME</b>	JOSÉ DANIEL BRASILEIRO FELICIANO
<b>CPF/MF</b>	165.071.854-34
<b>ENDEREÇO</b>	RUA MARIA CAROLINA, Nº 417 - APT. 1504 - BOA VIAGEM - RECIFE/PE CEP: 51020-200

**DADOS DO(S) PROCESSO(S)**

<b>UNIDADE JURISDICIONADA</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO
<b>MODALIDADE</b>	AUDITORIA ESPECIAL
<b>EXERCÍCIO</b>	2008
<b>PROCESSO TC nº</b>	1490224-2
<b>ÚLTIMA DELIBERAÇÃO TC nº</b>	1603/2019
<b>PUBLICAÇÃO</b>	08/11/2019
<b>TRÂNSITO EM JULGADO</b>	20/11/2019

**VALORES IMPUTADOS**

<b>DÉB. MUNICIPAL</b>	R\$ 625.299,93
<b>ATUALIZAR A PARTIR DE:</b>	01/01/2009

Certificamos, ainda, que transcorreu o prazo legal sem ter havido qualquer comunicação do pagamento/recolhimento do **DÉBITO/MULTA**.

Recife, 06 de dezembro de 2019

**Gerência de Controle de Débitos e Multas | Vice-Presidência**





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO  
 Secretaria de Finanças  
 COORDENADORIA DA RECEITA MERCANTIL

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA

NÚMERO	DADOS DA CERTIDÃO		LIVRO	FOLHA	PROCESSO ADMINISTRATIVO
151	DATA DA INSCRIÇÃO	13/01/2020	1	51	TC Nº 1490224-2

CONFEREM COM OS ASSENTAMENTOS DO LIVRO E FOLHAS DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA SUPRA MENCIONADOS, OS DADOS CONSTANTES DA PRESENTE CERTIDÃO.

RAZÃO SOCIAL: JOSE DANIEL BRASILEIRO FELICIANO  
 ENDEREÇO: 1 RUA MARIA CAROLINA, 417, APTO 1504 - BOA VIAGEM - CEP  
 CNPJ: 00016507185434 INSSCRIÇÃO MUNICIPAL: 8120626  
 CÓD. ATIVIDADE: 8800007 DIVIDA ATIVA NAO TRIBUTARIA

DESCRIÇÃO DO DÉBITO							
PERÍ.	TRIBUTO	INI.MORA	VALOR ORIGINAL	CORREÇÃO	JUROS	MULTA	TOTAL
2008	Não Trib.	02/01/2009	625.299,93	123.121,55	995.400,56	74.842,14	1.818.664,18
TOTAIS:			625.299,93	123.121,55	995.400,56	74.842,14	1.818.664,18

CERTIFICO QUE O REFERIDO RESPONSÁVEL, JÁ QUALIFICADO, DEVE A FAZENDA MUNICIPAL A QUANTIA ACIMA DISCRIMINADA NO VALOR DE R\$ 1.818.664,18 CONFORME DETALHAMENTO A SEGUIR:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

FALTA DE RECOLHIMENTO NO VENCIMENTO PREVISTO

MULTA  
10%

A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO TEM POR FUNDAMENTO LEGAL NOS DISPOSTOS A SEGUIR ELENCADOS.

Lei.:

ATUALIZAÇÃO:

JUROS:

MULTA:

*Renato Ramos Custodio*  
 Renato Ramos Custodio  
 Secretário de Finanças  
 Mat 2017004

BOM CONSELHO, 13 de janeiro de 2020

Auditor Fiscal da Receita Mercantil

Secretário de Finanças

Coordenador da Receita Mercantil

Scanned with CamScanner





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BOM CONSELHO**  
CUIDANDO DA NOSSA GENTE

PORTARIA Nº 121/2017.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere e com fundamento nos incisos VII e X do art.80 da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Senhor DIOGO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA, RG nº 97001002620 - SSP/AL, CPF 067.908.414-23, para o cargo de Procurador-geral do Município, Símbolo CC-1, de provimento em comissão, lotado na Procuradoria Geral do Município, de acordo com a Lei Municipal nº 1.578, de 01/03/2013.

Art. 2º - DETERMINAR ao Departamento de Pessoal que proceda a lavratura do Termo de Posse, Declaração de Relação de Parentesco – DRP e Declaração de Bens do nomeado.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, e Publique-se.

Palácio Municipal Cel. José Abílio de A. Ávila, em 15 de fevereiro de 2017.

Dannilo Cavalcante Vieira  
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do inciso XV do art. 80 e inciso XXVII do art. 91 da Lei Orgânica Municipal, e Art. 97 inciso I alínea "b" da Constituição do Estado, que a presente Portaria foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura em 15 de fevereiro de 2017.

Katarina Tenório Cavalcante Vieira  
Secretário Municipal de Governo e Articulação Institucional

Rua Vidal de Negreiros, 43 – Centro – CEP: 55.330-000 – Bom Conselho/PE | CNPJ nº 11.285.954/0001-04  
Fone: (87) 3771-4706 Fax: (87) 3771-4724 /www.bomconselho.pe.gov.br





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Vara Única da Comarca de Bom Conselho**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000 - F:(87) 37713937

Processo nº **0000057-59.2020.8.17.2300**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

EXECUTADO: JOSE DANIEL BRASILEIRO FELICIANO

**DESPACHO**

Cuida-se, a espécie, de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL.

Feito regular. Prova documental, em tese, da constituição do crédito tributário.

CITE-SE o Executado, por carta com aviso de recebimento (art. 8º, I, LEF), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o valor da dívida, com os seus acréscimos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Frustrada a diligência, independentemente de nova vista dos autos, CITE-SE o Executado por OFICIAL DE JUSTIÇA (art. 8º, III, LEF).

Caso o Executado não seja encontrado, CITE-O pela via EDITALÍCIA (art. 8º, IV, LEF).

Escoado o prazo da citação editalícia, sem resposta do Executado, venham-me os autos conclusos para a verificação de eventuais bens em nome do Executado, via sistema BACENJUD e RENAJUD.

Realizada a verificação, vista dos autos para a Fazenda Pública.

Após, venham-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Bom Conselho/PE, data registrada no sistema.

**PATRICK DE MELO GARIOLLI**

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Vara Única da Comarca de Bom Conselho**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

---

Vara Única da Comarca de Bom Conselho  
Processo nº 0000057-59.2020.8.17.2300  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

EXECUTADO: JOSE DANIEL BRASILEIRO FELICIANO

BOM CONSELHO, 27 de abril de 2020.

**Destinatário(s):**

**Nome:** JOSE DANIEL BRASILEIRO FELICIANO

**Endereço:** RUA MARIA CAROLINA, 417, APTO. 1504, BOA VIAGEM, RECIFE - PE - CEP: 51020-200

**CARTA DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL**

Através da presente, fica V.S.<sup>a</sup> devidamente citada por todo o conteúdo da petição, cuja cópia segue anexa e faz parte integrante deste, para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os juros e a multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir a Execução: a) efetuando depósito em dinheiro; b) oferecendo fiança bancária ou c), nomeando bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados., sob pena de lhe serem penhorados pelo Oficial de Justiça tantos bens quanto bastem para a satisfação integral do débito.

**Prazo:** O prazo para apresentação de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, contados: a) do depósito; b) da juntada da prova da fiança bancária; ou, c) da intimação da penhora (art. 16, da Lei nº 6830/80).

**Observação:** A citação considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal. (art. 8º, II, da Lei nº 6.830/80).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

- 1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>
- 2 – No campo “Número do Documento”, digite: **COPIAR O NÚMERO DO CÓDIGO DE BARRAS DA CONTRAFE DA PETIÇÃO INICIAL**

**Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:**





Documento Assinado Digitalmente por: JOCIEDER ARAUJO MINEIRO, MARIA TANIA ALEXANDRE BOTELHO DE OLIVEIRA, CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS, JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE  
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/ebp/validaDoc.seam> Código do documento: 9bb2bb45-081e-4ee3-a376-d6973b57a306

<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:  
<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

*Renata Barbosa de Oliveira  
Chefe de Secretaria  
Assina de acordo com a Recomendação 03/2016-CM/TJPE*

---

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: [www.tjpe.jus.br](http://www.tjpe.jus.br) – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: PATRICK DE MELO GARIOLLI - 26/08/2020 17:00:15  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082617001497500000060020367>  
Número do documento: 20082617001497500000060020367

Num. 61088831 - Pág. 2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

---

Vara Única da Comarca de Bom Conselho  
Processo nº 0000057-59.2020.8.17.2300  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

EXECUTADO: JOSE DANIEL BRASILEIRO FELICIANO

CERTIDÃO

-

Certifico, para os devidos fins de direito, que não consta nos autos que a carta de ID 61088831 tenha sido encaminhada pelos Correios. Por esta razão, procedo com a renovação do expediente. O certificado é verdade. Dou fé.

BOM CONSELHO, 21 de julho de 2021.

MICARLA ROSEANE DA SILVA MOURA  
Diretoria Cível Regional do Agreste





## EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BOM CONSELHO/PERNAMBUCO

Ref. Processo nº 0000057-59.2020.8.17.2300

O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE, pessoa jurídica de direito público, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob nº 11.285.954/0001-04, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, inscrito no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob o nº 703.852.024-58, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, por seus procuradores e advogados que a esta subscrevem, requerer a habilitação conforme procuração em anexo (**Doc. 01**), todos com endereço profissional à Rua do Sossego, 607, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 50.100-150, e com os seguintes endereços eletrônicos: [pgrezende@draadvocacia.com.br](mailto:pgrezende@draadvocacia.com.br), [talencar@draadvocacia.com.br](mailto:talencar@draadvocacia.com.br) [cdias@draadvocacia.com.br](mailto:cdias@draadvocacia.com.br) e [malencar@draadvocacia.com.br](mailto:malencar@draadvocacia.com.br), nos termos do art. 272, § 2º do CPC.

Aproveita ainda para requerer que todas as publicações, intimações e correspondências de estilo, em especial as lançadas no Sistema PJe, sejam exclusivamente em nome dos **Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE, OAB/PE nº 26.965 e TOMÁS TAVARES ALENCAR, OAB/PE nº 38.475**, sob pena de nulidade.

Nesses termos,

Espera deferimento.

Recife/PE, 23 de julho de 2021.

**CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR**  
OAB/PE nº 987-B

**Paulo Gabriel DOMINGUES de Rezende**  
OAB/PE nº 26.965

**TOMÁS TAVARES DE ALENCAR**  
OAB/PE nº 38.475

**MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO**  
OAB/PE nº 29.528





## PROCURAÇÃO

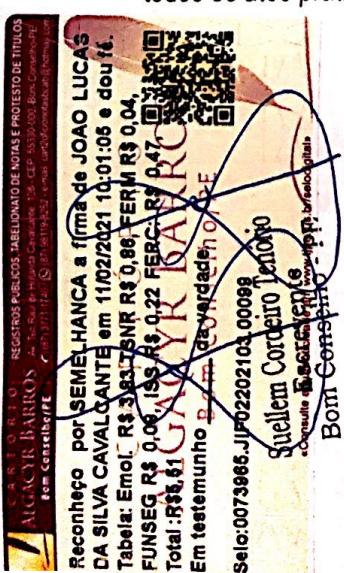
O MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 11.285.954/0001-04, com sede na Rua Vidal de Negreiros, nº 43, Centro, Bom Conselho, Pernambuco, representado neste ato pelo Prefeito Municipal Sr. **JOÃO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE**, inscrito no CPF/MF sob o nº 703.852.024-58, nomeia e constitui como seus bastante procuradores os integrantes da sociedade de advogados **DIAS, REZENDE & ALENCAR ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.724.104/0001-00, com sede na Rua do Sossego, nº 607, Santo Amaro, Recife/PE, quais sejam, **Carlos Gilberto Dias Júnior**, inscrito na OAB/PE nº 987-B, **Paulo Gabriel Domingues Rezende**, inscrito na OAB/PE nº 26.965, **Tomás Tavares de Alencar**, inscrito na OAB/PE nº 38.475 e **Marcus Vinícius Alencar Sampaio**, inscrito na OAB/PE nº 29.528, **Guilherme Falcão Lopes**, inscrito na OAB/PE nº 27.231, outorgando-lhe os poderes das cláusulas "ad judicia" e "ad judicia et extra", para representa-los em ações judiciais e/ou extrajudiciais de qualquer natureza e em qualquer instância, assim como junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nas Delegacias da Receita Federal do Brasil, localizadas no Estado de Pernambuco, bem como Agências da Receita Federal do Brasil a ela jurisdicionadas, com poderes para: apresentar requerimentos administrativos; requerer/solicitar pesquisas sobre situação fiscal e cadastral; requerer certidão negativa de débitos; dar vistas e requerer cópias de processos administrativos e documentos fiscais, assim como dos autos de infrações, solicitar termos de parcelamento e débitos/processos fiscais; confessar dívida; requerer parcelamento de débitos de qualquer natureza, nas modalidades simplificado/ordinário/especial; dessa forma também, junto à Caixa Econômica Federal, bem como as Agências da Caixa Econômica Federal, localizadas no Estado de Pernambuco, a ela jurisdicionadas, com poderes para obter informações referentes ao FGTS/CRF, assim como concede todos os poderes constantes da cláusula "ad judicia", bem como poderes especiais para acordar, desistir, renunciar, firmar compromissos, requerer e providenciar documentos junto a repartições públicas, receber e dar quitação, e todos os demais atos que se tornem necessários ao fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reserva, o que dá por firme e valioso, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento.

Bom Conselho/PE, 02 de fevereiro de 2021.

CARTÓRIO

MUNICÍPIO DE BOM CONSELHO/PE

João Lucas da Silva Cavalcante  
Prefeito Municipal





Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

---

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000057-59.2020.8.17.2300

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

EXECUTADO: JOSE DANIEL BRASILEIRO FELICIANO

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO**

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o **AR** referente à citação/intimação do(a) JOSE DANIEL BRASILEIRO FELICIANO- ID 8468422. O referido é verdade. Dou fé.

BOM CONSELHO, 25 de agosto de 2021.

**JOAO BATISTA DE MACEDO**  
Diretoria Cível do 1º Grau





**AVISO DE RECEBIMENTO**

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

<b>DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE</b>	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE	
ENDERECO / ADDRESS	Nome: JOSE DANIE BRASILEIRO FELICIANO
ENDERECO / ADDRESS	Endereço: RUA MARIA CAROLINA, 417, APTO. 1504, BOA VIAGEM, RECIFE - PE - CEP: 51020-200
CEP / CODE POSTAL	0000057-59.2020.8.17.2300
CITACÃO	ID 84648422 3
NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI	
<input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ	
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	
<i>Joao Batista de Macedo</i>	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR
Mat. 8.506.502-1	
Assinatura: <i>Carteiro - J</i>	
CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO	
02 A 06 2021	
Circunferência: <i>Carteiro - J</i>	
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
75240203-0	
FC0463 / 16	
114 x 186 mm.	





<b>AVISO DE RECEBIMENTO AR</b>		BR 21708674 3 BR	
DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT		TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON	
UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT		:	
PREENCHER COM LETRA DE FORMA		:	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR		:	
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE		UF	
CIDADE / LOCALITÉ		BRASIL BRESIL	
<b>RETORNO</b> <b>DEVOLUÇÃO PARA</b> <b>ENDERECO PARA</b>			



**AVISO DE  
RECEBIMENTO**

AR

AVISO DE

RECEBIMENTO AVIS CN07

Assinado eletronicamente por: JOAO BATISTA DE MACEDO - 25/08/2021 10:16:09  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21082510160926600000085117362>  
Número do documento: 21082510160926600000085117362



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55330-000

Vara Única da Comarca de Bom Conselho  
Processo nº 0000057-59.2020.8.17.2300  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BOM CONSELHO

EXECUTADO: JOSE DANIEL BRASILEIRO FELICIANO

CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, embora devidamente intimado(s), decorreu o prazo relativo ao Despacho/Decisão de ID n.º 60040029, sem que tenha havido qualquer manifestação da parte executada. O certificado é verdade. Dou fé.

BOM CONSELHO, 21 de janeiro de 2022.

DAYANE BRAGA SANTANA  
Diretoria Cível Regional do Agreste

